

ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, DE UM LADO,
E O MERCADO COMUM DO SUL,
A REPÚBLICA ARGENTINA,
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
A REPÚBLICA DO PARAGUAI
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,
DE OUTRO



A UNIÃO EUROPEIA, doravante denominada “União” ou “UE”,

de um lado, e

A REPÚBLICA ARGENTINA,

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

A REPÚBLICA DO PARAGUAI,

A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,

Estados Partes no Mercado Comum do Sul signatários do presente Acordo, doravante denominados “Estados do MERCOSUL signatários”, e

O MERCADO COMUM DO SUL, doravante denominado “MERCOSUL”,

de outro,

doravante conjuntamente denominados “Partes”,



Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por MERCOSUL a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

CONSIDERANDO as importantes e duradouras relações comerciais e de investimento entre as Partes;

REAFIRMANDO seu compromisso de fortalecer, liberalizar e diversificar ainda mais suas relações comerciais e de investimento;

RECONHECENDO que o presente Acordo preserva o direito das Partes de regularem em seus territórios, em conformidade com sua legislação e regulamentação internas, bem como a flexibilidade de que dispõem para alcançar objetivos de política legítimos, especialmente em áreas como saúde pública, segurança, meio ambiente, educação, moralidade pública e promoção e proteção da diversidade cultural;

TOMANDO POR BASE os direitos e obrigações assumidos pelas Partes na qualidade de membros da Organização Mundial do Comércio (OMC);

REAFIRMANDO seu empenho em reforçar e desenvolver o sistema multilateral de comércio mediante a aplicação de regras transparentes, justas e não discriminatórias, com o objetivo de promover um comércio internacional cada vez mais dinâmico e aberto, que assegure maior participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional e nos fluxos de investimento e de tecnologia;

REAFIRMANDO seu empenho em promover o comércio internacional de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, contando com o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, e em aplicar o presente Acordo de forma compatível com as respectivas legislações e compromissos internacionais em matéria trabalhista e ambiental;



RECONHECENDO o caráter provisório do presente Acordo, o qual fortalecerá as relações econômicas e comerciais bilaterais entre as Partes, que serão englobadas pelo Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL e que, por conseguinte, deixarão de aplicar-se quando da entrada em vigor do Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL;

REAFIRMANDO o direito das Partes de explorarem seus recursos naturais em consonância com suas políticas ambientais e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS);

DESEJANDO reforçar a competitividade de suas empresas e proporcionar-lhes um marco jurídico previsível para suas relações comerciais e de investimento, com especial atenção às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs);

REAFIRMANDO a necessidade de promover o respeito às diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos de responsabilidade social corporativa e de conduta empresarial responsável, incluindo as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais, por parte das empresas que operam em seus territórios;

REAFIRMANDO seu compromisso de promover o desenvolvimento econômico e social abrangente, com o objetivo de elevar os padrões de vida, erradicar a pobreza e aprimorar os níveis de proteção trabalhista e ambiental em seus respectivos territórios;

CONSIDERANDO a importância de seus respectivos processos de integração regional para a promoção do desenvolvimento econômico e social, nos âmbitos regional e global, para o fortalecimento dos laços entre seus povos e para a estabilidade internacional;



RECONHECENDO as diferenças existentes em matéria de desenvolvimento econômico e social, tanto entre as Partes quanto no interior de cada uma delas;

RECONHECENDO os desafios e dificuldades específicos enfrentados pelo Paraguai, enquanto país em desenvolvimento sem litoral,

ACORDARAM O SEGUINTE:



CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1.1

Criação de uma zona de livre comércio e relação com o Acordo da OMC

1. As Partes do presente Acordo estabelecem por este uma área de livre comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT de 1994 e com o Artigo V do GATS.
2. As Partes reiteram os direitos e obrigações que assumem reciprocamente no âmbito do Acordo da OMC.
3. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de modo incompatível com suas obrigações no âmbito do Acordo da OMC.



ARTIGO 1.2

Objetivos

As disposições do presente Acordo têm por objetivos:

- a) estabelecer um acordo comercial moderno e mutuamente vantajoso que crie um quadro previsível para impulsionar o comércio e a atividade econômica, promovendo e protegendo simultaneamente nossos valores e perspectivas comuns sobre o papel do governo na sociedade e preservando o direito de as Partes regulamentarem em todos os níveis de governo para alcançar objetivos de política pública;
- b) promover o desenvolvimento do comércio internacional e do comércio entre as Partes de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, em conformidade com as respectivas obrigações internacionais nesses domínios e em apoio a elas;
- c) promover uma economia mais sustentável, justa e inclusiva, a fim de melhorar o nível de vida, reduzir a pobreza e criar novas oportunidades de emprego;
- d) consolidar, ampliar e diversificar o comércio de bens agrícolas e não agrícolas entre as Partes, mediante a redução ou eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio e por meio de maior integração nas cadeias de valor globais;
- e) facilitar o comércio de bens, em particular por meio da aplicação das disposições acordadas relativas a aduanas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como a medidas sanitárias e fitossanitárias;



- f) liberalizar e facilitar o comércio de serviços e desenvolver um ambiente favorável ao aumento dos fluxos de investimento, da competitividade e do crescimento econômico e, especialmente, à melhoria das condições de estabelecimento de empresas entre as Partes;
- g) assegurar a livre circulação de capitais relativos a investimento direto e a pagamentos correntes, em conformidade com o capítulo 11;
- h) garantir a abertura efetiva, transparente e competitiva dos mercados de compras públicas das Partes;
- i) promover a inovação e a criatividade, assegurando uma proteção e uma aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com as obrigações internacionais vigentes entre as Partes, e o equilíbrio entre essa proteção e o interesse público;
- j) assegurar que as atividades econômicas, especialmente as relativas às relações entre as Partes, sejam exercidas em conformidade com o princípio da concorrência livre e leal;
- k) estabelecer um marco para a participação da sociedade civil, incluindo empregadores, sindicatos, organizações laborais e empresariais e grupos ambientais, de modo a apoiar a aplicação efetiva deste Acordo;
- l) criar um mecanismo de solução de controvérsias rápido e eficaz; e



- m) estabelecer um ambiente regulatório transparente e previsível e procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial as MPMEs, preservando simultaneamente a capacidade de as Partes adotarem e aplicarem suas próprias leis e regulamentos que regulem a atividade econômica no interesse público, e de alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o meio ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e a proteção de dados, e a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 1.3

Definições gerais

Salvo disposição em contrário, para os efeitos deste Acordo, entende-se por:

- a) “produto agrícola”: qualquer produto que conste da lista do Anexo 1 do Acordo sobre Agricultura;
- b) “direito aduaneiro”: qualquer direito ou encargo, independentemente do tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou a ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação¹ ou a ela relacionada, mas excluindo quaisquer:
- i) tributos internos ou outros encargos internos instituídos em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994;

¹ Entre outras medidas de efeito equivalente, isso inclui direitos de importação *ad valorem*, componentes agrícolas, direitos adicionais sobre teor de açúcar, direitos adicionais sobre teor de farinha, direitos específicos, direitos mistos, direitos sazonais e direitos adicionais decorrentes de sistemas de preços de entrada.



- ii) direitos antidumping ou compensatórios aplicados nos termos dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, do Acordo da OMC sobre a implementação do Artigo VII do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, em conformidade com o Capítulo 8 deste Acordo;
 - iii) medidas aplicadas nos termos do Artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Salvaguardas, ou outras medidas de salvaguarda aplicadas em consonância com o Capítulo 8 deste Acordo;
 - iv) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou nos termos do Capítulo 21 deste Acordo;
 - v) taxa ou outro encargo aplicado em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994;
ou
 - vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de uma Parte e a seu balanço de pagamentos, em conformidade com o Artigo XII do GATT de 1994 e com o Entendimento sobre as Disposições Relativas a Balanço de Pagamentos do GATT de 1994.
- c) “CPC”: a Classificação Central de Produtos provisória (Estudos Estatísticos, Série M, nº 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);
- d) “dias”: dias corridos, incluindo finais de semana e feriados;
- e) “Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL” significa o Acordo de Parceria entre a União Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro, a ser concluído;



- f) “existentes”: disposições em efeito na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- g) “bem de uma Parte”: bem doméstico, tal como definido no GATT de 1994, incluindo os bens originários dessa Parte;
- h) “Sistema Harmonizado” ou “SH”: o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo suas respectivas regras gerais de interpretação, notas de seção e notas de capítulo, adotado em Bruxelas em 14 de junho de 1983;
- i) “posição”: os quatro primeiros dígitos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;
- j) “pessoa jurídica”: qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios (“trust”), sociedade de pessoas (“partnership”), *joint venture*, empresa individual ou associação;
- k) “medida”: qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ato administrativo, requisito ou prática¹;
- l) “pessoa física de uma Parte”: para a União Europeia, um nacional de um Estado-Membro da União Europeia; e, para o MERCOSUL, um nacional de um Estado do MERCOSUL signatário, em conformidade com suas respectivas legislações aplicáveis;

¹ Para maior clareza, o termo “medida” inclui omissões e legislação que não tenha sido plenamente implementada na conclusão das negociações deste Acordo, bem como seus atos de implementação.



- m) “pessoa”: qualquer pessoa física ou jurídica;
- n) “medida sanitária ou fitossanitária”: qualquer medida tal como definida no Anexo A do Acordo SPS;
- o) “terceiro país”: um país ou território fora do âmbito de aplicação territorial deste Acordo;
- p) “UNCLOS” significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982; e
- r) “OMC” significa a Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 1.4

Acordos da OMC

- a) “ADA”: o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994;
- b) “Acordo sobre Agricultura”: o Acordo sobre Agricultura constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- c) “ESC” (Entendimento sobre Solução de Controvérsias): o Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias constante do Anexo 2 do Acordo da OMC;



- d) “GATS”: o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do Anexo 1B do Acordo da OMC;
- e) “GATT de 1994”: o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- f) “Acordo sobre Salvaguardas”: o Acordo sobre Salvaguardas constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- g) “Acordo SMC”: o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- h) “Acordo SPS”: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- i) “Acordo TBT”: o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- j) “Acordo TRIPS”: o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, constante do Anexo 1C do Acordo da OMC; e
- k) “Acordo da OMC”: o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marrakesh, em 15 de abril de 1994.



ARTIGO 1.5

Partes

1. A União Europeia será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos neste Acordo.
2. Salvo disposição em contrário, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários do presente Acordo será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos neste Acordo.

ARTIGO 1.6

Integração regional

1. Reconhecendo as diferenças em seus respectivos processos de integração regional, e sem prejuízo dos compromissos assumidos neste Acordo, as Partes promoverão condições que facilitem a circulação de bens e serviços entre as duas regiões e dentro delas.
2. Quanto à circulação de bens, nos termos do parágrafo 1:
 - a) os bens originários de um Estado do MERCOSUL signatário que sejam colocados em livre circulação na União Europeia beneficiar-se-ão da livre circulação de bens no território da União Europeia, nas condições estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;



- b) os Estados do MERCOSUL signatários aplicarão, aos bens originários da União Europeia importados para seu território a partir de outro Estado do MERCOSUL signatário, procedimentos aduaneiros não menos favoráveis do que aqueles aplicáveis aos bens originários deste Estado do MERCOSUL signatário.
- c) os Estados do MERCOSUL signatários reexaminarão periodicamente seus procedimentos aduaneiros com vistas a facilitar a circulação de bens da União Europeia entre seus territórios e a evitar duplicação de procedimentos e controles, quando praticável e em consonância com a evolução de seu processo de integração; e
- d) os benefícios da harmonização, pelo MERCOSUL, das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação da conformidade, requisitos sanitários e fitossanitários e procedimentos de aprovação — incluindo certificados e controles de importação — serão estendidos, em condições não discriminatórias, aos bens originários da União Europeia importadas em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado do MERCOSUL signatário importador.

O tratamento previsto nas alíneas a) e b) deste parágrafo não inclui o tratamento tarifário para bens, regido pelo Capítulo 2;



3. Quanto à circulação de serviços, nos termos do parágrafo 1:
 - a) os Estados-Membros da União Europeia envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços no território da União Europeia a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário e estabelecidas em um Estado-Membro da União Europeia; e
 - b) os Estados do MERCOSUL signatários envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços entre seus territórios a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado-Membro da União Europeia e estabelecidas em um Estado do MERCOSUL signatário.

ARTIGO 1.7

Referências a leis e a outros acordos

1. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a leis e regulamentos de uma Parte, considerar-se-á que as mesmas incluem as respectivas alterações.
2. Salvo indicação em contrário, entender-se-á que qualquer referência, ou incorporação mediante a remissão no presente Acordo para outros acordos ou instrumentos jurídicos, no todo ou em parte, inclui os respectivos anexos, protocolos, notas de rodapé, notas interpretativas e notas explicativas.



3. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a acordos internacionais ou os mesmos sejam incorporados no presente Acordo, no todo ou em parte, entender-se-á que incluem as respectivas alterações ou os acordos mais recentes que tenham entrado em vigor em relação a ambas as Partes na data da assinatura do presente Acordo. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou aplicação das disposições do presente Acordo, em virtude de tais alterações ou de acordos mais recentes, as Partes poderão eventualmente consultar-se, a pedido de qualquer delas, no âmbito do Conselho de Comércio, no intuito de encontrarem uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência dessa consulta, as Partes poderão, através de uma decisão do Conselho de Comércio, alterar o presente Acordo nos termos cabíveis.

4. O parágrafo 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, se a alteração ou o acordo que suceder a um acordo internacional para o qual seja feita remissão ou que seja incorporado no presente Acordo, no todo ou em parte, tiver entrado em vigor em relação à União Europeia e a um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

CAPÍTULO 2

COMÉRCIO DE BENS

ARTIGO 2.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes criarão uma área de livre comércio de bens ao longo de um período de transição iniciado na data de entrada em vigor do presente Acordo.



2. Salvo disposição em contrário neste Acordo, o disposto no presente Capítulo é aplicável ao comércio de bens entre as Partes.

SEÇÃO A

DIREITOS ADUANEIROS

ARTIGO 2.2

Tratamento nacional

Cada Parte concederá tratamento nacional aos bens da outra Parte, em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares. Para esse efeito, o Artigo III do GATT de 1994, suas Notas e Disposições Suplementares são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.3

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por “bem originário” o bem considerado originário de uma Parte nos termos das regras de origem previstas no Capítulo 3.



ARTIGO 2.4

Redução e eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário neste Acordo, cada Parte reduzirá ou eliminará seus direitos aduaneiros incidentes sobre bens originários, conforme previsto no Anexo 2-A.
2. A classificação dos bens objeto do comércio entre as Partes será estabelecida na respectiva nomenclatura tarifária de cada Parte, em conformidade com o Sistema Harmonizado. Cada Parte especificará, em seu respectivo apêndice do Anexo 2-A, a versão do Sistema Harmonizado utilizada para esse fim.
3. As Partes poderão criar novas linhas tarifárias. Nesse caso, no comércio entre elas, o direito aduaneiro aplicável aos bens correspondentes à nova linha tarifária será igual ou inferior ao direito aduaneiro aplicável aos bens da linha tarifária original especificada no Anexo 2-A, e a concessão tarifária acordada permanecerá inalterada.
4. Para cada bem originário da outra Parte, a alíquota-base do direito aduaneiro às quais se aplicam as reduções sucessivas previstas no parágrafo 1 é especificada no Anexo 2-A.



5. Sem prejuízo dos parágrafos 1 e 3, durante um período de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia não aumentará os direitos aduaneiros aplicados em 31 de dezembro de 2017 sobre os bens originários do Paraguai classificados nas linhas tarifárias constantes do Apêndice 2-A-1 com a indicação “PY”: 20019030, 21012098, 21069098 e 33021029. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por “bens originários do Paraguai” aqueles que satisfaçam as regras de origem previstas no Título II, Capítulo 1, Seção 2, Subseções 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementam o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo regras detalhadas relativas a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União¹, e no Título II, Capítulo 2, Seção 2, Subseções 3 a 9, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece normas de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União².

6. Salvo disposição em contrário neste Acordo, nenhuma Parte poderá introduzir novos direitos aduaneiros nem aumentar aqueles já aplicados sobre bens originários no comércio entre as Partes, em conformidade com as alíquotas-base estabelecidas no Anexo 2-A, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, as Partes poderão restabelecer um direito aduaneiro que tenha sido reduzido unilateralmente até o nível especificado no Anexo 2-A para o ano respectivo, após a redução unilateral anterior.

¹ JO L 343 de 29.12.2015, p. 1.

² JO L 343 de 29.12.2015, p. 558.



7. Se uma Parte reduzir a alíquota de seu direito aduaneiro aplicada a título de nação mais favorecida para um nível inferior à alíquota-base de determinada linha tarifária especificada no Anexo 2-A, considerar-se-á que essa alíquota substitui a alíquota-base constante do Anexo 2-A se, e enquanto, permanecer inferior à alíquota-base, para fins de cálculo do imposto preferencial para essa linha tarifária. Nessa hipótese, a Parte aplicará a redução tarifária à alíquota aplicada a título de nação mais favorecida para calcular a alíquota do direito aduaneiro aplicável, mantendo-se sempre a margem de preferência relativa para a linha tarifária. Tal margem de preferência relativa para uma linha tarifária corresponderá à diferença entre a alíquota-base prevista no Anexo 2-A e a alíquota do direito aduaneiro aplicada a essa linha tarifária em conformidade com o Anexo 2-A, dividida pela referida alíquota-base, e deverá ser expressa em percentagem.

8. Cada Parte poderá acelerar a eliminação dos direitos aduaneiros incidentes sobre os bens originários da outra Parte, ou melhorar as condições de acesso ao mercado de bens originários da outra Parte, se sua situação econômica geral e a situação do setor econômico em questão o permitirem.

9. A partir de 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, o Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 2.14 examinará medidas que permitam melhorar o acesso aos mercados. O Conselho de Comércio terá poderes para adotar decisões que alterem o Anexo 2-A. Tais decisões substituirão quaisquer alíquotas de direito aduaneiro ou categorias de desgravação determinadas no Anexo 2-A para os bens originários em questão.



ARTIGO 2.5

Bens Reimportados após Reparo

1. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “reparo” qualquer operação de processamento realizada sobre um bem para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais que implique que o bem recupere a sua função original ou garanta a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual o bem não pode continuar a ser utilizado em condições normais para os fins a que se destina. O reparo de um bem inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou um processo que:

- a) destrua as características essenciais do bem ou crie bem novo ou distinto do ponto de vista comercial;
- b) transforme um bem inacabado em um bem acabado; ou
- c) seja utilizado para melhorar o desempenho técnico de um bem.

2. Uma Parte não aplicará direitos aduaneiros sobre um bem, independentemente de sua origem, que seja reimportado para o seu território aduaneiro depois de ter sido temporariamente exportado do seu território aduaneiro para o território aduaneiro de outra Parte para fins de reparo, ainda que o reparo pudesse ter sido efetuado no território aduaneiro da Parte de onde o bem foi exportado para fins de reparo, como definido no parágrafo 1.

3. O parágrafo 2 não se aplica a bens importados sob regime de aperfeiçoamento ativo, em zonas de livre comércio ou equivalentes, que sejam exportados para reparo e não reimportados sob regime equivalente.



4. As Partes não poderão aplicar direitos aduaneiros sobre bens, independentemente da sua origem, importados temporariamente do território da outra Parte para fins de reparo.

SEÇÃO B

MEDIDAS NÃO TARIFÁRIAS

ARTIGO 2.6

Taxas e outros encargos sobre importações e exportações

1. Cada Parte assegurará, em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares, que todas as taxas e outros encargos de qualquer natureza¹, excetuados os impostos de importação ou exportação ou a eles relacionados, serão limitados ao custo aproximado dos serviços prestados, não serão calculados *ad valorem* e não constituirão forma indireta de proteção dos bens domésticos nem de tributação de importações ou exportações para fins fiscais.

¹ Para maior clareza, a "tasa consular" da República Oriental do Uruguai e a "tasa estadística" da República Argentina são regidas pelo parágrafo 3.



2. As Partes somente poderão estabelecer encargos ou cobrar reembolso se forem prestados serviços específicos, particularmente para o que se segue:

- a) atendimento, a pedido, por pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em áreas não alfandegadas;
- b) análises ou laudos técnicos sobre bens, bem como taxas postais para devolução de bens ao requerente, em especial relativas a decisões sobre informações vinculantes ou sobre aplicação da legislação e regulamentação aduaneira;
- c) exame ou coleta de amostras de bens para verificação, ou destruição de bens, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou
- d) medidas excepcionais de controle exigidas pela natureza dos bens ou pelos riscos potenciais.

3. Nenhuma das Partes poderá exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas e encargos correspondentes, para importação de bens da outra Parte. As Partes terão um período de transição de 3 (três) anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para cumprir os requisitos previstos neste parágrafo¹.

4. Cada Parte publicará lista das taxas e encargos que aplica em relação à importação ou à exportação de bens.

¹ Não obstante o disposto no presente parágrafo, o período de transição para a República do Paraguai é de 10 (dez) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.



ARTIGO 2.7

Procedimentos em matéria de licenciamento de importação e exportação

1. As Partes assegurarão que todos os procedimentos de licenciamento de importação e exportação aplicáveis ao comércio de bens entre elas sejam neutros na aplicação e administrados de forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.
2. Cada Parte somente adotará ou manterá procedimentos de licenciamento como condição para a importação de bens provenientes do território da outra Parte, ou para a exportação de bens destinados ao território da outra Parte, se outros procedimentos apropriados que permitam alcançar os objetivos administrativos em questão não estiverem razoavelmente disponíveis.
3. As Partes não adotarão ou manterão procedimentos não automáticos de licenciamento de importação ou exportação¹, exceto quando necessários à aplicação de medida compatível com este Acordo. A Parte que adotar tais procedimentos indicará de forma clara a medida a que se referem.
4. As Partes instituirão e administrarão os procedimentos de licenciamento em conformidade com os Artigos 1º a 3º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da OMC (“Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações”). Para esse fim, os Artigos 1º a 3º do referido Acordo são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*, e aplicar-se-ão aos procedimentos de licenciamento de exportação.

¹ Para os efeitos deste Artigo, entende-se por “procedimentos não automáticos de licenciamento de importação ou exportação” aqueles em que os pedidos de licenciamento não são automaticamente concedidos a todas as pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Parte em questão para realizar operações de importação ou exportação de bens sujeitos a tais procedimentos.



5. Qualquer Parte que introduza ou altere procedimentos de licenciamento de importação ou exportação disponibilizará as informações pertinentes em sítio eletrônico oficial. Essas informações serão publicadas, sempre que viável, 21 (vinte e um) dias antes da data prevista para a introdução ou alteração de procedimentos de licenciamento, e nunca após a respectiva entrada em vigor. As informações disponibilizadas conterão os elementos requeridos nos termos do Artigo 5º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações. Cada Parte notificará a outra Parte de qualquer introdução ou alteração de procedimentos de licenciamento de exportação, devendo a notificação incluir as informações referidas no Artigo 5º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

6. A pedido de uma Parte, a outra Parte fornecerá, sem demora, informações pertinentes sobre quaisquer procedimentos de licenciamento de importação ou de exportação que a Parte requerida pretenda adotar ou tenha adotado ou mantido em vigor, incluindo as informações referidas nos Artigos 1º a 3º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.8

Competição nas Exportações

1. As Partes reiteram os compromissos que assumiram na Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, de 19 de dezembro de 2015 (WT/MIN(15)/45, WT/L/980) da OMC (“Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações”).

2. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “subsídios à exportação” aqueles definidos nos Artigos 1º e 3º do Acordo SMC que estejam vinculados ao desempenho exportador, incluindo os subsídios enumerados no Anexo I do Acordo SMC e no Artigo 9º do Acordo sobre Agricultura.



3. As Partes não manterão, introduzirão ou reintroduzirão subsídios à exportação para produtos agrícolas exportados ou incorporados em produtos exportados.
4. As Partes não manterão, introduzirão ou reintroduzirão créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais estatais ou ajuda alimentar internacional, nem outras medidas de efeito equivalente a um subsídio à exportação sobre produtos agrícolas exportados ou incorporados em bens exportados para o território da outra Parte, salvo se tais medidas estiverem em conformidade com as obrigações da Parte exportadora nos termos dos Acordos da OMC e das Decisões da Conferência Ministerial da OMC e do Conselho Geral da OMC, incluindo, em especial, a Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações.
5. As Partes reafirmam o compromisso, assumido na Declaração Ministerial de Bali, adotada em 7 de dezembro de 2013 (WT/MIN(13)/DEC), da OMC, reforçada pela Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, de aumentar a transparência e aperfeiçoar o monitoramento de todas as formas de subsídios à exportação, créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais estatais e ajuda alimentar internacional, bem como de outras medidas de efeito equivalente a um subsídio à exportação.
6. As Partes reiteram os compromissos assumidos ao abrigo da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações no que diz respeito à ajuda alimentar internacional, e cooperarão para incentivar as melhores práticas na prestação de ajuda alimentar nas instâncias internacionais pertinentes, procurando limitar a monetização da ajuda alimentar e a prestação de ajuda alimentar em espécie apenas a situações de emergência.



ARTIGO 2.9

Direitos, impostos, contribuições e outras taxas e encargos sobre as exportações

As Partes não introduzirão ou manterão em vigor quaisquer direitos ou encargos, independentemente do seu tipo, sobre ou em conexão com a exportação de um bem destinado à outra Parte, salvo os conformes com o Anexo 2-B, após 3 (três) anos da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 2.10

Empresas Comerciais Estatais

1. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte mantenha ou institua empresa comercial estatal em conformidade com o Artigo XVII do GATT de 1994, incluindo suas notas e disposições suplementares, e o Memorando de Entendimento da OMC sobre a interpretação do Artigo XVII do GATT de 1994, que são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.
2. Quando uma Parte solicitar informações à outra Parte sobre casos individuais relativos a empresas comerciais estatais, suas operações ou os efeitos destas sobre o comércio bilateral, a Parte requerida assegurará plena transparência, em conformidade com o Artigo XVII do GATT de 1994.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte não designará nem manterá monopólio de importação ou exportação, salvo aqueles já estabelecidos por uma Parte ou previstos em sua Constituição, devidamente listados no Anexo 2-C. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por monopólio de importação ou exportação o direito exclusivo ou a autoridade conferida por uma Parte a uma entidade para que esta importe um bem da outra Parte ou exporte um bem para a outra Parte.



ARTIGO 2.11

Proibição de Restrições Quantitativas

1. Nenhuma Parte poderá adotar ou manter em vigor uma proibição ou restrição à importação de qualquer bem da outra Parte, ou à exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado à outra Parte, seja por meio de quotas, licenciamento ou outras medidas, exceto em conformidade com as disposições do Artigo XI do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares. Para esse fim, o Artigo XI do GATT de 1994, bem como suas Notas e Disposições Suplementares, são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.
2. Uma Parte não poderá adotar ou manter em vigor requisitos em matéria de preços de exportação ou de importação, exceto nos casos em que isso seja permitido na implementação de medidas antidumping ou compensatórias, ou de compromissos de preços.

ARTIGO 2.12

Utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento deste Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes intercambiarão, anualmente, informações estatísticas relativas às importações, por período que terá início 1 (um) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessará 10 (dez) anos após a conclusão da eliminação tarifária em relação a todos os bens, em conformidade com o Anexo 2-A. Salvo decisão em contrário do Comitê de Comércio, esse período será automaticamente prorrogado por 5 (cinco) anos, podendo ser novamente prorrogado por decisão do mesmo Comitê.



2. O intercâmbio de estatísticas relativas às importações referido no parágrafo 1 abrangerá dados do ano mais recente disponível, incluindo valor e, quando aplicável, volume, ao nível das linhas tarifárias para as importações de bens da outra Parte que tenham se beneficiado do tratamento tarifário preferencial nos termos deste Acordo, bem como daquelas que tenham recebido tratamento não preferencial.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 e respeitados os requisitos de confidencialidade previstos nas leis e regulamentos de cada Parte, uma Parte não é obrigada a proceder ao intercâmbio de estatísticas de importação.

ARTIGO 2.13

Medidas Específicas Relativas à Gestão do Tratamento Preferencial

1. As Partes cooperarão na prevenção, detecção e combate a infrações às suas leis e regulamentos, irregularidades e fraudes relacionadas ao tratamento preferencial concedido ao amparo do presente Capítulo, em conformidade com o Capítulo 3 e o Anexo 4-A.

2. Uma Parte poderá, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4, decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável a determinados produtos se verificar, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que:

a) foram cometidas infrações sistemáticas em larga escala das leis e regulamentos pertinentes, irregularidades ou fraudes, a fim de obter tratamento tarifário preferencial concedido ao amparo do presente Capítulo; e



b) a outra Parte sistematicamente se recusa a cumprir, ou deixa de cumprir as suas obrigações previstas no parágrafo 1, em conformidade com o Capítulo 3 e o Anexo 4-A.

3. Para os efeitos deste Artigo, configuram descumprimento das obrigações a que se refere o parágrafo 1, *inter alia*, uma claramente demonstrada e sistemática:

a) inobservância da obrigação de verificar a origem dos produtos em questão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 3.24 e 3.25; e

b) recusa ou atraso injustificado na comunicação do resultado de verificação de origem efetuada em conformidade com os Artigos 3.25 e 3.26; ou

c) falta de cooperação administrativa prevista no Anexo 4-A.

4. A Parte que constatar os fatos descritos no parágrafo 2 notificará, sem demora injustificada, o Comitê de Comércio e disponibilizará a informação que demonstre esses fatos.

5. Quando os requisitos do parágrafo 4 forem atendidos, a Parte que constatou os fatos iniciará consultas com a outra Parte, no Comitê de Comércio, a fim de alcançar uma solução que seja aceitável para ambas as Partes. Se as Partes não chegarem a uma solução mutuamente aceitável no prazo de 3 (três) meses a contar da data da notificação, a Parte que tiver constatado os fatos poderá decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável aos produtos em questão. Nesses casos, a Parte que constatou os fatos deverá comunicar, sem demora injustificada, a suspensão temporária ao Comitê de Comércio.



6. A decisão de suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente ao produto em questão, nos termos do parágrafo 5, só é aplicável por um período proporcional ao impacto sobre os interesses financeiros da Parte em questão e não poderá exceder 3 (três) meses. Se, de forma objetiva e verificável, persistirem as condições que justificaram a suspensão, a Parte poderá prorrogá-la por igual período. Toda suspensão será objeto de consultas periódicas no âmbito do Comitê de Comércio, devendo, em caso de prorrogação, ser realizada consulta pelo menos 15 (quinze) dias antes do término do período de suspensão original.

7. Cada Parte publicará, segundo seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação de uma conclusão ao amparo do parágrafo 4, bem como sobre a decisão de suspensão temporária referida nos parágrafos 5 e 6.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 2.14

Subcomitê de Comércio de Bens

1. O Subcomitê de Comércio de Bens, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, exercerá as seguintes atribuições, além das previstas nos Artigos 5.14 e 22.3:

a) promover o comércio de bens entre as Partes;



- b) avaliar, anualmente, a utilização e a gestão das quotas e das preferências concedidas por este Acordo; e
- c) debater, esclarecer e tratar de quaisquer questões técnicas que possam surgir entre as Partes sobre questões relacionadas com a aplicação da nomenclatura tarifária de cada Parte, tal como definida nos parágrafos 3 e 4 do Anexo 2-A.

ARTIGO 2.15

Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas

1. O Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, exercerá as seguintes atribuições, além daquelas previstas nos Artigos 22.3:
 - a) assegurar a notificação tempestiva de alterações das leis e regulamentos relativos às matérias abrangidas pelo Anexo 2-D que tenham impacto sobre produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas comercializados entre as Partes; e
 - b) adotar decisões que definam os detalhes das regras estabelecidas no parágrafo 2 do Apêndice 2-D-3, em especial os formulários a serem utilizados e as informações a serem fornecidas nos relatórios de análise.



ARTIGO 2.16

Cooperação em Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas e Pontos Focais

1. As Partes cooperarão em questões relativas ao comércio de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, e delas tratarão, em particular:
 - a) definições de produto, certificação e rotulagem de produtos vitivinícolas;
 - b) uso de variedades de videira na vinificação e a respectiva rotulagem; e
 - c) definições de produto, certificação e rotulagem das bebidas espirituosas.
2. As Partes cooperarão estreitamente e buscarão formas de aprimorar a assistência mútua prestada na aplicação do Anexo 2-D, especialmente no combate a práticas fraudulentas.
3. Para facilitar a assistência mútua entre os órgãos de fiscalização e as autoridades das Partes em matérias abrangidas pelo Anexo 2-D, cada Parte designará os órgãos e autoridades responsáveis pela aplicação e fiscalização do referido Anexo. Caso uma Parte designe mais de um órgão ou autoridade competente, deverá assegurar a coordenação de suas atividades e, adicionalmente, designará um único órgão ou autoridade de ligação, que atuará como ponto focal único para o órgão ou autoridade da outra Parte.
4. As Partes notificar-se-ão mutuamente, por meio do Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, acerca dos dados de contato dos órgãos, autoridades e pontos focais a que se refere o parágrafo 3, o mais tardar 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. As Partes também notificarão reciprocamente qualquer alteração dos dados de contato desses órgãos, autoridades e pontos focais.



CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SEÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

ARTIGO 3.1

Definições

Para os fins do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) “classificação”: a classificação de um produto ou matéria em determinada seção, capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;
- b) “remessa”: produtos enviados simultaneamente de um exportador a um destinatário ou sob um único documento de transporte que cubra a expedição do exportador ao destinatário ou, na ausência de tal documento, sob uma única fatura;



- c) “autoridade aduaneira ou autoridade governamental competente”:
- i) na União Europeia, os serviços da Comissão Europeia responsáveis por questões aduaneiras e as administrações aduaneiras, bem como quaisquer outras autoridades dos Estados-Membros da União Europeia responsáveis por aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira; e
 - ii) no MERCOSUL, as autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários , ou aquelas que venham a sucedê-las, a seguir listadas:
 - A) Argentina: Subsecretaría de Comercio Exterior del Ministerio de Economía;
 - B) Brasil: Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
 - C) Paraguai: Subsecretaría de Estado de Comercio y Servicios del Ministerio de Industria y Comercio; e
 - D) Uruguai: Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas;
- d) “exportador”: pessoa estabelecida em uma Parte que exporta o produto originário e emite uma prova de origem;



- e) “materiais fungíveis”: materiais do mesmo tipo e qualidade comercial, com idênticas características técnicas e físicas, que não podem ser diferenciadas entre si quando incorporadas ao produto;
- f) “bens”: tanto os materiais quanto os produtos;
- g) “importador”: pessoa que importa o produto originário e solicita o tratamento tarifário preferencial para esse produto;
- h) “manufatura”: qualquer tipo de operação de produção ou transformação, incluindo montagem ou operações específicas;
- i) “material”: qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizada na fabricação de um produto;
- j) “produto”: o bem resultante da fabricação, mesmo que destinado a posterior utilização em outra operação de produção.



ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

1. Para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial por uma Parte a um bem originário da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo, serão considerados originários da União Europeia os seguintes produtos, desde que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis previstos neste Capítulo:

- a) produtos totalmente obtidos na União Europeia, nos termos do Artigo 3.4;
- b) produtos obtidos na União Europeia exclusivamente a partir de materiais originários; ou
- c) produtos obtidos na União Europeia que utilizem materiais não originários, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo 3-B.

2. Para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial por uma Parte a bens originários da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo, serão considerados originários do MERCOSUL os seguintes produtos, desde que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis previstos neste Capítulo:

- a) produtos totalmente obtidos no MERCOSUL, nos termos do Artigo 3.4;
- b) produtos obtidos no MERCOSUL exclusivamente a partir de materiais originários; ou



- c) produtos obtidos no MERCOSUL que utilizem materiais não originários, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo 3-B.
3. Uma vez adquirido o caráter originário por um produto, os materiais não originários utilizados na sua fabricação não serão considerados não originários quando esse produto for incorporado como insumo em outro produto.

ARTIGO 3.3

Acumulação bilateral de origem

1. Os produtos originários da União Europeia serão considerados materiais originários do MERCOSUL quando incorporados em um produto obtido no MERCOSUL, desde que tenham sido submetidos a operação ou processamento além das operações referidas no Artigo 3.6.
2. Os produtos originários do MERCOSUL serão considerados materiais originários da União Europeia quando incorporados em um produto obtido na União Europeia, desde que tenham sido submetidos a operação ou processamento além das operações referidas no Artigo 3.6.



ARTIGO 3.4

Produtos totalmente obtidos

1. Serão considerados totalmente obtidos na União Europeia ou no MERCOSUL:
 - a) produtos minerais e outras substâncias naturais extraídas de seu solo ou leito do mar;
 - b) plantas e produtos vegetais aí colhidos ou coletados;
 - c) animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;
 - f) produtos da caça ou da pesca aí realizadas;
 - g) produtos da aquicultura, quando peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí tenham nascido e sido criados;
 - h) produtos da pesca e outros produtos extraídos do mar por seus barcos;



- i) produtos fabricados a bordo de seus barcos-fábrica, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);
- j) produtos minerais e outros recursos naturais não vivos recolhidos ou extraídos do leito do mar, subsolo ou fundos marinhos:
 - i) da zona econômica exclusiva dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada por suas legislações e regulamentos e em conformidade com a Parte V da UNCLOS;
 - ii) da plataforma continental dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada por suas leis e regulamentos e em conformidade com a Parte VI da UNCLOS; ou
 - iii) da Área, como definida no Artigo 1, parágrafo 1, da UNCLOS, em que uma Parte ou pessoa de uma Parte detenha direitos exclusivos de exploração, em conformidade com a Parte XI da UNCLOS e com o Acordo relativo à sua aplicação;
- k) artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- l) resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí realizadas; ou
- m) bens aí fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a l).



2. As expressões “seus barcos” e “seus barcos-fábrica”, constantes do parágrafo 1, alíneas h) e i), aplicam-se exclusivamente a barcos e barcos-fábrica que:
- a) estejam registrados num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado do MERCOSUL signatário e, se for caso disso, disponham de licenças de pesca emitidas por um Estado do MERCOSUL signatário ou pela União Europeia em nome de empresas de pesca devidamente registradas para operar nesse Estado-Membro da União Europeia ou nesse Estado do MERCOSUL signatário;
 - b) naveguem sob bandeira do mesmo Estado-Membro da União Europeia de registro ou de um Estado do MERCOSUL signatário¹; e
 - c) atendam a uma das seguintes condições:
 - i) serem propriedade, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), de uma ou mais pessoas físicas² das Partes; ou
 - ii) serem propriedade de pessoas jurídicas que³:
 - A) tenham sede social e principal local de atividade no território de uma Parte; e

¹ Os produtos da pesca ou outros produtos extraídos do mar por navios fretados que naveguem sob bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário serão considerados originários do Estado-Membro da União Europeia ou do Estado do MERCOSUL signatário em que o navio tenha sido fretado e a licença emitida, desde que cumpram todos os critérios previstos neste parágrafo.

² Para os efeitos do presente Artigo, aplica-se a definição constante do Artigo 18.2, alínea m).

³ Para os efeitos do presente Artigo, aplica-se a definição constante do Artigo 18.2, alínea h).



- B) sejam propriedade, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), de pessoas físicas ou jurídicas das Partes; ou
- iii) tenham pelo menos dois terços da tripulação composta por pessoas físicas das Partes.

ARTIGO 3.5

Tolerâncias

1. Se um material não originário utilizado na fabricação de um produto não satisfizer os requisitos estabelecidos no Anexo 3-B, esse produto será considerado originário de uma Parte se:
 - a) o valor total dos materiais não originários não exceder 10% (dez por cento) do preço do produto à saída da fábrica (*ex-works*); e
 - b) não for excedida nenhuma das percentagens definidas no Anexo 3-B para o valor ou peso máximo dos materiais não originários, mediante a aplicação do presente parágrafo.
2. O parágrafo 1 não se aplica aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A.



ARTIGO 3.6

Operações ou processos insuficientes para conferir origem

1. Não obstante o disposto no Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), um produto não será considerado originário de uma Parte se sua fabricação nessa Parte consistir apenas nas seguintes operações realizadas em materiais não originários:
 - a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em bom estado durante o transporte e a armazenagem;
 - b) mudança de embalagem, fracionamento ou reunião de volumes;
 - c) lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;
 - d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
 - e) operações simples de pintura e polimento;
 - f) descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e arroz;
 - g) operações para adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar, ou para formação de açúcar em pedaços e moagem parcial ou total de açúcar cristal;
 - h) descasque e descaroçamento de frutas, frutos de casca rija e produtos hortícolas;



- i) afiação e operações simples de trituração, separação ou operações simples corte;
 - j) crivagem, peneiração, escolha, classificação, triagem, seleção, inclusive a composição de sortimentos de artigos;
 - k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, engradados e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
 - l) aposição ou impressão nos produtos ou em suas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais similares;
 - m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, e simples mistura de açúcar com qualquer outra matéria;
 - n) montagem simples de partes não originárias para constituir um produto completo, ou desmontagem de produtos em partes;
 - o) simples adição de água, diluição, desidratação ou desnaturação de produtos;
 - p) realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o); ou
 - q) abate de animais.
2. Para os efeitos do parágrafo 1, as operações serão consideradas simples quando não exijam qualificações específicas, nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especiais, produzidos ou instalados de forma dedicada à sua realização.



ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação do presente Capítulo é o produto específico, conforme classificado no Sistema Harmonizado.
2. No caso de um produto composto por um grupo ou uma montagem de artigos classificados em uma única posição do Sistema Harmonizado, o conjunto será considerado a unidade de qualificação.
3. Quando uma remessa for composta por determinado número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, cada produto será considerado individualmente para os efeitos da aplicação do presente Capítulo.

ARTIGO 3.8

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, elas também serão consideradas para os efeitos da determinação da origem.
2. Os materiais de embalagem e os recipientes de transporte utilizados para proteger determinados produtos durante o transporte não serão levados em conta na determinação do caráter originário desses produtos.



ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com equipamentos, máquinas, aparelhos ou veículos, que sejam habituais para esses produtos e estejam incluídos em seu preço ou não sejam faturados em separado, serão considerados como constituindo um todo com o equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em questão.

ARTIGO 3.10

Segregação de contabilidade

1. Se materiais fungíveis originários e não originários forem utilizados na fabricação de um produto, tais materiais serão fisicamente separados, de acordo com sua origem, durante a armazenagem, de modo a que os materiais originários mantenham seu caráter originário.
2. Não obstante o parágrafo 1, a separação física dos materiais fungíveis originários e não originários não será necessária na fabricação de um produto se a origem desse produto for determinada conforme o método de segregação contábil para gestão de estoques.
3. A segregação contábil será registrada e aplicada em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aceitos no território da Parte onde o produto for fabricado.



4. O método de segregação contábil só poderá ser utilizado se for assegurado que, em qualquer momento, o número de produtos considerados de caráter originário nunca exceda o que resultaria da aplicação da separação física dos materiais.

5. Uma Parte poderá exigir que a aplicação do método de segregação contábil esteja sujeita a autorização prévia das autoridades competentes relevantes. Essas autoridades poderão impor condições que considerem adequadas, bem como fiscalizar o uso da autorização, e poderão revogá-la a qualquer tempo se o titular fizer uso inadequado do método ou deixar de cumprir alguma das condições estabelecidas neste Capítulo.

ARTIGO 3.11

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral 3 para a Interpretação do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os seus componentes forem originários. No entanto, se um sortido for composto por produtos originários e não originários, será considerado originário em seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% (quinze por cento) do preço de saída da fábrica do sortido.



ARTIGO 3.12

Elementos neutros

Para determinar se um produto é considerado originário, não será necessário estabelecer a origem dos seguintes elementos utilizados em sua fabricação:

- a) energia e combustível;
- b) instalações e equipamentos;
- c) máquinas e ferramentas; ou
- d) bens que não integrem nem se destinem a integrar a composição final do produto.

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no presente Capítulo relativas à aquisição da qualidade de produto originário serão cumpridas ininterruptamente no território da União Europeia ou do MERCOSUL.



2. Se bens originários, exportados da União Europeia ou do MERCOSUL para um terceiro país, forem reimportados, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que os bens reimportados:

- a) são os mesmos que foram exportados; e
- b) não foram submetidos a operações além das necessárias para assegurar sua conservação em bom estado enquanto permaneceram nesse terceiro país ou no momento da exportação.

ARTIGO 3.14

Condições de transporte

1. Os produtos declarados para importação em uma Parte serão os mesmos produtos exportados da Parte de onde são considerados originários. Esses produtos não poderão ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou submetidos a operações além das necessárias para assegurar sua conservação em bom estado, ou para a aposição de marcas, rótulos, selos ou outros sinais distintivos destinados a garantir a conformidade com os requisitos internos da Parte importadora, antes de serem declarados para importação.

2. O armazenamento de produtos ou remessas, bem como o fracionamento de remessas, será permitido desde que realizado sob responsabilidade do exportador ou de um subsequente detentor dos bens, e desde que os produtos permaneçam sob controle aduaneiro no(s) país(es) de trânsito.



3. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2, as autoridades aduaneiras da Parte importadora poderão exigir do importador elementos de prova, os quais poderão ser apresentados por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte (como conhecimentos de embarque), provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração das embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários enviados para figurarem em exposição em terceiro país e posteriormente vendidos para importação na União Europeia ou no MERCOSUL gozarão, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora prova suficiente de que:
 - a) um exportador enviou os produtos da União Europeia ou do MERCOSUL para o terceiro país em que a exposição se realizou e os expôs nesse país;
 - b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na União Europeia ou no MERCOSUL;
 - c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram enviados para a exposição; e
 - d) desde o momento em que foram enviados para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diversos de sua apresentação.



2. Uma declaração de origem será emitida de acordo com o disposto na Seção B e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora. O documento indicará o nome e o endereço da exposição.

3. O parágrafo 1 aplica-se a qualquer exposição comercial, industrial, agrícola ou artística, feira ou evento público semelhante, o qual não seja organizado para fins privados, em lojas ou outros estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Requisitos gerais

Os produtos originários da União Europeia, ao serem importados no MERCOSUL, e os produtos originários do MERCOSUL, ao serem importados na União Europeia, gozarão de tratamento tarifário preferencial ao abrigo do presente Acordo, mediante a apresentação de uma declaração de origem emitida em conformidade com o Artigo 3.17 e com as leis e regulamentos de cada Parte¹.

¹ Um certificado de origem será válido em conformidade com as medidas transitórias previstas no Anexo 3-D, durante o período nele estabelecido.



ARTIGO 3.17

Condições para emissão de uma declaração de origem

1. Uma declaração de origem referida no Artigo 3.16 poderá ser emitida por:
 - a) um exportador, em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes da Parte exportadora; ou
 - b) qualquer exportador, no caso de pequenas remessas que consistam em um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda o limite estipulado nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte exportadora.

2. As Partes procederão ao intercâmbio de informações relativas às leis e regulamentos a que se refere o parágrafo 1:
 - a) na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) se houver alterações a essas leis e regulamentos antes de sua entrada em vigor; e
 - c) a pedido de qualquer das Partes, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Poderá ser emitida uma declaração de origem se os produtos em questão puderem ser considerados originários da União Europeia ou do MERCOSUL e cumprirem os demais requisitos do presente Capítulo.



4. O exportador que emitir uma declaração de origem deverá apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, todos os documentos úteis que comprovem o caráter originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos no presente Capítulo.
5. O exportador emitirá uma declaração de origem na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos originários de forma suficientemente detalhada para permitir sua identificação, utilizando uma das versões linguísticas previstas no Anexo 3-C, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte exportadora.
6. Uma declaração de origem deverá conter a assinatura manuscrita original do exportador, salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos aplicáveis da Parte exportadora.
7. Uma declaração de origem poderá ser emitida pelo exportador no momento da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país importador no prazo máximo de 2 (dois) anos após a importação dos produtos em questão.

ARTIGO 3.18

Validade de uma declaração de origem

1. Uma declaração de origem será válida por 12 (doze) meses a contar da data de sua emissão pelo exportador e deverá ser apresentada, dentro desse prazo, às autoridades aduaneiras da Parte importadora.



2. As declarações de origem apresentadas após o prazo especificado no parágrafo 1 somente poderão ser aceitas, para os efeitos de aplicação do tratamento preferencial, se a não apresentação nesse prazo decorrer de circunstâncias excepcionais.

3. Nos demais casos de apresentação fora do prazo, as autoridades aduaneiras da Parte importadora poderão aceitar a declaração de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do prazo.

ARTIGO 3.19

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte importadora, produtos desmontados ou por montar, na acepção da Regra Geral 2, a), para a Interpretação do Sistema Harmonizado, das Seções XV a XXI do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, será apresentado às autoridades aduaneiras uma única declaração de origem desses produtos, por ocasião da importação da primeira remessa escalonada.



ARTIGO 3.20

Dispensa de Declaração de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas de particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários sem necessidade de apresentação de uma declaração de origem, desde que não sejam importados para fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Capítulo, não havendo dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso de produtos enviados por via postal, a declaração de origem poderá constar da declaração aduaneira CN22/CN23 ou de uma folha apensa a esse documento.
2. Serão consideradas desprovidas de caráter comercial as importações ocasionais compostas exclusivamente por produtos destinados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou de suas famílias, desde que, pela sua natureza e quantidade, seja evidente que não se destinam a fins comerciais.
3. O valor total dos produtos referidos no parágrafo 1 não poderá exceder os valores estipulados nas leis e regulamentos da Parte importadora. As Partes trocarão informações sobre esses valores.



ARTIGO 3.21

Documentos comprobatórios

Os documentos referidos no Artigo 3.17, parágrafo 4, poderão incluir:

- a) provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção dos bens em questão, constantes, por exemplo, de sua escrituração ou contabilidade interna;
- b) documentos comprobatórios do caráter originário dos materiais, emitidos ou elaborados na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que utilizados, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da respectiva Parte;
- c) documentos comprobatórios das operações de complemento de fabricação ou de transformação das matérias efetuadas na União Europeia ou no MERCOSUL, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da respectiva Parte; e
- d) uma declaração de origem que comprove o caráter originário dos materiais usados, elaborada na União Europeia ou no MERCOSUL, em conformidade com o presente Capítulo.



ARTIGO 3.22

Requisitos de guarda de registros

O exportador que emitir uma declaração de origem deverá conservar, por pelo menos 3 (três) anos a contar da data de emissão, uma cópia da mesma e dos documentos referidos no Artigo 3.17, parágrafo 4. O importador deverá conservar essa declaração de origem, ou uma cópia dela, caso o original esteja em posse da autoridade aduaneira ou da autoridade governamental competente, por pelo menos 3 (três) anos a contar da data de importação dos produtos aos quais essa declaração de origem se refere.

ARTIGO 3.23

Discrepâncias e erros formais

1. A existência de pequenas discrepâncias entre as declarações de origem e os documentos apresentados à autoridade aduaneira para o cumprimento das formalidades de importação dos produtos não invalidará a declaração de origem, desde que seja devidamente comprovado que a declaração de origem corresponde aos produtos apresentados.
2. Erros formais evidentes detectados em uma declaração de origem não implicarão a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das informações nele contidas.



ARTIGO 3.24

Cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades governamentais competentes

1. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes dos Estados-Membros da União Europeia e do Estado do MERCOSUL signatário fornecerão umas às outras, por meio de comunicação entre a Comissão Europeia e o Secretariado do MERCOSUL, os endereços das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes responsáveis pela verificação das declarações de origem.
2. Para assegurar a correta aplicação do presente Capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL prestarão assistência recíproca, por intermédio de suas respectivas autoridades aduaneiras ou autoridades governamentais competentes, na verificação da autenticidade das declarações de origem e da exatidão das informações nelas contidas.
3. A fim de prevenir, investigar e combater infrações à legislação aduaneira, o Anexo 4-A prevê a cooperação entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes, incluindo a presença de funcionários devidamente autorizados de uma Parte no território da outra, sem prejuízo do consentimento e das condições estabelecidas pela Parte em cujo território a assistência for prestada.



ARTIGO 3.25

Verificação das declarações de origem

1. As verificações das declarações de origem serão realizadas de forma aleatória ou sempre que as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao caráter originário dos bens em questão ou ao cumprimento dos demais requisitos do presente Capítulo.
2. Para os efeitos do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora devolverão a declaração de origem, ou uma cópia dela, às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, fundamentando o pedido de verificação. Para apoiar o pedido, serão incluídos todos os documentos ou informações disponíveis que indiquem que as menções contidas na declaração de origem são inexatas.
3. O pedido de verificação e a resposta subsequente serão apresentados em língua oficial da autoridade aduaneira ou da autoridade governamental competente da Parte importadora requerente, em língua aceita por essa Parte ou em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 3, do Anexo 4-A.
4. A verificação será realizada pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades governamentais competentes da Parte exportadora. Para tanto, terão autoridade para exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova, examinar as contas do exportador ou realizar qualquer outra verificação que considerem adequada.



5. Se as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora decidirem suspender a concessão do tratamento tarifário preferencial aos produtos em questão até que sejam conhecidos os resultados da verificação, deverão, entretanto, autorizar a saída dos produtos ao importador, sujeita às medidas cautelares consideradas necessárias. A suspensão do tratamento preferencial será encerrada o mais rapidamente possível, logo que a Parte importadora determine a origem dos produtos.

6. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte exportadora informarão, tão rapidamente quanto possível, a autoridade da Parte que solicitou a verificação sobre seus resultados. A Parte exportadora apresentará às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes da Parte importadora as seguintes informações:

- a) os resultados da verificação;
- b) a descrição do produto objeto da verificação e a classificação tarifária pertinente para a aplicação das regras de origem;
- c) a descrição e explicação da fabricação, suficientes para fundamentar o caráter originário do produto;
- d) informações sobre a forma como a verificação foi conduzida; e
- e) documentação de apoio, quando cabível.



7. Se não houver resposta no prazo de 10 (dez) meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade da declaração ou a origem dos produtos, a Parte importadora poderá recusar o tratamento tarifário preferencial aos produtos abrangidos pela declaração de origem, salvo em circunstâncias excepcionais. O prazo de 10 (dez) meses poderá ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes, levando em conta o número de pedidos de verificação e a complexidade das análises.

8. Mediante solicitação das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora requerente da verificação deverão notificá-las da decisão tomada no procedimento de verificação.

ARTIGO 3.26

Consultas

1. Se, no âmbito dos procedimentos de verificação previstos no Artigo 3.25, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora pretenderem realizar uma determinação de origem que não seja consistente com a resposta fornecida pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, nos termos do Artigo 3.25, parágrafo 6, a Parte importadora deverá notificar tal intenção à Parte exportadora no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção da resposta, nos termos do Artigo 3.25, parágrafo 6.



2. A pedido de uma Parte, serão realizadas consultas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação prevista no parágrafo 1, ou em prazo acordado entre as Partes, com o objetivo de resolver divergências relativas ao procedimento de verificação. Esse prazo poderá ser prorrogado, caso a caso, mediante acordo escrito entre as Partes.
3. Se houver diferenças quanto aos procedimentos de verificação que não possam ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora e as da Parte exportadora, ou se essas diferenças gerarem dúvidas quanto à interpretação do presente Capítulo, a questão será submetida ao Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 3.32.
4. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora que solicitarem uma verificação poderão determinar a origem apenas após consultas no Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, e unicamente com base em fundamentação suficiente, após ter sido assegurado ao importador o direito de ser ouvido. A determinação será notificada à Parte exportadora.
5. Nenhuma disposição do presente Artigo afetará os procedimentos ou os direitos das Partes ao abrigo do Capítulo 21.
6. Em todos os casos, a resolução de divergências entre o importador e a autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente da Parte importadora será feita conforme a legislação dessa Parte.



ARTIGO 3.27

Confidencialidade

1. Em conformidade com sua legislação, cada Parte manterá a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente Capítulo e protegerá essas informações para que não sejam divulgadas.
2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte importadora somente poderão ser utilizadas por essas autoridades para os efeitos do presente Capítulo. Cada Parte garantirá que as informações confidenciais obtidas nos termos deste Capítulo não sejam utilizadas para fins diversos da administração e aplicação coercitiva de determinações de origem e de questões aduaneiras, salvo mediante autorização da pessoa ou da Parte que forneceu as informações.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, uma Parte poderá autorizar que as informações obtidas nos termos do presente Capítulo sejam utilizadas ou divulgadas em processos administrativos, judiciais ou jurisdicionais relativos a descumprimento da legislação aduaneira que executa o presente Capítulo. Nesse caso, a Parte importadora notificará a Parte exportadora acerca da utilização ou divulgação da informação.

ARTIGO 3.28

Medidas e sanções administrativas

Cada Parte aplicará medidas administrativas e sanções, em conformidade com suas leis e regulamentos, àquele que emitir ou mandar emitir documento com informações inexatas com o objetivo de obter tratamento preferencial para os produtos.



SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.29

Ceuta e Melilha

1. Para os efeitos do presente Capítulo, no caso da União Europeia, o termo “Parte” não incluirá Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários do MERCOSUL, importados em Ceuta e Melilha, estarão sujeitos, em todos os aspectos, ao mesmo tratamento tarifário ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia, conforme o Protocolo nº 2 do Ato de Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O MERCOSUL concederá às importações de produtos abrangidos por este Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro aplicado aos produtos importados e originários da União Europeia.
3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem previstos neste Capítulo aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, aos produtos exportados do MERCOSUL para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o MERCOSUL.
4. Ceuta e Melilha serão consideradas um único território.
5. O exportador deverá indicar “MERCOSUL” ou “Ceuta e Melilha” no campo 2 do texto da prova de origem, conforme a origem do produto.



6. As autoridades aduaneiras do Reino da Espanha serão responsáveis pela aplicação e execução do presente Capítulo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 3.30

Quotas tarifárias

Os produtos exportados ao abrigo de quotas tarifárias concedidas pela União Europeia serão acompanhados de documento oficial emitido pelos Estados do MERCOSUL signatários, cujo modelo será comunicado à União Europeia pelo MERCOSUL o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Acordo¹.

ARTIGO 3.31

Bens em trânsito ou depósito temporário

O presente Acordo poderá ser aplicável aos bens que cumpram o disposto neste Capítulo e que, na data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário em entreposto aduaneiro ou em zonas francas na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora, no prazo de 6 (seis) meses a contar dessa data, uma prova de origem e, se cabível, os documentos que comprovem o disposto no Artigo 3.14.

¹ O presente Artigo aplica-se sem prejuízo do disposto nas demais disposições deste Capítulo.



ARTIGO 3.32

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 4.6, parágrafo 10, 4.21 e 22.3:

- a) realizar os trabalhos preparatórios internos necessários ao Comitê de Comércio, sobre:
 - i) a aplicação e o funcionamento do presente Capítulo; e
 - ii) quaisquer alterações propostas por uma Parte ao presente Capítulo;
- b) adotar notas explicativas para facilitar a aplicação do presente Capítulo; e
- c) proceder, sempre que necessário, às consultas previstas no Artigo 3.26.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem adotará, conforme o caso, notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente Capítulo.



ARTIGO 3.34

Alterações ao presente Capítulo

O Conselho de Comércio, poderá alterar o presente Capítulo nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f).

CAPÍTULO 4

ADUANAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e de facilitação do comércio no contexto em evolução do comércio mundial.
2. As Partes reconhecem que os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de comércio constituem a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.



3. As Partes reconhecem que sua legislação deve ser não discriminatória e que os procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio devem basear-se na utilização de métodos modernos e em controles eficazes para combater a fraude, proteger a saúde e a segurança dos consumidores e promover o comércio legítimo. Cada Parte deve revisar periodicamente a sua legislação e procedimentos aduaneiros. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio não devem ser mais onerosos do ponto de vista administrativo ou mais restritivos ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, consistente e transparente.

4. As Partes reforçarão a cooperação para garantir que as leis e regulamentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa dos órgãos competentes, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, assegurando ao mesmo tempo controle eficaz das importações, exportações e trânsito de bens na fronteira.

5. As Partes cooperarão com vistas a facilitar o desenvolvimento da integração regional tanto na União Europeia quanto no MERCOSUL.

ARTIGO 4.2

Cooperação aduaneira

1. As Partes, por intermédio das respectivas autoridades, cooperarão em matéria aduaneira e em outras questões relacionadas ao comércio, com vistas a assegurar a consecução dos objetivos enunciados no Artigo 4.1.



2. A cooperação poderá incluir:

a) intercâmbio de informações sobre legislação aduaneira e outra legislação relativa ao comércio, a aplicação dessa legislação e dos procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio, em especial nas seguintes matérias:

i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros,

ii) garantia pelas autoridades aduaneiras do respeito aos direitos de propriedade intelectual,

iii) livre circulação de bens e integração regional,

iv) facilitação das operações de trânsito e transbordo,

v) coordenação entre órgãos de fronteira,

vi) relações com a comunidade empresarial,

vii) segurança da cadeia de suprimentos e gestão de riscos, e

viii) utilização de tecnologias da informação, dos requisitos em matéria de dados e documentação e dos sistemas de janela única, incluindo os esforços envidados para a sua futura interoperabilidade;

b) intercâmbio de informações sobre instrumentos e normas de comércio internacional e aduaneiras;



- c) colaboração nos aspectos aduaneiros relacionados à segurança e à facilitação da cadeia de suprimentos do comércio internacional, em conformidade com o Marco Normativo para Assegurar e Facilitar o Comércio Global (Marco SAFE) da Organização Mundial das Aduanas (OMA);
- d) criação de iniciativas conjuntas relativas a procedimentos de importação e exportação, incluindo a assistência técnica, o fortalecimento de capacidades e medidas destinadas a fornecer um serviço eficaz à comunidade empresarial;
- e) fortalecimento da cooperação entre as Partes em questões aduaneiras e de facilitação do comércio em organizações internacionais como a OMC, a OMA e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD);
- f) estabelecimento, quando pertinente e adequado, do reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e de controles aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;
- g) promoção da cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou órgãos governamentais relativamente a programas de operadores econômicos autorizados, por exemplo, por meio de harmonização de requisitos, da facilitação do acesso a benefícios e da minimização de duplicações desnecessárias;
- h) trabalho em conjunto a fim de se alcançar uma abordagem comum sobre questões relativas à valoração aduaneira; e
- i) trabalho conjunto para reduzir ainda mais o tempo de liberação de bens e para liberar bens sem demora injustificada, em especial bens perecíveis.



3. As Partes prestarão assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Anexo 4-A.

ARTIGO 4.3

Leis e regulamentos em matéria aduaneira e de comércio

1. As leis e regulamentos em matéria aduaneira e de comércio¹ terão por base:
 - a) os instrumentos e normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de comércio, incluindo: o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC, concluído em Bali, em 7 de dezembro de 2013 (“Acordo de Facilitação do Comércio da OMC”); a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983; o Marco SAFE e o Modelo de Dados da OMA, adotados em junho de 2005; e, na medida do possível, os principais elementos da Convenção de Quioto Revisada para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto, em 18 de maio de 1973;
 - b) o objetivo comum de facilitar o comércio legítimo, mediante fiscalização eficaz e cumprimento das exigências legais; e
 - c) legislação que seja proporcional e não discriminatória, que evite encargos desnecessários para os operadores econômicos, conceda benefícios adicionais aos operadores com elevados níveis de conformidade, incluindo tratamento preferencial no que diz respeito aos controles aduaneiros prévios à liberação dos bens, e ofereça proteções contra a fraude e atividades ilícitas ou prejudiciais.

¹ Para maior clareza, a referência a leis e regulamentos abrange os procedimentos neles consagrados.



2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir a não-discriminação, a transparência, a eficiência, a integridade e a confiabilidade das operações, as Partes comprometem-se a:

- a) simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, com vistas a agilizar o despacho aduaneiro e a liberação de bens;
- b) envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e padronizar os dados e os documentos exigidos pelas autoridades aduaneiras e outros órgãos governamentais; e
- c) assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade por meio da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e nos instrumentos internacionais pertinentes à matéria.

ARTIGO 4.4

Liberação de bens

- 1. Cada Parte adotará ou manterá em vigor requisitos e procedimentos que:
 - a) permitam a liberação célere dos bens em prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento à legislação e às formalidades aduaneiras e comerciais em vigor;



- b) permitam apresentar e processar previamente por meio eletrônico a documentação e outras informações exigidas antes da chegada dos bens, a fim de possibilitar a liberação dos bens na chegada¹; e
- c) permitam a liberação dos bens antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos, caso tal determinação não seja realizada previamente ou no momento da chegada, ou tão rapidamente quanto possível após a chegada, desde que todos os demais requisitos regulamentares tenham sido cumpridos.
2. Para efeitos do parágrafo 1, alínea c, como condição para tal liberação, as Partes poderão exigir uma garantia, em montante a ser determinado, sob a forma de caução, depósito ou outro instrumento adequado, estabelecido em suas leis e regulamentos. Essa garantia não poderá ser superior ao montante necessário para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos efetivamente devidos pelos bens cobertos pela garantia. A garantia será liberada quando deixar de ser necessária².
3. Cada Parte compromete-se a envidar esforços para reduzir ainda mais os prazos de liberação e para liberar os bens sem demoras injustificadas.

¹ Os Estados do MERCOSUL signatários cumprirão os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o Artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

² Os Estados do MERCOSUL signatários cumprirão os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o Artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.



ARTIGO 4.5

Bens perecíveis

1. Para efeitos da presente disposição, bens perecíveis são os que, devido às suas características naturais, se deterioram rapidamente, especialmente quando não existam condições de armazenagem adequadas.
2. Cada Parte dará prioridade adequada aos bens perecíveis na programação e realização dos exames que possam ser exigidos.
3. A pedido de um operador econômico, cada Parte, sempre que possível e em conformidade com suas leis e regulamentos:
 - a) assegurará a liberação de uma remessa de bens perecíveis fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes; e
 - b) permitirá que as remessas de bens perecíveis sejam liberadas nas instalações do operador econômico em questão.



ARTIGO 4.6

Soluções antecipadas

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por “solução antecipada” a decisão por escrito fornecida ao requerente antes da importação de um bem abrangido pelo pedido, que estabelece o tratamento concedido pela Parte no momento da importação no que diz respeito:
 - a) à classificação tarifária do bem; e
 - b) à origem do bem.
2. Cada Parte, por meio de suas autoridades aduaneiras, emitirá uma solução antecipada que estabeleça o tratamento a ser aplicado aos bens em questão. Se um requerente apresentar um pedido por escrito, inclusive em formato eletrônico, com todas as informações necessárias em conformidade com as leis e regulamentos da Parte emissora, a solução antecipada deverá ser emitida de forma razoável e dentro de prazo determinado.
3. A solução antecipada será válida por um período mínimo de 3 (três) anos a contar da data em que tiver sido emitida, salvo se a legislação, os fatos ou as circunstâncias que fundamentaram a solução antecipada original tiverem se alterado.
4. Uma Parte poderá recusar-se a emitir solução antecipada se a questão suscitada for objeto de processo administrativo ou judicial, ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da solução antecipada. Em caso de recusa, a Parte notificará imediatamente o requerente por escrito, indicando os fatos e fundamentos da decisão.



5. Cada Parte publicará, pelo menos:
- a) os requisitos aplicáveis ao pedido de solução antecipada, incluindo as informações a serem fornecidas e o formato em que devem ser apresentadas;
 - b) o prazo para emissão da solução antecipada; e
 - c) o período durante o qual a solução antecipada será válida.
6. Se revogar, modificar ou anular uma solução antecipada, a Parte em questão notificará o requerente por escrito, indicando os fatos e fundamentos da decisão. Uma solução antecipada somente poderá ser revogada, modificada ou invalidada com efeito retroativo se tiver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou que induzam a erro.
7. Uma solução antecipada emitida por uma Parte será vinculante para essa Parte em relação ao requerente que a tenha solicitado. A Parte poderá prever que a solução antecipada também seja vinculante para o requerente.
8. Cada Parte proverá, mediante pedido por escrito do requerente, o reexame da solução antecipada ou da decisão de revogá-la, modificá-la ou anulá-la¹.
9. Sem prejuízo de quaisquer requisitos de confidencialidade, os elementos substantivos dessas decisões serão publicados em meio eletrônico ou em outros formatos adequados.

¹ Em conformidade com o presente parágrafo, poderá ser realizado um reexame, antes ou depois de ter sido dada execução à solução antecipada, pelo funcionário, serviço ou autoridade que a houver emitido, por uma autoridade administrativa superior ou independente, ou por uma autoridade judicial.



10. Para facilitar as trocas comerciais, o Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 4.21, debaterá periodicamente a atualização das alterações das leis e regulamentos das Partes sobre as matérias previstas neste Artigo.

11. As Partes poderão acordar a possibilidade de emitir solução antecipada sobre qualquer outra matéria.

ARTIGO 4.7

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte garantirá liberdade de trânsito de bens através de seu território, pela rota mais conveniente para o trânsito.
2. Sem prejuízo do controle legítimo, cada Parte concederá ao tráfego em trânsito de ou para o território da outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios bens similares e à sua circulação, incluindo as importações e exportações, quando esses bens são transportados na mesma rota em condições similares.
3. Cada Parte aplicará, na medida do possível, aos bens em transbordo procedimentos aduaneiros menos onerosos do que os aplicados ao tráfego em trânsito.
4. Cada Parte estabelecerá regimes de trânsito aduaneiro que permitam o trânsito de bens sem pagamento de direitos aduaneiros ou outros encargos, desde que sejam apresentadas as garantias adequadas.



5. Cada Parte promoverá e implementará regimes de trânsito regionais com o objetivo de facilitar o tráfego em trânsito e reduzir obstáculos ao comércio.
6. As Partes basear-se-ão nas normas e instrumentos internacionais relativos ao trânsito.
7. Os procedimentos de trânsito aduaneiro também podem ser utilizados quando o trânsito de bens tiver início ou término no território de uma Parte (trânsito interno).
8. As Partes assegurarão que todas as autoridades e órgãos competentes em seus respectivos territórios cooperem e se coordenem em questões aduaneiras, a fim de facilitar o tráfego em trânsito.

ARTIGO 4.8

Operador econômico autorizado

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá um programa de parceria para facilitação do comércio para os operadores que atendam a critérios específicos, doravante denominados operadores econômicos autorizados (OEA).
2. Os critérios a serem cumpridos pelos operadores para se qualificarem como operadores econômicos autorizados, doravante denominados “critérios especificados”, estarão relacionados ao cumprimento ou o risco de não cumprimento dos requisitos especificados nas leis e regulamentos de cada Parte. Os critérios especificados, que serão publicados, podem incluir:
 - a) inexistência de infrações graves ou infrações reincidentes às leis e regulamentos aduaneiros e fiscais, incluindo a inexistência de registro de infrações penais graves relacionadas à atividade econômica do requerente;



- b) demonstraco, pelo requerente, de elevado nvel de controle de suas operaes e do fluxo de mercadorias mediante um sistema de gesto de registros comerciais e, quando aplicvel, de registros de transporte, que permita controles aduaneiros adequados;
- c) solvncia financeira, que ser considerada comprovada se o requerente tiver situao financeira slida que lhe permita cumprir seus compromissos, levando em conta as caractersticas do tipo de atividade comercial em questo;
- d) competncias comprovadas ou qualificaes profissionais diretamente relacionadas  atividade exercida; e
- e) normas adequadas em matria de segurana e proteo.

3. Os critrios especificados no devem ser elaborados ou aplicados de forma a proporcionar ou criar discriminaes arbitrrias ou injustificadas entre operadores econmicos quando prevalecerem condies equivalentes e devem permitir a participao de MPMEs.

4. O programa de parceria para facilitao do comrcio incluir ao menos quatro dos seguintes benefcios:

- a) menos requisitos quanto a documentao e informao, conforme o caso;
- b) menor ndice de inspees e exames fsicos, conforme o caso;
- c) tempo de liberao agilizado, conforme o caso;
- d) pagamento diferido de direitos, tributos e encargos;



- e) utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;
- f) declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações realizadas durante determinado período; e
- g) despacho aduaneiro dos bens nas instalações do operador econômico autorizado ou em outro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. As Partes devem assegurar a coordenação entre as autoridades aduaneiras e outros órgãos de fronteira no desenvolvimento de seus respectivos programas de operadores econômicos autorizados por meio de medidas como a harmonização dos requisitos, a minimização de duplicações desnecessárias e o acesso a benefícios relacionados a controles e exigências administrados por órgãos distintos das autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.9

Janela Única

Cada Parte envidará esforços para estabelecer sistemas de Janela Única, permitindo que os comerciantes apresentem documentação ou dados necessários para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único às autoridades ou órgãos participantes.



ARTIGO 4.10

Transparência

1. As Partes reconhecem a importância de consultas tempestivas com representantes de operadores de comércio exterior acerca de propostas normativas e de procedimentos referentes a questões aduaneiras e de facilitação do comércio existentes em uma Parte.
2. Cada Parte garantirá que seus respectivos requisitos e procedimentos aduaneiros e comerciais continuem a responder às necessidades dos operadores de comércio exterior, sigam as melhores práticas e permaneçam o menos restritivos ao comércio quanto possível.
3. Cada Parte estabelecerá, conforme o caso, consultas regulares entre os seus órgãos de fronteira e comerciantes ou outras partes interessadas situadas no seu território.
4. Cada Parte publicará imediatamente, de forma não discriminatória e facilmente acessível e, sempre que possível, por meios eletrônicos novas leis, regulamentos e procedimentos gerais relacionados a questões aduaneiras e de facilitação do comércio, antes de sua aplicação, bem como as alterações e interpretações dessas leis, regulamentos e procedimentos gerais. A publicação dessas informações incluirá:
 - a) procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, horários de funcionamento e formulários e documentos exigidos;
 - b) as alíquotas aplicadas de direitos e tributos de qualquer gênero incidentes sobre importações ou exportações, ou em conexão a estas;



- c) taxas e encargos cobrados por ou para órgãos governamentais incidentes sobre importações, exportações ou trânsito, ou em conexão a estes;
- d) regras para a classificação ou a valoração de bens para fins aduaneiros;
- e) leis , regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a regras de origem;
- f) restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito;
- g) disposições sobre penalidades para descumprimentos de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
- h) procedimentos de recurso;
- i) acordos ou partes de acordos celebrados com um ou mais países relacionados a importação, exportação ou trânsito;
- j) procedimentos relativos à administração de quotas tarifárias;
- k) pontos de contato para pedidos de informação; e
- l) outros avisos administrativos relevantes relacionados ao disposto acima.

5. Cada Parte assegurará que haja prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de leis, regulamentos e procedimentos gerais, bem como de taxas ou encargos, novos ou alterados.



6. Cada Parte disponibilizará pela internet e atualizará, conforme adequado, o seguinte:
- a) uma descrição de seus procedimentos relativos à importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, com informações sobre os passos práticos necessários para a importação e exportação e para o trânsito;
 - b) os formulários e documentos necessários para a importação, exportação ou trânsito de bens através do território dessa Parte; e
 - c) informações de contato de seus centros de informação.
7. Cada Parte estabelecerá ou manterá um ou mais centros de informação para responder, em prazo razoável, a questionamentos de governos, operadores de comércio exterior e outros interessados relativos a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas. As Partes não exigirão o pagamento de taxas para responder a questionamentos ou fornecer formulários e documentos exigidos. Os centros de informação responderão a questionamentos e fornecerão os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que poderá variar de acordo com a natureza ou a complexidade do pedido.

ARTIGO 4.11

Valoração aduaneira

A valoração aduaneira nas trocas comerciais recíprocas entre as Partes rege-se pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT de 1994. Suas disposições são incorporadas ao presente Acordo, passando a dele fazer parte integrante.



ARTIGO 4.12

Gestão de risco

1. Cada Parte adotará ou manterá um sistema de gestão de risco para o controle aduaneiro.
2. Cada Parte elaborará e aplicará sua gestão de risco de forma a evitar discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição disfarçada ao comércio internacional.
3. Cada Parte concentrará o controle aduaneiro e outros controles de fronteira relevantes sobre cargas de alto risco e tornará mais ágil a liberação de cargas de baixo risco. Cada Parte poderá também selecionar, de forma aleatória, cargas a serem submetidas a tais controles como parte da sua gestão de risco.
4. Cada Parte baseará sua gestão de risco em uma avaliação do risco que utilize critérios de seleção adequados.
5. As disposições do presente Artigo serão aplicáveis, sempre que possível, também aos procedimentos administrados por outros órgãos de fronteira.

ARTIGO 4.13

Auditorias pós-despacho aduaneiro

1. Com vistas a tornar mais ágil a liberação de bens, cada Parte adotará ou manterá mecanismo de auditoria posterior ao despacho aduaneiro para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis.



2. Cada Parte realizará auditorias pós-despacho aduaneiro com base no risco.
3. Cada Parte realizará auditorias pós-despacho aduaneiro de forma transparente. Quando uma auditoria for realizada e alcançar resultados conclusivos, a Parte notificará, sem demora, a pessoa cujos registros foram auditados a respeito dos resultados, dos seus direitos e obrigações, bem como das razões que fundamentam os resultados.
4. As Partes reconhecem que as informações obtidas em auditoria pós-despacho aduaneiro poderão ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais posteriores.
5. As Partes usarão, sempre que possível, os resultados de auditoria pós-despacho aduaneiro na aplicação de gestão de riscos.

ARTIGO 4.14

Despachantes aduaneiros

As Partes publicarão suas medidas sobre o uso de despachantes aduaneiros. As Partes aplicarão regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, caso realizem o licenciamento de despachantes aduaneiros. As Partes não adotarão novas medidas que imponham o uso obrigatório de despachantes aduaneiros.



ARTIGO 4.15

Inspeções pré-embarque

As Partes não exigirão a utilização obrigatória de inspeções pré-embarque, conforme definidas no Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque da OMC, nem de qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do despacho aduaneiro, por empresas privadas.

ARTIGO 4.16

Recursos

1. As Partes aplicarão procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e de fácil acesso que garantam o direito a recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de bens.
2. Procedimentos de recurso poderão incluir revisão administrativa pela autoridade de supervisão e a apreciação judicial de decisões adotadas em nível administrativo, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em questão.
3. Também terão direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado decisão das autoridades aduaneiras, não a obtenham no prazo estabelecido.



4. Cada Parte apresentará à pessoa contra a qual adote decisão administrativa as razões dessa decisão, a fim de possibilitar o uso dos procedimentos de recurso, se necessário.

ARTIGO 4.17

Formalidades de importação, exportação e trânsito, e requisitos de dados e documentação

1. Cada Parte assegurará que as formalidades de importação, exportação e trânsito, bem como os requisitos de dados e documentação:

- a) sejam adotados e aplicados com vistas a agilizar a liberação de bens, especialmente os perecíveis, desde que atendidas as condições para tal liberação;
- b) sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para comerciantes e operadores;
- c) sejam a medida menos restritiva ao comércio, quando houver duas ou mais medidas alternativas razoavelmente viáveis para o cumprimento do objetivo ou dos objetivos de política em questão; e
- d) não sejam mantidos, ainda que parcialmente, se não forem mais necessários.

2. O MERCOSUL envidará esforços no sentido de aplicar procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes de dados aduaneiros para liberação dos bens.



ARTIGO 4.18

Uso de tecnologias da informação

1. Cada Parte utilizará tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de liberação de bens, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.
2. Cada Parte:
 - a) disponibilizará, por via eletrônica, declarações aduaneiras e, sempre que possível, outros documentos necessários para a importação, o trânsito ou a exportação de bens;
 - b) permitirá que uma declaração aduaneira e, sempre que possível, quaisquer outros requisitos em matéria de dados para a importação e exportação de mercadorias sejam apresentados em formato eletrônico;
 - c) estabelecerá meios para facultar o intercâmbio eletrônico de informações aduaneiras com seus operadores de comércio exterior;
 - d) promoverá o intercâmbio eletrônico de dados entre comerciantes, administrações aduaneiras e outros órgãos governamentais relativos ao comércio; e
 - e) utilizará sistemas eletrônicos de gestão de risco para fins de avaliação e orientação, que permitirão às autoridades aduaneiras e, sempre que possível, a outros órgãos de fronteira concentrarem suas inspeções em bens de alto risco e simplificarem a liberação e a circulação de bens de baixo risco.



3. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos que permitam a opção de pagamento eletrônico de direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras na importação e exportação e, sempre que possível e aplicável, por outros órgãos governamentais que atuam no comércio exterior.

ARTIGO 4.19

Penalidades

1. Cada Parte assegurará que suas leis e regulamentos aduaneiros determinem que quaisquer penalidades impostas em caso de violação das disposições regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira sejam proporcionais e não discriminatórias.
2. As penalidades em caso de violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira de uma Parte serão impostas apenas à pessoa responsável, nos termos da legislação dessa Parte, por tal violação.
3. As penalidades impostas dependerão dos fatos e das circunstâncias do caso e serão compatíveis com o grau e a gravidade da infração. Cada Parte evitará incentivos para a determinação ou cobrança de uma penalidade ou conflitos de interesse na determinação e cobrança de penalidades.
4. Em caso de denúncia espontânea à administração aduaneira das circunstâncias de uma violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira, cada Parte será incentivada a considerar esse fato como potencial circunstância atenuante ao estabelecer a penalidade.



5. Quando uma penalidade for imposta em caso de violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira, será apresentada, por escrito, à pessoa a quem a sanção é imposta, uma explicação especificando a natureza da infração e a disposições legais, regulamentares ou procedimentais aplicáveis por força das quais o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

ARTIGO 4.20

Admissão temporária

1. Para fins do presente Artigo, entende-se por “admissão temporária” o procedimento aduaneiro por meio do qual determinados bens, incluindo seus respectivos meios de transporte, que forem ingressados no território aduaneiro com um fim específico, serão condicionalmente desonerados do pagamento de direitos aduaneiros e outros tributos, sem a aplicação de proibições de importação ou restrições de caráter econômico. Esses bens deverão ser destinados à reexportação dentro de um período específico, sem terem sofrido qualquer alteração, com exceção da depreciação normal decorrente do uso que deles for feito.
2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada no sentido de eximir os bens importados do cumprimento de requisitos comerciais de caráter não econômico, em especial, medidas sanitárias e fitossanitárias.
3. Cada Parte concederá, em conformidade com suas leis, a admissão temporária, com desoneração condicional total de direitos aduaneiros e outros tributos e sem a aplicação de restrições à importação ou proibições de caráter econômico, aos seguintes bens:
 - a) bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares;



- b) equipamento profissional de imprensa ou para a radiodifusão sonora ou televisiva; equipamentos cinematográficos; quaisquer outros equipamentos necessários ao exercício da função, do ofício ou da profissão de uma pessoa que visite o território de outro país para executar uma tarefa específica;
- c) bens importados associados a uma operação comercial, mas cuja importação não constitui, por si mesma, uma operação comercial;
- d) bens importados relativos a uma operação de fabricação (tais como placas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabricação); meios de produção de substituição;
- e) bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos ou culturais;
- f) objetos pessoais de passageiros e bens importados para fins esportivos;
- g) material de publicidade turística;
- h) bens importados para fins humanitários; e
- i) animais importados para fins específicos.



4. Para a admissão temporária dos bens referidos no parágrafo 3 e independentemente de sua origem, cada Parte aceitará Carnês A.T.A. emitidos e aprovados pela outra Parte, em conformidade com a Convenção Aduaneira sobre o Carnê A.T.A. para a Admissão Temporária de Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 6 de dezembro de 1961, e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte importadora¹.

ARTIGO 4.21

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, estabelecido nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, terá, além das funções enumeradas nos Artigos 3.32, 4.6, parágrafo 10, e 22.3, a função de fortalecer a cooperação em matéria de desenvolvimento, aplicação e fiscalização do cumprimento de procedimentos aduaneiros e relacionados ao comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, regras de origem e cooperação administrativa.

¹ Esta disposição aplicar-se-á apenas à União Europeia e aos Estados do MERCOSUL signatários que sejam partes contratantes da Convenção relativa à Admissão Temporária, celebrada em Istambul, em 26 de junho de 1990, e em conformidade com os compromissos assumidos nessa Convenção.



ARTIGO 4.22

Conselho de Comércio

Com vistas à implementação das disposições pertinentes do presente Capítulo, o Conselho de Comércio terá poderes para adotar decisões relativas aos programas de OEA e ao seu reconhecimento mútuo, bem como sobre iniciativas conjuntas relativas a procedimentos aduaneiros e à facilitação do comércio.

CAPÍTULO 5

BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 5.1

Objetivo

O objetivo deste Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes, identificando, prevenindo e eliminando barreiras técnicas desnecessárias ao comércio (doravante denominadas TBT), bem como reforçar a cooperação entre as Partes nas matérias abrangidas pelo presente Capítulo.



ARTIGO 5.2

Relação com o Acordo TBT

1. As Partes reafirmam seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo TBT, que é incorporado e faz parte deste Acordo.
2. Referências ao “presente Acordo” constantes do Acordo TBT entender-se-ão, conforme adequado, como referências ao Acordo de Parceria entre a União Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro.
3. O termo “membros” no Acordo TBT significa as Partes deste Acordo.

ARTIGO 5.3

Âmbito de Aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se à elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.



2. O presente Capítulo não se aplica:
- a) a especificações em matéria de aquisição elaboradas por órgão governamental para atender às necessidades de produção ou consumo de órgãos governamentais; e
 - b) às medidas sanitárias ou fitossanitárias definidas no Anexo A do Acordo SPS.

ARTIGO 5.4

Definições

Para efeitos do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) as definições constantes do Anexo 1 do Acordo TBT;
- b) “Declaração de conformidade do fornecedor”: declaração de primeira parte emitida pelo fabricante sob sua exclusiva responsabilidade, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros;
- c) “ISO”: Organização Internacional de Normalização;
- d) “IEC”: Comissão Eletrotécnica Internacional;
- e) “UIT”: União Internacional de Telecomunicações;



- f) “*Codex Alimentarius*”: Comissão do *Codex Alimentarius* ;
- g) “ILAC”: Cooperação Internacional para Acreditação de Laboratórios;
- h) “IAF”: Fórum Internacional de Acreditação; e
- i) “Regime CB da IECEE”: Regime do Sistema IEC de Sistemas de Avaliação da Conformidade de Equipamentos e Componentes Eletrotécnicos para Reconhecimento Mútuo de Certificados de Ensaio de Equipamento Elétrico.

ARTIGO 5.5

Cooperação Conjunta em Iniciativas Facilitadoras de Comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar sua cooperação com vistas a aumentar a compreensão mútua dos respectivos sistemas e contribuir para eliminar ou evitar a criação de barreiras técnicas do comércio. Nesse sentido, as Partes envidarão esforços para identificar, promover, desenvolver e implementar, conforme adequado, iniciativas facilitadoras de comércio, caso a caso.
2. Uma Parte poderá propor à outra iniciativas setoriais nos temas abrangidos pelo presente Capítulo. Essas propostas serão transmitidas ao coordenador do Capítulo TBT designado nos termos do Artigo 5.13 e poderão incluir:
 - a) intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;



- b) análise conjunta de um setor ou grupo de produtos;
- c) iniciativas destinadas a aprofundar a harmonização de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com normas internacionais pertinentes;
- d) a promoção do uso de acreditação para avaliar a competência dos organismos de avaliação da conformidade; e
- e) consideração de reconhecimento mútuo ou unilateral dos resultados da avaliação da conformidade.

3. Sempre que uma Parte propuser iniciativa facilitadora de comércio específica, a outra Parte a apreciará devidamente e responderá em prazo razoável. Caso a outra Parte recuse a iniciativa, deverá expor os motivos de sua decisão à Parte proponente.

4. Os termos dos trabalhos previstos no presente Artigo serão definidos, de um lado, pela União Europeia e, de outro, pelo MERCOSUL ou pelos Estados do MERCOSUL signatários envolvidos em cada iniciativa facilitadora de comércio, se necessário, podendo incluir a criação de grupos de trabalho *ad hoc*. Para beneficiar-se de perspectivas não governamentais, cada Parte poderá, conforme adequado e em conformidade com suas regras e procedimentos, consultar as partes interessadas.

5. O Subcomitê de Comércio de Bens, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, discutirá os resultados do trabalho desenvolvido no âmbito do presente Artigo e poderá considerar a adoção de medidas adequadas.



6. Nada neste Artigo será interpretado como obrigação de uma Parte a:
- a) desviar-se dos procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulatórias;
 - b) adotar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção tempestiva de medidas regulatórias destinadas a alcançar seus objetivos de política pública; ou
 - c) adotar qualquer resultado regulatório específico.
7. Se as iniciativas referidas no presente Artigo forem acordadas e se necessário para sua aplicação, cada Parte facilitará a interação de equipes técnicas para demonstrar seus regimes e sistemas de avaliação da conformidade, a fim de ampliar a compreensão mútua.
8. Para fins do presente Artigo, a Comissão Europeia atuará em nome da União Europeia.

ARTIGO 5.6

Regulamentos Técnicos

1. Cada Parte utilizará da melhor forma as boas práticas regulatórias quanto à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, incluindo, por exemplo, a preferência por regulamentos técnicos baseados em desempenho, a utilização de avaliações de impacto ou a consulta aos interessados.



2. Caberá às Partes, especificamente:

- a) utilizar as normas internacionais pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, incluindo quaisquer elementos decorrentes da avaliação da conformidade, exceto quando essas normas internacionais constituírem meio ineficaz ou inadequado para a consecução dos objetivos legítimos visados; se as normas internacionais não forem utilizadas como base de regulamento técnico capaz de produzir efeito significativo no comércio, uma Parte deverá, a pedido da outra, explicar as razões pelas quais essas normas são consideradas inadequadas ou ineficazes para o cumprimento do objetivo legítimo visado;
- b) quando a revisão de seus regulamentos técnicos, além do disposto no Artigo 2.3 do Acordo TBT e sem prejuízo dos Artigos 2.4 e 12.4 do Acordo TBT, melhorar a harmonização desses regulamentos com as normas internacionais pertinentes, a Parte deverá considerar, entre outros aspectos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e se persistem as circunstâncias que deram origem a qualquer divergência em relação a normas internacionais pertinentes;
- c) promover o desenvolvimento de regulamentos técnicos regionais e incentivar sua adoção em nível nacional e a substituição dos existentes, a fim de facilitar o comércio entre as Partes;
- d) prever intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de modo que os operadores econômicos da outra Parte possam adaptar-se¹;

¹ Por “intervalo razoável” entender-se-á período não inferior a 6 (seis) meses, salvo quando tal se revelar ineficaz para a consecução dos objetivos legítimos visados.



- e) realizar avaliações de impacto dos regulamentos técnicos previstos, em conformidade com suas regras e procedimentos; e
- f) quando da elaboração dos regulamentos técnicos, levar devidamente em conta as características e necessidades especiais das pequenas e médias empresas.

ARTIGO 5.7

Normas

1. As Partes reafirmam suas obrigações nos termos do Artigo 4.1 do Acordo TBT, especialmente quanto à adoção de todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os seus órgãos de normalização em seus territórios aceitem e cumpram o Código de Boas Práticas para o Preparo, a Adoção e a Aplicação de Padrões constante do Anexo 3 do Acordo TBT.
2. Normas internacionais elaboradas pela ISO, pela IEC, pela UIT ou pelo *Codex Alimentarius* serão consideradas normas internacionais relevantes para os fins dos Artigos 2º e 5º e do Anexo 3 do Acordo TBT.



3. Norma elaborada por outras organizações internacionais também poderá ser considerada norma internacional relevante para os fins dos Artigos 2º e 5º e do Anexo 3 do Acordo TBT, desde que:

- a) tenha sido elaborada por organismo de normalização que vise a estabelecer consenso:
 - i) entre as delegações nacionais dos membros da OMC participantes, em representação de todos os organismos nacionais de normalização em seus territórios que tenham adotado, ou pretendam adotar, normas para a matéria objeto da atividade de normalização internacional; ou
 - ii) entre órgãos governamentais dos membros participantes da OMC; e
- b) tenha sido elaborada em conformidade com a Decisão do Comitê TBT da OMC sobre os Princípios para a Elaboração de Normas, Diretrizes e Recomendações Internacionais em relação aos Artigos 2º e 5º e ao Anexo 3 do Acordo TBT.

4. Com vistas à harmonização das normas da forma mais ampla possível, cada Parte incentivará, dentro dos limites de suas competências e recursos, os organismos de normalização em seus territórios, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização dentro de seu território sejam membros, a:

- a) participar, nos limites de seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;



- b) cooperar com os organismos de normalização pertinentes nacionais e regionais da outra Parte em atividades de normalização internacionais;
- c) utilizar as normas internacionais relevantes como base para as normas que elaborarem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a nível de proteção insuficiente, a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;
- d) evitar duplicação de, ou sobreposição com, trabalho dos organismos internacionais de normalização;
- e) promover o desenvolvimento de normas em nível regional e a adoção dessas normas pelos organismos nacionais de normalização, substituindo, assim, normas nacionais existentes;
- f) reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem em normas internacionais relevantes, com o intuito de melhorar seu alinhamento com as normas internacionais relevantes; e
- g) fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização da outra Parte.

5. As Partes trocarão informações, por meio dos coordenadores do Capítulo TBT nomeados conforme o Artigo 5.13, sobre:

- a) a utilização das normas como base ou em apoio dos regulamentos técnicos;
- b) os acordos de cooperação adotados por qualquer das Partes relativos à normalização, por exemplo, sobre questões de normalização em acordos de livre comércio com países terceiros;
- e



- c) seus processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração de normas nacionais.

ARTIGO 5.8

Acreditação e Procedimentos de Avaliação da Conformidade

1. As disposições do Artigo 5.6 quanto à elaboração, à adoção e à aplicação dos regulamentos técnicos aplicam-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade.
2. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico, essa Parte:
 - a) selecionará procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos;
 - b) considerará a utilização da declaração de conformidade do fornecedor, entre outras opções, no processo regulatório, para demonstrar o cumprimento de um regulamento técnico; e
 - c) quando solicitado, fornecerá à outra Parte informações sobre os motivos da escolha de determinado procedimento de avaliação da conformidade para produtos específicos.



3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico e não houver reservado essa tarefa a órgão público conforme especificado no parágrafo 5, essa Parte:

- a) recorrerá, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para qualificar organismos de avaliação da conformidade.
- b) utilizará da melhor forma as normas internacionais para fins de acreditação e avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, por meio dos mecanismos da ILAC e do IAF;
- c) considerará a adesão ou, se aplicável, incentivará os seus organismos de ensaio, inspeção e certificação a aderirem a quaisquer acordos ou arranjos internacionais em vigor voltados à harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;
- d) promoverá, em seu território, a concorrência entre os organismos de avaliação da conformidade designados pelas autoridades para determinado produto ou conjunto de produtos, a fim de permitir que os operadores econômicos escolham entre eles;
- e) garantirá que os organismos de avaliação da conformidade sejam independentes de fabricantes, importadores e distribuidores, de modo que desempenhem suas atividades com objetividade e independência na apreciação;
- f) garantirá que não existam conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade, ou entre as atividades das autoridades de fiscalização do mercado e as atividades dos organismos de avaliação da conformidade;



g) permitirá, tanto quanto possível, que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratados para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, inclusive subcontratados estabelecidos no território da outra Parte; e

h) publicará, em sítio eletrônico, lista dos organismos designados para realizar essa avaliação da conformidade, bem como informações pertinentes sobre o escopo da designação de cada um desses organismos.

4. Nada do que consta no parágrafo 3, alínea g, impedirá uma Parte de exigir que os subcontratados cumpram os requisitos que o organismo de avaliação da conformidade contratado estaria obrigado a cumprir para realizar, ele próprio, os ensaios ou inspeções em questão.

5. Nada no presente Artigo obstará a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade, em relação a produtos específicos, seja realizada por autoridades governamentais por ela especificadas. Nesses casos, a Parte:

a) estabelecerá as taxas cobradas pela avaliação da conformidade em consonância com o custo aproximado dos serviços prestados e, a pedido de um requerente de avaliação da conformidade, fornecerá os diferentes elementos incluídos nessas taxas; e

b) disponibilizará, em princípio, as taxas de avaliação da conformidade, de forma pública, ou, quando essas informações não estiverem disponíveis ao público, fornecerá tais dados mediante solicitação.



6. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 a 5 do presente Artigo, nos domínios enumerados no Anexo 5-A, em que a União Europeia aceita a declaração de conformidade do fornecedor como garantia da conformidade de um produto com um regulamento técnico, e em que um Estado do MERCOSUL signatário exige a realização obrigatória de ensaios ou certificação por terceiros nesses domínios, esse Estado do MERCOSUL signatário deverá aceitar a certificação, como garantia de que um produto cumpre com os requisitos do regulamento técnico de um Estado do MERCOSUL signatário, ou, nos casos em que tal aceitação não estiver prevista em suas disposições legislativas e regulatórias pertinentes, aceitar relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território da União Europeia e acreditados para os escopos pertinentes por organismo de acreditação membro dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC e do IAF; ou aceitar certificados emitidos no âmbito do Sistema CB da IECEE. Para aceitar tais certificados ou relatórios de ensaio, um Estado do MERCOSUL signatário poderá exigir, em suas disposições legislativas e regulatórias pertinentes, a existência de acordos bilaterais, incluindo memorandos de entendimento, entre o organismo de avaliação da conformidade localizado no território da União Europeia e o organismo de avaliação da conformidade localizado no território do Estado do MERCOSUL signatário.

7. Se as declarações de conformidade do fornecedor forem consideradas procedimento válido de avaliação da conformidade na União Europeia, os relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário serão aceitos como documento válido no processo de demonstração da conformidade de um produto com os requisitos da regulamentação técnica da União Europeia. O fabricante permanecerá responsável, em todos os casos, pela conformidade do produto.



8. O parágrafo 6 também se aplicará quando um Estado do MERCOSUL signatário introduzir novos requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação de terceira parte nos campos especificados no Anexo 5-A, em conformidade com o parágrafo 10 do presente Artigo. Se a União Europeia introduzir requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação de terceira parte nesses mesmos domínios, em conformidade com o parágrafo 10 do presente Artigo, as Partes debaterão, no Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14, sobre a necessidade de que se adotem medidas para assegurar a reciprocidade quanto à aceitação de relatórios de ensaio ou certificados emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário.
9. O Conselho de Comércio poderá adotar decisão de alteração da Seção A do Anexo 5-A.
10. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6 do presente Artigo, uma Parte poderá introduzir requisitos de ensaio ou certificação obrigatórios de terceira parte para os domínios especificados no Anexo 5-A, no tocante aos produtos abrangidos no escopo de aplicação desse Anexo, desde que:
- a) a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja justificada à luz dos objetivos legítimos referidos no Artigo 2.2 do Acordo TBT;
 - b) a razão para a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja sustentada por informações técnicas ou científicas fundamentadas relativas ao desempenho dos produtos em questão;
 - c) esses requisitos ou procedimentos não sejam mais restritivos para o comércio do que o necessário para realizar os objetivos legítimos da Parte, levando em consideração os riscos decorrentes de seu não cumprimento; e



d) a necessidade de introduzir tais requisitos ou procedimentos não pudesse ter sido razoavelmente prevista pela Parte na data de entrada em vigor do presente Acordo.

11. O parágrafo 6 aplicar-se-á sem prejuízo do exercício, em base não discriminatória, das competências de vigilância de mercado pelas autoridades de uma Parte, incluindo a realização de ensaios adicionais em amostras no ponto de entrada.

ARTIGO 5.9

Transparência

1. Quanto à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, cada Parte se comprometerá a:

- a) levar em consideração as observações da outra Parte, caso o processo de elaboração de regulamento técnico esteja aberto a consulta pública, total ou parcialmente;
- b) quando elaborar regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade suscetíveis de gerar efeito significativo ao comércio, assegurar, em conformidade com suas disposições legislativas e regulatórias, a existência de procedimentos transparentes que permitam a pessoas interessadas das Partes apresentar contribuições mediante processo formal de consulta pública, salvo quando surgirem ou ameaçarem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional;



- c) permitir que pessoas interessadas da outra Parte participem no processo de consulta referido na alínea b, em condições não menos favoráveis do que as concedidas a seus próprios interessados, e, sempre que possível, tornar públicos os resultados dessa consulta.
- d) conceder, em princípio, à outra Parte, período mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentação de observações escritas sobre regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade propostos, e considerar pedidos razoáveis de extensão do período de comentários;
- e) fornecer, caso o texto notificado não esteja em uma das línguas oficiais da OMC, descrição clara e abrangente do conteúdo da medida no modelo de notificação da OMC;
- f) se receber comentários escritos da outra Parte sobre sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:
 - i) debaterá, mediante solicitação da outra Parte, os comentários escritos, sempre que possível com a participação da autoridade reguladora competente e em momento em que possam ser considerados; e
 - ii) responderá por escrito aos comentários, se possível até a data da publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade;
- g) a pedido da outra Parte, prestar informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de qualquer regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou pretenda adotar;



- h) fornecer informações sobre a adoção e a entrada em vigor de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados, por meio de adenda à notificação original à OMC;
- i) considerar qualquer pedido razoável da outra Parte, recebido antes do fim do prazo para envio de comentários após a transmissão da proposta de regulamento técnico, para prorrogar o período entre a adoção do regulamento técnico e sua entrada em vigor, exceto quando a prorrogação se revelar ineficaz para a realização dos objetivos visados; e
- j) fornecer gratuitamente a versão eletrônica do texto completo notificado juntamente com a notificação.

2. Para os fins do parágrafo 1, alínea d, sempre que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional, aplicar-se-ão os Artigos 2.10 e 5.7 do Acordo TBT.

3. Se normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência em projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, deverão ser cumpridas as obrigações em matéria de transparência relacionadas com a notificação TBT estabelecidas neste Artigo e nos Artigos 2º ou 5º do Acordo TBT.

4. Cada Parte assegurará que todos os regulamentos técnicos e procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade, adotados e em vigor, sejam disponibilizados gratuitamente ao público em sítio eletrônico oficial. Cada Parte proverá sempre acesso irrestrito a todas as informações relevantes para a consecução da conformidade com um regulamento técnico. Se normas conferirem presunção de conformidade com regulamentos técnicos e não forem nelas expressamente referidas, cada Parte garantirá o acesso às informações sobre as normas correspondentes.



5. Mediante pedido razoável da outra Parte ou de seus operadores econômicos, cada Parte fornecerá, sem demora injustificada, informações sobre a regulamentação técnica em vigor e, quando adequado e disponível, orientações escritas sobre o seu cumprimento.

ARTIGO 5.10

Marcação e Rotulagem

1. Os regulamentos técnicos das Partes que incluïrem ou tratem exclusivamente de marcação ou rotulagem obrigatória observarão os princípios previstos no Artigo 2º do Acordo TBT.
2. Em particular, se uma Parte exigir marcação ou rotulagem obrigatória de produtos:
 - a) limitar-se-á a exigir informações pertinentes para consumidores ou usuários do produto ou para autoridades a fim de indicar a conformidade do produto com requisitos técnicos obrigatórios;
 - b) e, se exigir aprovação, registro ou certificação prévios de rótulos ou marcações como pré-condição para a colocação de produtos, que de outra forma cumprem com regulamentos técnicos obrigatórios, no mercado, assegurará que os pedidos apresentados pelos operadores econômicos de outra Parte sejam decididos sem demora injustificada e de forma não discriminatória;
 - c) e, se impuser o uso de número de identificação único, a Parte emitirá tal número aos operadores econômicos da outra Parte no mais curto prazo e de forma não discriminatória;



- d) e, desde que não sejam enganosos, contraditórios ou confusos em relação aos requisitos regulatórios da Parte importadora e que os objetivos legítimos ao amparo do Acordo TBT não sejam comprometidos, a Parte autorizará:
- i) informações em outras línguas além da exigida pela Parte importadora dos produtos; e
 - ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos adotados em normas internacionais;
- e) aceitará, sempre que possível, que rotulagem complementar ou correções de rotulagem sejam feitas em entrepostos aduaneiros ou outras zonas designadas no ponto de importação, como alternativa à rotulagem no país de origem;
- f) e, se considerar que a proteção da saúde pública e do meio ambiente, a proteção contra práticas enganosas e quaisquer outros objetivos legítimos ao amparo do Acordo TBT não sejam comprometidos, envidará esforços para aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis em vez de rótulos fixados fisicamente no produto, ou a inclusão das informações pertinentes na documentação de acompanhamento.
3. O disposto no parágrafo 2 não se aplicará à marcação ou rotulagem de medicamentos.
4. Se uma Parte considerar que os requisitos de marcação ou rotulagem de produto ou setor da outra Parte podem ser aperfeiçoados, poderá propor iniciativa facilitadora de comércio para atender às suas preocupações, em conformidade com o Artigo 5.5.



ARTIGO 5.11

Cooperação e Assistência Técnica

1. Para alcançar os objetivos do presente Capítulo, cada Parte deverá, entre outros:
 - a) promover cooperação e atividades e projetos conjuntos entre suas organizações públicas ou privadas, nacionais ou regionais, nos domínios de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, metrologia e acreditação;
 - b) promover boas práticas regulatórias mediante intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas sobre, entre outros pontos, avaliação de impacto regulatório, gestão de estoque regulatório e avaliação de riscos, bem como consulta pública;
 - c) trocar impressões sobre as atividades de fiscalização de mercado;
 - d) reforçar a capacidade técnica e institucional de órgãos nacionais de regulamentação, metrologia, normalização, avaliação da conformidade e acreditação, apoiando o desenvolvimento de suas infraestruturas técnicas, inclusive laboratórios e equipamentos de ensaio, e apoiando a formação continuada de recursos humanos;
 - e) promover, facilitar e, sempre que possível, coordenar sua participação em organizações internacionais e em outros foros relacionados a regulamentos técnicos, avaliação da conformidade, normas, acreditação e metrologia.



- f) apoiar atividades de assistência técnica por organizações nacionais, regionais e internacionais nas áreas de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, metrologia e acreditação; e
 - g) envidar esforços para partilhar os dados científicos e as informações técnicas disponíveis entre as autoridades regulatórias das Partes, na medida do necessário para cooperar ou prosseguir os debates técnicos ao amparo do presente Capítulo, ressalvadas as informações confidenciais ou sensíveis.
2. Cada Parte terá devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte ao amparo deste Capítulo.

ARTIGO 5.12

Discussões Técnicas

- 1) Cada Parte poderá solicitar discussão sobre qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente Capítulo, incluindo projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte que considere suscetível de ter efeito adverso significativo no comércio entre as Partes. A Parte requerente apresentará o pedido ao coordenador do Capítulo TBT da outra Parte, designado nos termos do Artigo 5.13, e identificará:
 - a) o tema;
 - b) as disposições do presente Capítulo às quais as preocupações digam respeito; e



c) os motivos do pedido, incluindo descrição das preocupações da Parte requerente.

2. Qualquer informação ou explicação solicitada em conformidade com o parágrafo 1 será fornecida em no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido. O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa prévia da Parte requerente.

3. Se uma questão tiver sido previamente abordada entre as Partes em qualquer fórum, uma Parte poderá solicitar diretamente uma discussão, presencialmente ou por videoconferência ou teleconferência, em no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido. Nesses casos, a Parte requerida envidará todos os esforços para estar disponível para a discussão.

4. Se as Partes não tiverem discutido a questão ao abrigo do presente Artigo nos 12 (doze) meses precedentes, o pedido não poderá ser recusado pela outra Parte. Se considerar a questão urgente, a Parte requerente poderá solicitar que a reunião ocorra em prazo mais curto. Nesses casos, a Parte requerida mostrará receptividade ao pedido. As Partes envidarão todos os esforços para alcançar acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.

5. Para maior clareza, uma Parte poderá solicitar discussões técnicas com a outra Parte, em conformidade com o parágrafo 2, relativamente a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade de administrações nacionais, regionais ou locais, conforme o caso, no nível imediatamente inferior ao da administração central, suscetíveis de ter efeito significativo no comércio.

6. Na sequência da discussão técnica, as Partes poderão concluir que a questão será mais bem abordada mediante iniciativa facilitadora de comércio, em conformidade com o Artigo 5.5.

7. O presente Artigo será aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações ao abrigo do Capítulo 21.



ARTIGO 5.13

Coordenador do Capítulo TBT

1. Cada Parte nomeará um coordenador do Capítulo TBT e notificará a outra Parte em caso de alteração. Os coordenadores do Capítulo TBT trabalharão em conjunto para facilitar a aplicação do presente Capítulo e a cooperação entre as Partes em todas as questões relativas ao TBT.
2. Os coordenadores do Capítulo TBT terão as seguintes funções:
 - a) apoiar o Subcomitê de Comércio de Bens, referido no Artigo 5.14, no exercício de suas funções;
 - b) apoiar iniciativas facilitadoras de comércio e discussões técnicas, quando cabível, em conformidade com os Artigos 5.5 e 5.12;
 - c) trocar informações sobre trabalhos realizados em fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade; e
 - d) comunicar quaisquer desenvolvimentos relevantes relacionados com a aplicação do presente Capítulo ao Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14, sempre que adequado.
3. Os coordenadores do Capítulo TBT comunicar-se-ão entre si por qualquer método acordado e adequado ao desempenho de suas funções, incluindo correio eletrônico, teleconferências, videoconferências e reuniões.



ARTIGO 5.14

Subcomitê de Comércio de Bens

O Subcomitê de Comércio de Bens, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 2.14 e 22.3:

- a) discutir os resultados do trabalho desenvolvido nos termos do Artigo 5.5 e considerar a adoção de medidas adequadas;
- b) proporcionar às Partes fórum para discutir a necessidade de medidas que assegurem reciprocidade, em conformidade com o Artigo 5.8, parágrafo 8;
- c) promover a cooperação em conformidade com o Artigo 5.11 e apoiar discussões técnicas, quando cabível, em conformidade com o Artigo 5.12;
- d) envidar esforços para discutir, ao menos anualmente, questões abrangidas pelo Anexo 5-B, Seção C, parágrafo 2; e
- e) proporcionar fórum de cooperação e intercâmbio de informações sobre quaisquer questões pertinentes para a aplicação do Anexo 5-B.



CAPÍTULO 6

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 6.1

Objetivos

Os objetivos do presente Capítulo são:

- a) proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal nos territórios das Partes, facilitando simultaneamente o comércio entre elas no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias (“medidas SPS”);
- b) estabelecer cooperação na aplicação do Acordo SPS;
- c) assegurar que medidas SPS não criem obstáculos injustificados ao comércio entre as Partes;
- d) reforçar a cooperação em questões técnicas e científicas relacionadas à adoção e aplicação de medidas SPS;
- e) melhorar o intercâmbio de informações e consultas entre as Partes em questões SPS; e
- f) estabelecer cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.



ARTIGO 6.2

Âmbito

1. O presente Capítulo aplica-se a todas as medidas SPS¹ que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.
2. O presente Capítulo aplica-se à cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.

ARTIGO 6.3

Definições

1. Para os fins do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS;
 - b) as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*;
 - c) as definições adotadas pela Organização Mundial da Saúde Animal (“OMSA”);

¹ No caso de conflito, este Capítulo prevalece sobre outros Capítulos deste Acordo quando se aplicarem medidas SPS, incluindo quando tais medidas são parte de uma medida.



- d) as definições adotadas pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (“CIPV”); e
- e) “zona protegida” significa uma área geográfica oficialmente definida do território da União Europeia na qual se sabe que determinada praga regulamentada não está estabelecida, apesar de haver condições favoráveis e da presença da mesma em outras áreas do território da União Europeia.

As zonas protegidas são zonas livres de pragas sob controle da União Europeia no território da União Europeia. Estão reconhecidas no Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra pragas vegetais, que altera os Regulamentos (UE) nº 228/2013, (UE) nº 652/2014 e (UE) nº 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho. Este conceito não é aplicado fora do território da União Europeia. Para os efeitos comerciais, a União Europeia não exigirá que a outra Parte estabeleça zonas protegidas em seu território. Nesses casos, serão aplicáveis as condições das zonas livres de pragas. Para os efeitos do Capítulo 6 e para o reconhecimento de zonas protegidas, serão aplicáveis as mesmas condições que para as zonas livres de pragas.

2. Em caso de qualquer inconsistência entre as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS e as definições acordadas pelas Partes ou as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*, pela OMSA e pela CIPV, prevalecerão as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS.



ARTIGO 6.4

Direitos e obrigações

As Partes reafirmam seus direitos e obrigações decorrentes do Acordo SPS. Nenhuma disposição do presente Capítulo afetará os direitos e obrigações de qualquer das Partes decorrentes do Acordo SPS.

ARTIGO 6.5

Autoridades competentes

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a autoridade competente oficial de uma Parte será a autoridade que, em conformidade com a legislação dessa Parte, esteja habilitada a aplicar leis e regulamentos abrangidos pelo presente Capítulo, a fim de assegurar o cumprimento de seus requisitos, ou qualquer outra autoridade à qual essas autoridades tenham delegado esse poder (“autoridades competentes”).
2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte comunicará por escrito à outra Parte o nome das autoridades competentes referidas no parágrafo 1, especificando onde tais informações encontram-se disponíveis ao público e apresentando descrição da divisão de competências entre as respectivas autoridades competentes.
3. As Partes informar-se-ão mutuamente, em conformidade com o Artigo 6.11, parágrafo 4, sobre quaisquer alterações dessas autoridades competentes.



ARTIGO 6.6

Obrigações gerais

1. Os produtos exportados de uma Parte deverão estar em conformidade com os requisitos SPS requeridos pela Parte importadora.
2. Os requisitos SPS da Parte importadora serão os mesmos em todo o território da Parte exportadora, desde que prevaleçam as mesmas condições SPS em todo esse território, sem prejuízo das decisões e medidas adotadas em conformidade com o Artigo 6.10. Cada Parte assegurará que suas medidas SPS sejam aplicadas de forma proporcional e não estabeleçam discriminação arbitrária ou injustificada entre os Estados-Membros da União Europeia ou os Estados do MERCOSUL signatários em que prevaleçam condições idênticas ou semelhantes, incluindo entre seu próprio território e o da outra Parte. As medidas SPS não podem ser aplicadas de forma que constitua uma restrição velada ao comércio entre as Partes.
3. Os procedimentos referidos no presente Capítulo serão aplicados sem demora injustificada e de forma transparente, limitando-se as informações solicitadas ao necessário para os efeitos de aprovação, controle, inspeção e verificação adequados.
4. Cada Parte assegurará que quaisquer taxas instituídas relativas aos procedimentos de importação destinadas a verificar e assegurar o cumprimento dos requisitos SPS sejam idênticas às que seriam cobradas sobre produtos similares domésticos ou provenientes de outro membro da OMC, e não poderão ser superiores ao custo real do serviço.



5. Exceto nos casos previstos no Artigo 6.14, quando da alteração dos requisitos SPS de importação, cada Parte e, se for o caso, o MERCOSUL, deverá conceder período transitório, considerando a natureza da alteração, a fim de evitar interrupção ou perturbação desnecessária dos fluxos comerciais de produtos e permitir que a Parte exportadora ajuste seus procedimentos de exportação de acordo com a alteração.
6. A aplicação do presente Capítulo não comprometerá os requisitos SPS para o comércio entre as Partes vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo.
7. Sem prejuízo de disposições semelhantes em outros Capítulos deste Acordo, as disposições do presente Capítulo não afetarão os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção de informações confidenciais, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte. Cada Parte assegurará a existência de procedimentos destinados a impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante a aplicação do presente Capítulo.
8. Cada Parte garantirá que os recursos necessários estejam disponíveis para a aplicação efetiva do presente Capítulo.



ARTIGO 6.7

Medidas de facilitação do comércio

Aprovação de estabelecimentos para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

1. A Parte importadora poderá exigir a aprovação dos estabelecimentos situados no território da Parte exportadora para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais desses estabelecimentos.
2. Essa aprovação será concedida sem inspeção prévia de estabelecimentos individuais pela Parte importadora se:
 - a) a Parte importadora tiver reconhecido o sistema oficial de controle da autoridade competente da Parte exportadora;
 - b) a Parte importadora tiver autorizado a importação dos produtos em questão; e
 - c) a autoridade competente da Parte exportadora tiver fornecido garantias suficientes de que esses estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte importadora.
3. A Parte exportadora somente autorizará as exportações de estabelecimentos aprovados nos termos do parágrafo 1. A Parte exportadora suspenderá ou anulará sua aprovação aos estabelecimentos que não cumprirem os requisitos sanitários da Parte importadora e notificará essa suspensão ou anulação à Parte importadora.



4. A Parte exportadora proporá à Parte importadora lista de estabelecimentos a serem aprovados. Essa lista será acompanhada das garantias da autoridade competente da Parte exportadora de que os estabelecimentos cumprem as condições referidas no parágrafo 2, alínea c.
5. A Parte importadora autorizará as importações provenientes de estabelecimentos aprovados no máximo em 40 (quarenta) dias úteis após o recebimento da lista e das garantias referidas no parágrafo 4 da Parte exportadora. Se forem solicitadas informações adicionais e, conseqüentemente, não puder ser concedida autorização nesse prazo, a Parte importadora informará a Parte exportadora e estabelecerá novo prazo para a autorização, o qual não poderá exceder 40 (quarenta) dias úteis a contar da data do recebimento das informações adicionais.
6. A Parte importadora elaborará as listas dos estabelecimentos aprovados e as tornará acessíveis ao público.
7. A Parte importadora poderá recusar a aprovação de estabelecimentos que não estejam em conformidade com seus requisitos sanitários. Nesses casos, a Parte importadora informará a Parte exportadora acerca da recusa, incluindo a respectiva justificativa.
8. A Parte importadora poderá realizar verificações do sistema oficial de controle em conformidade com o Artigo 6.15. Com base nos resultados dessas verificações, a Parte importadora poderá alterar as listas de estabelecimentos aprovados.

Controles SPS de importação

9. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos relativos a controles SPS de importação que permitam a liberação rápida dos produtos para importação, sem demora injustificada.



10. Cada Parte simplificará, quando cabível, os controles e verificações e reduzirá a frequência dos controles SPS de importação efetuados pela Parte importadora aos produtos da Parte exportadora. Cada Parte fundamentará sua decisão nos seguintes critérios:

- a) os riscos envolvidos;
- b) os controles efetuados pelos produtores ou importadores, validados pelas autoridades competentes das Partes;
- c) as garantias fornecidas pela autoridade competente da Parte exportadora de que os estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte importadora; e
- d) as orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CIPV, conforme o caso.

11. Cada Parte poderá aplicar outros critérios para simplificar os controles e verificações previstos no parágrafo 10, desde que não prejudiquem os critérios nele enumerados e acordados em comum.

12. Se os controles de importação revelarem descumprimento dos requisitos SPS de importação e os produtos ou remessas forem rejeitados, a Parte importadora notificará a Parte exportadora desse fato em conformidade com o procedimento referido no Artigo 6.12, o mais rapidamente possível e, no máximo, em 5 (cinco) dias úteis após a data da rejeição.



13. Se os controles de importação detectarem descumprimento dos requisitos SPS, a ação adotada pela Parte importadora deverá ser justificada, basear-se no descumprimento identificado e não ser mais restritiva para o comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte.

Simplificação dos procedimentos de importação e aprovação do MERCOSUL

14. As Partes reconhecem os diferentes níveis alcançados pelos processos de integração regional na União Europeia, de um lado, e no MERCOSUL, de outro. Com vistas a facilitar o comércio entre seus respectivos territórios, o MERCOSUL envidará esforços a fim de adotar gradualmente para procedimentos de importação e aprovação de produtos e estabelecimentos da União Europeia, se aplicável:

- a) um único questionário;
- b) um único certificado; e
- c) uma lista de estabelecimentos aprovados.

15. O MERCOSUL envidará esforços para harmonizar os requisitos SPS de importação, os certificados e os controles de importação de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários.



ARTIGO 6.8

Medidas alternativas

1. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora examinará se, excepcionalmente, medida SPS alternativa à sua própria assegura o nível adequado de proteção. A medida alternativa poderá basear-se nas orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CIPV, ou em medidas SPS da Parte exportadora.
2. O Artigo 6.9 não será aplicável às medidas SPS alternativas.

ARTIGO 6.9

Equivalência

1. A Parte exportadora poderá solicitar da Parte importadora a determinação de equivalência, para quemedida SPS específica ou conjunto de medidas SPS relacionadas com produto ou grupo de produtos, ou em base sistêmica, seja considerado equivalente às suas próprias medidas SPS.



2. Para aplicação do presente Artigo, o Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18 formulará recomendações com vistas a estabelecer procedimento de reconhecimento de equivalência, com base na Decisão relativa à aplicação do Artigo 4 do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Comitê SPS da OMC¹, bem como em eventuais atualizações posteriores, além das orientações, normas e recomendações internacionais adotadas no âmbito do *Codex Alimentarius*, da OMSA e da CIPV. Esse procedimento incluirá processo mediante o qual as Partes realizarão consultas a fim de determinar a equivalência das medidas SPS, definindo informações a serem apresentadas, responsabilidades das Partes e prazos para o reconhecimento da equivalência.
3. Após o recebimento de um pedido específico, as Partes procederão a consultas com base no procedimento estabelecido nos termos do parágrafo 2, com o objetivo de alcançar acordo sobre o reconhecimento da equivalência.
4. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora informará à Parte exportadora da fase em que o procedimento de reconhecimento da equivalência se encontra.

¹ Documento G/SPS/19/Rev.2 da OMC, de 13 de julho de 2004.



ARTIGO 6.10

Reconhecimento da saúde animal e do status de pragas vegetais e condições regionais

1. As Partes reconhecem os conceitos de delimitação de zonas (“zonificação”) e de compartimentalização, incluindo zonas livres de pragas ou zonas livres de doenças e zonas com baixa incidência de pragas ou doenças, e o aplicam no comércio entre elas, em conformidade com o Acordo SPS, incluindo as Orientações para promover a aplicação prática do Artigo 6 do Acordo SPS adotado pelo Comitê das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC,¹ bem como as orientações, recomendações e normas pertinentes da OMSA ou da CIPV.
2. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora decidirá se reconhece zonas livres de pragas e doenças, zonas com baixa incidência de pragas e doenças e compartimentos da Parte exportadora, seja pela primeira vez, seja após um foco de doença animal ou de praga vegetal. A Parte importadora baseará essa decisão nas informações fornecidas pela Parte exportadora em conformidade com o Acordo SPS e com as normas da OMSA e da CIPV, e levará em conta o estabelecimento, pela Parte exportadora, de zonas livres de pragas e doenças, de zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos. As Partes seguirão os procedimentos estabelecidos no Anexo 6-A.
3. A decisão da Parte importadora prevista no parágrafo 2 será tomada sem demora injustificada. Se, sem prejuízo do Artigo 6.14, a Parte importadora decidir reconhecer zonas livres de pragas e doenças, zonas com baixa incidência de pragas e doenças e compartimentos da Parte exportadora, autorizará o comércio proveniente dessas áreas sem demora injustificada.

¹ Documento G/SPS/48 da OMC, de 16 de maio de 2008.



4. O Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18, poderá definir mais detalhes para o procedimento de reconhecimento das zonas livres de pragas e doenças, das zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos, a que se refere o parágrafo 2, levando em conta o Acordo SPS e as orientações, normas e recomendações da CIPV e da OMSA.

Animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

5. O procedimento para o reconhecimento de zonas livres de doenças ou de compartimentos relativos a animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais será estabelecido nos parágrafos 7 a 9 deste Artigo e no Anexo 6-A.

6. Ao estabelecer ou manter as zonas ou compartimentos mencionados no parágrafo 2, para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais, as Partes levarão em conta fatores como localização geográfica, ecossistemas, vigilância epidemiológica e eficácia dos controles sanitários.

7. No máximo 60 (sessenta) dias úteis após o recebimento das informações referidas no parágrafo 2, fornecidas pela Parte exportadora, a Parte importadora poderá:

- a) opor-se explicitamente ao pedido de reconhecimento de zonas livres de doenças ou de compartimentos para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais;
- b) solicitar informações adicionais à Parte exportadora; ou
- c) solicitar verificações ao amparo do Artigo 6.15.



A Parte importadora avaliará quaisquer informações adicionais no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu recebimento. Se a Parte importadora exigir verificações, o prazo para a avaliação das informações adicionais será interrompido.

8. A Parte importadora acelerará o procedimento estabelecido no parágrafo 7 se as zonas ou compartimentos para os quais a Parte exportadora solicita reconhecimento forem oficialmente reconhecidos pela OMSA como tendo status de área livre de doença ou se o status de área livre de doença tiver sido recuperado após um foco de doença.

9. Após a aplicação do procedimento previsto no parágrafo 7, caso a Parte importadora decida não reconhecer zonas ou compartimentos cujo reconhecimento tenha sido solicitado pela Parte exportadora, notificará sua decisão à Parte exportadora e explicará as razões do não reconhecimento e, mediante pedido, realizará consultas em conformidade com o Artigo 6.13.

Plantas e produtos vegetais

10. Cada Parte estabelecerá lista das pragas de plantas e de produtos vegetais regulamentados, para os quais existam requisitos fitossanitários. A Parte importadora disponibilizará à outra Parte sua lista de pragas regulamentadas, bem como de plantas e produtos vegetais regulamentados, e os requisitos fitossanitários de importação que lhes sejam aplicáveis. Esses requisitos limitar-se-ão ao necessário para proteger a fitossanidade ou salvaguardar a utilização prevista das plantas e dos produtos vegetais. A Parte importadora comunicará à outra Parte qualquer necessidade de declaração adicional.



11. Os requisitos fitossanitários da Parte importadora serão estabelecidos levando em conta o status fitossanitário da Parte exportadora e, se exigido pela Parte importadora, o resultado de análise de risco de pragas (“ARP”). A ARP será conduzida em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (“NIMF”) pertinentes da CIPV. Essa análise levará em conta informações científicas e técnicas disponíveis, bem como a utilização prevista das plantas e produtos vegetais em questão.
12. A Parte importadora atualizará as listas referidas no parágrafo 10 quando a Parte exportadora apresentar pedido de exportação de novos produtos. Quando a Parte importadora exigir ARP para autorizar importação de determinado produto, poderá, a fim de acelerar o processo, utilizar como base ARP já realizada para os mesmos produtos ou para produtos semelhantes, acompanhada de informações adicionais que considere necessárias.
13. Ao conduzir processo de determinação do status de pragas da Parte exportadora, a Parte importadora levará em conta os parágrafos 10 a 17 do presente Artigo, o Anexo 6-A e as recomendações das NIMF da CIPV.
14. As Partes reconhecem os conceitos de zona livre de pragas, local de produção livre de pragas, instalação de produção livre de pragas, bem como zona de baixa incidência de pragas, conforme especificado nas NIMF da CIPV, além de zona protegida, que aplicarão no comércio entre si.
15. Quando estabelecer ou mantiver medidas fitossanitárias, a Parte importadora levará em consideração zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas e zonas de baixa incidência de pragas, bem como zonas protegidas, caso a Parte exportadora as tenha estabelecido.



16. A Parte exportadora comunicará à outra Parte as zonas livres de pragas, os locais de produção livres de pragas, as instalações de produção ou as zonas de baixa incidência de pragas, e fornecerá, a pedido, explicação e informações de apoio, conforme previsto nas NIMF aplicáveis ou conforme considerado adequado. O status da Parte exportadora será reconhecido pela Parte importadora salvo se a Parte importadora:

- a) se opuser explicitamente ao pedido de aprovação de zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas ou zonas de baixa incidência de pragas da outra Parte, ou zonas protegidas, caso a Parte exportadora as tenha estabelecido;
- b) solicitar informações adicionais à Parte exportadora;
- c) solicitar verificações em conformidade com o Artigo 6.15; ou
- d) iniciar consultas nos termos do Artigo 6.13 no máximo 150 (cento e cinquenta) dias úteis após o recebimento dessas informações.

17. A Parte importadora avaliará as informações adicionais solicitadas nos termos do parágrafo 16 no máximo em 90 (noventa) dias após seu recebimento. As verificações solicitadas pela Parte importadora nos termos do parágrafo 16 serão realizadas em conformidade com o Artigo 6.15, levando em conta a biologia da praga e a planta em questão. Caso a Parte importadora solicite tais verificações, a contagem do prazo para avaliação das informações adicionais será interrompida.



18. Se, após a aplicação do procedimento previsto no parágrafo 16, a Parte importadora decidir não aprovar as zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas ou zonas com baixa incidência de pragas, ou zonas protegidas caso a Parte exportadora as tenha estabelecido, para as quais o reconhecimento tiver sido solicitado pela Parte exportadora, notificará sua decisão à Parte exportadora, explicará as razões para não aprovar e, mediante solicitação, realizará consultas em conformidade com o Artigo 6.13.

ARTIGO 6.11

Transparência e intercâmbio de informações

1. A pedido de uma Parte, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data desse pedido, as Partes trocarão informações sobre:
 - a) procedimentos para a autorização de importação de um produto, incluindo, se possível, o prazo previsto;
 - b) requisitos aplicáveis à importação de um produto, incluindo o modelo de certificado, conforme adequado;
 - c) o status de praga ou de doença de um produto, incluindo programas de vigilância, erradicação e contenção e seus respectivos resultados, a fim de sustentar esse status de praga ou de doença e medidas sanitárias ou fitossanitárias de importação;
 - d) o andamento do procedimento para aprovação de importação de um produto; e



- e) a relação entre uma medida SPS e as orientações, normas e recomendações internacionais e, quando uma medida SPS não se basear nessas orientações, normas e recomendações internacionais, as informações científicas que demonstrem em que grau a medida SPS não está em conformidade e a justificativa para tal medida.
2. Nos casos em que as evidências científicas pertinentes forem insuficientes, a Parte que adotar uma medida SPS provisória fornecerá as informações disponíveis em que a medida se baseia e, quando existentes, informações complementares para permitir uma avaliação mais objetiva do risco, devendo rever a medida SPS em prazo razoável.
3. As Partes disponibilizarão ao público, por qualquer meio, informações atualizadas sobre:
- a) os requisitos SPS de importação e os procedimentos de aprovação; e
- b) uma lista de pragas regulamentadas.
4. As Partes informar-se-ão mutuamente sobre:
- a) qualquer alteração no status SPS que possa afetar o comércio entre as Partes;
- b) questões relacionadas ao desenvolvimento e à aplicação de medidas SPS que possam afetar o comércio entre as Partes; e
- c) outras informações pertinentes para a aplicação efetiva do presente Capítulo.



5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, se as informações referidas neste Artigo tiverem sido disponibilizadas pelas Partes por meio de notificação à OMC ou ao organismo internacional de normalização competente, em conformidade com suas regras pertinentes, ou em sítios eletrônicos acessíveis ao público e gratuitos das Partes, não será necessário proceder ao intercâmbio de informações nos termos do parágrafo 1.

6. Cada Parte designará um ponto de contato para comunicação sobre todas as questões abrangidas por este Capítulo e informará a outra Parte no prazo máximo de 1 (um) mês contado da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte notificará a outra Parte, sem demora, qualquer alteração dos seus pontos de contato.

ARTIGO 6.12

Notificações

1. Qualquer risco grave ou significativo para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo controles de emergência em matéria de alimentos, será notificado aos pontos de contato da outra Parte designados no Artigo 6.11, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da identificação desse risco.

2. Os riscos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal que não sejam graves também serão notificados aos pontos de contato da outra Parte em prazo razoável, suficiente para evitar ameaça à saúde ou à vida humana, animal ou vegetal ou comprometimento do comércio existente entre as Partes.



3. As notificações referidas nos parágrafos 1 e 2 serão efetuadas por meio de sistema de notificações já estabelecido ou de notificações *ad hoc* específicas, em conformidade com a legislação da Parte notificante. Em ambos os casos, a notificação será enviada às autoridades competentes das Partes envolvidas.
4. Se a Parte notificante adotar ou mantiver qualquer medida SPS em decorrência da notificação (incluindo a rejeição de um produto ou remessa), a notificação será acompanhada da explicação das razões que justificam essa medida.
5. A Parte notificante anulará qualquer notificação baseada em informações posteriormente consideradas infundadas ou incorretas. Essa anulação ocorrerá o mais rapidamente possível e será comunicada à Parte exportadora, a fim de evitar impacto negativo no comércio entre as Partes.
6. As Partes identificarão os pontos de contato para as notificações previstas neste Artigo e informarão esse fato à outra Parte, caso não sejam os mesmos pontos de contato identificados nos termos do Artigo 6.11, parágrafo 6.

ARTIGO 6.13

Consultas

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo 21, se as medidas SPS ou os projetos de medidas da Parte importadora, ou sua aplicação, forem considerados incompatíveis com o presente Capítulo, as Partes iniciarão consultas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Parte exportadora apresentar pedido fundamentado para a realização dessas consultas.



2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se uma Parte tiver efetuado notificação nos termos do Artigo 6.12 ou tiver sérias preocupações quanto ao risco à saúde humana, animal ou à fitossanidade que afete os produtos comercializados entre as Partes, as consultas serão realizadas, a pedido de uma Parte, o mais rapidamente possível. Nessas condições, cada Parte procurará fornecer todas as informações necessárias para evitar perturbações do comércio, inclusive sua limitação.
3. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora fornecerá as informações necessárias para evitar perturbações do comércio, inclusive sua limitação. Essas informações incluirão aquelas referidas no Artigo 6.11, parágrafo 1.
4. As consultas poderão ser realizadas por período razoável que permita às Partes alcançar solução mutuamente satisfatória.
5. As consultas poderão ser realizadas por correio eletrônico, videoconferência, audioconferência ou qualquer outro meio de comunicação disponível a ambas as Partes. A Parte que solicitou as consultas será responsável pela elaboração da ata, a qual será formalmente aprovada pelas Partes participantes.
6. Se as Partes não alcançarem solução mutuamente satisfatória, a questão poderá ser submetida ao Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18.



ARTIGO 6.14

Medidas de emergência

1. Se uma Parte adotar qualquer medida para controlar um risco grave para a saúde humana, animal ou vegetal, tal medida, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, deverá também ter o propósito de impedir a introdução de qualquer risco SPS no território da outra Parte.
2. A Parte importadora poderá, em caso de risco grave para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, adotar medidas de emergência contra esses riscos.
3. Em relação aos produtos em trânsito entre as Partes, a Parte importadora considerará a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar perturbações desnecessárias o comércio.
4. As medidas referidas no parágrafo 2 poderão ser adotadas sem notificação prévia nos termos do Artigo 6.12. A Parte que adotar medidas de emergência notificará a outra Parte, o mais rapidamente possível, e, em qualquer caso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a adoção dessas medidas.
5. Cada Parte poderá solicitar quaisquer informações relacionadas à situação SPS e às medidas de emergência adotadas. Cada Parte responderá assim que a informação solicitada estiver disponível.
6. A pedido de qualquer das Partes e em conformidade com o Artigo 6.13, as Partes realizarão consultas sobre a situação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação das medidas de emergência. As Partes poderão considerar opções para facilitar a aplicação ou a substituição das medidas de emergência.



ARTIGO 6.15

Verificações do sistema de controle oficial

1. No âmbito do presente Capítulo, cada Parte tem o direito de:
 - a) realizar verificações, incluindo auditorias, do sistema de controle oficial da outra Parte, inclusive por meio de visitas de verificação; e
 - b) receber informações sobre o sistema de controle oficial da outra Parte e os resultados dos controles efetuados nos termos desse sistema.
2. A natureza e a frequência das verificações, incluindo as auditorias, serão determinadas pela Parte importadora, levando em consideração os requisitos de importação, as características inerentes ao produto em questão, o histórico dos controles de importação anteriores e outras informações disponíveis, como auditorias e inspeções realizadas pela autoridade competente da Parte exportadora.
3. O objetivo das verificações será avaliar a capacidade das autoridades competentes da Parte exportadora de assegurar que os produtos exportados ou a serem exportados cumprem os requisitos SPS da Parte importadora.
4. As visitas de verificação serão realizadas sem demora injustificada e notificadas à Parte exportadora com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis, salvo em casos de emergência ou quando as Partes decidirem de forma diversa. Qualquer alteração da data da visita será acordada entre as Partes.



5. As verificações serão realizadas em conformidade com o plano de auditoria acordado pelas Partes envolvidas, com base nas Orientações para a Concepção, Operação, Avaliação e Acreditação dos Sistemas de Inspeção e Certificação da Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios¹. A Parte importadora apresentará à outra Parte as razões para qualquer alteração ao plano de auditoria da visita.
6. As despesas incorridas pela Parte que efetuar a verificação correrão por conta dessa Parte.
7. A Parte que efetuar a verificação enviará um projeto de relatório sobre a verificação à Parte objeto da verificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis após o término da visita de verificação. A Parte objeto da verificação poderá apresentar observações ao projeto de relatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar de seu recebimento. As observações e, se necessário, um plano de ação serão anexados ao relatório final. A Parte que efetuar a verificação enviará o relatório final à Parte objeto da verificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento das observações formuladas sobre o projeto de relatório.
8. Qualquer medida adotada em decorrência das verificações deverá ser proporcional às deficiências ou aos riscos identificados. Quando solicitado, realizar-se-ão consultas técnicas sobre a situação, em conformidade com o Artigo 6.13.
9. Se um risco grave para a saúde humana, a sanidade animal ou vegetaltiver sido identificado durante a verificação, a Parte objeto da verificação será informada com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de conclusão da verificação.

¹ FAO, CAC/GL 26-1997.



ARTIGO 6.16

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes promoverão a cooperação entre si em todos os fóruns multilaterais que tratam de questões SPS, em especial nos organismos internacionais de normalização reconhecidos no âmbito do Acordo SPS.
2. O Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18, será o fórum para promover a cooperação a que se refere o parágrafo 1.

ARTIGO 6.17

Cooperação

1. As Partes envidarão esforços para cooperar na aplicação do presente Capítulo e otimizar os resultados decorrentes, com vistas a ampliar as oportunidades e a obter os maiores benefícios para ambas. Essa cooperação será desenvolvida no marco jurídico e institucional que rege as relações de cooperação entre as Partes.
2. Para alcançar os objetivos referidos no parágrafo 1, as Partes levarão em conta as necessidades de cooperação identificadas pelo Subcomitê de Questões SPS, previsto no Artigo 6.18.



ARTIGO 6.18

Subcomitê de Questões SPS

1. O Subcomitê de Questões SPS, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, reunir-se-á pela primeira vez no prazo máximo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O Subcomitê de Questões SPS desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas no Artigo 22.3:
 - a) proporcionar um fórum para discutir problemas relacionados à aplicação das medidas SPS, com o objetivo de encontrar soluções mutuamente aceitáveis, desde que as Partes tenham tentado primeiro resolver os problemas mediante consultas técnicas, nos termos do Artigo 6.13, e posteriormente encaminhado a questão ao Subcomitê.
 - b) proporcionar um fórum para discutir as informações objeto de intercâmbio em conformidade com o Artigo 6.11.
 - c) promover o intercâmbio de informações e a cooperação nas instâncias multilaterais nos termos do Artigo 6.16.
 - d) proceder ao intercâmbio das listas de pontos de contato nos termos do Artigo 6.11, parágrafo 6, para compartilhar informações relacionadas ao presente Capítulo.
 - e) realizar os trabalhos internos preparatórios necessários para a alteração do Anexo 6-A pelo Conselho Conjunto em sua configuração Comércio.



- f) formular recomendações para instituir um procedimento de reconhecimento de equivalência em conformidade com o Artigo 6.9, parágrafo 2.
- g) definir, se necessário, mais detalhes para o procedimento de reconhecimento das zonas livres de pragas e doenças, das zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos, em conformidade com o Artigo 6.10, parágrafo 4; e
- h) identificar necessidades de cooperação relativas à aplicação do presente Capítulo, nos termos do Artigo 6.17, parágrafo 2.

ARTIGO 6.19

Tratamento especial e diferenciado

Em conformidade com o Artigo 10 do Acordo SPS, caso sejam identificadas dificuldades relacionadas a uma medida proposta notificada pela União Europeia, o Paraguai poderá solicitar, em suas observações apresentadas à União Europeia, nos termos do Anexo B do Acordo SPS, uma oportunidade para discutir a questão. Sem prejuízo do disposto no Artigo 6.13, a União Europeia e o Paraguai realizarão consultas a fim de chegar a acordo sobre:

- a) condições alternativas de importação a serem aplicadas pela Parte importadora, em conformidade com o Artigo 6.8 do presente Capítulo;
- b) a prestação de assistência técnica, em conformidade com o Artigo 6.17 do presente Capítulo;
ou



- c) um período transitório de 6 (seis) meses para a aplicação das medidas propostas aos produtos provenientes do Paraguai, que poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por um período não superior a 6 (seis) meses.

CAPÍTULO 7

DIÁLOGOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM A CADEIA AGROALIMENTAR

ARTIGO 7.1

Objetivos

Com o objetivo de reforçar a confiança mútua e a respectiva compreensão, as Partes estabelecerão diálogos e trocarão informações sobre os seguintes temas:

- a) bem-estar animal;
- b) aplicação da biotecnologia agrícola;
- c) combate à resistência antimicrobiana; e
- d) questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal.



ARTIGO 7.2

Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar

Além de exercer as atribuições enumeradas nos Artigos 7.7 e 22.3, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, reunir-se-á em nível de peritos para organizar os diálogos referidos no Artigo 7.1.

ARTIGO 7.3

Bem-estar animal

Reconhecendo que os animais são seres dotados de sensibilidade, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá um diálogo que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

- a) questões específicas relacionadas ao bem-estar animal que podem afetar o comércio mútuo;
- b) intercâmbio de informações, conhecimentos técnicos e experiências no campo do bem-estar animal, a fim de melhorar, em benefício das Partes, suas abordagens relativas às normas regulatórias sobre reprodução, manutenção, manejo, transporte e abate de animais;
- c) reforço da cooperação em matéria de pesquisa; e



- d) colaboração em fóruns internacionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento de normas e melhores práticas em bem-estar animal pela OMSA, bem como sua aplicação.

ARTIGO 7.4

Biotecnologia agrícola

O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá diálogo sobre biotecnologia agrícola, que abrangerá, entre outros::

- a) intercâmbio de informações sobre políticas, legislação, diretrizes, boas práticas e projetos no campo dos produtos biotecnológicos;
- b) discussões sobre questões específicas relacionadas às biotecnologias suscetíveis de afetar o comércio mútuo, incluindo a cooperação em matéria de testes de organismos geneticamente modificados (OGMs);
- c) intercâmbio de informações sobre questões relacionadas a autorizações assíncronas de OGMs, a fim de minimizar seu eventual impacto sobre as trocas comerciais;
- d) intercâmbio de informações sobre perspectivas econômicas e comerciais para autorizações de OGMs; e
- e) intercâmbio de informações sobre casos de presença de baixos níveis de OGMs não autorizados pela Parte importadora, mas autorizados pela Parte exportadora.



ARTIGO 7.5

Combate à resistência antimicrobiana

O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá um diálogo sobre o combate à resistência antimicrobiana, que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

- a) colaboração para acompanhar as diretrizes, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas em organizações internacionais relevantes, iniciativas e planos nacionais, com o objetivo de promover o uso prudente e responsável de antibióticos nas práticas de produção animal e veterinária;
- b) colaboração na aplicação das recomendações da OMSA, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do *Codex Alimentarius*, em particular Código de Práticas para Minimizar e Conter a Resistência Antimicrobiana originada em Alimentos (CAC/RCP 61-2005);
- c) intercâmbio de informações sobre boas práticas agropecuárias;
- d) promoção da pesquisa, inovação e desenvolvimento; e
- e) promoção de abordagens multidisciplinares para combater a resistência antimicrobiana, incluindo a abordagem “Uma Só Saúde” da OMS, da OMSA e do *Codex Alimentarius*.



ARTIGO 7.6

Questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal

1. As Partes são encorajadas a promover a cooperação entre os respectivos organismos científicos oficiais responsáveis pelos domínios da segurança dos alimentos, da saúde animal e da sanidade vegetal. Essa cooperação terá por objetivo aprofundar as informações científicas disponíveis às Partes, de modo a fundamentar suas respectivas abordagens quanto às normas regulatórias suscetíveis de afetar o comércio mútuo.
2. O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar, referido no Artigo 7.2, estabelecerá um diálogo sobre questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal, que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:
 - a) o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a segurança dos gêneros alimentícios e dos alimentos para animais, a saúde animal e a sanidade vegetal, incluindo a avaliação de riscos e as informações científicas que justificam o estabelecimento de limites máximos de resíduos;
 - b) a coleta de dados; e
 - c) a colaboração para o estabelecimento de um entendimento comum sobre as normas da OMSA, da CIPVe do *Codex Alimentarius*.



ARTIGO 7.7

Disposições complementares

As Partes assegurarão que as atividades do Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar a que se refere o Artigo 7.2 não comprometerão a independência de seus órgãos nacionais ou regionais. O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá regras sobre conflitos de interesse para os participantes em suas reuniões.

1. O disposto no presente Capítulo não afetará os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção de informações confidenciais, em conformidade com a legislação de cada Parte. Cada Parte assegurará a adoção de procedimentos que previnam a divulgação de informações confidenciais obtidas no âmbito da aplicação do presente Capítulo.
2. Com pleno respeito ao direito de regular de cada Parte, nenhuma disposição do presente Capítulo será interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:
 - a) desrespeitar os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulatórias;
 - b) tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção tempestiva de medidas regulatórias destinadas a alcançar seus objetivos de política pública; ou
 - c) adotar qualquer resultado regulatório.



CAPÍTULO 8

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL E DE SALVAGUARDAS GLOBAIS

SEÇÃO A

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 8.1

Relação com os Acordos da OMC

1. O presente Capítulo será aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes no âmbito do Acordo Antidumping, do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, do Acordo de Salvaguardas e do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.
2. As Partes isentarão as trocas comerciais bilaterais objeto de tratamento preferencial da aplicação da salvaguarda agrícola especial prevista no Acordo sobre Agricultura.
3. As regras de origem preferenciais previstas neste Acordo não se aplicarão às investigações de defesa comercial e de salvaguardas globais conduzidas em conformidade com o presente Capítulo.



ARTIGO 8.2

Transparência

1. As medidas de salvaguarda e defesa comercial serão utilizadas em pleno respeito aos requisitos pertinentes da OMC e basear-se-ão em um sistema justo e transparente.
2. Logo que possível após a aplicação de uma medida provisória, a Parte em questão concederá às partes interessadas acesso integral aos fatos que constituírem a base para as determinações, avaliações de dano, cálculos das margens de *dumping* e de subsídios e causalidade. Além disso, antes da determinação final, a Parte procederá à divulgação integral de todos os fatos e considerações essenciais que embasarem a decisão de aplicar a medida. O presente parágrafo será aplicável sem prejuízo do Artigo 6.5 do Acordo Antidumping, do Artigo 12.4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e do Artigo 3.2 do Acordo de Salvaguardas.
3. As Partes transmitirão todas as informações referidas no parágrafo 2 por escrito, preferencialmente em formato eletrônico, e as partes interessadas deverão dispor de tempo suficiente para apresentar suas observações. Para as Partes cujas autoridades investigadoras mantiverem arquivos eletrônicos dos processos, todas as informações referidas no parágrafo 2 poderão ser disponibilizadas em meio eletrônico.



SEÇÃO B

MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 8.3

Considerações quanto às medidas antidumping e compensatórias

Cada Parte:

- a) analisará com especial cuidado as propostas de compromissos de preços apresentadas pelos exportadores da outra Parte;
- b) favorecerá a imposição de um direito inferior à margem de dumping ou de subsídio, sempre que esse nível for suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica;
- c) analisará com especial cuidado os pedidos de prorrogação de medidas em vigor contra exportadores da outra Parte; e
- d) levará em consideração as informações fornecidas pelos usuários industriais do produto objeto da investigação, pelos importadores e, se aplicável, por organizações de consumidores representativas, em conformidade com o Artigo 6.12 do Acordo Antidumping e o Artigo 12.10 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.



SEÇÃO C

SALVAGUARDAS GLOBAIS

ARTIGO 8.4

Transparência em matéria de salvaguardas globais

1. A pedido da Parte exportadora, desde que esta tenha interesse substancial em exportar o produto em questão, na acepção do parágrafo 3 deste Artigo, a Parte que tiver dado início a uma investigação de salvaguarda ou que pretenda adotar medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas apresentará de imediato:
 - a) As informações a que se refere o Artigo 12.2 do Acordo de Salvaguardas, no formato estabelecido pelo Comitê de Salvaguardas da OMC;
 - b) A versão pública da petição eventualmente apresentada pela indústria doméstica; e
 - c) Um relatório público com os resultados e as conclusões fundamentadas alcançados sobre todas as questões pertinentes, de direito e de fato, consideradas na investigação de salvaguarda.



2. O relatório público referido na alínea c) incluirá uma análise que estabeleça o nexo entre o dano e os fatores que o causaram, bem como a descrição do método utilizado para definir as medidas de salvaguarda.

3. Sempre que forem prestadas informações nos termos do presente Artigo, a Parte importadora oferecerá à Parte exportadora a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de examinar as informações fornecidas.

3. Para os efeitos do presente Artigo, considerar-se-á que uma Parte tem um interesse substancial quando tiver figurado entre os 5 (cinco) principais fornecedores do produto importado durante os últimos 3 (três) anos, em termos de volume ou de valor absolutos.

ARTIGO 8.5

Aplicação de medidas definitivas

1. A Parte que adotar medidas de salvaguarda envidará esforços para que sua aplicação afete o mínimo possível o comércio bilateral.

2. A Parte importadora oferecerá à Parte exportadora a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de analisar o cumprimento do disposto no parágrafo 1. A Parte importadora não adotará quaisquer medidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido proposta a realização de consultas informais.



SEÇÃO D

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 8.6

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.



CAPÍTULO 9

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

SEÇÃO A

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 9.1

Âmbito de aplicação

1. As Seções B a I do presente Capítulo aplicar-se-ão a todos os produtos, exceto veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH.
2. As disposições aplicáveis aos veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH serão especificadas no Anexo 9-A.



SEÇÃO B

DEFINIÇÕES

ARTIGO 9.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

- a) “autoridade investigadora competente ”:
 - i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia; e
 - ii) no caso do MERCOSUL: na Argentina, o Ministerio de Economía ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou a entidade que eventualmente lhe suceder; e, no Uruguai, a Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas ou a entidade que eventualmente lhe suceder;
- b) “indústria doméstica”: o conjunto dos produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua ausência, aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes represente normalmente mais de 50% (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção total dos produtos em questão;



c) “partes interessadas”:

- i) os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores dos produtos sujeitos à investigação, ou qualquer associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, em sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses produtos;
- ii) o governo da Parte exportadora; e
- iii) os produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora ou qualquer associação comercial e empresarial cujos membros produzam, em sua maioria, produtos similares ou diretamente concorrentes no território da Parte importadora;

esta lista não impedirá as Partes de permitir que partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

d) “produto similar ou diretamente concorrente”:

- i) um produto idêntico, isto é, análogo em todos os aspectos, ao produto considerado;
- ii) outro produto que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado; ou



- iii) um produto em concorrência direta no mercado interno da Parte importadora, levando em conta seu grau de substitutibilidade, suas características físicas básicas e especificações técnicas, suas utilizações finais e seus canais de distribuição.

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constituirá necessariamente uma indicação determinante.

- e) “prejuízo grave”: a deterioração geral significativa da situação de uma indústria doméstica;
- f) “ameaça de prejuízo grave”: um prejuízo grave claramente iminente, baseado em fatos e não em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e
- g) “período de transição”:
 - i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo; ou
 - ii) para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições SH 8703 e 8704 para as quais o cronograma de eliminação tarifária da Parte aplicadora das medidas preveja a eliminação tarifária em 10 (dez) anos ou mais, 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



SEÇÃO C

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 9.3

Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no Capítulo 8, uma Parte poderá, em circunstâncias excepcionais, aplicar a bens que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH medidas de salvaguardas bilaterais em conformidade com o disposto na presente Seção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a quantidade das importações provenientes da outra Parte de um produto sujeito a condições preferenciais aumentar de tal forma, em termos absolutos ou em relação à produção ou consumo domésticos, e em condições tais, que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria doméstica de produtos similares ou diretamente concorrentes.
2. Para os bens referidos no parágrafo 1, as medidas de salvaguardas bilaterais serão aplicáveis apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.
3. As medidas de salvaguardas bilaterais serão aplicadas na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo.



ARTIGO 9.4

Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

Nenhuma das Partes poderá aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para além do término do período de transição.

ARTIGO 9.5

Condições e limitações

1. O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas bilaterais aplicáveis às importações provenientes da União Europeia:
 - a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pela importação de um produto sujeito a condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou
 - b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pela importação de um produto sujeito a condições preferenciais se basearão nas condições em vigor no(s) Estado(s) signatário(s) relevante(s) da união aduaneira do MERCOSUL; e a medida será limitada a esse(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s). A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados signatários não impedirá que outro Estado do MERCOSUL signatário venha a adotar posteriormente uma medida relativa ao mesmo produto.



2. A União Europeia poderá aplicar medidas bilaterais de salvaguarda às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou para um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave forem provocados por importações de produtos objeto de condições preferenciais.

3. Se a União Europeia determinar que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai fica isento da aplicação dessa medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência ou ameaça de prejuízo grave é igualmente causada pelas importações de produtos deste país em condições preferenciais.

SEÇÃO D

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 9.6

Forma das medidas de salvaguardas bilaterais

Para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, as medidas de salvaguardas bilaterais adotadas nos termos do presente capítulo consistem:

- a) em uma suspensão temporária do anexo 2-A para o produto em questão, como previsto no presente Acordo; ou



- b) em uma redução temporária da preferência tarifária para o produto em questão, de modo que o imposto de importação não exceda o menor dos seguintes:
- i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula da nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento da adoção da medida; e
 - ii) o imposto de importação aplicado sobre o produto previsto no Anexo 2-A.

ARTIGO 9.7

Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais, a margem de preferência corresponderá àquela que seria aplicável ao produto caso não tivesse sido aplicada a medida de salvaguarda, prevista no Anexo 2-A.

ARTIGO 9.8

Duração das medidas de salvaguardas bilaterais

As medidas de salvaguardas bilaterais aplicar-se-ão apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 2 (dois) anos.



ARTIGO 9.9

Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais

1. As medidas de salvaguardas bilaterais poderão ser prorrogadas uma vez, por período máximo igual ao da aplicação inicial, caso se venha a determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo, que a medida continuará a ser necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave e se a indústria doméstica comprovar que se encontra em processo de ajuste. A medida prorrogada não poderá gerar situação mais restritiva do que a existente ao término do período inicial.
2. Não poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda bilaterais à importação de um produto abrangido pelo Anexo 2-A que já tenha sido objeto de tal medida, salvo se houver decorrido período igual à metade da duração da medida anterior.



SEÇÃO E

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 9.10

Investigação

1. Ao conduzir uma investigação para apurar se o aumento das importações causou ou ameaça causar prejuízo grave à indústria doméstica, nos termos do Artigo 9.3, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, em particular: a taxa de crescimento e o aumento das importações do produto em questão, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como as alterações nos níveis das vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.
2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em evidências objetivas, o nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou sua ameaça. Essa autoridade avaliará igualmente todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações objeto de condições preferenciais previstas neste Acordo, que possam estar simultaneamente causando prejuízo à indústria doméstica. Os efeitos do aumento das importações dos produtos em questão provenientes de outros países não poderão ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.



3. Ao conduzir uma investigação de prejuízo grave conforme previsto no parágrafo 1, a autoridade investigadora competente coletará dados relativos a período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura da investigação.

ARTIGO 9.11

Abertura da investigação

1. Havendo prova *prima facie* suficiente para justificar a abertura de uma investigação de salvaguarda bilateral, esta poderá ser iniciada mediante pedido:
 - a) da indústria doméstica ou de associação comercial e empresarial que atue em nome dos produtores domésticos de produtos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou
 - b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia que sejam importadores ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários que sejam importadores.
2. O pedido de abertura da investigação incluirá, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) o nome e a descrição dos produtos importados em questão, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição dos produtos similares ou diretamente concorrentes;
 - b) os nomes e endereços dos produtores ou das associações requerentes, se aplicável;



- c) sempre que razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes; e
- d) evidências do preenchimento das condições para imposição da medida de salvaguarda prevista no Artigo 9.3, parágrafo 1.

Para os efeitos da alínea d), o pedido de abertura da investigação incluirá:

- i) o volume de produção dos produtores que apresentaram o pedido ou que estão sendo representados no pedido e e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes;
- ii) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais dos produtos em questão, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação do pedido de abertura da investigação, conforme as informações disponíveis;
- iii) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
- iv) quando disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos a produtos similares ou diretamente concorrentes, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços internos, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, e participação de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, referentes pelo menos aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, conforme a disponibilidade de informações.



ARTIGO 9.12

Informações confidenciais

1. Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial serão, uma vez demonstrada a razão da confidencialidade, tratadas como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não poderão ser divulgadas sem autorização da parte interessada que as tiver apresentado. Poderá ser solicitado às partes interessadas que apresentarem informações confidenciais que forneçam um resumo não confidencial destas ou, caso indiquem a impossibilidade de fazê-lo, que exponham os motivos dessa impossibilidade.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se as autoridades competentes considerarem injustificado um pedido de tratamento confidencial e a parte interessada não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, as autoridades poderão desconsiderar tais informações, salvo se forem apresentadas provas suficientes, provenientes de fontes adequadas, de que as informações são corretas.
3. Caso sejam apresentadas, a título confidencial, informações sobre produção, capacidade de produção, emprego, salários, volume e valor das vendas no mercado interno ou preço médio, as autoridades investigadoras competentes assegurarão que sejam apresentados resumos não confidenciais significativos, que divulguem ao menos dados agregados ou, quando a divulgação de dados agregados possa comprometer a confidencialidade dos dados da empresa, índices para cada período de 12 (doze) meses abrangido pela investigação, de forma a garantir o adequado direito de defesa das partes interessadas. Neste sentido, os pedidos de confidencialidade devem ser considerados em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica o justificarem. Esta disposição não impedirá a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.



4. Não serão admitidos pedidos de confidencialidade relativos a padrões técnicos e de qualidade básicos ou à utilizações do produto em questão. Os pedidos de confidencialidade relativos à identidade dos petiçãoários e de outras empresas conhecidas da indústria que não façam parte do pedido somente serão admitidos em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas pelas autoridades investigadoras competentes. Alegações genéricas não serão suficientes para justificar os pedidos de confidencialidade. Caso não se possa divulgar a identidade dos requerentes, as autoridades investigadoras competentes deverão divulgar o número total de produtores incluídos na indústria doméstica e a proporção da produção que os requerentes representarem em relação ao total da produção da indústria doméstica.

ARTIGO 9.13

Prazo para a investigação

O período entre a publicação da decisão de abertura da investigação e a publicação da decisão final não deve exceder 1 (um) ano. Em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado, mas em nenhum caso excederá 18 (dezoito) meses. Nenhuma Parte poderá aplicar medidas de salvaguarda se esse prazo não tiver sido observado pelas autoridades investigadoras competentes.



ARTIGO 9.14

Transparência

Cada Parte estabelecerá ou manterá em vigor procedimentos transparentes, eficazes e equitativos que assegurem a aplicação imparcial e razoável das medidas de salvaguarda, em conformidade com o presente Capítulo.

SEÇÃO F

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS PROVISÓRIAS

ARTIGO 9.15

Medidas de salvaguardas provisórias

1. Em circunstâncias críticas nas quais o atraso causaria prejuízo de difícil reparação, e após a devida notificação, uma Parte poderá aplicar uma medida de salvaguarda provisória em decorrência de uma determinação preliminar da existência de clara evidência que indique aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que tais importações causaram ou ameaçam causar um prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 (duzentos) dias, período durante o qual deverão ser cumpridos os requisitos previstos neste Capítulo. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica causado por importações objeto de condições preferenciais, o imposto de importação adicional ou a garantia provisória, se recolhidos ou aplicados como medidas provisórias, deverão ser prontamente reembolsados, em conformidade com a legislação interna da Parte em questão.



2. O Paraguai não poderá ser objeto de medidas de salvaguarda provisórias, salvo se o resultado da determinação preliminar prevista no parágrafo 1 demonstrar que a existência ou a ameaça de prejuízo grave tenha sido igualmente causada pelas importações, em condições preferenciais, de produtos provenientes desse país.

SEÇÃO G

PUBLICAÇÕES

ARTIGO 9.16

Publicação da abertura de uma investigação

A publicação do início de uma investigação de salvaguarda incluirá:

- a) o nome do requerente;
- b) a descrição completa do produto importado sob investigação e a respectiva classificação no Sistema Harmonizado;
- c) o prazo para requerer a realização de audiências;



- d) os prazos para o registro como parte interessada e para apresentar informações, declarações e demais documentos;
- e) o endereço onde poderão ser consultados o pedido e outros documentos relativos à investigação;
- f) o nome, o endereço e o endereço de correio eletrônico ou o número de telefone ou fax da instituição encarregada de fornecer informações adicionais; e
- g) uma exposição dos fatos que justificaram a abertura da investigação, incluindo dados sobre as importações alegadamente aumentadas em termos absolutos ou relativos em relação à produção total, e uma análise da situação da indústria doméstica com base em todos os elementos apresentados no pedido.

ARTIGO 9.17

Publicação da aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

A publicação da decisão de aplicar medidas de salvaguardas provisórias e de aplicar ou não aplicar medidas de salvaguardas definitivas conterà:

- a) a descrição completa dos produtos objeto das medidas de salvaguardas e sua posição tarifária no Sistema Harmonizado;



- b) as informações e os elementos de prova que justificaram a decisão, como:
- i) as importações preferenciais que aumentaram ou estejam aumentando, conforme o caso;
 - ii) a situação da indústria doméstica correspondente;
 - iii) a existência denexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos produtos em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, quando aplicável; e
 - iv) em caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas.
- c) outras conclusões fundamentadas sobre todas as questões pertinentes, de fato e de direito;
- d) a descrição das eventuais medidas a serem adotadas, quando aplicável; e
- e) a data de entrada em vigor das medidas em questão e sua duração, quando aplicável.



SEÇÃO H

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 9.18

Notificações

1. A Parte importadora notificará por escrito a Parte exportadora quando decidir:
 - a) iniciar investigação nos termos do presente Capítulo;
 - b) aplicar uma medida de salvaguarda provisória; e
 - c) aplicar ou não aplicar uma medida de salvaguarda definitiva.

2. A decisão será notificada pela Parte importadora não mais do que 10 (dez) dias após sua publicação, e será acompanhada do anúncio público correspondente. No caso de decisão relativa à abertura de uma investigação, a notificação incluirá cópia do pedido de abertura.



ARTIGO 9.19

Consultas

1. Caso uma Parte considere que estejam reunidas as condições para impor medida definitiva, notificará por escrito a outra Parte e, simultaneamente, a convidará a realizar consultas.
2. A notificação e o convite para a realização das consultas a que se refere o parágrafo 1 serão transmitidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor da medida definitiva. Sem tal notificação, as Partes não poderão aplicar medidas definitivas.
3. A notificação prevista no parágrafo 1 conterá:
 - a) dados e informações objetivas que demonstrem a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica, causado pelo aumento das importações em condições preferenciais;
 - b) a descrição completa dos produtos importados objeto da medida e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;
 - c) a descrição da medida proposta;
 - d) a data de entrada em vigor da medida e a sua duração; e
 - e) o convite para a realização de consultas.



4. O objetivo das consultas a que se refere o parágrafo 1 será alcançar um entendimento mútuo quanto aos fatos de conhecimento público e possibilitar a troca de opiniões, visando encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Se não for alcançada uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação a que se refere o parágrafo 1, a Parte poderá aplicar a medida ao final do período de 30 dias.
5. Em qualquer fase da investigação, a Parte notificada pode requerer a realização de consultas com a outra Parte ou as informações adicionais que considere necessárias.



SEÇÃO I

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA¹

ARTIGO 9.20

Regiões Ultraperiféricas da União Europeia

1. Não obstante o disposto no Artigo 9.3, se produto originário de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários for importado em condições preferenciais no território de uma ou mais regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma deterioração grave da situação econômica dessas regiões, a União Europeia poderá, em caráter excepcional, aplicar medidas de salvaguardas limitadas ao território das regiões em questão, salvo se for alcançada solução mutuamente satisfatória.

¹ Na data de entrada em vigor deste Acordo, as regiões ultraperiféricas da União Europeia são as seguintes: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, São Martinho, Açores, Madeira e Ilhas Canárias. Este Artigo também se aplicará a país ou território ultramarino que alterar seu status para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355, parágrafo 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a partir da data de entrada em vigor dessa decisão. Caso uma região ultraperiférica da União Europeia altere seu status pelo mesmo procedimento, este Artigo deixará de ser aplicável a ela a partir da entrada em vigor da decisão do Conselho Europeu. A União Europeia notificará por escrito a outra Parte qualquer alteração dos territórios considerados regiões ultraperiféricas da União Europeia.



2. Sem prejuízo do parágrafo 1, aplicar-se-ão às medidas de salvaguarda previstas neste Artigo as demais regras estabelecidas no presente Capítulo relativas às medidas de salvaguarda bilaterais.

3. Para os fins do parágrafo 1, entender-se-á por deterioração grave a ocorrência de dificuldades significativas em setor econômico que produza produtos similares ou diretamente concorrentes. A determinação de deterioração grave basear-se-á em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:

- a) o aumento do volume das importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção doméstica e as importações provenientes de outros países; e
- b) os efeitos dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor econômico em questão, incluindo níveis de vendas, produção, situação financeira e emprego.



CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTO

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. Reiterando seus compromissos no âmbito do Acordo da OMC, as Partes estabelecem as disposições necessárias para a liberalização do comércio de serviços e de estabelecimento.
2. Nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada como exigindo a privatização de serviços públicos ou impondo qualquer obrigação em matéria de compras governamentais.
3. As disposições deste Capítulo não se aplicarão a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com apoio estatal.
4. Em conformidade com o disposto neste Capítulo, as Partes conservam o direito de regular, introduzir novas regulamentações ou prestar serviços para atingirem seus objetivos de política pública.



5. As disposições deste Capítulo não se aplicarão aos sistemas de seguridade social de nenhuma Parte.
6. As disposições deste Capítulo não se aplicam a serviços prestados ou a atividades realizadas no exercício da autoridade governamental, especificamente, a qualquer serviço prestado ou atividade realizada que não seja em caráter comercial, nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços ou investidores.
7. Este Capítulo aplica-se às medidas adotadas por cada Parte que afetem o comércio de serviços e o estabelecimento, com exceção:
- a) da cabotagem marítima nacional¹;
 - b) dos serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e dos serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, com exceção de:
 - i) serviços de reparo e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave esteja fora de operação;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

¹ Sem prejuízo do escopo das atividades que possam ser consideradas como cabotagem sob a legislação nacional relevante, a cabotagem marítima nacional nos termos deste Capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado em um Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto localizado no mesmo Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia, incluindo sua plataforma continental, conforme previsto na UNCLOS, bem como o tráfego que se origina e termina no mesmo porto ou ponto localizado no Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia.



- iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (CRS); e
 - iv) serviços de assistência em solo (“*ground handling*”).
- c) da navegação interior; e
- d) dos serviços audiovisuais.

ARTIGO 10.2

Definições

Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

- a) “consumo no exterior”: a prestação de um serviço no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte (modo 2);
- b) “prestação transfronteiriça”: a prestação de um serviço a partir do território de uma Parte para o território da outra Parte (modo 1);
- c) “atividade econômica”: qualquer atividade de natureza econômica, seja relativa a serviços ou a outro setor, observadas as disposições do Artigo 10.1;
- d) “empresa”: uma pessoa jurídica de uma Parte, ou uma filial ou escritório de representação de tal pessoa jurídica de uma Parte, criada por meio de estabelecimento, conforme definido neste Artigo;



- e) “entrada e estada temporária de pessoas físicas”: a entrada e permanência temporária de pessoal-chave, estagiários graduados, representantes comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de uma Parte no território da outra Parte, em conformidade com a Seção B deste Capítulo;
- f) “estabelecimento”:
- i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica¹; ou
 - ii) a criação ou manutenção de filial ou escritório de representação de uma pessoa jurídica no território de uma Parte, com vistas ao exercício de uma atividade econômica.
- g) “investidor” de uma Parte: qualquer pessoa que procure exercer ou exerça efetivamente uma atividade econômica por meio de estabelecimento no território da outra Parte²;

¹ Os termos "constituição" e "aquisição" de uma pessoa jurídica serão entendidos como incluindo a participação acionária em uma pessoa jurídica com o objetivo de estabelecer ou manter vínculos econômicos duradouros.

² Se a atividade econômica não for exercida diretamente por uma pessoa jurídica, mas por outras formas de estabelecimento, como uma filial ou um escritório de representação, o investidor (isto é, a pessoa jurídica), ainda assim, beneficiar-se-á, em virtude desse estabelecimento, do tratamento previsto para os investidores nos termos do Acordo. Esse tratamento será concedido ao estabelecimento por meio do qual a atividade econômica for realizada, não sendo necessariamente estendido a outras unidades do investidor localizadas fora do território em que a atividade econômica ocorrer.



- h) “pessoa jurídica”: qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios (“trust”), sociedade de pessoas (“partnership”), *joint venture*, empresa individual ou associação;
- i) uma pessoa jurídica é:
- i) “de propriedade” de pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte se essas pessoas forem as beneficiárias finais de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social; e
 - ii) “controlada” por pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte se essas pessoas tiverem poder de nomear a maioria dos seus diretores ou dispuserem de poderes legais para dirigir suas operações.
- j) “pessoa jurídica de uma Parte”: uma pessoa jurídica que seja:
- i) constituída ou organizada de acordo com a legislação dessa Parte e que exerça atividades comerciais substantivas no território dessa Parte ou da outra Parte; ou
 - ii) no caso de um estabelecimento, que seja de propriedade ou esteja sob o controle de:
 - A) pessoas físicas dessa Parte; ou
 - B) pessoas jurídicas dessa Parte, identificadas na alínea j), subalínea i).



Não obstante o disposto na subalínea ii), as companhias de navegação estabelecidas fora da União Europeia ou do MERCOSUL e controladas por pessoas físicas com nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, respectivamente, também se beneficiarão do previsto neste Capítulo, desde que suas embarcações estejam registradas de acordo com as leis e regulamentos daquele Estado-Membro da União Europeia ou Estado do MERCOSUL signatário, e naveguem sob a bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário.¹;

- k) “medida”: qualquer providência adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, norma, procedimento, decisão, ato administrativo ou qualquer outra forma;
- l) “medidas adotadas ou mantidas por uma Parte”: as medidas adotadas por:
 - i) governos e autoridades públicas centrais, regionais ou locais; e
 - ii) órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais.

¹ A alínea j) não será, em hipótese alguma, interpretada de forma a permitir que uma companhia de navegação constituída, estabelecida, incorporada ou de qualquer forma organizada sob as leis aplicáveis a um território sujeito a litígio de soberania envolvendo a República Argentina se beneficie do disposto no presente Capítulo. Essa disposição não será passível de interpretação como reconhecimento da legitimidade da legislação aplicada nos referidos territórios.



- m) “medidas aplicadas pelas Partes que afetam o estabelecimento, a prestação transfronteiriça de serviços, o consumo no exterior e a entrada e estada temporária de pessoas físicas” incluem medidas relativas a:
- i) a aquisição, ao pagamento ou à utilização de um serviço;
 - ii) ao acesso e utilização, em conexão com o exercício de uma atividade econômica, de serviços que uma Parte exigir que sejam oferecidos ao público em geral; e
 - iii) ao acesso, inclusive por meio do estabelecimento, de pessoas de uma das Partes no território da outra Parte, para exercer atividade econômica nesse território.
- n) “pessoa física”: a pessoa detentora de nacionalidade ou residente permanente¹ de um dos Estados do MERCOSUL signatários ou de um dos Estados-Membros da União Europeia, em conformidade com a legislação de cada Parte;
- o) “setor” de uma atividade econômica:
- i) no que se refere a compromissos específicos, um, vários ou todos os subsetores dos serviços ou de setores não relacionados com serviços, conforme especificado nos compromissos específicos listados nos Anexos 10-A a 10-E; ou
 - ii) nos demais casos, a totalidade desse setor, seja de serviços ou outro, incluindo todos os seus subsetores.

¹ Se uma Parte conceder aos seus residentes permanentes essencialmente o mesmo tratamento que concede às pessoas físicas com nacionalidade dessa Parte, os residentes permanentes serão abrangidos pela definição de pessoas físicas, no que se refere a medidas que afetem o comércio transfronteiriço de serviços, o consumo no exterior e o estabelecimento.



- p) “prestador de serviços”: qualquer pessoa que pretenda prestar ou que efetivamente preste um serviço¹; e
- q) “prestação de um serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega do serviço em questão.

ARTIGO 10.3

Acesso ao mercado

1. Em matéria de acesso ao mercado por meio do estabelecimento, à prestação transfronteiriça de serviços, ao consumo no exterior e à entrada e estada temporária de pessoas físicas, conforme previsto na Seção B deste Capítulo, cada Parte concederá às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados nos compromissos específicos constantes dos Anexos 10-A a 10-E.
2. Nos setores em que forem assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não manterá ou adotará em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo disposição em contrário nos Anexos 10-A a 10-E, são definidas como:
 - a) limitações ao número de prestadores de serviços ou empresas, sob a forma de cotas numéricas, monopólios, direitos exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

¹ Se o serviço não for prestado diretamente por uma pessoa jurídica, o tratamento previsto no presente Capítulo será extensivo à filial ou escritório de representação por meio do qual seja prestado, não sendo necessariamente aplicável a outras unidades do prestador situadas fora do território onde o serviço for prestado.



- b) limitações ao valor total das transações ou ativos, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
 - c) limitações ao número total de operações ou à quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de cotas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
 - d) limitações à participação de capital estrangeiro, mediante a fixação de um percentual máximo de participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global;
 - e) medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de pessoas jurídicas ou de empreendimento conjunto (“joint venture”) por meio dos quais um investidor ou prestador de serviços da outra Parte possa exercer uma atividade econômica; ou
 - f) limitações ao número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa possa empregar e que sejam necessárias para o exercício de uma atividade econômica, estando diretamente relacionadas a essa atividade, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica.
3. As provas de necessidade econômica serão descritas de forma concisa e clara, indicando os elementos que as tornem incompatíveis com o presente Artigo e especificando os critérios em que se baseará o exame.



ARTIGO 10.4

Tratamento nacional

1. Para os setores enumerados nos Anexos 10-A a 10-E, observadas as condições e qualificações previstas nesses anexos, no que se refere a todas as medidas aplicáveis ao estabelecimento¹, à prestação transfronteiriça de serviços, ao consumo no exterior e à entrada e estada temporária de pessoas físicas, conforme previsto na Seção B deste Capítulo, cada Parte concederá às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.
2. Uma Parte poderá satisfazer o requisito previsto no parágrafo 1 concedendo às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.
3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de concorrência em favor das empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços de uma Parte, em comparação às empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços da outra Parte.
4. Os compromissos específicos assumidos nos termos do presente Artigo não serão interpretados como exigência de que as Partes ofereçam compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes, resultantes do fato de as empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

¹ A obrigação prevista no presente parágrafo aplica-se também às medidas que regulem a composição dos conselhos de administração de uma empresa, incluindo exigências relativas à nacionalidade e à residência.



ARTIGO 10.5

Lista de compromissos específicos

1. Os setores liberalizados por cada uma das Partes, nos termos do presente Capítulo, e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços, prestadores de serviços, empresas e investidores da outra Parte nesses setores são estabelecidos nos Anexos 10-A a 10-E.
2. As Partes não aplicarão quaisquer restrições em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional além daquelas previstas nos Anexos 10-A a 10-E.

SEÇÃO B

ENTRADA E ESTADA TEMPORÁRIA DE PESSOAS FÍSICAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 10.6

Âmbito de aplicação

1. A presente Seção aplica-se a medidas adotadas por uma Parte relativas à entrada e à estada temporária, em seu território, de pessoal essencial, estagiários graduados, representantes comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte, em conformidade com os parágrafos 2 e 3.



2. As disposições da presente Seção não são aplicáveis às medidas que afetem pessoas físicas que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas aplicadas por uma Parte referentes à cidadania, à residência ou ao emprego em caráter permanente.

3. As disposições da presente Seção não impedem qualquer das Partes de aplicar as medidas necessárias para regulamentar a admissão e a estada temporária de pessoas físicas em seu território, incluindo medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e para garantir a circulação ordenada de pessoas físicas por essas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios decorrentes para qualquer das Partes nos termos de um compromisso específico¹.

4. Observado o disposto nos Artigos 10.17 a 10.18, nenhuma disposição da presente Seção impedirá que as Partes exijam que pessoas físicas possuam as qualificações necessárias e/ou a experiência profissional exigida no território em que o serviço for prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.

¹ O simples fato de se exigir visto para uma pessoa física de determinados países, e de não o exigir para pessoas físicas de outros, não será considerado como anulação ou redução dos benefícios decorrentes de um compromisso específico.



ARTIGO 10.7

Definições

1. Para os efeitos da presente Seção, entender-se-á por:
 - a) “representantes comerciais”: pessoas físicas representantes de uma pessoa jurídica de uma Parte que pretendam obter entrada e estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou produtos, ou para concluir contratos com o objetivo de vender serviços ou produtos em nome desse prestador de serviços; eles não realizam transações diretas com o público em geral, não recebem remuneração de fonte situada na Parte de acolhimento e não atuam como agentes de comércio.
 - b) “prestadores de serviços por contrato”: pessoas físicas vinculadas por contrato a uma pessoa jurídica de uma Parte que não esteja estabelecida no território da outra Parte e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, em caráter temporário, de seus empregados nesse território para executar o contrato de prestação de serviços¹;

¹ O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea b) será celebrado de boa-fé e estará em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em que for executado.



- c) “estagiários graduados”: qualquer pessoa física, portadora de diploma universitário, contratada por uma pessoa jurídica de uma Parte por, no mínimo, 1 (um) ano, e temporariamente transferida para uma empresa no território da outra Parte para fins de desenvolvimento de carreira ou de capacitação em técnicas ou métodos empresariais¹;
- d) “profissionais independentes”: qualquer pessoa física cuja atividade consista na prestação de serviços, estabelecida como trabalhadora autônoma no território de uma Parte, não estabelecida no território da outra Parte, que tenha celebrado contrato para prestar serviços a um consumidor final no território desta última Parte, exigindo sua presença, em caráter temporário, nesse território para executar o contrato de prestação de serviços²;
- e) “pessoal essencial”: qualquer pessoa física contratada por pessoas jurídicas de uma Parte, exceto entidades sem fins lucrativos, responsável pelo estabelecimento, supervisão, administração e funcionamento adequados de uma empresa, compreendendo:
- i) “visitantes por motivos profissionais”: pessoas físicas que desempenham funções de direção superior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa; não realizam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de qualquer fonte situada na Parte de acolhimento; e

¹ A empresa destinatária poderá ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de capacitação que abranja a duração da estada e demonstre que esta se destina efetivamente à formação. As autoridades competentes poderão exigir que a capacitação esteja vinculada ao grau universitário obtido.

² O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea d) será celebrado de boa-fé e estará em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em que for executado.



ii) “pessoal transferido dentro da empresa”: pessoas físicas que tenham sido contratadas por uma pessoa jurídica de uma Parte ou que a esta tenham estado vinculadas por, no mínimo, 1 (um) ano e que sejam temporariamente transferidas para uma empresa ou para a sede social dessa pessoa jurídica no território da outra Parte, e que pertençam a uma das seguintes categorias:

A) gerentes: pessoas físicas que exercem funções de direção superior em uma pessoa jurídica, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa, sob supervisão ou direção geral do conselho de administração, de acionistas ou de seus equivalentes, incluindo:

- dirigir a empresa ou um de seus departamentos ou subdivisões;
- supervisionar e controlar o trabalho de outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão; ou
- ser pessoalmente responsáveis pela admissão ou dispensa de pessoal, pela recomendação de admissão ou dispensa ou por outras medidas relacionadas ao pessoal.

B) especialistas: pessoas físicas que trabalharão para uma pessoa jurídica e que possuam conhecimentos técnicos ou de gestão essenciais para a atividade econômica, para as técnicas ou para a administração da empresa.



ARTIGO 10.8

Pessoal essencial e estagiários graduados

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos de estabelecimento, conforme listado nos Anexos 10-B e 10-E, e observadas as eventuais reservas constantes dos Anexos 10-C e 10-E, cada Parte permitirá que investidores da outra Parte empreguem, em suas empresas, pessoas físicas dessa outra Parte, quando se tratar de pessoal-chave ou de estagiários graduados. A entrada e a estada temporária de pessoal essencial e de estagiários graduados será autorizada:

- a) pelo período necessário até o término do contrato ou até 3 (três) anos, quando se tratar de trabalhadores transferidos dentro da empresa, prevalecendo o prazo mais curto;
- b) até 60 (sessenta) dias dentro de um período de 12 (doze) meses para visitantes por motivos profissionais; e
- c) até 1 (um) ano para estagiários graduados.



ARTIGO 10.9

Representantes comerciais

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos para a prestação transfronteiriça de serviços e para o estabelecimento, listados nos Anexos 10-A, 10-B e 10-E, e observadas as reservas constantes dos Anexos 10-C e 10-E, cada Parte permitirá a entrada e a estada temporária de representantes comerciais por um período máximo de 90 (noventa) dias dentro de qualquer período de 12 (doze) meses¹.

ARTIGO 10.10

Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

1. Para os setores especificados nos Anexos 10-D e 10-E, e observadas as reservas neles constantes, cada Parte permitirá a prestação de serviços em seu território por prestadores de serviços por contrato da outra Parte, por meio da presença de pessoas físicas, observadas as seguintes condições:

- a) a pessoa jurídica que emprega a pessoa física deverá ter obtido um contrato de prestação de serviços por prazo não superior a 12 (doze) meses;
- b) as pessoas físicas que ingressarem no território da outra Parte deverão possuir habilitações ou experiência adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado;

¹ O presente Artigo não prejudicará os direitos e as obrigações decorrentes dos acordos bilaterais de isenção de visto celebrados entre Estados do MERCOSUL signatários, individualmente, e Estados-Membros da União Europeia, também individualmente.



- c) a única remuneração que a pessoa física receberá pela prestação de serviços será a paga pelo prestador de serviços por contrato durante sua estada na outra Parte;
- d) a entrada e a estada temporária das pessoas físicas no território da Parte em questão não ultrapassarão um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, prevalecendo o prazo mais curto; e
- e) o acesso concedido nos termos deste Artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não conferirá às pessoas físicas o direito de exercer a profissão na Parte onde o serviço for prestado.

2. Para os setores especificados nos Anexos 10-D e 10-E, e observadas as reservas neles constantes, cada Parte permitirá a prestação de serviços em seu território por profissionais independentes da outra Parte, por meio da presença de pessoas físicas, observadas as seguintes condições:

- a) as pessoas físicas em questão deverão ter obtido um contrato de prestação de serviços por prazo não superior a 12 (doze) meses;
- b) as pessoas físicas que ingressarem no território da outra Parte deverão possuir habilitações e qualificações profissionais adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado;
- c) a entrada e a estada temporária dessas pessoas físicas no território da Parte em questão não ultrapassarão um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, prevalecendo o prazo mais curto; e



- d) o acesso concedido nos termos deste Artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere às pessoas físicas o direito de exercer a profissão na Parte onde o serviço for prestado.

SEÇÃO C

MARCO REGULATÓRIO

SUBSEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

ARTIGO 10.11

Reconhecimento mútuo

1. Nenhuma disposição deste Capítulo impedirá as Partes de exigirem que as pessoas físicas possuam as habilitações necessárias ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço for prestado, em relação ao setor de atividade em questão.



2. Para fins de cumprimento, integral ou parcial, de suas normas ou critérios para autorização, licenciamento ou certificação de investidores e prestadores de serviços, uma Parte poderá reconhecer as habilitações ou experiência adquiridas, o cumprimento de requisitos ou as licenças ou certificados concedidos pela outra Parte. Esse reconhecimento, que poderá ocorrer por harmonização ou por qualquer outra forma, poderá basear-se em acordo ou convênio ou ser concedido de forma autônoma.

ARTIGO 10.12

Transparência

1. Cada Parte publicará prontamente e, salvo em situações de emergência, o mais tardar na data de sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes que digam respeito ou afetem este Capítulo.
2. As medidas referidas no parágrafo 1 incluirão aquelas aplicáveis a todos os modos de prestação de serviços, inclusive o processo de entrada e estada temporária de pessoas físicas das categorias definidas no Artigo 10.7. As informações sobre tais medidas serão mantidas atualizadas. As Partes facilitarão o acesso às informações pertinentes, indicando à outra Parte onde poderão ser consultadas as publicações e os sítios eletrônicos relevantes.
3. Se a publicação das medidas referidas no parágrafo 1 não for praticável, elas deverão ser tornadas públicas por outros meios.



4. Cada Parte responderá prontamente a todos os pedidos de informações específicas da outra Parte sobre qualquer de suas medidas de aplicação geral referidas no parágrafo 1, inclusive as que digam respeito à entrada e estada temporária de prestadores de serviços conforme o parágrafo 2.
5. Cada Parte estabelecerá um ou mais pontos de informação que, mediante solicitação, fornecerão informações específicas aos prestadores de serviços da outra Parte sobre quaisquer medidas de aplicação geral referidas no parágrafo 1. As Partes notificar-se-ão mutuamente da existência desses pontos de informação, no máximo até 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não terão, necessariamente, de ser depositários de leis e regulamentos.
6. Nenhuma disposição deste Capítulo obrigará qualquer Parte a fornecer informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação coercitiva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.



SUBSEÇÃO 2

REGULAMENTAÇÃO DOMÉSTICA

ARTIGO 10.13

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção aplica-se apenas aos setores em relação aos quais uma Parte tiver assumido compromissos específicos listados nos Anexos 10-A a 10-E, e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.
2. A presente Subseção não se aplica a medidas que constituam limitações nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4.
3. Nos setores em que forem assumidos compromissos específicos, conforme listados nos Anexos 10-A a 10-E, cada Parte velará para que todas as medidas de aplicação geral que tenham incidência sobre o comércio de serviços e o estabelecimento sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial.
4. As Partes cumprirão o disposto nesta Subseção em relação a medidas relativas a requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação.



5. A presente Subseção aplica-se às medidas adotadas por cada Parte em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação que afetem:

- a) a prestação transfronteiriça de serviços;
- b) o estabelecimento de empresas em seu território, nos termos do Artigo 10.2; ou
- c) a estada temporária em seu território de pessoas físicas das categorias definidas no Artigo 10.7.

ARTIGO 10.14

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

- a) “autoridade competente”: qualquer governo ou autoridade central, regional ou local, ou órgão não governamental no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, que detenha competência para decidir sobre a autorização de prestar um serviço ou sobre a autorização para estabelecer uma empresa a fim de exercer uma atividade econômica;
- b) “procedimentos de licenciamento”: as regras administrativas ou processuais que um prestador de serviços ou investidor, que pretenda obter autorização para prestar um serviço ou estabelecer uma empresa, deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de licenciamento;



- c) “requisitos de licenciamento”: os requisitos materiais, exceto os de qualificação, que um prestador de serviços ou investidor deve cumprir para obter, junto da autoridade competente, uma decisão de autorização para prestar um serviço ou para estabelecer uma empresa com vistas a exercer uma atividade econômica, incluindo a decisão de alterar ou renovar tal autorização;
- d) “procedimentos de qualificação”: as regras administrativas ou processuais que uma pessoa física deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço;
- e) “requisitos de qualificação”: os requisitos materiais relativos à competência de uma pessoa física para prestar um serviço, que devem ser demonstrados para a obtenção da correspondente autorização.

ARTIGO 10.15

Condições de licenciamento

1. As medidas adotadas por cada Parte relativas aos requisitos de licenciamento basear-se-ão em critérios:
 - a) proporcionais aos objetivos de política pública;
 - b) claros e inequívocos;



c) objetivos; e

d) previamente divulgados.

2. As licenças serão concedidas pelas autoridades competentes tão logo se verifique, após a análise das condições exigidas, que estas foram cumpridas.

3. Se o número de licenças disponíveis para determinada atividade for limitado em razão da escassez de recursos naturais ou de capacidades técnicas utilizáveis, cada Parte selecionará os candidatos mediante processo imparcial e transparente, assegurando, entre outros aspectos, a devida publicidade ao início, ao andamento e ao encerramento do procedimento. Observado o disposto neste Artigo, cada Parte poderá considerar objetivos de política pública ao estabelecer as regras de seleção.

ARTIGO 10.16

Procedimentos de licenciamento

1. Os procedimentos de licenciamento serão claros e divulgados com antecedência adequada. Cada Parte assegurará que os procedimentos utilizados pelas autoridades competentes e suas decisões sejam objetivos e imparciais em relação a todos os requerentes.

2. Os procedimentos de licenciamento não serão dissuasivos, nem criarão entraves ou atrasos indevidos à prestação do serviço.



3. As taxas de licenciamento¹ a serem pagas pelos requerentes serão razoáveis, não constituindo, por si mesmas, restrição à prestação do serviço. Sempre que possível, tais taxas serão proporcionais aos custos dos procedimentos de licenciamento em questão.
4. As autoridades competentes de cada Parte fixarão, sempre que possível, prazo indicativo para a tramitação do pedido. Os pedidos serão processados em prazos razoáveis. O prazo só começará a correr a partir do recebimento de toda a documentação. Se a complexidade da matéria o justificar, a autoridade competente poderá prorrogar o prazo por período razoável, sendo a prorrogação e sua duração fundamentadas e notificadas ao requerente, na medida do possível, antes do término do prazo inicial.
5. Caso o pedido seja apresentado de forma incompleta, o requerente será informado, o mais rapidamente possível, da necessidade de apresentar documentos complementares. Nesse caso, o prazo previsto no parágrafo 4 poderá ser suspenso até que toda a documentação seja recebida.
6. Se o pedido for indeferido por descumprimento de procedimentos ou formalidades, o requerente será informado do indeferimento e das vias de recurso disponíveis o mais rapidamente possível.

¹ As taxas de licenciamento não incluirão pagamentos devidos em razão de leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias destinadas à prestação de serviços universais.



ARTIGO 10.17

Requisitos de qualificação

1. Os requisitos de qualificação basear-se-ão em critérios:
 - a) proporcionais aos objetivos de política pública;
 - b) claros e inequívocos;
 - c) objetivos; e
 - d) previamente divulgados.

2. Caso uma Parte imponha requisitos de qualificação para a prestação de um serviço, assegurará a existência de procedimentos adequados para verificar e avaliar as qualificações dos prestadores de serviços da outra Parte. Se a autoridade competente de uma Parte considerar que a inscrição em associação profissional pertinente no território da outra Parte constitui indício do nível de competência ou experiência do requerente, tal circunstância será devidamente considerada.

3. Para a prestação de serviços profissionais, o escopo dos exames e demais requisitos de qualificação exigidos pelas autoridades competentes restringir-se-á ao direito de exercer a profissão para a qual a autorização é solicitada, de modo a não impor restrições indevidas às pessoas da outra Parte que pretendam requerer a autorização.



4. Desde que o requerente tenha apresentado todos os elementos comprobatórios necessários de suas qualificações, a autoridade competente, ao proceder à verificação e à avaliação destas, identificará eventuais insuficiências e informará o requerente acerca dos requisitos para saná-las. Esses requisitos poderão incluir trabalhos acadêmicos, exames e capacitação. A apresentação, por requerente de uma Parte, de título de formação obtido no território de terceiro país não constituirá, por si só, motivo para que a autoridade competente da outra Parte indefira o pedido sem proceder à avaliação das qualificações apresentadas.

5. Se for necessário realizar exame, cada Parte assegurará que este seja programado com frequência razoável. Os requerentes que tenham de se submeter a exame disporão de prazo razoável para apresentar o pedido.

6. Uma vez preenchidos os requisitos de qualificação e os demais requisitos regulamentares aplicáveis, cada Parte deverá assegurar que o prestador de serviços seja autorizado a prestar o serviço sem demora injustificada.

ARTIGO 10.18

Procedimentos de qualificação

1. Os procedimentos de qualificação basear-se-ão em critérios:
 - a) claros e inequívocos;
 - b) objetivos; e



c) previamente divulgados.

2. As Partes assegurarão que os procedimentos de qualificação utilizados e as decisões conexas das autoridades competentes sejam imparciais em relação a todos os requerentes.

3. O requerente não será, em princípio, obrigado a dirigir-se a mais de uma autoridade competente para os procedimentos de qualificação.

4. Se existir prazo específico para apresentação do pedido, o requerente disporá de prazo razoável para apresentá-lo. A autoridade competente processará os pedidos sem demora injustificada. Sempre que possível, a autoridade competente aceitará os pedidos apresentados em meio eletrônico, nas mesmas condições de autenticidade aplicáveis aos pedidos em suporte físico.

5. Sempre que possível, a autoridade competente deverá aceitar cópias autenticadas em lugar de documentos originais.

6. Se a autoridade competente indeferir o pedido, informará o requerente, quando viável por escrito, sem demora injustificada. A pedido do requerente, comunicará os motivos do indeferimento, identificando eventuais deficiências e os meios de corrigi-las. Informará igualmente o requerente acerca do prazo para eventual interposição de recurso e permitirá que o requerente volte a apresentar o pedido dentro de prazo razoável.



7. As Partes assegurarão que a tramitação dos pedidos, inclusive a verificação e a avaliação das qualificações, seja concluída dentro de prazo razoável contado da data da apresentação do pedido completo. Cada Parte envidará esforços para fixar prazo padrão para a tramitação dos pedidos.

8. As Partes assegurarão que as eventuais taxas cobradas pelos procedimentos de qualificação sejam proporcionais aos custos incorridos pelas autoridades competentes e não restrinjam, por si mesmas, a prestação do serviço em questão.

ARTIGO 10.19

Reexame de decisões administrativas

Cada Parte manterá ou instituirá tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de investidor ou prestador de serviços afetado da outra Parte, o reexame imediato ou, quando cabível, a adoção de medidas de compensação adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transfronteiriça de serviços ou a entrada e estada temporária de pessoas físicas para prestar serviços. Caso tais processos não sejam independentes do órgão responsável pela decisão administrativa em questão, as Partes assegurarão que permitam efetivamente reexame objetivo e imparcial.



SUBSEÇÃO 3

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 10.20

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção estabelece os princípios do marco regulatório aplicável aos serviços postais relativamente aos quais cada Parte houver assumido compromissos específicos, tal como listados nos Anexos 10-A e 10-E, em conformidade com a presente Subseção.
2. A presente Subseção não exige que uma Parte liberalize os serviços reservados a um ou mais operadores designados listados nos Anexos 10-A e 10-E.

ARTIGO 10.21

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

- a) “requisitos essenciais”: razões gerais não econômicas que justifiquem a imposição de condições à prestação de serviços postais, incluindo a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no transporte de mercadorias perigosas, a proteção de dados, a proteção ambiental e o planejamento regional;



- b) “licença”: qualquer forma de autorização ou permissão¹ que estabeleça direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a prestador individual por autoridade reguladora ou outro órgão competente, e que seja necessária para a prestação de determinado serviço;
- c) “envio postal”: correspondência endereçada na forma final em que deve ser transportada por prestador de serviços postais, público ou privado, podendo incluir cartas, encomendas, jornais, catálogos ou outros itens;
- d) “serviço postal”²: serviços que consistem na coleta, triagem, transporte e entrega de envios postais, independentemente do destino (nacional ou estrangeiro), da rapidez do serviço (prioritário, não prioritário, urgente, expresso ou outros) ou da natureza do operador (público ou privado);
- e) “autoridade reguladora”: órgão ou órgãos independentes encarregados da regulação dos serviços postais previstos na presente Subseção;
- f) “serviço universal”: a prestação contínua de serviço postal com qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os usuários.

¹ Para maior clareza, inclui a outorga de qualquer concessão, registro, declaração, notificação ou licença individual.

² Os “serviços postais” abrangem as posições CPC 7511 e CPC 7512.



ARTIGO 10.22

Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor de serviços postais

Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços postais sujeitos a obrigação de serviço universal ou a monopólio postal não adotarão práticas anticoncorrenciais, tais como:

- a) a utilização de receitas decorrentes da prestação desse serviço para conceder subsídios cruzados à prestação de serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal; e
- b) a diferenciação entre clientes, inclusive empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, em matéria de tarifas ou demais condições relacionadas à prestação de serviço sujeito a obrigação de serviço universal ou a monopólio postal, salvo se essa diferenciação se basear em critérios de objetividade ou imparcialidade.

ARTIGO 10.23

Serviço universal

Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretenda assegurar e de decidir quanto ao respectivo escopo e execução. Cada Parte pode adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Essas medidas e obrigações não serão consideradas anticoncorrenciais, por si mesmas, desde que aplicadas de modo transparente, não discriminatório e proporcional.



ARTIGO 10.24

Licenças para a prestação de serviços postais

1. Cada Parte poderá exigir licenças para a prestação de serviços postais. Sempre que possível, as licenças serão concedidas mediante procedimento de autorização simplificado, em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais.
2. A licença poderá impor o cumprimento de requisitos essenciais, inclusive normas de qualidade e observância dos direitos exclusivos e especiais de operadores designados de serviços reservados ou de serviços postais universais.
3. Se uma Parte exigir licença:
 - a) divulgará ao público, de forma facilmente acessível:
 - i) os direitos e obrigações dela decorrentes,
 - ii) os critérios, termos e condições do licenciamento, e
 - iii) sempre que possível, o prazo normalmente necessário para a decisão sobre o pedido de licença;
 - b) os procedimentos para concessão de licenças serão transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos; e



c) as eventuais taxas de licenciamento¹ devidas pelos requerentes para apresentação do pedido serão razoáveis e não constituirão, por si mesmas, restrição à prestação do serviço.

4. A pedido do requerente, serão comunicadas informações sobre o andamento do pedido de licença e os motivos de eventual indeferimento. Cada Parte manterá ou instituirá, em conformidade com suas leis e regulamentos, procedimentos que possibilitem aos requerentes recorrer de eventual indeferimento junto a órgãos nacionais independentes. Esse procedimento será transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

ARTIGO 10.25

Independência do órgão regulador

Cada Parte poderá designar órgão regulador, que poderá ou não ser específico do setor de serviços postais. O órgão regulador será juridicamente distinto e não poderá ser subordinado a prestador de serviços postais. As decisões e os procedimentos adotados pelas autoridades reguladoras serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

¹ As taxas de licenciamento não incluirão os pagamentos devidos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias destinadas à prestação de serviços universais.



SUBSEÇÃO 4

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 10.26

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção estabelece os princípios do marco regulatório dos serviços de telecomunicações, com exceção da radiodifusão¹, relativamente aos quais as Partes houverem assumido compromissos específicos nos termos deste Capítulo.
2. Nenhuma disposição da presente Subseção será interpretada de modo a:
 - a) exigir que uma Parte autorize prestador de serviços de telecomunicações da outra Parte a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, salvo conforme previsto nos Anexos 10-A, 10-B, 10-C e 10-E; ou
 - b) exigir que uma Parte obrigue prestadores de serviços sob sua jurisdição a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações que não sejam oferecidos ao público em geral.

¹ “Radiodifusão” significa radiocomunicações cujas transmissões se destinarão à recepção direta pelo público em geral, podendo incluir a transmissão sonora e televisiva. Os prestadores de serviços de radiodifusão serão considerados prestadores de serviços públicos de transporte de telecomunicações, e suas redes serão qualificadas como redes públicas de transporte de telecomunicações, sempre e na medida em que também forem utilizadas para a prestação de serviços públicos de transporte de telecomunicações.



ARTIGO 10.27

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

- a) “recursos essenciais de telecomunicações”¹: os recursos de rede de transporte de telecomunicações pública e de serviço de transporte de telecomunicações público que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por número limitado de prestadores; e
 - ii) não possam, de modo viável, ser substituídos do ponto de vista econômico ou técnico para fins de prestação do serviço;

- b) “interconexão”: a ligação com prestadores de redes de transporte de telecomunicações ou serviços de transporte de telecomunicações, de forma que os usuários de um prestador de serviços de telecomunicações possam comunicar-se com usuários de outro prestador e acessar serviços de telecomunicações por este prestados.

¹ No que se refere à República do Paraguai e à República Oriental do Uruguai, entende-se por “recursos essenciais de telecomunicações” os recursos de uma rede pública de transporte de telecomunicações e de um serviço público de transporte de telecomunicações, conforme a definição constante da respectiva legislação nacional.



- c) “licença”: qualquer forma de autorização, inclusive procedimentos de registro, declaração, notificação ou outros, tal como definidas nas disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, que estabeleça os direitos e obrigações específicos do setor de telecomunicações concedidos por uma autoridade reguladora a um prestador de serviços de telecomunicações individual e necessários para a prestação de um serviço de telecomunicações;
- d) “prestador principal”: no setor de telecomunicações, o prestador de redes ou de serviços de transporte de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma significativa as condições de participação, quanto ao preço e à prestação, em um mercado relevante de serviços de telecomunicações, em razão do controle exercido sobre recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;
- e) “rede pública de transporte de telecomunicações”: a infraestrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre pontos terminais definidos da rede;
- f) “serviço público de transporte de telecomunicações”: qualquer serviço de transporte de telecomunicações que uma Parte exija, expressamente ou de fato, que seja posto à disposição do público em geral;
- g) “autoridade reguladora”: a entidade ou entidades encarregadas de regulamentar as telecomunicações mencionadas na presente Subseção;
- h) “prestador de serviços”: a pessoa a quem foi concedida uma licença de prestação de serviços de telecomunicações;
- i) “serviços de telecomunicações”: todos os serviços que consistem na transmissão e recepção de sinais eletromagnéticos, excluídos os serviços que fornecem ou exercem controle editorial sobre os conteúdos transmitidos; e



- j) “serviço universal”: o conjunto de serviços de qualidade especificada que deve estar disponível a todos os usuários no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica, a um preço acessível.

ARTIGO 10.28

Autoridade reguladora

1. Cada Parte assegurará que a sua autoridade reguladora dos serviços de telecomunicações seja juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer prestador de serviços de telecomunicações.
2. A autoridade reguladora será suficientemente competente e disporá dos recursos necessários para regular o setor. As competências atribuídas à autoridade reguladora serão tornadas públicas, de forma clara e de fácil acesso, especialmente quando suas funções forem confiadas a mais de um órgão.
3. As decisões e os procedimentos adotados pela autoridade reguladora serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.
4. Um prestador de serviços de telecomunicações que for afetado por uma decisão da autoridade reguladora terá o direito de impugnar recurso contra essa decisão junto de um órgão de recurso nacional que seja independente das partes envolvidas e da autoridade reguladora. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, fundamentará por escrito as suas decisões, as quais também estarão sujeitas a revisão por uma autoridade administrativa ou judicial nacional imparcial e independente.



ARTIGO 10.29

Licenças para prestar serviços de telecomunicações

1. Cada Parte assegurará que, sempre que possível, as licenças sejam concedidas por meio de procedimentos simplificados.
2. Cada Parte assegurará a divulgação pública dos termos e condições para a concessão de direitos de uso de números e frequências.
3. Se uma Parte exigir licença:
 - a) todos os critérios de licenciamento serão divulgados ao público;
 - b) o prazo razoável normalmente necessário para a decisão quanto à concessão da licença após a apresentação do pedido completo será divulgado ao público;
 - c) se o pedido de concessão da licença for indeferido, os motivos do indeferimento serão comunicados por escrito ao requerente, a seu pedido; e
 - d) o requerente de uma licença deverá poder interpor recurso junto de um órgão de recurso nacional a fim de determinar se o pedido de licença foi indevidamente indeferido.



ARTIGO 10.30

Práticas anticoncorrenciais

Cada Parte adotará ou manterá em vigor medidas adequadas para impedir que quaisquer prestadores de serviços de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais¹, adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. Essas práticas poderão incluir o abuso de posição dominante e todas as práticas, condutas ou recomendações individuais ou concertadas que tenham por efeito restringir, limitar, prejudicar, distorcer ou impedir a concorrência atual ou futura no mercado em questão.

ARTIGO 10.31

Acesso a recursos essenciais de telecomunicações

Cada Parte assegurará que um prestador principal² em seu território conceda aos fornecedores acesso a seus recursos essenciais de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios³, inclusive no que se refere a tarifas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção.

-
- ¹ No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente Artigo abrangerá todos os prestadores de serviços de telecomunicações.
 - ² No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente Artigo abrangerá todos os prestadores.
 - ³ Para os efeitos do disposto na presente Subseção, o termo "não discriminatórios" corresponderá ao tratamento nacional definido no Artigo 10.4, refletindo igualmente o uso específico desse termo no setor, no sentido de "condições não menos favoráveis do que as concedidas a qualquer outro usuário de redes públicas de transporte de telecomunicações ou de serviços públicos de transporte de telecomunicações idênticos, em circunstâncias semelhantes".



ARTIGO 10.32

Interconexão

1. Cada Parte assegurará que todos os prestadores autorizados a oferecer serviços de telecomunicações em seu território poderão negociar a interconexão com outros prestadores de redes públicas de transporte de telecomunicações e de serviços públicos de transporte de telecomunicações. A interconexão deverá ser, em princípio, acordada com base em negociações comerciais entre os prestadores em questão.
2. Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços de telecomunicações que adquirirem informações de outro prestador de serviços de telecomunicações no decurso do processo de negociação das interconexões utilizarão essas informações exclusivamente para os fins para os quais foram fornecidas e respeitarão, sempre, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.
3. A interconexão com um prestador principal¹ será assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interconexão será disponibilizada:
 - a) em condições não discriminatórias, incluindo normas, especificações técnicas, tarifas e com qualidade não inferior à dos serviços similares oferecidos por seus próprios prestadores principais equivalentes, ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados, ou ainda para suas empresas filiadas ou outras empresas associadas;

¹ Para a República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação deste Artigo se aplica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações.



- b) em prazo razoável, em termos e condições, inclusive normas e especificações técnicas que sejam transparentes e razoáveis, considerando a viabilidade econômica, bem como suficientemente discriminadas, de modo que o prestador não terá de pagar por componentes ou recursos da rede que não sejam indispensáveis para a prestação do serviço em questão; e
 - c) mediante solicitação de outro prestador de serviços de telecomunicações, e sujeita a uma avaliação da autoridade reguladora, se for o caso, nos pontos tecnicamente viáveis além dos pontos terminais da rede acessíveis à maioria dos usuários, condicionada à aplicação de tarifas razoáveis.
4. As regras aplicáveis à interconexão com um prestador principal serão divulgadas ao público.
 5. Os prestadores principais divulgarão ao público os seus acordos de interconexão ou as propostas de interconexão de referência, conforme o caso.
 6. Cada Parte assegurará que um prestador de serviços de telecomunicações que solicitar interconexão com um prestador principal terá o direito de interpor recurso, a qualquer momento ou após um período razoável previamente tornado público, junto de um órgão nacional independente para resolver litígios sobre termos, condições e tarifas de interconexão adequadas. Esse órgão nacional independente poderá ser a autoridade reguladora a que se refere o Artigo 10.28.



ARTIGO 10.33

Recursos limitados

Cada Parte conduzirá seus procedimentos para a concessão de direitos de uso de recursos limitados, inclusive frequências, números e direitos de passagem, de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória. Sempre que possível, cada Parte divulgará ao público as informações sobre o estado atual de atribuição de faixas de frequências, não sendo exigida, contudo, a identificação detalhada de frequências para usos públicos específicos.

ARTIGO 10.34

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretende assegurar e decidir quanto ao respectivo escopo e aplicação. Cada Parte administrará as obrigações de serviço universal de forma transparente, objetiva, não discriminatória e proporcional.
2. Se a designação de um prestador de serviço universal estiver aberta a vários prestadores de redes ou de serviços de telecomunicações, tais procedimentos serão acessíveis a todos os prestadores de serviços. A designação será realizada mediante mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.



ARTIGO 10.35

Confidencialidade das informações

Cada Parte assegurará a confidencialidade das telecomunicações e dos dados de tráfego correlatos transmitidos por meio da utilização de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, desde que as medidas adotadas para esse fim não constituam meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem restrição disfarçada ao comércio de serviços.

ARTIGO 10.36

Litígios entre prestadores de serviços

Cada Parte assegurará que, em caso de litígio entre prestadores, a autoridade reguladora¹ competente emitirá, a pedido de qualquer das partes envolvidas, decisão vinculante para resolver o litígio no prazo mais curto possível.

¹ Para maior clareza, no caso do MERCOSUL, trata-se da autoridade reguladora de cada Estado do MERCOSUL signatário.



ARTIGO 10.37

Serviços de *roaming* internacional

1. Cada Parte envidará esforços para cooperar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de *roaming* internacional em comunicações móveis, com o objetivo de promover o crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.
2. Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços de telecomunicações que oferecerem serviços de *roaming* internacional para comunicação por voz, mensagens escritas ou uso de dados, prestarão tais serviços:
 - a) com qualidade semelhante à fornecida a seus clientes nacionais no país de estabelecimento; e
 - b) com informações claras e prontamente disponíveis relativas ao acesso aos serviços e aos respectivos preços.
3. As Partes cooperarão na verificação do cumprimento do disposto nos parágrafos 1 e 2, bem como em outras questões relacionadas com os serviços internacionais de *roaming* móvel que venham a ser identificadas.
4. O presente Artigo não obriga nenhuma Parte a regular as tarifas ou as condições aplicáveis aos serviços de *roaming* internacional em comunicações móveis.



SUBSEÇÃO 5

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 10.38

Âmbito de aplicação

A presente Subseção aplica-se às medidas adotadas pelas Partes com impacto na prestação de serviços financeiros.

ARTIGO 10.39

Definições

1. Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:
 - a) “serviço financeiro”: qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes; os serviços financeiros incluem:
 - i) os serviços de seguros e serviços conexos:

A) seguro direto (incluindo o cosseguro):

- (1) vida; e
- (2) não vida.



B) resseguro e retrocessão;

C) intermediação de seguros, inclusive corretores e agentes; e

D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e liquidação de sinistros; e

ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros):

A) captação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;

B) concessão de todos os tipos de crédito, inclusive crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

C) arrendamento mercantil;

D) todos os serviços de pagamentos e transferências monetárias, inclusive cartões de crédito, cartões de débito diferido, cartões de débito, cheques de viagem e cheques bancários;

E) garantias e compromissos;

F) transação por conta própria ou por conta de clientes, em bolsa, em mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

(1) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, títulos de curto prazo e certificados de depósito);



- (2) operações de câmbio;
- (3) produtos derivativos, inclusive, mas não exclusivamente, futuros e opções;
- (4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juros, inclusive swaps e contratos a termo de câmbio e de juros;
- (5) valores mobiliários negociáveis; e
- (6) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais preciosos.

G) participações em emissões de quaisquer valores mobiliários, inclusive a subscrição e a colocação como agente (pública ou privada), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

H) corretagem monetária;

I) gestão de ativos, inclusive gestão de tesouraria ou de carteiras, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depositário e fiduciários;

J) serviços de liquidação e compensação de ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, derivativos e outros instrumentos negociáveis;

K) comunicação e transferência de informações financeiras, bem como processamento de dados financeiros e softwares relacionados, prestados por fornecedores de outros serviços financeiros; e



L) serviços de assessoramento, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades previstas nos itens A) a K), inclusive referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteiras, consultoria em aquisições, reestruturação e estratégia empresarial.

- b) "prestador de serviços financeiros": qualquer pessoa física ou jurídica de uma Parte, com exceção das entidades públicas, que pretenda prestar ou efetivamente preste serviços financeiros;
- c) "novo serviço financeiro": um serviço de caráter financeiro, inclusive os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou com a forma de oferta de um produto, que ainda não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma Parte, mas que seja prestado no território da outra Parte;
- d) "organismo de autorregulação": órgão não governamental, inclusive qualquer organização ou associação que exerça autoridade regulatória ou de supervisão sobre prestadores de serviços financeiros, por delegação de uma Parte;
- e) "entidade pública":
 - i) um governo, um banco central ou autoridade monetária de uma Parte, ou uma entidade de propriedade de uma Parte ou por ela controlada, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou atividades com finalidade pública, não incluindo entidades cuja atividade principal seja a prestação de serviços financeiros em caráter comercial; ou
 - ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, quando no exercício dessas funções.



2. Para os efeitos da presente Subseção, e apenas em relação aos serviços nela abrangidos, entende-se por "serviços prestados no exercício de autoridade governamental":

- a) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária, ou por qualquer outra entidade pública, na condução da política monetária ou cambial;
- b) atividades integradas em um sistema legal de seguridade social ou em planos públicos de aposentadoria; e
- c) outras atividades exercidas por uma entidade pública em nome do Estado, com sua garantia ou utilizando recursos financeiros públicos.

Se uma Parte autorizar que qualquer das atividades referidas nas alíneas b) ou c) seja exercida por prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou com outro prestador de serviços financeiros, a definição de "serviços financeiros" incluirá essas atividades, que passarão a estar abrangidas pelo presente Capítulo.

3. A definição geral de "serviços prestados no exercício de autoridade governamental" constante do Artigo 10.1, parágrafo 6 não será aplicável aos serviços abrangidos pela presente Subseção.



ARTIGO 10.40

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo será interpretada como impeditiva de que uma Parte adote medidas por motivos prudenciais, inclusive:
 - a) proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, titulares de apólice ou pessoas perante as quais o prestador de serviços financeiros detenha dever fiduciário; ou
 - b) salvaguarda da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.
2. Caso tais medidas não estejam em conformidade com as disposições da presente Subseção, não serão utilizadas como meio de evasão dos compromissos ou obrigações dessa Parte nos termos desta Subseção.
3. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo será interpretada como obrigando uma Parte a divulgar informações de clientes sobre atividades empresariais, contas ou quaisquer dados confidenciais ou protegidos em poder de entidades públicas.



ARTIGO 10.41

Eficácia e transparência da regulamentação no setor dos serviços financeiros

1. Cada Parte envidará seus melhores esforços para disponibilizar antecipadamente a todas as pessoas interessadas as medidas de aplicação geral que pretenda adotar. Essas medidas serão disponibilizadas por:
 - a) publicação oficial; ou
 - b) outro meio escrito ou eletrônico.
2. A autoridade financeira competente de cada Parte comunicará às pessoas interessadas os requisitos impostos quanto ao preenchimento de requerimentos para prestação de serviços financeiros.
3. A pedido do interessado, a autoridade financeira competente informará sobre a situação do requerimento. Caso necessite de informações adicionais do requerente, notificará este sem demora injustificada.



4. Cada Parte envidará seus melhores esforços para aplicar e executar, em seus respectivos territórios, as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e de combate à fraude e à evasão fiscal. Essas normas internacionalmente reconhecidas incluirão as adotadas pelo G20, pelo Conselho de Estabilidade Financeira, pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, pelo Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro e pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações Tributárias da OCDE, bem como as Normas Internacionais de Relatório Financeiro. Para tal fim, as Partes cooperarão e procederão ao intercâmbio de informações e experiências sobre essas matérias.

ARTIGO 10.42

Novos serviços financeiros

1. Cada Parte autorizará os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos em seu território a ofertar, nesse território, novos serviços financeiros no âmbito dos subsetores listados nos Anexos 10-A, 10-B, 10-C e 10-E, observados os termos, limitações, condições e qualificações neles previstos.
2. Um novo serviço financeiro será prestado em conformidade com as leis e os regulamentos da Parte em cujo território ocorrer a prestação, e estará sujeito à aprovação, regulamentação e supervisão das autoridades competentes dessa Parte.



ARTIGO 10.43

Reconhecimento de medidas de caráter prudencial

1. Uma Parte poderá reconhecer as medidas de caráter prudencial da outra Parte para determinar a forma de aplicação das suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros. Esse reconhecimento, que poderá ocorrer por meio de harmonização ou por qualquer outra via, poderá basear-se em acordo ou convênio, ou ser concedido de forma autônoma.
2. A Parte que seja parte contratante de acordo ou convênio, futuro ou existente, com um terceiro país do tipo referido no parágrafo 1 facultará à outra Parte a possibilidade de negociar sua adesão a esse acordo ou convênio, ou de negociar convênios comparáveis, desde que exista equivalência quanto à regulamentação, supervisão, aplicação dessa regulamentação e, se pertinente, quanto aos procedimentos de intercâmbio de informações entre as Partes do acordo ou convênio. Caso uma Parte conceda o reconhecimento de forma autônoma, facultará à outra Parte a possibilidade de demonstrar a existência dessa equivalência.



ARTIGO 10.44

Organismos de autorregulação

1. Se uma Parte exigir filiação, participação ou acesso a qualquer organismo de autorregulação para que prestadores de serviços financeiros da outra Parte possam ofertar seus serviços em condições de igualdade com os prestadores da Parte, ou se essa Parte conceder, direta ou indiretamente, privilégios ou vantagens a tais organismos de autorregulação, essa Parte assegurará que esses organismos cumprirão o disposto no Artigo 10.4, aplicável aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos em seu território.
2. Para maior clareza, nada no presente Artigo impede que uma organização de autorregulação referida no parágrafo 1 adote seus próprios requisitos ou procedimentos não discriminatórios. Na medida em que sejam adotadas por entidades não governamentais e não sejam relacionadas com o exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, tais medidas não são consideradas medidas de uma Parte e não estão abrangidas pelo presente Capítulo.

ARTIGO 10.45

Sistemas de pagamento e de compensação

Com base nos requisitos regulamentares e em conformidade com o Artigo 10.4, cada Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte, estabelecidos em seu território, acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas, bem como ao financiamento e refinanciamento oficiais disponíveis no curso normal das operações comerciais. O presente Artigo não terá por objetivo conceder acesso às funções de emprestador de última instância das Partes (banco central nacional ou outra autoridade monetária).



SUBSEÇÃO 6

COMÉRCIO ELETRÔNICO

ARTIGO 10.46

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes, reconhecendo que o comércio eletrônico amplia as oportunidades comerciais em diversas atividades econômicas, acordam em promover o seu desenvolvimento entre si, inclusive mediante cooperação em matérias decorrentes do comércio eletrônico, conforme disposto na presente Subseção.
2. A presente Subseção aplica-se a medidas que afetem o comércio por via eletrônica.
3. As Partes reconhecem o princípio da neutralidade tecnológica no comércio eletrônico.
4. As disposições da presente Subseção não se aplicarão a serviços de jogos de azar, serviços de radiodifusão, serviços audiovisuais, serviços de notários ou profissões equivalentes, nem a serviços de representação jurídica.



ARTIGO 10.47

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

- a) "consumidor": qualquer pessoa física, ou pessoa jurídica quando previsto na legislação e regulamentação nacional das Partes, que utilize ou solicite um serviço público de transporte de telecomunicações, conforme definido no Artigo 10.27, alínea f), para fins que não se incluam no âmbito de sua atividade comercial, empresarial ou profissional;
- b) "comunicação de comercialização direta": qualquer forma de publicidade pela qual uma pessoa transmita mensagens de marketing diretamente a usuários finais, por meio de rede pública de telecomunicações, abrangendo, no mínimo, correio eletrônico, mensagens de texto (SMS) e mensagens multimídia (MMS);
- c) "serviço de autenticação eletrônica": serviço que permite a confirmação:
 - i) da identificação eletrônica de uma pessoa; ou
 - ii) da origem e integridade de dados em formato eletrônico.



- d) "assinatura eletrônica": dados em formato eletrônico, associados ou logicamente vinculados a outros dados eletrônicos, que cumpram os seguintes requisitos:
- i) ser utilizada por uma pessoa física para manifestar concordância com os dados eletrônicos a que se referirem ou por uma pessoa jurídica para assegurar a origem e a integridade dos dados eletrônicos a que se referirem; e
 - ii) estar vinculada aos dados eletrônicos de forma que qualquer alteração posterior desses dados possa ser detectada.
- e) "usuário final": qualquer pessoa que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações publicamente disponível, seja na condição de consumidor, seja para fins de atividade comercial, empresarial ou profissional.

ARTIGO 10.48

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas

1. Nenhuma Parte imporá direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas entre pessoa de uma Parte e pessoa da outra Parte.
2. Para maior clareza, o parágrafo 1 não impedirá que uma Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos internos sobre transmissões eletrônicas, desde que sejam aplicados de forma compatível com este Acordo.



ARTIGO 10.49

Princípio da dispensa de autorização prévia

1. As Partes envidarão esforços para não exigir autorização prévia para a prestação de serviços por via eletrônica, pelo simples fato de serem prestados por essa via, nem de adotar ou manter em vigor requisitos de efeito equivalente.
2. O parágrafo 1 não se aplica a serviços de telecomunicações, conforme definidos no Artigo 10.27, alínea i), nem a serviços financeiros, conforme definidos no Artigo 10.39, parágrafo 1, alínea a).
3. Para maior clareza, nada impedirá uma Parte de adotar ou manter medidas incompatíveis com o parágrafo 1 para alcançar objetivo legítimo de política pública em conformidade com:
 - a) o Artigo 10.1, parágrafo 4;
 - b) o Artigo 10.40;
 - c) o Artigo 20.1; e
 - d) o Artigo 20.2.



ARTIGO 10.50

Celebração de contratos por via eletrônica

Cada Parte assegurará que sua ordem jurídica permitirá a celebração de contratos por via eletrônica e que as respectivas disposições legislativas e regulamentares sobre processos contratuais não criarão obstáculos à utilização de contratos eletrônicos, nem privarão tais contratos de efeitos jurídicos e validade pelo fato de terem sido celebrados eletronicamente, salvo quando expressamente previsto em suas leis e seus regulamentos¹.

ARTIGO 10.51

Assinatura eletrônica e serviços de autenticação

1. Nenhuma Parte negará efeitos jurídicos nem admissibilidade como prova em processos judiciais a serviços de assinatura eletrônica e autenticação eletrônica apenas pelo fato de estarem em formato eletrônico.

¹ O presente Artigo não se aplicará a contratos que criem ou transfiram direitos sobre bens imóveis; contratos que exijam, por determinação legal, a intervenção de tribunais, entidades públicas ou profissões que exerçam poderes públicos; contratos de fiança, caução ou garantias prestadas por pessoas que atuem para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional; bem como a contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório.



2. Nenhuma Parte adotará ou manterá medidas de regulação dos serviços de autenticação e assinatura eletrônica que:
 - a) proíbam as partes de uma transação eletrônica de determinarem mutuamente os métodos eletrônicos adequados a essa transação; ou
 - b) impeçam as partes de uma transação eletrônica de demonstrar, perante autoridades administrativas ou judiciais, que a transação cumpre todos os requisitos legais relativos a assinatura eletrônica e a serviços de autenticação.

ARTIGO 10.52

Comunicações de marketing direto não solicitadas

1. Cada Parte envidará esforços para proteger eficazmente os usuários finais contra comunicações de marketing direto não solicitadas.
2. Cada Parte envidará esforços para assegurar que tais comunicações não sejam enviadas a consumidores que não tenham consentido¹ em recebê-las.

¹ O consentimento será definido de acordo com as leis e regulamentos próprios de cada Parte.



3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, cada Parte autorizará pessoas que tenham obtido dados de contato de consumidores em conformidade com legislação e regulamentação aplicáveis, no contexto de fornecimento de bens ou prestação de serviços, a enviar comunicações de marketing direto a tais consumidores referentes a seus próprios produtos ou serviços similares.

4. Cada Parte envidará esforços para assegurar que as comunicações de marketing direto sejam claramente identificadas como tal, indiquem de forma transparente em nome de quem são feitas e contenham todas as informações necessárias para que usuários finais possam solicitar, gratuitamente e a qualquer momento, sua cessação.

ARTIGO 10.53

Defesa do consumidor

1. As Partes reconhecem a importância de manter em vigor e adotar medidas transparentes e eficazes para proteger consumidores, inclusive contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas, no âmbito de transações de comércio eletrônico.

2. Para os fins do parágrafo 1, as Partes adotarão ou manterão medidas que reforcem a confiança dos consumidores, incluindo proibições de práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Essas medidas assegurarão, entre outros:

a) o direito dos consumidores a informações claras e completas sobre o serviço e seu respectivo prestador;



- b) a obrigação de comerciantes atuarem de boa-fé e observarem práticas de mercado leais, inclusive ao responder a questionamentos dos consumidores;
 - c) a proibição de cobrar dos consumidores por serviços não solicitados ou fornecidos por períodos não autorizados pelo consumidor; e
 - d) o acesso dos consumidores a mecanismos que lhes permitam exercer seus direitos, inclusive o direito à reparação por serviços pagos e não prestados nos termos acordados.
3. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre seus órgãos de defesa do consumidor ou outras entidades competentes em matérias relacionadas ao comércio eletrônico, com o intuito de proteger consumidores e reforçar sua confiança.

ARTIGO 10.54

Cooperação regulatória sobre comércio eletrônico

1. As Partes manterão cooperação e diálogo sobre as questões regulatórias suscitadas pelo comércio eletrônico, com base em termos e condições mutuamente acordados, abordando, em especial, os seguintes aspectos:
- a) o reconhecimento e a facilitação de serviços de assinatura e de autenticação eletrônicas interoperáveis e transfronteiriços;



- b) a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços em matéria de transmissão ou conservação de informações;
- c) o tratamento das comunicações de marketing direto;
- d) a defesa do consumidor no domínio do comércio eletrônico;
- e) a promoção das operações comerciais sem papel; e
- f) qualquer outro aspecto pertinente ao desenvolvimento do comércio eletrônico.

2. A cooperação referida no parágrafo 1 concentrar-se-á no intercâmbio de informações sobre as respectivas leis e regulamentos das Partes que regem essas matérias assim como sobre a aplicação dessas disposições.

ARTIGO 10.55

Entendimento comum sobre os serviços de informática

1. As Partes acordam que, para os efeitos da liberalização do comércio de serviços em conformidade com os Artigos 10.3 e 10.4, os seguintes serviços serão considerados “serviços de informática e serviços conexos”, independentemente de serem ou não prestados por rede, inclusive pela internet:
- a) consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, concepção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, testes, depuração, atualização, suporte, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas de informática;



- b) programas de computador, definidos como conjuntos de instruções necessários para operar computadores e estabelecer comunicações (entre si ou com terceiros), assim como consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, concepção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, testes, depuração, atualização, adaptação, manutenção, suporte, assistência técnica, gestão ou utilização de programas de computador;
- c) serviços de processamento e armazenamento de dados, de hospedagem de dados ou de bases de dados;
- d) serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de escritório, incluindo computadores; e
- e) serviços de capacitação de pessoal dos clientes, relacionados a programas de computador, computadores ou sistemas de informática, não classificados em outras categorias.

2. Para maior clareza, os serviços viabilizados por serviços de informática e serviços conexos não serão considerados necessariamente “serviços de informática e serviços conexos” por si mesmos.



SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS E EXCEÇÕES

ARTIGO 10.56

Pontos de contato

1. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do Acordo, cada Parte designará pontos de contato e notificará a outra Parte de seus dados, com vistas a:
 - a) facilitar a prestação de informações à outra Parte sobre a aplicação do presente Capítulo, em especial:
 - i) aspectos comerciais e técnicos da prestação de serviços; e
 - ii) registro, reconhecimento e obtenção de qualificações profissionais; e
 - b) apreciar questões relativas à aplicação do presente Capítulo suscitadas por uma Parte.
2. Cada Parte notificará prontamente a outra Parte de qualquer alteração de seus pontos de contato.



ARTIGO 10.57

Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento

1. O Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além daquelas enumeradas nos Artigos 22.3:
 - a) realizar os trabalhos técnicos preparatórios na hipótese de revisão do presente Capítulo, em conformidade com o Artigo 10.58; e
 - b) debater assuntos pertinentes ao comércio de serviços e ao estabelecimento, incluindo oportunidades de expansão dos investimentos recíprocos nos setores de serviços ou em outros setores.
2. O Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento poderá convidar, pontualmente, representantes de entidades competentes que detenham as qualificações necessárias para analisar as matérias em discussão.

ARTIGO 10.58

Cláusula de revisão

Considerando os objetivos estabelecidos, o presente Capítulo poderá ser revisto após decorrido o prazo de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor do Acordo, ou no contexto de uma revisão global do Acordo.



ARTIGO 10.59

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte poderá recusar a concessão de benefícios previstos neste Capítulo:

- a) à prestação de um serviço, se determinar que este é realizado a partir de ou no território de um terceiro país; ou
- b) a uma pessoa jurídica, se determinar que se trata de pessoa jurídica de um terceiro país.

CAPÍTULO 11

TRANSFERÊNCIAS OU PAGAMENTOS EM TRANSAÇÕES DE CONTAS CORRENTES, MOVIMENTOS DE CAPITAIS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA TEMPORÁRIAS

ARTIGO 11.1

Conta de capital

No que se refere às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, cada Parte permitirá a livre circulação de capitais para os efeitos de estabelecimento de investimentos diretos, nos termos do Capítulo 10. Tais movimentos incluirão a liquidação ou o repatriamento desses capitais.



ARTIGO 11.2

Balança de transações correntes

Cada Parte permitirá, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, adotado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944, todos os pagamentos ou transferências relativos a transações da balança de transações correntes abrangidas pelo presente Acordo.

ARTIGO 11.3

Aplicação de leis e regulamentos relativos às transferências ou pagamentos por conta corrente e movimentos de capitais

Nenhuma disposição dos Artigos 11.1 e 11.2 será interpretada no sentido de impedir uma Parte de aplicar, de uma forma equitativa e não discriminatória e de um modo que não constitua uma restrição dissimulada às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais, as suas disposições legislativas e regulamentares no que diz respeito a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) emissão, transação ou comércio de valores mobiliários;



- c) crimes ou infrações penais¹;
- d) elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, caso isso se revele necessário para auxiliar as autoridades policiais e as autoridades de regulação financeira; ou
- e) cumprimento de sentenças proferidas em processos de natureza quase-judicial.

ARTIGO 11.4

Medidas de salvaguarda temporárias

Se, em circunstâncias excepcionais, as transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais causarem ou ameçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Econômica e Monetária da União Europeia, a União Europeia poderá adotar as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face a essas dificuldades ou à ameaça das mesmas por um prazo não superior a 6 (seis) meses.

¹ Para maior clareza, inclui as leis e regulamentos em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.



ARTIGO 11.5

Restrições para salvaguarda da balança de pagamentos

1. Se, em circunstâncias excepcionais, uma Parte se deparar com graves dificuldades de balança de pagamentos, em especial quanto ao funcionamento da sua política monetária ou cambial, ou com dificuldades financeiras externas ou a ameaça de tais dificuldades, poderá adotar ou manter em vigor medidas restritivas em relação às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais.
2. As medidas a que se refere o parágrafo 1:
 - a) não serão discriminatórias em relação às aplicadas a países terceiros em situações similares;
 - b) serão compatíveis com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, conforme o caso;
 - c) prevenirão prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte; e
 - d) serão temporárias, proporcionais e estritamente necessárias para resolver as dificuldades.

As medidas a que se refere o parágrafo 1 serão eliminadas progressivamente à medida que for melhorando a situação a que se refere o parágrafo 1. Se ocorrerem circunstâncias extremamente excepcionais que levem a Parte em questão a prorrogar as medidas por um prazo superior a 1 (um) ano, a mesma notificará a outra Parte de que pretende proceder a essa prorrogação.



ARTIGO 11.6

Disposições finais

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo será interpretada no sentido de limitar os direitos dos operadores econômicos das Partes de beneficiarem de um eventual tratamento mais favorável previsto em qualquer acordo bilateral ou multilateral em que a Parte em questão seja signatária.
2. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação entre si de capitais abrangidos pelo âmbito do presente Acordo e promover assim os objetivos do mesmo.

CAPÍTULO 12

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 12.1

Objetivos

As Partes reconhecem a importância da existência de licitações transparentes, competitivas e abertas para assegurar o desenvolvimento econômico e estabelecem como objetivo a abertura efetiva dos respectivos mercados de compras públicas.



ARTIGO 12.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) “bens ou serviços comerciais”, bens ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não governamentais para fins não governamentais;
- b) “serviços de construção”, os serviços que têm por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil, na acepção da divisão 51 da CPC;
- c) “leilão eletrônico”, um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrônicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou de ambos, resultando em um ordenamento ou reordenamento das propostas;
- d) “por escrito”, qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente, que pode incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrônicos;
- e) “contratação direta”, um método de contratação segundo o qual a entidade contratante contata um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;



- f) “medida”, qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade contratante relativamente a uma compra coberta;
- g) “lista de fornecedores para utilizações múltiplas”, uma lista de fornecedores que uma entidade contratante considera satisfazerem as condições para a inclusão na mesma, e que a referida entidade se propõe a utilizar mais do que uma vez;
- h) “negociação”, uma forma de conduzir o procedimento de compra pública sujeita aos princípios da transparência e da não discriminação, limitada a situações específicas em que as entidades contratantes estão autorizadas a negociar com os fornecedores quando estão reunidas determinadas condições;
- i) “aviso de intenção de contratação”, um aviso publicado por uma entidade contratante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;
- j) “compensações”, medidas utilizadas para promover o desenvolvimento local ou melhorar a balança de pagamentos, através de exigências relacionadas com a incorporação de conteúdo nacional, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, requisitos em matéria de investimento, compensações comerciais ou de exigências semelhantes;
- k) “licitação aberta”, um método de contratação pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- l) “entidade contratante”, uma entidade abrangida pelos Apêndices dos Anexos 12-A a 12-E;
- m) “fornecedor qualificado”, um fornecedor que uma entidade contratante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;



- n) “licitação seletiva”, um método de contratação pelo qual apenas os fornecedores qualificados são convidados pela entidade contratante a apresentar uma proposta;
- o) “serviços”, todos os serviços, incluindo os de construção, salvo disposição em contrário;
- p) “norma”, um documento aprovado por um organismo reconhecido, que preveja, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de produtos ou serviços, ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório; pode igualmente incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a bens, serviços, processos ou métodos de produção;
- q) “fornecedor”, pessoa que fornece, ou pode fornecer, bens ou serviços; e
- r) “especificação técnica”, um requisito do processo licitatório que:
 - i) estabelece as características dos bens ou dos serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção ou fornecimento; ou
 - ii) diz respeito aos requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um bem ou serviço.



ARTIGO 12.3

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se às contratações abrangidas. Por contratações abrangidas, entende-se a aquisição para fins governamentais:
 - a) de bens, serviços ou qualquer combinação de ambos:
 - i) tal como especificados nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E; e
 - ii) que não se destinam a venda ou revenda comercial, nem a utilização na produção ou no fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;
 - b) por quaisquer meios contratuais, incluindo: a compra, a locação e o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;
 - c) cujo valor seja igual ou superior ao limiar relevante especificado nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E, no momento da publicação do anúncio em conformidade com o Artigo 12.13;
 - d) por uma entidade contratante, tal como especificado nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E; e
 - e) que não esteja de outro modo excluída das atividades abrangidas.



2. Salvo disposição em contrário nos Apêndices de cada Parte dos Anexos 12-A a 12-E, o presente Capítulo não se aplica:
- a) à aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;
 - b) aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma Parte, incluindo acordos de cooperação, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais, e fornecimento, pelos poderes públicos, de bens e serviços às autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
 - c) aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;
 - d) aos contratos de trabalho no setor público; ou
 - e) às contratações públicas celebradas:
 - i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo ajuda ao desenvolvimento,
 - ii) nos termos de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas,



- iii) nos termos de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo à execução conjunta de um projeto pelos seus países signatários, ou
- iv) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional sempre que o procedimento ou condição aplicável for incompatível com o presente Capítulo.

3. Cada Parte especificará, em cada Apêndice dos Anexos 12-A a 12-E, as seguintes informações:

- a) nos Apêndices 12-A-1, 12-B-1, 12-C-1, 12-D-1 e 12-E-1, as entidades da administração central cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;
- b) nos Apêndices 12-A-2, 12-B-2, 12-C-2, 12-D-2 e 12-E-2, as entidades da administração subcentral cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;
- c) nos Apêndices 12-A-3, 12-B-3, 12-C-3, 12-D-3 e 12-E-3, todas as outras entidades cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;
- d) nos Apêndices 12-A-4, 12-B-4, 12-C-4, 12-D-4 e 12-E-4, os bens abrangidos pelo presente Capítulo;
- e) nos Apêndices 12-A-5, 12-B-5, 12-C-5, 12-D-5 e 12-E-5, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente Capítulo;



- f) nos Apêndices 12-A-6, 12-B-6, 12-C-6, 12-D-6 e 12-E-6, os serviços de construção abrangidos pelo presente Capítulo; e
- g) nos Apêndices 12-A-7, 12-B-7, 12-C-7, 12-D-7 e 12-E-7, as eventuais notas gerais.

4. Sempre que uma entidade contratante, no contexto de contratações abrangidas, solicitar a pessoas não abrangidas pelos Apêndices dos Anexos 12-A a 12-E que realizem contratações em seu nome, aplica-se o Artigo 12.6 com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12.4

Avaliação de contratos

1. No cálculo do valor estimado de uma contratação com vistas a determinar se se trata de uma contratação abrangida, a entidade contratante:
 - a) não poderá dividir o contrato em contratações separadas nem escolher ou aplicar um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação da presente parte do Acordo; e
 - b) deverá incluir o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:
 - i) prêmios, honorários, comissões e juros, e



ii) se o contrato prever a possibilidade de opções, o valor global das mesmas.

2. Se um requisito específico de uma compra resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas (ambos a seguir referidos como “contratos renováveis”), o cálculo do valor total máximo estimado tem por base:

- a) o valor dos contratos renováveis para o mesmo tipo de bem ou serviço adjudicados durante os 12 (doze) meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade contratante, ajustado, sempre que possível, de forma a ter em consideração a evolução prevista das quantidades ou do valor dos bens ou dos serviços a fornecer nos 12 (doze) meses seguintes; ou
- b) o valor estimado dos contratos renováveis para o mesmo tipo de bem ou serviço a adjudicar nos 12 (doze) meses seguintes à contratação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade contratante.

3. No caso de contratos de locação financeira, locação ou locação-venda de produtos ou serviços, ou de contratos sem especificação do preço total, a base de avaliação será:

- a) no caso de contratos de duração determinada:
 - i) se a duração do contrato for igual ou inferior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado para toda a duração do contrato, ou
 - ii) se a duração do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;



- b) no caso de contratos de duração indeterminada, o valor estimado dos pagamentos mensais multiplicado por 48 (quarenta e oito); e
- c) se não houver certeza se o contrato é de duração determinada ou indeterminada, aplica-se a alínea b).

ARTIGO 12.5

Exceções gerais e de segurança

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, no que diz respeito a compras públicas de armamento, munições, produtos de defesa ou material de guerra ou relativamente a compras públicas que sejam indispensáveis para a segurança nacional ou para os efeitos de defesa nacional.
2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes sempre que existam condições similares, ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes, nenhuma disposição do presente Capítulo poderá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas:
 - a) relativas a bens ou serviços de pessoas físicas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário;
 - b) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;



- c) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo medidas ambientais; ou
- d) necessárias para proteger a propriedade intelectual.

ARTIGO 12.6

Não discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relativa às contratações abrangidas:
 - a) a União Europeia, incluindo as suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados do MERCOSUL signatários e aos fornecedores dos Estados do MERCOSUL signatários que fornecem esses bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o que concede aos seus bens, serviços e fornecedores internos.
 - b) cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços da União Europeia e aos fornecedores da União Europeia que fornecem esses bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus bens, serviços e fornecedores internos.



2. No que diz respeito a qualquer medida relativa às contratações abrangidas, a União Europeia e cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades contratantes, não poderão:

- a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que tratam os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de afiliação ou de participação estrangeira de pessoas da outra Parte^{1 2}; ou
- b) exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no fato de os bens ou serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de determinado contrato serem bens ou serviços da outra Parte.

3. O presente Artigo não se aplica aos direitos aduaneiros ou a outras medidas de natureza equivalente que tenham impacto no comércio exterior, nem a outros regulamentos em matéria de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, diferentes dos que regulam especificamente as compras públicas abrangidas pelo presente Capítulo.

¹ Não obstante o disposto no Artigo 12.3, parágrafo 1, no caso da União Europeia e da Argentina, o parágrafo 2, alínea a), aplica-se a todas as compras públicas na Argentina relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas jurídicas estabelecidas naquele país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores da Argentina que sejam pessoas jurídicas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no Artigo 12.5.

² Não obstante o disposto no Artigo 12.3, parágrafo 1, no caso da União Europeia e do Brasil, o parágrafo 2, alínea a), aplica-se a todas as compras públicas no Brasil relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas jurídicas estabelecidas neste país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores brasileiros que sejam pessoas jurídicas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no Artigo 12.5.



ARTIGO 12.7

Utilização de meios eletrônicos

1. As Partes conduzirão as contratações abrangidas por meios eletrônicos de forma tão ampla quanto possível e cooperarão no desenvolvimento e na promoção da utilização de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais.
2. Quando uma entidade contratante proceder à contratação de uma compra abrangida por meios eletrônicos:
 - a) garantirá que o procedimento de contratação será conduzido através de sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, em especial os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos; e
 - b) manterá mecanismos que garantam a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo a fixação do prazo de recebimento e a prevenção do acesso inadequado.

ARTIGO 12.8

Condução das contratações

As entidades contratantes conduzirão as compras governamentais abrangidas de forma transparente e imparcial, que evite conflitos de interesses e previna práticas corruptas, em consonância com o disposto no presente Capítulo, utilizando os seguintes métodos: licitações abertas, licitações seletivas ou contratações diretas. Cada Parte adotará ou manterá sanções contra práticas corruptas, de acordo com sua legislação.



ARTIGO 12.9

Regras de origem

Para os efeitos do Artigo 12.6, a determinação da origem dos bens será efetuada em uma base não preferencial.

ARTIGO 12.10

Negação de benefícios

Sem prejuízo dos prazos do procedimento de contratação, e sujeita a notificação prévia ao prestador de serviços da outra Parte e, se solicitado, a consultas com esse mesmo prestador, uma Parte poderá negar os benefícios deste Capítulo a tal prestador, se esse prestador for uma pessoa jurídica da outra Parte que não exerça atividade comercial significativa no território dessa outra Parte.

ARTIGO 12.11

Compensações

Em relação às contratações abrangidas, uma Parte não poderá buscar, considerar, impor ou exigir compensações.



ARTIGO 12.12

Publicação de informações sobre os contratos

1. Cada Parte:

- a) publicará prontamente todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais ou decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas modelo em matéria de contratos, impostas por lei ou regulamentação e incorporadas como referência nos anúncios e documentação das licitações e nos procedimentos no que diz respeito às contratações abrangidas, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas por meio eletrônico ou impresso oficialmente designado, que sejam amplamente divulgados e de acesso fácil para o público;
- b) facultará, caso tal seja solicitado pela outra Parte, informações complementares sobre a aplicação dessas disposições;
- c) enumerará, nos Apêndices 12-F-1, 12-G-1, 12-H-1, 12-I-1 e 12-J-1, o meio eletrônico ou impresso pelo qual publicará a informação descrita na alínea a);
- d) enumerará, nos Apêndices 12-F-2, 12-G-2, 12-H-2, 12-I-2 e 12-J-2, o meio eletrônico pelo qual publicará os anúncios requeridos pelos Artigos 12.13, 12.15, parágrafo 4, e 12.23, parágrafo 2.

2. Cada Parte notificará prontamente a outra Parte de qualquer alteração das informações enumeradas nos respectivos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. Nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio alterará devidamente os Anexos 12-F a 12-J.



ARTIGO 12.13

Publicação de avisos

Avisos de intenção de contratação

1. Para cada contratação abrangida, exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 12.20, as entidades contratantes publicarão um aviso de intenção de contratação, que deverá ser diretamente acessível por meio eletrônico, a título gratuito, através de um ponto de acesso único, para a União Europeia a nível europeu e para os Estados do MERCOSUL signatários a nível nacional ou assim que um ponto de acesso único for estabelecido a nível do MERCOSUL. O aviso de intenção de contratação deve manter-se facilmente acessível ao público, pelo menos até ao termo do prazo indicado no mesmo. O meio eletrônico a ser utilizado deve ser enumerado nos respectivos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J por cada Parte. Cada um desses anúncios deve incluir as informações previstas no Anexo 12-O.

Aviso resumido

2. Para cada caso de intenção de contratação, as entidades contratantes publicarão, simultaneamente à publicação do aviso de intenção de contratação, um aviso resumido facilmente acessível, em um dos idiomas oficiais da OMC nos quais o Acordo da OMC é autêntico. Cada aviso incluirá as informações previstas no Anexo 12-K.



Aviso de contratação planejada

3. As entidades contratantes são incentivadas a publicar, pelos meios eletrônicos ou impressos adequados enumerados nos Apêndices 12-F a 12-J e o mais cedo possível em cada exercício fiscal, um aviso relativo aos seus planos futuros de contratação. Esse aviso deve incluir o objeto da contratação e a data prevista para a publicação do aviso de intenção de contratação.
4. As entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 dos Anexos 12-A a 12-E poderão utilizar um aviso de contratação planejada como aviso de intenção de contratação, desde que o mesmo inclua todas as informações referidas no Anexo 12-O que estiverem disponíveis, assim como uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar à entidade contratante o seu interesse no contrato.

ARTIGO 12.14

Condições de participação

1. As entidades contratantes limitarão as condições de participação nas contratações às condições essenciais para assegurar que os fornecedores dispõem das capacidades jurídicas e financeiras, assim como das habilitações comerciais e técnicas, para cumprir o contrato em questão.
2. Ao determinar se um fornecedor cumpre as condições de participação, as entidades contratantes avaliarão as capacidades financeiras e as habilitações comerciais e técnicas do fornecedor em questão com base em suas atividades empresariais dentro e fora do território da Parte da entidade contratante.



3. As entidades contratantes podem exigir que o fornecedor demonstre possuir experiência anterior pertinente; no entanto, não poderão colocar como condição à participação de um fornecedor em uma determinada licitação o fato de o mesmo já ter se beneficiado anteriormente da contratação de um ou mais contratos por parte de uma entidade contratante de uma dada Parte ou já possuir experiência de trabalho no território de uma dada Parte.
4. Ao proceder a esta avaliação, as entidades contratantes deverão basear-se nas condições que tiverem especificado previamente nos avisos ou documentos da licitação.
5. Uma entidade contratante pode excluir um fornecedor pelos seguintes motivos:
 - a) falência;
 - b) falsas declarações;
 - c) deficiências significativas no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de contrato anterior ou contratos anteriores;
 - d) sentenças transitadas em julgado relativas a crimes ou a delitos graves contra a ordem pública;
 - e) outras sanções que impeçam o fornecedor de celebrar contratos com entidades de uma Parte;
 - f) faltas graves de conduta profissional que ponham em questão a idoneidade do fornecedor; ou
 - g) inadimplência no pagamento de tributos.



6. As condições de participação definidas pelas entidades contratantes, conforme estabelecido nos parágrafos 1, 2 e 3, devem ser preenchidas pelos fornecedores das Partes mediante a apresentação da documentação exigida pelo edital de licitação ou documentação equivalente.

ARTIGO 12.15

Qualificação dos fornecedores

Licitação seletiva

1. Se pretender recorrer a uma licitação seletiva, a entidade contratante:
 - a) incluirá no edital de concurso previsto pelo menos as informações especificadas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do Anexo 12-O e convidará os fornecedores a apresentarem um pedido de participação; e
 - b) fornecerá aos fornecedores qualificados, até o início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nas alíneas d) a h) do Anexo 12-O.

2. As entidades contratantes reconhecem como fornecedores qualificados os fornecedores internos e os fornecedores da outra Parte que cumpram as condições de participação em uma determinada contratação, a menos que tenham estabelecido no edital de concurso previsto alguma limitação quanto ao número de fornecedores autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção desse número limitado de fornecedores.



3. Se a documentação do edital de licitação não for colocada à disposição do público na data de publicação do anúncio a que se refere o parágrafo 1, a entidade contratante assegura que a documentação ficará disponível simultaneamente para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o parágrafo 2.

Listas de fornecedores para utilizações múltiplas

4. Se a legislação de uma Parte autorizar as entidades contratantes a manterem listas de fornecedores para utilizações múltiplas, ela assegurará que o anúncio que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão nessas listas:

- a) será publicado anualmente; e
- b) quando for publicado por meio eletrônico, estará acessível permanentemente em um dos meios de comunicação adequados enumerados nos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. O anúncio em questão deve incluir as informações previstas no Anexo 12-L.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, quando uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas tiver um prazo de validade igual ou inferior a 3 (três) anos, a entidade contratante só poderá publicar o aviso previsto no parágrafo 4 uma única vez, no início do prazo de validade da lista, desde que o aviso:

- a) indique o prazo de validade e especifique que não serão publicados novos avisos; e
- b) seja publicado por meios eletrônicos e fique disponível permanentemente durante o respectivo prazo de validade.

6. As entidades contratantes permitirão aos fornecedores solicitar a qualquer momento a sua inclusão em uma lista para utilizações múltiplas, nela incluindo todos os fornecedores qualificados dentro de um prazo razoavelmente curto.



7. Se um fornecedor que não se encontre numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação em uma contratação baseada nessa lista, juntando toda a documentação necessária dentro do prazo previsto no Anexo 12-M, a entidade contratante deverá analisar esse pedido. As entidades contratantes não podem excluir um fornecedor do processo de contratação do contrato sob o fundamento de não disporem de tempo para analisar o pedido em questão, salvo nos casos excepcionais em que, devido à complexidade do processo, não lhes seja possível concluir a análise do pedido dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Entidades enumeradas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3

8. As entidades contratantes incluídas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 podem utilizar um aviso para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão em uma lista para utilizações múltiplas como aviso de intenção de contratação, desde que:

- a) o aviso seja publicado em conformidade com o parágrafo 4 e inclua as informações listadas no Anexo 12-L, todas as informações listadas no Anexo 12-O que se encontrarem disponíveis, bem como uma declaração de que constitui um aviso de intenção de contratação ou de que os eventuais novos avisos quanto a contratações abrangidas pela lista para utilizações múltiplas só serão enviados aos fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas; e
- b) a entidade contratante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a determinada contratação informações que lhes permitam avaliar a contratação, incluindo as restantes informações requeridas nos termos do Anexo 12-O, na medida em que se encontrem disponíveis.



9. Qualquer fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista de uso múltiplo em conformidade com o parágrafo 6 pode ser autorizado por uma entidade contratante enumerada nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 a participar num determinado procedimento de contratação desde que haja tempo suficiente para a entidade contratante examinar se este satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades contratantes

10. A entidade contratante informará imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação em uma contratação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas da sua decisão quanto ao pedido.

11. A entidade contratante informará imediatamente o fornecedor e, a pedido deste, apresentará prontamente uma justificativa por escrito das razões que motivaram tal decisão, se a mesma:

- a) indeferir o pedido de participação em uma contratação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas apresentado pelo fornecedor;
- b) deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado; ou
- c) retirar o fornecedor de uma lista para utilizações múltiplas.



ARTIGO 12.16

Especificações técnicas

1. Uma entidade contratante não poderá elaborar, adotar ou aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional ou aplicar tratamento discriminatório entre fornecedores.
2. Ao estabelecer as especificações técnicas para os bens ou serviços objeto da contratação, as entidades contratantes devem, quando for cabível:
 - a) definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua concepção ou características descritivas; e
 - b) basear as especificações técnicas em normas internacionais sempre que estas existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou em códigos de construção reconhecidos; cada referência deve ser acompanhada da menção “ou equivalente”.
3. Sempre que as especificações técnicas incluam critérios de concepção ou características descritivas, as entidades contratantes indicarão, quando cabível, que levarão em conta as propostas de fornecimento de bens ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos da contratação mediante a inclusão de uma menção do tipo “ou equivalente” na documentação da licitação.



4. As entidades contratantes não podem estabelecer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos autorais, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos da contratação e desde que, nesses casos, a documentação da licitação contenha uma menção do tipo “ou equivalente”.

5. As entidades contratantes não podem solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, qualquer parecer que possa ser utilizado na preparação da adoção de qualquer especificação técnica relativa a uma determinada contratação por parte de alguém que possa ter interesse comercial nessa contratação.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades contratantes, pode, em conformidade com o presente Artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.



ARTIGO 12.17

Documentação da licitação

1. As entidades contratantes disponibilizarão aos fornecedores a documentação da licitação com todas as informações de que estes necessitem para poder elaborar e apresentar propostas válidas. Salvo disposição em contrário no aviso de intenção de contratação, a documentação em questão deve incluir uma descrição completa do seguinte:

- a) a contratação, em especial a natureza e a quantidade de bens ou serviços a serem contratados ou uma estimativa dessa quantidade quando ela não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, incluindo especificações técnicas, certificação de avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;
- b) as condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos a apresentar por estes de acordo com essas condições;
- c) todos os critérios de avaliação a considerar na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, salvo se o preço for o único critério;
- d) se a entidade contratante adjudicar o contrato por meio eletrônico, os eventuais requisitos em matéria de autenticação e criptografia ou outros requisitos relativos ao envio da informação por meio eletrônico;



- e) se a entidade contratante recorrer a um leilão eletrônico, as regras que o regem, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;
- f) se a sessão de abertura das propostas for pública, a data, hora e lugar da abertura e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;
- g) quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e eventuais restrições quanto ao modo de apresentação das propostas, por exemplo, em papel ou por meio eletrônico; e
- h) as eventuais datas para a entrega dos bens ou a prestação dos serviços.

2. Ao definir, na documentação do concurso, uma data para a entrega dos bens ou a prestação dos serviços, a entidade contratante levará em consideração fatores como a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo realisticamente necessário para produção, fornecimento e transporte dos bens a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de contratação ou na documentação da licitação poderão incluir, entre outros, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o mérito técnico, as características ambientais e as condições de entrega.

4. A entidade contratante fornecerá prontamente a documentação da licitação a qualquer fornecedor participante do processo que a solicitar e responderá a qualquer pedido razoável de informações pertinentes por parte dos fornecedores participantes, desde que essas informações não confirmem ao fornecedor em questão uma vantagem relativamente aos seus concorrentes na contratação e que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos fixados.



5. Sempre que, antes de avaliar as propostas em conformidade com o Artigo 12.22, uma entidade contratante alterar ou adaptar os critérios ou requisitos estabelecidos no aviso de intenção de contratação ou na documentação relativa à licitação entregue aos fornecedores participantes, transmitirá por escrito todas essas alterações:

- a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento em que a informação for alterada, se esses fornecedores forem conhecidos, e em todos os outros casos, da mesma forma que a informação original; e
- b) em momento que ainda permita a esses fornecedores alterarem as suas propostas e voltar a apresentá-las, se for o caso.

6. As entidades contratantes poderão exigir que os fornecedores participantes apresentem garantias de manutenção da proposta e que o fornecedor selecionado apresente garantia de execução.

ARTIGO 12.18

Prazos

A entidade contratante, tendo em conta as suas próprias necessidades, concederá tempo suficiente aos fornecedores para que estes preparem e apresentem pedidos de participação e propostas válidas, tendo em consideração fatores como a natureza e a complexidade do contrato, o grau de subcontratação previsto e o tempo necessário para o envio das propostas procedentes do estrangeiro ou do interior da Parte, sempre que não sejam utilizados meios eletrônicos. Esses prazos, incluindo as eventuais prorrogações, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes. Os prazos aplicáveis são estabelecidos no Anexo 12-M.



ARTIGO 12.19

Negociações

1. Se a legislação de uma Parte autorizar as entidades contratantes a proceder à contratação através de negociações, as entidades contratantes podem fazê-lo nos seguintes casos:
 - a) no contexto de compras em relação aos quais tenham indicado essa intenção no aviso de intenção de contratação; ou
 - b) quando se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, em termos dos critérios de avaliação específicos indicados nos anúncios ou na documentação da licitação.
2. A entidade contratante:
 - a) garantirá que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações ocorra segundo os critérios de avaliação enunciados nos avisos ou na documentação da licitação; e
 - b) uma vez concluídas as negociações, estabelecerá um prazo comum para a apresentação de propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.



ARTIGO 12.20

Contratações diretas

1. Desde que o procedimento de licitação não seja utilizado para impedir a concorrência ou proteger os fornecedores internos, as entidades contratantes podem adjudicar compras através de contratação direta nos seguintes casos:

a) desde que:

- i) não tenham sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação,
- ii) não tenham sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação da licitação;
- iii) nenhum dos fornecedores tiver satisfeito as condições de participação; ou
- iv) as propostas apresentadas tiverem envolvido conluio,

desde que os requisitos da documentação do certame não tenham sido substancialmente alterados;

b) quando, no que se refere às obras de arte, ou por razões relacionadas com a proteção de direitos exclusivos de propriedade intelectual, em especial patentes ou direitos autorais, ou informações confidenciais, ou na inexistência de concorrência por razões técnicas, os bens ou serviços apenas puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir outra alternativa ou substituto razoável;



- c) para fornecimentos adicionais pelo fornecedor original de bens ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, sempre que a mudança de fornecedor desses bens ou desses serviços adicionais:
- i) não puder ser efetuada por razões econômicas ou técnicas, em especial requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento existente, programas informáticos, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e
 - ii) for gravemente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade contratante;
- d) quando se tratar de bens adquiridos em mercados de matérias-primas;
- e) quando as entidades contratantes adquiram protótipos ou bens ou serviços novos desenvolvidos a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; uma vez satisfeitos esses contratos, as sucessivas adjudicações de bens ou prestações de serviços são abrangidas pelo disposto no presente Capítulo;
- f) na medida do estritamente necessário, quando, por razões de urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade contratante, os bens ou serviços não possam ser obtidos em tempo útil por licitação aberta ou licitação seletiva;
- g) quando uma compra for adjudicada ao vencedor de um concurso para trabalhos de concepção desde que o concurso seja organizado em consonância com os princípios do presente Capítulo e os participantes sejam avaliados por um júri independente tendo em vista a contratação do vencedor do concurso; ou



h) no caso de aquisições efetuadas em condições excepcionalmente favoráveis que apenas se verifiquem a muito curto prazo, como as alienações não habituais por parte de pessoas jurídicas que, normalmente, não são fornecedores, ou as alienações de ativos de empresas em liquidação ou sob administração judicial.

2. As entidades contratantes manterão registros ou elaborarão relatórios por escrito que indiquem os motivos específicos para qualquer contratação nos termos do parágrafo 1.

ARTIGO 12.21

Leilões eletrônicos

Sempre que pretender recorrer a um leilão eletrônico no âmbito de uma contratação abrangida, a entidade contratante comunicará a cada participante, antes do início do leilão eletrônico:

- a) o método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação da licitação e que deve ser utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;
- b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta quando o contrato deva ser adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
- c) qualquer outra informação pertinente quanto à realização do leilão.



ARTIGO 12.22

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

1. A entidade contratante receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de contratação e a confidencialidade das propostas.
2. A entidade contratante não poderá penalizar qualquer fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado para o seu recebimento se o atraso se dever unicamente a um tratamento inadequado por parte da entidade contratante.
3. A fim de poder ser considerada para os efeitos de contratação, a proposta deverá ser apresentada por escrito, devendo, no momento da sua abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos na documentação da licitação e, se for o caso, nos avisos, e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.
4. A menos que a entidade contratante determine que não é do interesse público adjudicar o contrato, deve adjudicá-lo ao fornecedor que tiver determinado estar em condições para dar cumprimento ao contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tiver apresentado a proposta mais vantajosa ou o preço mais baixo, se for este o único critério.
5. Se uma entidade contratante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos das outras propostas apresentadas, pode verificar junto ao fornecedor se este satisfaz as condições de participação e tem condições para dar cumprimento ao contrato.



6. A entidade contratante não pode recorrer a outras alternativas, anular o procedimento de contratação ou alterar contratos adjudicados a fim de escapar às obrigações impostas pelo presente Capítulo.

7. As Partes podem prever que, se, por razões imputáveis ao fornecedor selecionado, o contrato não for celebrado em um prazo razoável, ou se o fornecedor selecionado não cumprir a garantia de execução do contrato a que se refere o Artigo 12.17 ou não cumprir as condições contratuais, o contrato possa ser adjudicado ao fornecedor que tiver apresentado a segunda proposta mais vantajosa.

ARTIGO 12.23

Transparência da informação sobre contratações

1. A entidade contratante informará de imediato os fornecedores participantes das decisões tomadas quanto à adjudicação de contratos e, se tal lhe for solicitado por um fornecedor, o fará por escrito. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.24, parágrafos 2 e 3, a entidade contratante comunicará, a pedido de qualquer fornecedor que não tenha sido aceito, as razões pelas quais não aceitou a proposta em questão e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.



2. Após a adjudicação de cada contratação abrangida pelo presente Capítulo, a entidade contratante publicará, o mais breve possível e de acordo com os prazos fixados na legislação de cada Parte, um aviso nos meios de comunicação eletrônicos ou em meio impresso adequados enumerados nos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. Nos casos em que só é utilizado um meio eletrônico, as informações deverão permanecer disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deverá incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) uma descrição dos bens ou serviços objetos do contrato, o que pode incluir a natureza e a quantidade de bens adquiridos, bem como a natureza e o âmbito dos serviços objetos do contrato;
- b) o nome e o endereço da entidade contratante;
- c) o nome do fornecedor ao qual o contrato foi adjudicado;
- d) o valor da proposta selecionada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;
- e) a data de adjudicação; e
- f) O tipo de contratação utilizado e, no caso de se ter recorrido a uma contratação direta, uma descrição das circunstâncias que justificaram o recurso a essa contratação direta.

3. Cada Parte comunicará à outra Parte os dados estatísticos disponíveis e comparáveis pertinentes para as contratações abrangidas pelo presente Capítulo.



ARTIGO 12.24

Divulgação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte prestará de imediato todas as informações pertinentes sobre a adjudicação de uma contratação abrangida, a fim de determinar se o procedimento da sua contratação foi realizado em conformidade com as regras do presente Capítulo. Quando a divulgação dessa informação possa prejudicar a concorrência em licitações futuras, a Parte que recebe as informações em questão não as pode divulgar a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu consentimento.
2. Sem prejuízo de outras disposições do presente Capítulo, nenhuma das Partes, incluindo as respectivas entidades contratantes, poderá comunicar a um fornecedor quaisquer informações suscetíveis de prejudicarem a concorrência leal entre os fornecedores.
3. Nenhuma das disposições do presente Capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades contratantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais quando essa divulgação:
 - a) constituir um entrave à aplicação da lei;
 - b) for suscetível de prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores;
 - c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
 - d) for, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.



ARTIGO 12.25

Procedimentos internos de recurso

1. As Partes estabelecerão ou manterão procedimentos de recurso administrativo ou judicial rápidos, eficazes, transparentes e não discriminatórios, através dos quais os fornecedores possam impugnar:

- a) uma violação do presente Capítulo; ou
- b) o descumprimento das medidas adotadas por uma Parte nos termos do presente Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de impugnar diretamente a violação do presente Capítulo ao abrigo da legislação de uma Parte,

no contexto de uma contratação abrangida, na qual o fornecedor está ou esteve interessado. As normas processuais que regem a impugnação devem ser codificadas por escrito e disponibilizadas ao público.

2. Cada Parte poderá prever, no seu direito interno, que, caso um fornecedor apresente uma queixa no âmbito de uma contratação abrangida, a Parte em questão incentivará a sua entidade contratante e o fornecedor a chegarem a uma solução mediante a realização de consultas.

A entidade contratante deverá analisar as eventuais queixas de modo imparcial e em tempo hábil, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em contratações em curso ou futuras nem o seu direito a procurar obter reparação no âmbito de um processo de caráter administrativo ou judicial.

3. Será concedido a cada fornecedor prazo suficiente para preparar e apresentar um recurso, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data em que o fornecedor em questão teve conhecimento ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento dos motivos que fundamentam o recurso.



4. Cada Parte identificará ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das respectivas entidades contratantes, encarregada de receber e apreciar eventuais recursos interpostos por fornecedores contra a contratação abrangida.

5. Se o recurso for inicialmente apreciado por uma instância que não seja uma das autoridades a que se refere o parágrafo 4, a Parte em questão assegurará que o fornecedor pode recorrer da decisão inicial para uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade contratante que adjudicou o contrato impugnado. Qualquer instância de recurso que não seja um tribunal deverá estar sujeita a controle jurisdicional ou a garantias processuais que assegurem que:

- a) a entidade contratante responderá por escrito ao recurso e fornecerá à instância recursal todos os documentos pertinentes;
- b) os participantes no processo terão o direito de serem ouvidos antes de a instância recursal tomar uma decisão;
- c) os participantes no processo terão o direito de serem representados e acompanhados;
- d) os participantes no processo terão acesso a todas as fases do processo;
- e) os participantes no processo terão o direito de solicitar que o processo seja público e que possam apresentar testemunhas; e
- f) as decisões ou recomendações relativas a recursos interpostos por fornecedores serão comunicadas, por escrito, dentro de prazos razoáveis e fundamentadas.



6. Cada Parte adotará ou manterá em vigor procedimentos que permitam:
 - a) a adoção rápida de medidas cautelares a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar na licitação. Essas medidas cautelares podem ter por efeito a suspensão do processo de contratação. Os referidos procedimentos podem prever a possibilidade de, quando se apreciar a oportunidade de se decretar medidas cautelares, serem tidas em conta eventuais consequências francamente negativas para os interesses em questão, incluindo o interesse público. Os motivos que justifiquem uma inação deverão ser apresentados por escrito; e
 - b) a adoção de medidas corretivas ou de compensação por perdas ou danos sofridos, que poderão ser limitadas aos custos da elaboração da proposta ou aos custos do recurso, ou incluir ambos, quando a instância recursal tenha confirmado a existência de uma violação ou descumprimento na aceção do parágrafo 1.

ARTIGO 12.26

Emendas e retificações da abrangência

1. Uma Parte pode propor emendas ou retificações dos respectivos Anexos 12-A a 12-E.

Emendas

2. Se uma Parte pretender emendar os respectivos anexos referidos no parágrafo 1, compromete-se a:
 - a) notificar a outra Parte por escrito; e



- b) incluir na notificação uma proposta de ajustes compensatórios adequados, destinada à outra Parte, de forma a manter o nível de abrangência a um nível comparável ao que existia antes da emenda em questão.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustes compensatórios se a alteração abranger uma entidade contratante sobre a qual deixou efetivamente de exercer controle ou influência.
4. A outra Parte pode opor-se à alteração se:
- a) um ajuste proposto em conformidade com o parágrafo 2, alínea b), não for adequado para manter um nível comparável de abrangência mutuamente acordada; ou
 - b) a alteração proposta abranger uma entidade sobre a qual a Parte tiver deixado efetivamente de exercer controle ou influência ao abrigo do parágrafo 3;

A outra Parte pode opor-se por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação referida no parágrafo 2, alínea a). Se não for apresentada qualquer objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, considera-se que a Parte em questão aceitou a emenda proposta.



Retificações

5. As seguintes alterações dos Anexos de uma Parte são consideradas uma retificação de natureza meramente formal, desde que não afetem a abrangência mutuamente acordada prevista no presente Capítulo:

- a) a alteração do nome de uma entidade;
- b) a fusão de duas ou mais entidades constantes de um Apêndice; e
- c) a cisão de uma entidade constante de um Apêndice em 2 (duas) ou mais entidades, sendo todas acrescentadas às entidades enumeradas no mesmo Apêndice.

A Parte que efetua retificação de natureza meramente formal não é obrigada a prestar ajustes compensatórios.

6. No caso de retificações propostas aos Anexos de uma Parte, a Parte em questão notificará a outra Parte das retificações efetuadas de 2 em 2 (de dois em dois) anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.



7. Uma Parte poderá notificar a outra de qualquer objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da respectiva notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no parágrafo 5 e descreverá o efeito dessa retificação na abrangência mutuamente acordada ao abrigo do presente Capítulo. Se não forem apresentadas objeções por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, considera-se que a Parte em questão aceitou a retificação proposta.

Consultas e resolução de controvérsias

8. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta, as Partes procurarão resolver a questão mediante a realização de consultas. Se não for alcançado um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da objeção, a Parte que pretende alterar ou retificar os respectivos Anexos poderá sujeitar a questão ao procedimento de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21, salvo se as Partes concordarem em prorrogar esse prazo.

9. O procedimento de consulta estabelecido no parágrafo 8 não prejudica a realização de consultas nos termos do disposto no Capítulo 21.

10. Se uma Parte não se opuser à alteração proposta nos termos dos parágrafos 2 e 3, ou à retificação proposta nos termos do parágrafo 5, ou se as emendas ou retificações forem acordadas entre as Partes mediante consultas ou houver uma solução definitiva da controvérsia nos termos do Capítulo 21, o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio alterará o Anexo em questão, de modo a refletir as alterações ou retificações acordadas ou os ajustes compensatórios acordados.



ARTIGO 12.27

Subcomitê de Compras Públicas

1. O Subcomitê de Compras Públicas, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4 desempenhará as seguintes funções, para além das enumeradas no Artigo 22.3:
 - a) supervisionar a abertura recíproca dos mercados de compras públicas;
 - b) proceder ao intercâmbio de informações sobre oportunidades em matéria de compras governamentais de cada Parte, incluindo informações estatísticas sobre contratações governamentais; e
 - c) debater o âmbito e os meios de cooperação em matéria de compras governamentais entre as Partes, tal como previsto no Artigo 12.28.

ARTIGO 12.28

Cooperação em matéria de compras governamentais

1. As Partes cooperarão a fim de garantir a aplicação efetiva do presente Capítulo. Para tal, as Partes utilizarão os instrumentos, recursos e mecanismos existentes e disponíveis.



2. Especificamente, as atividades de cooperação nesta matéria poderão ser levadas a cabo, entre outras atividades, através de:
- a) intercâmbio de informações, boas práticas, dados estatísticos, peritos, experiências e políticas em áreas de interesse comum;
 - b) intercâmbio de boas práticas sustentáveis nas contratações públicas e outras áreas de interesse comum;
 - c) promoção de redes, seminários e *workshops* sobre temas de interesse comum;
 - d) transferência de conhecimentos, incluindo contatos entre peritos da União Europeia e dos Estados do MERCOSUL signatários; e
 - e) partilha de informações entre a União Europeia e os Estados do MERCOSUL signatários, com vistas a facilitar o acesso dos fornecedores das Partes, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, aos mercados de compras públicas das Partes.



CAPÍTULO 13

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 13.1

Disposições gerais

1. As Partes afirmam os direitos e as obrigações que as vinculam reciprocamente ao abrigo da OMC, do Acordo TRIPS e de quaisquer outros acordos multilaterais em matéria de propriedade intelectual dos quais são signatárias.
2. Cada Parte é livre para determinar o método adequado para implementar as disposições do presente Capítulo no quadro de seus respectivos ordenamentos e práticas jurídicos, de forma consistente com os objetivos e princípios do Acordo TRIPS e do presente Capítulo.



ARTIGO 13.2

Objetivos

O presente Capítulo tem por objetivos:

- a) facilitar o acesso, a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos e promover o comércio e o investimento entre as Partes, contribuindo para uma economia mais sustentável, equitativa e inclusiva para as Partes;
- b) alcançar um nível adequado e efetivo de proteção e de aplicação dos direitos de propriedade intelectual, que incentive e recompense a inovação enquanto contribua para a transferência e a disseminação eficazes de tecnologia e promova o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre os direitos dos titulares e o interesse público; e
- c) fomentar medidas que auxiliem as Partes a promoverem a pesquisa e o desenvolvimento, bem como o acesso ao conhecimento e a um vasto domínio público.

ARTIGO 13.3

Natureza e escopo das obrigações

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a expressão “direitos de propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias da propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS e dos Artigos 13.9 a 13.43 do presente Acordo.



2. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal a que se refere o Artigo 10 bis da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris, em 20 de março de 1883 e revista pela última vez em Estocolmo, em 14 de julho de 1967 (doravante referida como “Convenção de Paris”).

3. Nenhuma disposição do presente Capítulo impedirá as Partes de adotarem medidas necessárias a impedir o exercício abusivo de direitos de propriedade intelectual por titulares de direitos ou o recurso a práticas que restrinjam de forma injustificada o comércio ou prejudiquem a transferência internacional de tecnologia, desde que essas medidas sejam consistentes com o presente Capítulo.

4. As Partes não serão obrigadas a conceder através de suas respectivas legislações um nível de proteção mais amplo do que o exigido pelo presente Capítulo. O presente Capítulo não obsta a que uma Parte aplique, por meio da sua legislação, níveis mais elevados de proteção e observância dos direitos de propriedade intelectual, desde que não violem o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 13.4

Princípios

1. As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual podem e devem ser levadas a cabo de modo a favorecer o progresso econômico, científico e social. Cada Parte deverá assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com seu respectivo ordenamento e práticas jurídicos.

2. Quando elaborar ou emendar seus regulamentos e dispositivos legais, cada Parte poderá estabelecer exceções e flexibilidades permitidas pelos instrumentos multilaterais de que sejam signatárias.



3. As Partes reiteram as disposições do Acordo TRIPS em matéria de concorrência.
4. As Partes apoiam a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.
5. As Partes apoiam a Resolução WHA 60.28 da Assembleia Mundial da Saúde e o Quadro de Preparação para a Gripe Pandêmica, adotado na sexagésima quarta Assembleia Mundial da Saúde.
6. As Partes reconhecem a importância de promover a implementação da Estratégia e do Plano de Ação Globais para Saúde Pública, Inovação e Propriedade Intelectual, adotados pela Assembleia Mundial da Saúde em 24 de maio de 2008 (Resolução WHA 61.21, com a redação que lhe foi dada pela Resolução WHA 62.16).
7. As Partes reiteram as recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“doravante referida como OMPI”).
8. Sempre que a aquisição de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão ou ao registro do mesmo, cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar que os procedimentos de concessão ou registro do direito possibilitem a sua concessão ou registro dentro de um prazo razoável, a fim de evitar uma redução indevida do período de proteção.



ARTIGO 13.5

Tratamento nacional

Cada Parte deve garantir aos nacionais¹ da outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais em relação à proteção² dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente Capítulo, sujeito às exceções previstas nos Artigos 3 e 5 do Acordo TRIPS³.

-
- ¹ Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por “nacional”, no que se refere aos direitos de propriedade intelectual, uma pessoa de uma Parte que atenderia aos critérios de elegibilidade para proteção determinados no Acordo TRIPS ou nos acordos multilaterais celebrados e administrados sob os auspícios da OMPI, conforme o caso, dos quais uma Parte seja parte contratante.
- ² Para os efeitos do Artigo 13.5, o termo “proteção” abrange as questões relativas à disponibilidade, aquisição, abrangência, manutenção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, bem como as questões relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente Capítulo.
- ³ No que diz respeito aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, esta obrigação só se aplica relativamente aos direitos previstos no presente Capítulo.



ARTIGO 13.6

Proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais

1. As Partes reconhecem a importância e o valor da diversidade biológica e seus componentes, bem como dos conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais¹. Além disso, as Partes reiteram os seus direitos soberanos sobre os seus recursos naturais e os seus direitos e obrigações, tal como estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, celebrada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992 (doravante referida como “CDB”), no que diz respeito ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização desses recursos genéticos.
2. Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características distintivas e problemas para os quais são necessárias soluções distintas, as Partes reiteram que o acesso aos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura está sujeito a um tratamento específico em conformidade com o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, celebrado em Roma, em 3 de novembro de 2001 (doravante referido como “Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura”).
3. As Partes podem, de comum acordo, rever o presente Artigo em função dos resultados e das conclusões de discussões multilaterais.

¹ Para os efeitos do Artigo 13.6, os “povos indígenas e comunidades locais” podem incluir descendentes de escravizados africanos e pequenos agricultores.



ARTIGO 13.7

Esgotamento

Cada Parte pode estabelecer livremente o seu próprio regime para o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, desde que consistente com o Acordo TRIPS.

ARTIGO 13.8

Acordo TRIPS e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 (doravante referida como “Declaração de Doha”) pela Conferência Ministerial da OMC. Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações sob o presente Capítulo, as Partes assegurarão a consistência com a Declaração de Doha.
2. Cada Parte implementará o Artigo 31bis do Acordo TRIPS, assim como o Anexo e o Apêndice desse Anexo, que entraram em vigor em 23 de janeiro de 2017.



SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS¹

ARTIGO 13.9

Acordos internacionais

Cada Parte reitera os seus direitos e obrigações ao abrigo dos seguintes acordos internacionais, tendo em conta que os acordos não são vinculantes para os que deles não forem partes:

- a) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna, em 9 de setembro de 1886, e alterada em 28 de setembro de 1979 (doravante referida como “Convenção de Berna”);
- b) Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma, em 18 de maio de 1964 (doravante referida como “Convenção de Roma”);

¹ As Partes são livres para utilizar, nas respectivas leis e regulamentos, nomes diferentes para os direitos reconhecidos na presente Subseção, desde que seja assegurado o nível de proteção acordado.



- c) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, adotado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013;
- d) Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996;
- e) Tratado da OMPI sobre Interpretações e Fonogramas, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996; e
- f) Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, celebrado em Pequim, em 24 de junho de 2012.

ARTIGO 13.10

Autores

As Partes reconhecerão aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, das suas obras;
- b) qualquer forma de distribuição ao público, através da venda ou de outros meios, do original ou de cópias das suas obras;
- c) qualquer comunicação ao público das suas obras, através de meios de transmissão com ou sem fios; e
- d) a disponibilização ao público das suas obras, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.



ARTIGO 13.11

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes reconhecerão aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a fixação das suas interpretações;
- b) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, de fixações das suas interpretações;
- c) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outras formas, das fixações das suas interpretações;
- d) a radiodifusão por meios com ou sem fios, se prevista nas leis e regulamentos da Parte, e a comunicação ao público das suas interpretações, exceto se a interpretação já for, por si própria, uma interpretação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação; e
- e) a disponibilização ao público de fixações das suas interpretações, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.



ARTIGO 13.12

Produtores de fonogramas

As Partes reconhecerão aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, dos seus fonogramas;
- b) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outros meios, dos seus fonogramas, incluindo cópias; e
- c) a disponibilização ao público dos seus fonogramas, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.13

Organismos de radiodifusão

Cada Parte pode estipular, nas suas leis e regulamentos, os requisitos legais para a definição do que se considera organismo de radiodifusão e garantirá a esses organismos o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a fixação das suas emissões;



- b) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, de fixações das suas emissões;
- c) a disponibilização ao público, por fio ou sem fio, de fixações das suas emissões, independentemente de serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;
- d) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outras formas, de fixações das suas emissões¹; e
- e) a retransmissão das suas emissões, por meio de transmissão sem fios ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte relevante, também por meio de retransmissão com fios, bem como a comunicação ao público das suas emissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada².

¹ O Artigo 13.13, alíneas c) e d), não se aplica a uma Parte que não preveja, nas suas leis e regulamentos, os direitos nele estabelecidos. Nesse caso, as outras Partes podem excluir os organismos de radiodifusão dessa Parte da proteção concedida no Artigo 13.13, alíneas c) e d), e a obrigação prevista no Artigo 13.5 não se aplica aos direitos previstos no Artigo 13.13, alíneas c) e d).

² As Partes podem reconhecer direitos mais amplos em relação à comunicação ao público por parte de organismos de radiodifusão.



ARTIGO 13.14

Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais

1. Cada Parte garantirá aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento, pelo usuário, de uma remuneração, se um fonograma publicado com fins comerciais, ou uma reprodução desse fonograma, for utilizado para radiodifusão por meio de transmissão sem fios ou para qualquer comunicação ao público¹.
2. Cada Parte garantirá que a remuneração a que se refere o parágrafo 1 possa ser cobrada ao usuário pelo artista intérprete ou executante de fonogramas, pelo produtor de fonogramas ou por ambos. As Partes poderão adotar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

¹ As Partes podem reconhecer aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas direitos mais amplos, em substituição ou complementação do direito a remuneração, em relação à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais.



ARTIGO 13.15

Duração da proteção

1. Os direitos de um autor de obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2º da Convenção de Berna, serão protegidos durante toda a vida do autor e, após a morte do autor, por um período mínimo de 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto na legislação e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos. Em relação a obras fotográficas e cinematográficas, cada Parte deve estabelecer o prazo de proteção em conformidade com suas respectivas legislações e regulamentos.
2. No caso de coautoria de uma obra, os prazos referidos no parágrafo 1 são calculados a partir da morte do último coautor sobrevivente.
3. No caso de obras anônimas ou sob pseudônimo, o prazo de proteção não pode ser inferior a 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos a partir da disponibilização lícita da obra ao público. Sem prejuízo do disposto na frase anterior, se o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade ou se o mesmo revelar a sua identidade durante o prazo a que se refere a primeira frase, aplica-se o prazo de proteção previsto no parágrafo 1.
4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes de uma interpretação ou execução fixada por meio distinto de um fonograma não devem expirar antes de decorridos 50 (cinquenta) anos após a data da interpretação ou execução.



5. Os direitos dos intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas não devem expirar antes de decorridos 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos após o momento em que a fixação tiver sido lícitamente publicada ou comunicada ao público¹. As Partes podem, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, adotar medidas eficazes para assegurar que os lucros gerados durante os 20 (vinte) anos de proteção para além dos 50 (cinquenta) anos iniciais sejam divididos de forma justa entre artistas intérpretes ou executantes e produtores.
6. O prazo de proteção dos direitos dos organismos de radiodifusão deve ser de, pelo menos, 20 (vinte) anos a contar da primeira emissão ou, se as leis e regulamentos de uma Parte o previrem, 50 (cinquenta) anos a contar da primeira emissão.
7. Os prazos previstos no presente Artigo devem ser calculados a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao respectivo fato gerador.
8. As Partes podem prever prazos de proteção mais longos do que os estipulados no presente Artigo.

¹ Cada Parte pode estabelecer que a publicação ou a comunicação lícita ao público da fixação da interpretação ou do fonograma deve ocorrer dentro de um determinado prazo a contar da data da interpretação (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data de fixação (no caso dos produtores de fonogramas).



ARTIGO 13.16

Direito de sequência

1. Cada Parte pode prever, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica, um direito de sequência, definido como um direito inalienável, que não pode ser renunciado, mesmo por antecipação, de receber uma percentagem sobre o preço obtido pela revenda dessa obra, após a sua alienação inicial pelo autor.
2. O direito a que se refere o parágrafo 1 aplica-se a todos os atos de venda subsequente da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, a exemplo de leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.
3. Cada Parte pode prever que o direito a que se refere o parágrafo 1 não se aplique aos atos de venda subsequente em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente do autor menos de 3 (três) anos antes da revenda e em que o preço de revenda não exceda um montante mínimo.
4. Cada Parte pode prever que os autores nacionais da outra Parte e os seus herdeiros gozem do direito de sequência em conformidade com o presente Artigo e com as leis e regulamentos da Parte em questão, desde que as leis e regulamentos do país de que o autor ou seu herdeiro seja nacional permitam a proteção do direito de sequência nesse país aos autores da Parte em questão e aos seus herdeiros.



ARTIGO 13.17

Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

1. As Partes promoverão a cooperação, a transparência e a não discriminação por parte das organizações de gestão coletiva dos direitos de autor, em especial no que se refere às remunerações que arrecadam, às deduções que aplicam a essas remunerações, à utilização dos direitos de autor cobrados, à política de distribuição e a seu repertório, inclusive no ambiente digital.
2. Se uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de uma Parte representar uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de outra Parte mediante um acordo de representação, a primeira Parte procurará garantir que a organização de gestão coletiva representante:
 - a) não discrimine os titulares de direitos da organização representada; e
 - b) pague os montantes devidos à organização representada de forma precisa, assídua, diligente e com total transparência e forneça à organização representada informações sobre os montantes das receitas cobradas em seu nome e sobre as deduções efetuadas.



ARTIGO 13.18

Exceções e limitações

1. As Partes restringirão as exceções e limitações dos direitos previstos na presente Subseção a certos casos especiais que não conflitem com uma exploração normal da obra ou de outro material e que não cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos titulares desses direitos.
2. Cada Parte isentará do direito de reprodução os atos temporários de reprodução que sejam transitórios ou incidentais e constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico cujo único objetivo seja permitir:
 - a) a transmissão entre terceiros, em uma rede, por parte de um intermediário; ou
 - b) uma utilização lícita de uma obra ou de outro material que não tenha, em si, relevância econômica.

ARTIGO 13.19

Proteção de medidas de caráter tecnológico

1. Cada Parte assegurará a proteção jurídica adequada e instrumentos legais eficazes contra a evasão de medidas de caráter tecnológico eficazes utilizadas pelos titulares de direitos no âmbito do exercício dos seus direitos ao abrigo da presente Subseção e que restrinjam atos que não sejam autorizados pelos titulares dos direitos em questão ou permitidos pela legislação.



2. Cada Parte poderá, caso sua legislação o permita, assegurar que os titulares de direitos disponibilizem ao beneficiário de uma exceção ou limitação os meios para usufruir, na medida do necessário, dessa exceção ou limitação.

ARTIGO 13.20

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por “informações para a gestão dos direitos” as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identifiquem a obra ou outro material referido na presente Subseção, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra ou de outro material, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

2. Cada Parte assegurará proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização e sabendo ou devendo razoavelmente saber que, ao fazê-lo, está induzindo, possibilitando, facilitando ou dissimulando a violação de qualquer direito de autor ou direitos conexos:

- a) supressão ou alteração de informações eletrônicas para a gestão dos direitos; e
- b) distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou disponibilização ao público de obras ou de outro material protegido nos termos da presente Subseção das quais tenham sido suprimidas ou alteradas, sem autorização, informações eletrônicas para a gestão dos direitos.



3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se quando qualquer desses elementos de informação a que se refere esse parágrafo acompanhar uma cópia de uma obra ou de outro material, ou vincule-se à comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na presente Subseção.

4. As Partes assegurarão que as obrigações impostas pelo presente Artigo não prejudiquem utilizações que não constituam infração.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 13.21

Acordos internacionais

Cada Parte:

- a) seguirá a classificação constante do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços Para os efeitos do Registro de Marcas, celebrado em Nice, em 15 de junho de 1957 (“Classificação de Nice”)¹. e

¹ Esta obrigação aplica-se apenas às marcas registradas após a data de adoção dos critérios de Classificação de Nice ou de adesão a esse instrumento.



- b) envidará seus melhores esforços para aderir ao Protocolo relativo ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, celebrado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme alteração feita em 12 de novembro de 2007.

ARTIGO 13.22

Procedimentos de registro de marcas

1. Cada Parte manterá um sistema de registro de marcas no qual cada decisão negativa definitiva, inclusive as recusas parciais de registro emitidas pela autoridade competente em matéria de marcas, deverá ser notificada por escrito, devidamente fundamentada e passível de recurso.
2. Cada Parte garantirá a possibilidade de apresentação de oposição a um pedido de registro de marca ou, caso apropriado, ao registro de marcas. O referido processo de oposição deve respeitar o princípio do contraditório.
3. Cada Parte manterá uma base de dados eletrônica, acessível pelo público, dos pedidos e dos registros de marcas.



ARTIGO 13.23

Direitos conferidos pelas marcas

Uma marca registrada conferirá a seu titular direitos exclusivos. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o consentimento do titular, em atividade comercial:

- a) qualquer sinal idêntico à marca para mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca está registrada; e
- b) qualquer sinal idêntico ou semelhante à marca e que seja utilizado relativamente a bens ou serviços idênticos ou semelhantes aos bens ou serviços para os quais a marca tiver sido registrada, sempre que houver probabilidade de confusão por parte do público, o que inclui a probabilidade de associação entre o sinal e a marca.

ARTIGO 13.24

Marcas notoriamente conhecidas

1. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris aplica-se, *mutatis mutandis*, aos serviços. A fim de determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes levarão em consideração o nível de conhecimento dessa marca entre seu público relevante, incluindo o nível de conhecimento alcançado na Parte em questão como resultado da promoção dessa marca.



2. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris deve aplicar-se ainda, *mutatis mutandis*, aos bens ou serviços que não sejam semelhantes àqueles relativamente aos quais uma marca foi registrada sempre que a utilização dessa marca para esses produtos ou serviços indique uma relação entre esses produtos ou serviços e o titular da marca registrada e sempre que essa utilização implique na probabilidade de dano aos interesses do titular da marca registrada.

3. Para os efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o Artigo 6bis da Convenção de Paris e os parágrafos 2 e 3 do Artigo 16 do Acordo TRIPS, as Partes deverão levar em devida consideração os princípios estabelecidos na Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.^a série de reuniões das Assembleias dos Estados membros da OMPI, realizada entre 20 e 29 de setembro de 1999.

ARTIGO 13.25

Pedidos apresentados de má-fé

Cada Parte estabelecerá que o registro de uma marca pode ser declarado nulo se o pedido de registro tiver sido formulado de má-fé por parte do requerente. Cada Parte poderá também determinar que, nessas circunstâncias, a marca não possa ser registrada.



ARTIGO 13.26

Exceções aos direitos conferidos pelas marcas

1. Cada Parte deverá estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos pelas marcas, por exemplo em relação a sua utilização legítima como um termo descritivo, incluindo no caso de indicações geográficas, e poderá determinar outras exceções limitadas que levem em consideração os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

2. A marca não conferirá ao seu titular o direito de proibir a utilização dos seguintes elementos por parte de terceiros, desde que essa utilização seja feita de acordo com práticas honestas em matéria industrial ou comercial:
 - a) seu nome ou endereço, se o terceiro for uma pessoa física;

 - b) indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao propósito declarado, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços; ou

 - c) a própria marca, sempre que a mesma seja necessária para indicar o fim a que se destina um produto ou serviço, em especial como acessórios ou peças sobresselentes.



SUBSEÇÃO 3

DESENHOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 13.27

Acordos internacionais

Cada Parte deverá envidar todos os esforços para aderir ao Ato de Genebra (1999) do Acordo da Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais, celebrado em Genebra, em 2 de julho de 1999.

ARTIGO 13.28

Proteção de desenhos registrados

1. Cada Parte assegurará a proteção dos desenhos criados de forma independente que sejam novos e originais^{1 2}. Essa proteção deve concretizar-se mediante registro, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente Subseção.

¹ Para os efeitos do presente Artigo, uma Parte pode considerar que um desenho que apresente um caráter singular é original.

² A Argentina assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais.



2. Os titulares de desenhos ou modelos registrados podem impedir terceiros de, sem o seu consentimento, fabricar, colocar à venda, vender, introduzir no mercado, importar, exportar ou armazenar tal produto ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho protegido, quando tais atos sejam efetuados para fins comerciais.

ARTIGO 13.29

Duração da proteção

A duração da proteção concedida a desenhos industriais, incluindo suas renovações, é de, pelo menos, 15 (quinze) anos a contar da data de apresentação do pedido de registro.

ARTIGO 13.30

Proteção de desenhos não registrados

Cada Parte poderá estabelecer meios legais para impedir a utilização de desenhos não registrados.



ARTIGO 13.31

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos, desde que não colidam de modo irrazoável com a exploração normal dos desenhos protegidos nem prejudiquem de modo irrazoável os legítimos interesses dos seus proprietários, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.
2. A proteção de desenhos não abrange os desenhos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

ARTIGO 13.32

Relação com os direitos autorais

Cada Parte deverá assegurar, na medida do previsto nas suas leis e regulamentos, que um desenho também possa gozar da proteção conferida sob direitos autorais a partir da data em que tenha sido criado ou fixado em qualquer formato. Cada Parte deverá determinar a extensão e as condições dessa proteção, incluindo o grau de originalidade exigido.



SUBSEÇÃO 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 13.33

Proteção das indicações geográficas

1. A presente Subseção aplica-se ao reconhecimento e à proteção de indicações geográficas originárias do território das Partes.
2. As Partes deverão tomar as medidas necessárias para implementar nos seus territórios a proteção a indicações geográficas a que se refere o parágrafo 1, determinando o método adequado para essa implementação no âmbito dos respectivos ordenamentos e práticas jurídicas.
3. As indicações geográficas de uma Parte só estão sujeitas ao disposto no presente Artigo se forem protegidas enquanto indicações geográficas no território da Parte de origem ao abrigo do respectivo sistema de registro e proteção das indicações geográficas.
4. Cada Parte, após ter examinado a legislação da outra Parte constante do Anexo 13-A e as indicações geográficas constantes do Anexo 13-B, e tendo concluído um procedimento de oposição ou uma consulta pública relacionados com as indicações geográficas constantes do Anexo 13-B, compromete-se a proteger essas indicações geográficas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o nível de proteção estabelecido na presente Subseção, incluindo o nível de proteção específico, em especial conforme estabelecido no Artigo 13.35, parágrafo 8, e no Apêndice 13-B-1.



5. Cada Parte pode proteger indicações geográficas de produtos que não sejam produtos agroalimentares, vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados nas suas leis e regulamentos. As Partes reconhecem que as indicações geográficas constantes do Anexo 13-D estão protegidas como indicações geográficas no seu país de origem.

ARTIGO 13.34

Aditamento de novas indicações geográficas

A pedido de uma Parte, e uma vez concluídas as etapas descritas no Artigo 13.33, parágrafo 4, o Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual referido no Artigo 13.59 poderá recomendar ao Conselho de Comércio que adote uma decisão, nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), no sentido de aditar novas indicações geográficas ao Anexo 13-B, inclusive com relação à transferência das indicações geográficas do Anexo 13-C para o Anexo 13-B.



ARTIGO 13.35

Âmbito de proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte deverá proporcionar, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:
 - a) a utilização de uma indicação geográfica da outra Parte enumerada no Anexo 13-B, partes 1 e 2, para qualquer produto abrangido pela classe de produtos pertinente, tal como especificado no Anexo 13-B, Seção 3, e que:
 - i) não seja originário do país de origem especificado no Anexo 13-B para essa indicação geográfica; ou
 - ii) seja originário do país de origem especificado no Anexo 13-B para essa indicação geográfica, mas não tenha sido produzido ou fabricado em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte que seriam aplicáveis se o produto se destinasse ao consumo no território da outra Parte;
 - b) a utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mesma é originária de uma zona geográfica diferente da do verdadeiro local de origem, de uma forma que induza o público em erro quanto à origem geográfica do bem;
 - c) qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10 bis da Convenção de Paris;



- d) qualquer utilização comercial direta ou indireta de um termo protegido para produtos similares não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida ou que explore a reputação da indicação geográfica;
 - e) a utilização de uma indicação geográfica não originária do local indicado na indicação geográfica, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica seja utilizada na tradução ou acompanhada por termos como “gênero”, “tipo”, “estilo”, “imitação”, ou outras expressões semelhantes; e
 - f) qualquer imitação ou utilização abusiva ou enganadora de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer indicação falsa ou errônea de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer prática passível de induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza do produto.
2. No que diz respeito à relação entre marcas e indicações geográficas:
- a) se uma indicação geográfica for protegida ao abrigo da presente Subseção, cada Parte deverá recusar o registro de uma marca para o mesmo produto ou um produto similar cuja utilização viole a presente Subseção, desde que o pedido de registro da marca tenha sido apresentado após a data do pedido de proteção da indicação geográfica no território em questão; as marcas registradas em violação do disposto no presente parágrafo deverão ser anuladas em conformidade com a legislação das Partes;



- b) relativamente às indicações geográficas enumeradas no Anexo 13-B na data de entrada em vigor do presente Acordo, a data de apresentação do pedido de proteção a que se refere a alínea a) será a data de publicação do procedimento de oposição ou da consulta pública nos respectivos territórios;
- c) relativamente às indicações geográficas a que se refere o Artigo 13.34, a data de apresentação do pedido de proteção é a data de transmissão à outra Parte do pedido de proteção de uma indicação geográfica;
- d) sem prejuízo do disposto na alínea e), cada Parte protegerá também as indicações geográficas referidas no Anexo 13-B caso exista uma marca anterior; por marca comercial anterior entende-se uma marca que tenha sido requerida, registrada ou estabelecida pelo uso, se essa possibilidade estiver prevista nas leis e regulamentos da Parte em questão, de boa-fé no território de uma Parte antes da data de apresentação, pela outra Parte, do pedido de proteção da indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo, tal como referido no parágrafo 1;

essa marca anterior pode continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que possam exigir a apresentação de novos pedidos de marca, não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação sobre marcas ao abrigo da qual a marca foi registrada ou estabelecida;

nem a marca anterior nem a indicação geográfica podem ser utilizadas de um modo que induza o consumidor a erro quanto à natureza do direito de propriedade intelectual em questão; e

- e) as Partes não serão obrigadas a proteger uma indicação geográfica à luz de uma marca famosa, de alto renome ou notoriamente conhecida se a proteção for suscetível de induzir os consumidores a erro quanto à verdadeira identidade do produto.



3. Nenhuma disposição da presente Subseção impedirá a utilização por uma Parte, em relação a qualquer produto, da designação comum de uma variedade vegetal ou raça animal existente no território dessa Parte¹.
4. Nenhum dispositivo da presente Subseção deverá impedir que uma Parte utilize um elemento individual de um termo composto protegido como indicação geográfica no território dessa Parte, desde que tal elemento individual seja um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica do bem correspondente².
5. Nenhuma disposição da presente Subseção poderá exigir que uma Parte proteja uma indicação geográfica que seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica da mercadoria associada no território dessa Parte.
6. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica à denominação genérica de um produto no território de uma Parte ou contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica de um produto nesse território, ou se uma indicação geográfica não for idêntica à denominação genérica mas contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica, a presente Subseção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar esse termo em associação com esse produto.

¹ As Partes definem no Apêndice 13-B-1 as variedades vegetais e as raças animais cuja utilização não pode ser impedida.

² As Partes definem no Apêndice 13-B-1 os termos para os quais não é pedida nem concedida proteção.



7. No que diz respeito às indicações geográficas homônimas:
- a) no caso de indicações geográficas homônimas, existentes ou futuras, das Partes relativas a produtos que se insiram na mesma categoria de produtos¹, ambas devem coexistir *per se* e cada Parte deverá determinar as condições práticas em que as indicações homônimas em questão são diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir os consumidores a erro; e
 - b) se uma Parte, no contexto de negociações com um terceiro país, propuser-se a proteger uma indicação geográfica desse terceiro país, e essa designação for homônima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta deve ser informada do fato e ter a possibilidade de apresentar observações antes de a designação passar a estar protegida.

¹ Em conformidade com a Classificação de Nice e respectivas emendas.



8. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 13.35, parágrafo 1, a 13.35, parágrafo 7, define-se um nível de proteção específico para os seguintes casos de indicações geográficas enumeradas no Anexo 13-B¹:

- a) “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever”: a proteção da indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” não impede os usuários prévios do termo “Genebra” no território da Argentina que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” na Argentina, e os usuários prévios do termo “Genebra” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” no Brasil, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica europeia e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua em relação à origem do produto;

¹ Para maior clareza, o nível específico de proteção por cada Estado do MERCOSUL signatário, tal como definido no Artigo 13.35, parágrafo 8, aplica-se apenas em favor dos usuários prévios que fazem parte da lista de usuários prévios desse Estado do MERCOSUL signatário específico.



- b) “Queso Manchego”: a proteção da indicação geográfica “Queso Manchego” para os queijos elaborados na Espanha de acordo com as especificações técnicas aplicáveis, produzido com leite de ovelha, não impede os usuários prévios do termo “Queso Manchego” no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Queso Manchego”, se estiver relacionado com queijos elaborados com leite de vaca, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua em relação à origem e à composição do produto;
- c) “Grappa”: a proteção da indicação geográfica “Grappa” não impede os usuários prévios do termo “Grappamiel” ou “Grapamiel” no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Grappa”, de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;



- d) “Steinhäger” a proteção da indicação geográfica “Steinhäger” não impede os usuários prévios do termo “Steinhäger” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Steinhäger” de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;
- e) “Parmigiano Reggiano”:
- i) a proteção da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano” não impede os usuários prévios do termo “Parmesão” no território do Brasil e do termo “Parmesano” nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado esses termos de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para fins de oposição da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, de continuar a utilizar esses termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;



- ii) a proteção da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano” não impede os usuários prévios do termo “Reggianito” no território da Argentina que tenham utilizado este termo de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, bem como nos territórios do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado este termo de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, de continuar a utilizar este termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;
- f) “Fontina”: a proteção da indicação geográfica “Fontina” não impede os usuários prévios do termo “Fontina” nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Fontina” de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;



g) “Gruyère” (França);

- i) a proteção da indicação geográfica “Gruyère” (França) não impede os usuários prévios dos termos “Gruyère” e “Gruyere” nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado as menções de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Gruyère” (França) de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;
- ii) a proteção da indicação geográfica “Gruyère” (França) não impede os usuários prévios dos termos “Gruyero” e “Gruyer” no território do Uruguai que tenham utilizado os termos de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Gruyère” (França) de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;



- h) “Grana Padano”: a proteção da indicação geográfica “Grana Padano” não impede os usuários prévios do termo “Grana” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Grana Padano”, de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto; e
- i) “Gorgonzola”: a proteção da indicação geográfica “Gorgonzola” não impede os usuários prévios do termo “Gorgonzola” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé antes da publicação para fins de oposição de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto.
9. Os usuários prévios referidos nas alíneas a) a i) do parágrafo 8 estão enumerados no Anexo 13-E. As normas que regem a sucessão dos direitos dos usuários anteriores e os seus efeitos serão determinadas pelas leis e regulamentos nacionais de cada Estado do MERCOSUL signatário.
10. As indicações geográficas protegidas enumeradas no Anexo 13-B não podem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.
11. Nenhuma disposição do presente Capítulo impõe às Partes a obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam ou deixem de estar protegidas no seu local de origem.



12. O presente Capítulo não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de fazer uso comercial do seu nome ou do nome do seu antecessor comercial, exceto se os mesmos forem utilizados de modo a induzir o público a erro.

ARTIGO 13.36

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Qualquer usuário que comercialize produtos agrícolas, gêneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados ou bebidas espirituosas que estejam em conformidade com as especificações correspondentes poderá utilizar uma indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo.
2. Assim que uma indicação geográfica for protegida ao abrigo do presente Acordo, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registro de usuários ou outros ônus.

ARTIGO 13.37

Aplicação da proteção

Cada Parte deverá assegurar às partes interessadas os meios jurídicos necessários para requerer a proteção efetiva prevista no Artigo 13.35, através dos meios administrativos e judiciais cabíveis, em conformidade com os respectivos ordenamento e prática jurídicos.



ARTIGO 13.38

Importação, exportação e comercialização

A importação, exportação e comercialização de produtos que ostentem as designações enumeradas no Anexo 13-B devem obedecer às leis e aos regulamentos em vigor no território da Parte em que os mesmos são colocados no mercado.

ARTIGO 13.39

Cooperação e transparência em matéria de indicações geográficas

1. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual a que se refere o Artigo 13.59 deverá supervisionar o bom funcionamento da presente Subseção e poderá examinar qualquer questão relacionada com a sua implementação e funcionamento. Esse subcomitê será responsável por:
 - a) proceder ao intercâmbio de informações sobre a evolução da legislação e das políticas públicas em matéria de indicações geográficas e sobre qualquer outra questão de interesse mútuo nesse domínio; e
 - b) cooperar no desenvolvimento de denominações alternativas para os produtos que eram comercializados por produtores de uma Parte com termos correspondentes a indicações geográficas da outra Parte, especialmente nos casos sujeitos a eliminação progressiva.



2. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual poderá recomendar ao Conselho de Comércio que altere, nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f):

- a) o Anexo 13-A no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes;
- b) o Anexo 13-B no que diz respeito às indicações geográficas e ao intercâmbio de informações para esse efeito;
- c) o Anexo 13-C no que diz respeito às indicações geográficas; e
- d) o Anexo 13-E no que diz respeito aos usuários prévios.

3. Cada Parte deverá notificar a outra sempre que uma indicação geográfica enumerada no Anexo 13-B deixe de ser protegida no seu território. Na sequência dessa notificação, o Conselho de Comércio deve alterar o Anexo 13-B em conformidade com o Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), a fim de pôr termo à proteção ao abrigo do presente Acordo. Apenas a Parte de onde o produto é originário pode solicitar o encerramento da proteção, ao abrigo da presente Subseção, de qualquer indicação geográfica enumerada no Anexo 13-B.

4. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia se, após a entrada em vigor do presente Acordo, identificar outros usuários prévios que cumpram os requisitos específicos estabelecidos no Artigo 13.35, parágrafo 8, alíneas a) a i). Na sequência dessa notificação e desde que as Partes acordem que os usuários prévios adicionais propostos cumprem os requisitos acima referidos, o Conselho de Comércio deve alterar o Anexo 13-E nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), acrescentando esses usuários prévios adicionais.



5. As Partes devem manter-se em contato, diretamente ou por intermédio do Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, sobre todas as questões relacionadas à implementação e funcionamento da presente Subseção. Em especial, uma Parte pode pedir à outra Parte informações sobre o regulamento de uso de um produto e suas alterações, assim como sobre os pontos de contato para os efeitos de fiscalização.
6. O regulamento de uso de um produto, na acepção da presente Subseção, é o aprovado, incluindo quaisquer alterações, igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.
7. As Partes podem publicar os regulamentos de uso, ou seus respectivos resumos, correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente Subseção em português, espanhol ou inglês.

SUBSEÇÃO 5

PATENTES

ARTIGO 13.40

Tratados internacionais

As Partes devem envidar todos os esforços para aderirem ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970¹.

¹ No que se refere à União Europeia, esta disposição pode ser cumprida através da adesão dos seus Estados-Membros.



SUBSEÇÃO 6

VARIEDADES VEGETAIS

ARTIGO 13.41

Acordos internacionais

Cada Parte deve proteger as variedades vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, celebrada em Paris, em 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e em 23 de outubro de 1978 (Convenção da UPOV de 1978) ou em 19 de março de 1991 (Convenção da UPOV de 1991), cooperando na promoção da proteção das variedades vegetais.



SUBSEÇÃO 7

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

ARTIGO 13.42

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial

1. Ao cumprir a obrigação, ao abrigo do Artigo 13.1, parágrafo 1, de respeitar o Acordo TRIPS, em especial o disposto nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 39 desse acordo, as Partes devem assegurar a existência de procedimentos civis e recursos judiciais adequados para que os titulares de segredo comercial possam impedir a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial ou obter reparação por tal aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que as mesmas sejam contrárias às práticas comerciais honestas.
2. Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:
 - a) “segredo comercial”, as informações que:
 - i) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou de fácil acesso, na sua totalidade ou na configuração e na montagem exatas dos seus elementos constitutivos, pelas pessoas em setores que lidam normalmente com o tipo de informações em questão,
 - ii) tenham valor comercial pelo fato de serem secretas, e



- iii) tenham sido objeto de esforços razoáveis, sob as circunstâncias específicas, para serem mantidas secretas pela pessoa que detém legalmente o controle sobre elas; e
 - b) “titular do segredo comercial”, a pessoa física ou jurídica que detém legalmente o controle sobre um segredo comercial.
3. Para os efeitos da presente Subseção, as Partes devem considerar contrárias às práticas comerciais honestas pelo menos as seguintes condutas:
- a) a aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou arquivos eletrônicos, legalmente sob controle do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzi-lo;
 - b) a utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que:
 - i) adquiriu o segredo comercial de forma ilegal;
 - ii) violou um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial, ou
 - iii) violou uma obrigação contratual ou qualquer outra obrigação de limitar a utilização do segredo comercial; e



- c) A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que efetuada por uma pessoa que, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou a divulgar ilegalmente na acepção da alínea b).
4. Uma Parte não será obrigada a considerar que qualquer uma das seguintes condutas seja contrária às práticas comerciais honestas ao abrigo da presente Subsecção:
- a) descoberta ou criação independente, por uma pessoa, das informações pertinentes;
- b) engenharia reversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente esse produto e não esteja sujeita a qualquer dever juridicamente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;
- c) aquisição, utilização ou divulgação de informações exigida ou permitida pelo ordenamento jurídico da Parte em questão; ou
- d) utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal de seu vínculo empregatício.
5. Nenhuma disposição da presente Subsecção pode ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade de imprensa, tal como protegidas nas jurisdições de cada uma das Partes.



ARTIGO 13.43

Procedimentos judiciais e vias de reparação de caráter cível de segredos comerciais

1. As Partes devem assegurar que qualquer pessoa que participe nos procedimentos civis judiciais a que se refere o Artigo 13.42, ou que tenha acesso a documentos que façam parte do processo judicial, não seja autorizada a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual essa pessoa tenha tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso ao processo.
2. Nos procedimentos civis judiciais a que se refere o Artigo 13.42, as Partes devem assegurar que as respectivas autoridades judiciais tenham, pelo menos, poderes para:
 - a) decretar medidas cautelares, estabelecidas na respectiva legislação e regulamentação, para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
 - b) decretar medidas inibitórias para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
 - c) ordenar à pessoa que sabia ou deveria saber que estava adquirindo, utilizando ou divulgando o segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas que pague ao titular do segredo comercial uma indenização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;



- d) adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo cível relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas; essas medidas específicas podem incluir, em conformidade com o direito da Parte em questão, a limitação do acesso a determinados documentos, na totalidade ou em parte, bem como a limitação do acesso a audiências e aos correspondentes registros ou transcrições e a disponibilização de uma versão não confidencial da decisão judicial da qual tenham sido retirados ou ocultados os excertos que contêm segredos comerciais; e
- e) impor sanções às partes ou a outras pessoas sujeitas à jurisdição do órgão jurisdicional em questão pela violação de decisões judiciais relativas à proteção de um segredo comercial ou um alegado segredo comercial tomadas nesses processos.
3. Uma Parte não pode ser obrigada a prever os procedimentos e as vias de reparação judiciais a que se refere o Artigo 13.42 se a conduta contrária às práticas comerciais honestas tiver sido praticada, em conformidade com o direito dessa Parte, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para os efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido por lei.



SEÇÃO C

APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

APLICAÇÃO CÍVEL E ADMINISTRATIVA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 13.44

Obrigações gerais

1. Cada Parte reafirma os compromissos que lhe incumbem por força do Acordo TRIPS, em especial da Parte III desse acordo, e deverá assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com a respectiva legislação e no quadro da respectiva ordem e prática jurídicas.
2. Para os efeitos da presente Seção, entendem-se por “direitos de propriedade intelectual”, salvo disposição em contrário, os direitos de propriedade intelectual definidos no Artigo 13.3, parágrafo 1, com exceção daqueles a que se referem os Artigos 13.42 e 13.43.



3. Os procedimentos¹ adotados, mantidos ou aplicados para implementar a presente Seção devem ser eficazes, justos e equitativos, não podendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, prever prazos irrazoáveis ou implicar atrasos injustificados, e devem ter um efeito dissuasor da prática de novas infrações. As Partes têm em conta a necessária proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, reparações e sanções aplicáveis.

4. As Partes deverão aplicar os procedimentos a que se refere o parágrafo 3, relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, de modo a evitar criar obstáculos ao comércio legítimo e a assegurar salvaguardas contra eventuais abusos.

5. Os Artigos 13.44 a 13.58 não criam qualquer obrigação para as Partes de instituir um sistema judicial para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto do regime geral de aplicação da lei, em conformidade com a legislação dessa Parte, nem afetam a capacidade das Partes de fazerem cumprir a sua legislação em geral.

ARTIGO 13.45

Pessoas com legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos

Cada Parte reconhecerá, pelo menos, às seguintes pessoas legitimidade para requerer os procedimentos relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual previstos na presente Seção e na Parte III do Acordo TRIPS, em conformidade com a legislação em vigor onde o procedimento se realize:

a) titulares de direitos de propriedade intelectual;

¹ Para os efeitos da presente Seção, a expressão “procedimentos” inclui as medidas e as vias de reparação.



- b) titulares de licenças exclusivas, quando autorizados pelos titulares dos direitos; e
- c) organismos de gestão coletiva de direitos de propriedade intelectual que sejam jurídica e expressamente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 13.46

Meios de prova

1. Cada Parte deverá garantir que as autoridades judiciais competentes disponham dos poderes necessários para, a pedido de uma Parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas cautelares rápidas e eficazes para preservar provas pertinentes da alegada violação, observada a proteção das informações confidenciais¹.
2. As medidas cautelares a que se refere o parágrafo 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem coleta de amostras, ou a apreensão efetiva dos bens alegadamente ilícitos e, sempre que apropriado, dos documentos a eles referentes.

¹ Para os efeitos do presente Artigo, as “informações confidenciais” podem incluir dados pessoais.



3. Em caso de contrafação de marcas ou de pirataria de obras protegidas por direitos autorais em escala comercial¹, cada Parte deve tomar as medidas necessárias para permitir às autoridades judiciais competentes ordenarem, quando apropriado, após apresentação de um pedido nesse sentido, e, se necessário, para determinar a existência e magnitude de uma infração, a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais relevantes sob o controle da parte oponente, observada a proteção de informações confidenciais.

4. Cada Parte deverá assegurar que as autoridades judiciais tenham competência para condicionar as medidas destinadas a preservar os elementos de prova ao depósito, pelo requerente, de uma caução adequada ou de uma garantia equivalente destinada a assegurar a indenização por qualquer prejuízo sofrido pelo requerido.

5. Nos casos em que as medidas de preservação da prova sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos por força de qualquer ação ou omissão do requerente, bem como nos casos em que se constate posteriormente não ter havido violação ou ameaça de violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais deverão ter competência para ordenar ao requerente, a pedido do requerido, que pague a este último uma indenização adequada para reparar quaisquer danos causados por essas medidas.

¹ Uma Parte pode ampliar a aplicação do presente parágrafo a outros direitos de propriedade intelectual.



ARTIGO 13.47

Direito de informação

1. As Partes deverão assegurar que, nos casos de violação de direitos de propriedade intelectual e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que o infrator ou qualquer outra pessoa forneça informações relevantes sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou dos serviços que violem os direitos de propriedade intelectual.
2. Para os efeitos do presente Artigo:
 - a) entende-se por “qualquer outra pessoa” uma pessoa que tenha sido:
 - i) encontrada na posse dos bens que violam os direitos de propriedade intelectual em escala comercial,
 - ii) encontrada utilizando, em escala comercial, serviços que violem os direitos de propriedade intelectual,
 - iii) encontrada prestando, em escala comercial, serviços utilizados em atividades que violem os direitos de propriedade intelectual, ou
 - iv) indicada pelas pessoas a que se referem as subalíneas i) a iii) como tendo participado na produção, fabricação ou distribuição dos bens ou na prestação dos serviços.
 - b) as “informações relevantes” podem incluir elementos referentes a qualquer pessoa envolvida na infração ou alegada infração em escala comercial, bem como aos meios de produção e redes de distribuição dos bens ou serviços.



3. O presente Artigo não prejudica a aplicação de outras leis e regulamentos que:
- a) confirmam ao titular dos direitos o direito a receber informações mais pormenorizadas;
 - b) regulamentem a utilização, em procedimentos civis, das informações comunicadas nos termos do presente Artigo;
 - c) disciplinem a responsabilidade por uso indevido do direito à informação;
 - d) confirmam a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa a que se refere o parágrafo 1 a admitir o seu próprio envolvimento ou o de familiares próximos; ou
 - e) regulamentem a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento de dados pessoais.

ARTIGO 13.48

Medidas provisórias e cautelares

1. Cada Parte deverá estabelecer que as respectivas autoridades judiciais tenham poderes para ordenar medidas provisórias e cautelares rápidas e eficazes, incluindo medidas liminares contra uma parte ou, se for o caso, contra uma terceira parte, em relação às quais essa autoridade é competente, para impedir a infração a um direito de propriedade intelectual e, em especial, para impedir que bens ilícitos ingressem nos circuitos comerciais.



2. Deverá poder ainda ser concedida uma medida liminar para ordenar a apreensão ou a entrega de bens suspeitos de infringirem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.
3. Em caso de alegadas infrações cometidas em escala comercial, as Partes devem assegurar que, se o requerente demonstrar a existência de circunstâncias que possam comprometer a recuperação de danos, as autoridades judiciais tenham competência para ordenar a apreensão cautelar dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens. Com esse fim, cada Parte deverá assegurar que as autoridades competentes tenham poder para ordenar a apresentação de documentos bancários, financeiros ou comerciais ou o devido acesso às informações pertinentes.
4. As autoridades judiciais deverão ter competência para exigir do requerente que forneça elementos de prova razoavelmente disponíveis que lhes permitam concluir com um grau de certeza suficiente que o requerente é o titular do direito e que esse direito está sendo violado ou que a sua violação é iminente, e para ordenar ao requerente que preste uma caução ou uma garantia equivalente suficiente para proteger o requerido e para prevenir abusos.



ARTIGO 13.49

Medidas de compensação

1. Cada Parte deverá assegurar que, a pedido do requerente e sem prejuízo de qualquer indenização devida ao titular do direito em razão de uma infração, e sem qualquer compensação, as autoridades judiciais competentes possam ordenar a destruição, ou, pelo menos, a retirada definitiva dos circuitos comerciais, dos bens que se constate violarem direitos de propriedade intelectual. Esses bens poderão ser utilizados para o interesse público. As autoridades judiciais deverão também ter competência para determinar que os materiais e instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados na fabricação dos bens em infração sejam, sem qualquer compensação, retirados dos circuitos comerciais de modo a minimizar os riscos de novas infrações. Na análise desses pedidos, as autoridades judiciais competentes deverão ter em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as medidas de compensação decretadas, assim como os interesses de terceiros.
2. As autoridades judiciais competentes das Partes deverão ter competência para determinar que essas medidas sejam executadas às custas do infrator, salvo se forem invocadas razões específicas para não proceder dessa forma.



ARTIGO 13.50

Medidas liminares

As Partes garantirão que, quando uma decisão judicial constatar uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator, ou a um eventual terceiro em relação ao qual a autoridade judicial seja competente, uma medida liminar que impeça a continuação dessa violação.

ARTIGO 13.51

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, nos casos apropriados, e a pedido da pessoa sujeita às medidas previstas nos Artigos 13.49 ou 13.50, as autoridades judiciais possam determinar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas nos referidos artigos, se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência, se a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcional, ou se a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada¹.

¹ Ao decidir o que é “razoavelmente satisfatório”, o juiz pode tomar em consideração o interesse público.



ARTIGO 13.52

Indenização por perdas e danos

1. Cada Parte deve garantir que as autoridades judiciais tenham competência para, a pedido da parte lesada, ordenar a um infrator implicado em atividades que infringem direitos de propriedade intelectual, com conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, que pague ao titular do direito uma indenização adequada para compensar o prejuízo por este efetivamente sofrido devido à violação do direito de propriedade intelectual. Ao fixar o valor da indenização, as autoridades judiciais competentes:
 - a) levarão em conta todos os aspectos pertinentes, como as consequências econômicas negativas, incluindo os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos¹ obtidos pelo infrator e, caso aplicável, outros elementos para além dos fatores econômicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou
 - b) em alternativa à alínea a), poderão, caso aplicável, fixar a indenização em um montante global, com base em elementos como, pelo menos, o valor das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

¹ Os “lucros indevidos” são os resultantes da infração, em conformidade com a legislação de uma Parte.



ARTIGO 13.53

Custas e despesas judiciais

Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades judiciais tenham competência, quando cabível, para determinar, ao término de processos judiciais cíveis relativos à aplicação de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora seja ressarcida pela parte vencida das custas processuais e outras despesas, como previsto na legislação da Parte em questão.

ARTIGO 13.54

Publicação das decisões judiciais

Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades judiciais tenham competência para determinar a publicação da decisão em casos de violação de um direito de propriedade intelectual, a menos que tal medida não seja proporcional à gravidade da infração.

ARTIGO 13.55

Presunção de autoria ou de titularidade

Cada Parte deverá prever, ao menos com relação a medidas provisórias requeridas em processos cíveis envolvendo direitos de autor e direitos conexos, a presunção de que, até prova em contrário, a pessoa ou entidade cujo nome é indicado da forma habitual como sendo o autor ou o titular do direito conexo da obra ou do material protegido é efetivamente o titular designado do direito dessa obra ou desse material.



ARTIGO 13.56

Conscientização do público

As Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover a conscientização do público sobre a proteção da propriedade intelectual, inclusive por meio de projetos educativos e de divulgação acerca do uso dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre sua aplicação.

SUBSEÇÃO 2

FISCALIZAÇÃO NAS FRONTEIRAS

ARTIGO 13.57

Consistência com o GATT e com o Acordo TRIPS

Ao implementar medidas de fiscalização na fronteira, por suas autoridades aduaneiras, para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, independentemente de as medidas serem ou não abrangidas pelo presente Capítulo, as Partes deverão garantir a sua compatibilidade com as obrigações que lhes incumbem no âmbito do GATT e do Acordo TRIPS, em especial o Artigo V do GATT e o Artigo 41 e a Parte III, seção 4, do Acordo TRIPS.



ARTIGO 13.58

Medidas de fronteiras

1. No que diz respeito aos bens sob controle aduaneiro, cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito possa apresentar um pedido às autoridades aduaneiras para que suspendam a liberação ou retenham os bens que se suspeite resultarem, pelo menos, da contrafação de marcas, da pirataria de direitos de autor e direitos conexos em escala comercial ou de uma violação de indicações geográficas (a seguir designados por “bens suspeitos”).
2. As Partes não são obrigadas a aplicar os procedimentos previstos na presente Subseção aos bens em trânsito.
3. Cada Parte deverá incentivar a utilização de sistemas eletrônicos que permitam às autoridades aduaneiras gerir os pedidos deferidos ou registrados.
4. Cada Parte deverá assegurar que as autoridades aduaneiras comuniquem ao requerente, em um prazo razoável, se o pedido foi deferido ou registrado.
5. Cada Parte deverá estabelecer que esse pedido ou registro se aplique a remessas múltiplas, sempre que permitido pela legislação da Parte em questão.
6. Cada Parte poderá estabelecer que as respectivas autoridades aduaneiras tenham poderes, no que diz respeito aos bens sob controle aduaneiro, para suspender a liberação ou reter bens suspeitos por sua própria iniciativa.
7. Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades aduaneiras possam utilizar análises de risco para identificar os bens suspeitos.



8. Cada Parte poderá dispor de procedimentos administrativos ou judiciais, em conformidade com sua respectiva legislação, que permitam a destruição de bens suspeitos quando as pessoas envolvidas aceitarem ou não se opuserem à sua destruição. Se esses bens não forem destruídos, as Partes deverão assegurar que sejam retirados do circuito comercial de modo a evitar causar danos ao titular do direito.
9. As Partes não serão obrigadas a aplicar o presente Artigo às importações de bens colocados no mercado de um outro país pelos detentores dos direitos ou com o seu consentimento. Uma Parte poderá excluir da aplicação do disposto no presente Artigo os bens sem valor comercial transportados na bagagem pessoal de viajantes.
10. As Partes deverão assegurar que as respectivas autoridades aduaneiras mantenham um diálogo permanente e promovam a cooperação com as partes interessadas e com outras autoridades responsáveis por garantir a aplicação dos direitos de propriedade intelectual referidos no parágrafo 1.
11. As Partes deverão cooperar no que diz respeito ao comércio internacional de bens suspeitos e, em especial, ao compartilhamento de informações sobre esse comércio.
12. Sem prejuízo de outras formas de cooperação, o Anexo 4-A aplica-se às violações da legislação em matéria de direitos de propriedade intelectual cuja execução é da competência das autoridades aduaneiras nos termos do presente Artigo.



SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13.59

Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual

1. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, para além das enumeradas nos Artigos 13.39 e 22.3:

- a) intercâmbio de informações:
 - i) sobre o enquadramento normativo dos direitos de propriedade intelectual e as regras aplicáveis para assegurar a sua proteção e aplicação, e
 - ii) relacionadas com o domínio público nos territórios das Partes; e
- b) intercâmbio de experiências sobre:
 - i) os progressos relativos à legislação,
 - ii) a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, e
 - iii) a aplicação das normas por autoridades aduaneiras, forças policiais e organismos administrativos e judiciais, a nível central e descentralizado.



ARTIGO 13.60

Cooperação

1. A fim de facilitar a aplicação do presente Capítulo, as Partes deverão cooperar:
 - a) no âmbito do Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual;
 - b) nos foros internacionais;
 - c) através de diferentes órgãos públicos; ou
 - d) de outras formas consideradas adequadas.

2. As áreas de cooperação incluem as seguintes atividades:
 - a) coordenação destinada a impedir a exportação de bens contrafeitos, inclusive em colaboração com outros países;
 - b) assistência técnica, capacitação, intercâmbio e formação de pessoal;
 - c) proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação a esse respeito, inclusive junto dos círculos empresariais e da sociedade civil;
 - d) conscientização pública dos consumidores e dos titulares dos direitos, e reforço da cooperação institucional, em especial entre institutos de propriedade intelectual;



- e) promoção ativa da conscientização e educação do público em geral sobre as políticas relativas aos direitos de propriedade intelectual;
- f) diálogo com as MPMEs, inclusive em eventos ou encontros voltados para esse segmento, acerca da utilização, proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual;
- g) aplicação da Convenção sobre a Diversidade Biológica e seus instrumentos conexos e regimes nacionais sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas; e
- h) facilitação de iniciativas voluntárias das partes interessadas para reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, inclusive na internet e em outros mercados.

CAPÍTULO 14

MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 14.1

Princípios gerais

1. As Partes reconhecem que as MPMEs contribuem significativamente para o comércio, o crescimento econômico, o emprego e a inovação. As Partes reiteram sua intenção de apoiar o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs, reforçando sua capacidade para participar e se beneficiar das oportunidades criadas pelo presente Acordo.



2. As Partes reconhecem a importância de reduzir as barreiras não tarifárias que impõem encargos desproporcionais às MPMEs. Reconhecem igualmente que, para além das disposições do presente Capítulo, existem outras disposições deste Acordo que visam a reforçar a cooperação entre as Partes em questões de interesse para as MPMEs ou que, de outro modo, podem-lhes ser particularmente benéficas.

ARTIGO 14.2

Compartilhamento de informações

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá em funcionamento seu próprio site publicamente acessível com informações sobre o presente Acordo, incluindo:
 - a) o texto deste Acordo, incluindo todos os anexos, listas tarifárias e regras de origem específicas por produto;
 - b) um resumo do presente Acordo; e
 - c) informações destinadas às MPMEs que contenham:
 - i) uma descrição das disposições do presente Acordo que cada Parte considere relevantes para as MPMEs, e
 - ii) outras informações que cada Parte considere úteis para as MPMEs interessadas em beneficiar-se das oportunidades proporcionadas pelo presente Acordo.



2. Cada Parte incluirá no site a que se refere o parágrafo 1 links para:
- a) o site equivalente da outra Parte;
 - b) os sites das suas próprias autoridades governamentais e outras entidades adequadas que a Parte considere poderem fornecer informações úteis às pessoas interessadas em negociar, investir ou exercer qualquer outra forma de atividade comercial no território dessa Parte, incluindo as informações disponíveis relacionadas com o seguinte:
 - i) taxas da nação mais favorecida e direitos aduaneiros e quotas preferenciais, regras de origem e taxas aduaneiras ou outras impostas nas fronteiras,
 - ii) regulamentações aduaneiras e procedimentos para importação, exportação e trânsito, bem como outros formulários e documentos requeridos para os mesmos fins,
 - iii) regulamentação e procedimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual,
 - iv) regulamentação técnica incluindo, quando necessário, procedimentos de avaliação da conformidade obrigatórios,
 - v) links para listas de organismos de avaliação da conformidade, conforme estabelecido no Capítulo 5,
 - vi) medidas sanitárias e fitossanitárias relativas à importação e exportação, conforme previstas no Capítulo 6,
 - vii) compras governamentais, regras de transparência e publicação de editais de licitação, bem como outras disposições pertinentes constantes do Capítulo 12,



- viii) procedimentos de registro das empresas, e
 - ix) outras informações que os coordenadores das MPMEs considerem úteis para as MPMEs;
- c) uma base de dados que possa ser pesquisada eletronicamente por código da nomenclatura tarifária e que inclua as informações referidas na alínea b), subalínea i), bem como as seguintes informações:
- i) os impostos especiais sobre o consumo,
 - ii) os impostos (imposto sobre o valor agregado ou imposto sobre vendas),
 - iii) outras medidas tarifárias,
 - iv) diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros,
 - v) os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias,
 - vi) se aplicável, os requisitos de marcação do país de origem, incluindo o método e a localização da marcação,
 - vii) informações necessárias para os procedimentos de importação, e
 - viii) informações relacionadas com medidas não tarifárias.



3. Cada Estado do MERCOSUL signatário envidará seus melhores esforços para assegurar que, o mais tardar 3 (três) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sejam criados os sites e a base de dados referidos nos parágrafos 1 e 2, contendo a maior quantidade possível de informações sobre o acesso aos seus mercados.
4. Cada Parte atualizará as informações e links referidos nos parágrafos 1 e 2 regularmente ou se tal for solicitado pela outra Parte.
5. Cada Parte garantirá que as informações referidas no presente Artigo sejam apresentadas de modo a que sejam de fácil utilização pelas MPMEs. Se possível, cada Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em língua inglesa.
6. As Partes não aplicarão taxas a qualquer pessoa de uma das Partes pelo acesso às informações prestadas nos termos dos parágrafos 1 e 2.

ARTIGO 14.3

Coordenadores de MPMEs

1. Cada Parte comunicará, por meio dos coordenadores de MPMEs da outra parte, o seu coordenador de MPMEs responsável pelo desempenho das funções enumeradas no presente Artigo, bem como qualquer alteração dos dados de contato do respectivo coordenador de MPMEs. Os coordenadores de MPMEs:
 - a) desenvolverão um plano de trabalho para a execução das tarefas referidas no presente Artigo;



- b) conduzirão suas atividades por meio dos canais de comunicação acordados pelos coordenadores de MPMEs, que podem incluir correio eletrônico, reunião presencial, reunião ou comunicação por conferência telefônica ou videoconferência ou comunicação por outros meios; e
- c) submeterão à apreciação do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio relatórios periódicos sobre as suas atividades.

2. Cabe aos coordenadores de MPMEs:

- a) assegurar que as necessidades das MPMEs sejam levadas em conta na aplicação do presente Acordo;
- b) monitorar a aplicação do Artigo 14.2, a fim de assegurar que se mantém atualizado e relevante para as MPMEs;
- c) recomendar outras informações que possam ser incluídas nos sites das Partes referidos no Artigo 14.2;
- d) cooperar e trocar informações para que as MPMEs da União Europeia e do MERCOSUL se beneficiem das novas oportunidades sob o presente Acordo para incrementar o comércio e o investimento;
- e) contemplar quaisquer outras questões de interesse para as MPMEs relacionadas com a aplicação do presente Acordo;
- f) participar, se apropriado, nos trabalhos dos subcomitês criados nos termos do Artigo 22.3, sempre que esses subcomitês apreciem questões de interesse para as MPMEs;



- g) proceder ao intercâmbio de informações para apoiar o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio no monitoramento e aplicação do presente Acordo no que se refere às MPMEs; e
 - h) examinar qualquer outra questão relativa às MPMEs decorrente deste Acordo.
3. No exercício das suas atividades, os coordenadores de MPMEs podem, quando apropriado, cooperar com especialistas e organizações externas.

ARTIGO 14.4

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.



CAPÍTULO 15

CONCORRÊNCIA

ARTIGO 15.1

Definições

Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

- a) “práticas anticoncorrenciais”, qualquer comportamento ou ato definido no legislação concorrencial de uma das Partes que esteja sujeito à imposição de sanções;
- b) “autoridade da concorrência”:
 - i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia, e
 - ii) no caso do MERCOSUL, as autoridades competentes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários;



- c) “legislação concorrencial”:
- i) no caso da União Europeia, os artigos 101º, 102º e 106º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (CE) parágrafo 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controle das concentrações de empresas¹, e os respectivos regulamentos de execução² relativos a esses artigos e a este regulamento; e
 - ii) no caso do MERCOSUL, a legislação concorrencial de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários e os respectivos regulamentos de aplicação;
- d) “concentração entre agentes econômicos”: qualquer operação ou ato tal como definidos na legislação concorrencial de uma Parte; e
- e) “aplicação da legislação”: a aplicação da legislação concorrencial por meio de investigações ou processos conduzidos pelas autoridades da concorrência de uma das Partes;

¹ JO L UE 24 de 29.1.2004, p. 1.

² Para maior clareza, a legislação concorrencial na União Europeia aplica-se ao setor da agricultura em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).



ARTIGO 15.2

Princípios

1. As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais. As Partes reconhecem que as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva podem prejudicar o bom funcionamento dos mercados e as vantagens da liberalização das trocas comerciais.
2. São incompatíveis com o presente do Acordo, na medida em que possam afetar o comércio entre as Partes:
 - a) os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência¹, tal como definido na respectiva legislação concorrencial de cada Parte;
 - b) qualquer abuso, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante, tal como definido na respectiva legislação concorrencial de cada Parte; e
 - c) as concentrações de empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva, tal como definidas na respectiva legislação concorrencial de cada Parte.

¹ Para maior clareza, esta alínea não será interpretada como limitando o âmbito da análise a efetuar no caso de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas ao abrigo da respectiva legislação concorrencial de cada Parte.



3. As Partes reconhecem a importância de aplicar a legislação concorrencial de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios da equidade processual em relação a todas as partes interessadas, incluindo os direitos de defesa das partes investigadas.

ARTIGO 15.3

Aplicação

1. Cada Parte adotará ou manterá em vigor legislação concorrencial abrangente que combata eficazmente as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas referidas no Artigo 15.2, parágrafo 2, e respeite os princípios estabelecidos no Artigo 15.2, parágrafo 3. Cada Parte instituirá ou manterá em funcionamento autoridades de concorrência designadas e adequadamente equipadas para a aplicação transparente e efetiva da respectiva legislação concorrencial.

2. As autoridades de concorrência de cada Parte designarão um ponto focal e informarão uma à outra a esse respeito. Os pontos focais podem comunicar-se e trocar informações sobre a aplicação dos Artigos 15.5, 15.6 e 15.7.



ARTIGO 15.4

Empresas estatais e empresas com privilégios exclusivos ou especiais

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo impede uma Parte de designar ou manter empresas estatais, empresas às quais tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais ou monopólios, em conformidade com a respectiva legislação.
2. As entidades a que se refere o parágrafo 1 estarão sujeitas à legislação concorrencial, desde que sua aplicação não obste o desempenho, de direito ou de fato, das atribuições específicas de interesse público que lhes foram conferidas por uma Parte.

ARTIGO 15.5

Intercâmbio de informações não confidenciais e cooperação em matéria de aplicação da legislação

1. A fim de facilitar a aplicação efetiva da legislação concorrencial de cada Parte, as autoridades da concorrência podem proceder ao intercâmbio de informações não confidenciais.
2. A autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a cooperação da autoridade da concorrência da outra Parte nas atividades de aplicação da legislação. Essa cooperação não impedirá as Partes de tomarem decisões autônomas.



3. Uma Parte não será obrigada a comunicar informações à outra Parte nos termos do presente Artigo. Não obstante o disposto no período anterior, se uma Parte fornecer informações à outra Parte nos termos do presente Artigo, pode exigir que tais informações sejam utilizadas nos termos e condições por ela especificados.

ARTIGO 15.6

Consultas

1. Uma autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a realização de consultas com uma autoridade da concorrência da outra Parte se considerar que os seus interesses estão sendo substancialmente e negativamente afetados por:
 - a) práticas anticoncorrenciais que sejam ou tenham sido praticadas por uma ou mais empresas situadas no território da outra Parte;
 - b) concentrações de empresas, tal como referidas na alínea c) do Artigo 15.2, parágrafo 2; ou
 - c) atividades de aplicação da legislação por parte da autoridade da concorrência da outra Parte.
2. O início das consultas a que se refere o parágrafo 1 não prejudica qualquer ação de uma autoridade da concorrência de uma Parte ao abrigo de sua legislação concorrencial nem a autonomia do seu processo de tomada de decisões.



3. A autoridade da concorrência consultada nos termos do parágrafo 1 pode tomar as medidas corretivas que considere adequadas, em conformidade com suas leis e seus regulamentos, e sem prejuízo do seu poder discricionário para aplicar a legislação concorrencial.

ARTIGO 15.7

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

CAPÍTULO 16

SUBSÍDIOS

ARTIGO 16.1

Princípios

Cada Parte pode conceder subsídios caso sejam necessários para a consecução de um objetivo de política pública. Todavia, as Partes reconhecem que determinados subsídios têm o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.



ARTIGO 16.2

Cooperação

1. As Partes reconhecem a necessidade de cooperar, tanto a nível multilateral como regional, a fim de:
 - a) buscar formas eficazes de coordenar as suas posições e propostas em matéria de subsídios no âmbito da OMC;
 - b) explorar formas de melhorar a transparência em matéria de subsídios; e
 - c) trocar informações sobre o funcionamento dos seus sistemas de controle de subsídios.
2. O Conselho de Comércio pode considerar formas de incrementar a compreensão das Partes sobre o impacto dos subsídios no comércio.
3. As Partes reexaminarão o funcionamento da sua cooperação no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, em intervalos regulares. As Partes consultar-se-ão mutuamente sobre as formas de melhorar a sua cooperação, à luz da experiência adquirida e de qualquer iniciativas sobre as regras aplicáveis a subsídios desenvolvidas no âmbito da OMC.
4. Os detalhes dessa cooperação podem ser estabelecidos em um acordo administrativo.



CAPÍTULO 17

EMPRESAS ESTATAIS, EMPRESAS COM PRIVILÉGIOS EXCLUSIVOS OU ESPECIAIS

ARTIGO 17.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

- a) “atividade comercial”: as atividades realizadas por uma empresa tendo por finalidade a obtenção de lucro, cujo resultado final é a produção de um bem ou a prestação de um serviço a ser comercializado no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa¹;
- b) “considerações comerciais”: preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda; ou outros fatores que, normalmente, seriam levados em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;
- c) “empresa à qual foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais”: uma empresa, pública ou privada, incluindo uma subsidiária, à qual uma Parte tenha concedido privilégios exclusivos ou especiais, de direito ou de fato;

¹ Para maior clareza, são excluídas as atividades exercidas por uma empresa que opere: a) sem fins lucrativos; ou b) com base na recuperação de custos.



- d) “privilégios exclusivos ou especiais”: os direitos ou privilégios concedidos por uma Parte a uma única empresa ou a um número limitado de empresas autorizadas a fornecer um bem ou a prestar um serviço que não são concedidos de acordo com critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, tendo em conta a regulamentação setorial específica nos termos da qual a concessão desse direito ou privilégio ocorrera, assim afetando substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de fornecer o mesmo bem ou prestar o mesmo serviço na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes¹;
- e) “serviço prestado no exercício da autoridade governamental”: um serviço prestado no exercício da autoridade governamental, tal como definido na alínea c) do Artigo I, parágrafo 3º do GATS e, se aplicável, no Artigo 1.º, alíneas b), c) e d), do Anexo do GATS relativo aos serviços financeiros; e
- f) “empresa estatal”: uma empresa de propriedade de uma Parte ou por ela controlada².

¹ Para maior clareza, a concessão de uma licença a um número limitado de empresas na alocação de recursos limitados, com base em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios não constitui, por si só, um privilégio exclusivo ou especial.

² Para os efeitos desta definição, a expressão “de propriedade de uma Parte ou por ela controlada” refere-se a situações em que uma Parte detém mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social ou controla o exercício de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto, ou em que exerce um grau de controle equivalente sobre a empresa de acordo com as regras de governança dessa empresa.



ARTIGO 17.2

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se às empresas estatais e às empresas envolvidas em atividades comerciais às quais uma Parte tenha concedido, de direito ou de fato, privilégios exclusivos ou especiais. Se uma empresa combinar o exercício de atividades comerciais e não comerciais, as disposições do presente Capítulo aplicar-se-ão apenas às atividades comerciais.
2. O presente Capítulo não se aplica aos contratos públicos celebrados por uma Parte referentes a bens ou serviços adquiridos para fins governamentais e que não visem à revenda comercial ou à sua utilização na produção ou no fornecimento de bens ou na prestação de serviços para venda comercial, independentemente de se tratar de uma contratação abrangida nos termos do Artigo 12.3.
3. O presente Capítulo não se aplica aos serviços prestados no exercício da autoridade governamental.
4. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais se, em qualquer um dos 3 (três) exercícios financeiros imediatamente anteriores, as receitas anuais provenientes das atividades comerciais da empresa em questão abrangidas pelo presente Capítulo tiverem sido inferiores a 200 milhões de direitos especiais de saque.
5. O presente Capítulo não se aplica às atividades comerciais das empresas estatais e das empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais em relação aos setores ou subsetores para os quais não são assumidos compromissos específicos nos termos dos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2, ou aos setores ou subsetores em relação aos quais são assumidos compromissos específicos sujeitos a limitações nos termos dos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2, na extensão dessas limitações e de acordo com os termos e condições neles estabelecidos.



6. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais do setor de defesa.
7. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, tal como referido nos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2. O Artigo 17.4 não se aplica às empresas estatais listadas no Apêndice 17-A-1.

ARTIGO 17.3

Disposições gerais

1. As Partes reiteram seus direitos e obrigações nos termos do Artigo XVII do GATT de 1994 e do Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XVII do GATT de 1994, bem como nos termos do Artigo VIII do GATS.
2. Nenhuma disposição do presente Capítulo impede uma Parte de criar ou manter empresas estatais, instituir ou manter monopólios ou conceder às empresas privilégios exclusivos ou especiais.



ARTIGO 17.4

Considerações comerciais

1. Cada Parte assegurará que as suas empresas estatais e as empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, quando exercerem atividades comerciais no território de uma Parte, atuem em conformidade com considerações comerciais nas suas compras ou vendas de bens ou serviços, exceto para cumprir o seu mandato ou finalidade pública¹, tal como previsto na legislação da respectiva Parte.
2. O parágrafo 1 não impede essas empresas de:
 - a) adquirir ou fornecer bens ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços, desde que essas condições diferentes estejam em conformidade com considerações comerciais; ou
 - b) recusar a aquisição ou o fornecimento de bens ou serviços, desde que tal recusa esteja em conformidade com considerações comerciais.

¹ Para maior clareza, o conceito de “mandato ou finalidade pública” inclui, entre outras, as atividades dos bancos nacionais no que diz respeito à aquisição de produtos e serviços nos termos da legislação federal em matéria de compras públicas e das políticas de concessão de empréstimos para apoiar a habitação a preços acessíveis, as exportações ou importações, as microempresas e as pequenas e médias empresas, bem como os agricultores ou quaisquer mandatos atribuídos por uma Parte às suas empresas estatais e empresas com privilégios exclusivos ou especiais. O conceito de “mandato ou finalidade pública” inclui igualmente as atividades realizadas por uma entidade pública ou fundo relacionado com segurança social ou previdência pública.



ARTIGO 17.5

Transparência

1. Uma Parte que tenha motivos para crer que seus interesses estão sendo negativamente afetados pelas atividades comerciais de uma empresa estatal ou de uma empresa à qual tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais da outra Parte poderá solicitar à outra Parte que forneça informações por escrito sobre as atividades comerciais dessa empresa que estejam sujeitas ao disposto no presente Capítulo. A Parte solicitada responderá, na medida do possível, em tempo hábil.
2. Os pedidos de informações a que se refere o parágrafo 1 indicarão a empresa, os bens, os serviços e os mercados em questão, bem como os interesses nos termos do presente Capítulo que a Parte requerente considera estarem sendo negativamente afetados.

ARTIGO 17.6

Cooperação

As Partes cooperarão mediante:

- a) o exame da possibilidade de assumirem compromissos adicionais em relação às empresas estatais e às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais; e
- b) o intercâmbio de experiências no desenvolvimento de melhores práticas em matéria de governança corporativa das empresas estatais.



ARTIGO 17.7

Alteração do Anexo 17-A

O Anexo 17-A estará sujeito a revisão pelo Conselho de Comércio 5 (cinco) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a fim de examinar a possibilidade de assumir compromissos adicionais. O Conselho de Comércio poderá adotar uma decisão para alterar o Anexo 17-A, conforme julgar pertinente.

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 18.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente Capítulo é reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, em especial através da definição de princípios e ações referentes aos aspectos trabalhistas¹ e ambientais do desenvolvimento sustentável que tenham particular importância no contexto do comércio e do investimento.

¹ Para os efeitos do presente Capítulo, o termo “trabalho” refere-se aos objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.



2. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação de Joanesburgo da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a criação, a nível nacional e internacional, de um ambiente favorável à geração de pleno emprego produtivo e trabalho digno para todos, e as suas repercussões no desenvolvimento sustentável, de 2006, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 97ª Sessão, realizada em Genebra, em 10 de junho de 2008 (doravante denominada “Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa”); e o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, incorporado na Resolução 66/288, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 27 de julho de 2012, intitulado “O futuro que queremos” e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do documento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável “Transformar o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 (doravante referidos como “Agenda 2030”).

3. As Partes reconhecem que as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável são interdependentes e reforçam-se mutuamente, e afirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras.



4. Em consonância com os instrumentos referidos no parágrafo 2, as Partes promovem o desenvolvimento sustentável através:

- a) do desenvolvimento das relações comerciais e econômicas de uma forma que contribua para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e apoie as respectivas normas e objetivos trabalhistas e ambientais em um contexto de relações comerciais livres, abertas, transparentes e respeitadoras dos Acordos multilaterais de que são partes;
- b) do respeito dos seus compromissos multilaterais nos domínios do trabalho e do meio ambiente; e
- c) do reforço da cooperação e da compreensão das respectivas políticas e medidas trabalhistas e ambientais relacionadas com o comércio, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento de cada país e respeitando as políticas e prioridades nacionais.

5. Reconhecendo as diferenças existentes entre os respectivos níveis de desenvolvimento, as Partes acordam que o presente Capítulo incorpore uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns.



ARTIGO 18.2

Direito de regulação e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte a determinar as respectivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, a estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e trabalhista que considere adequados e a adotar ou alterar as respectivas leis, regulamentos e políticas. Os referidos níveis, leis, regulamentos e políticas devem ser compatíveis com o compromisso assumido por cada uma das Partes em relação aos Acordos e normas internacionais a que se referem os Artigos 18.4 e 18.5.
2. Cada Parte esforça-se por melhorar as suas leis, regulamentos e políticas relevantes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e trabalhista.
3. Nenhuma das Partes pode reduzir os níveis de proteção garantidos pelas suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.
4. Nenhuma das Partes pode renunciar ou aplicar derrogações, ou se oferecer para renunciar ou aplicar derrogações, das suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.
5. Nenhuma das Partes pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva as suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.
6. Nenhuma das Partes pode aplicar as respectivas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista de um modo que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional ou uma discriminação injustificável ou arbitrária.



ARTIGO 18.3

Transparência

1. Cada Parte assegura, em conformidade com o Capítulo 19, que o desenvolvimento, a adoção e a aplicação das seguintes medidas se realizam de forma transparente, garantindo a sensibilização e incentivando a participação do público, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos:

- a) medidas destinadas a proteger o meio ambiente ou as condições trabalhistas suscetíveis a afetar o comércio ou o investimento; e
- b) medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do meio ambiente ou das condições trabalhistas.

ARTIGO 18.4

Normas e acordos multilaterais em matéria trabalhista

1. As Partes reiteram a importância de uma maior coerência das políticas para um trabalho digno, abrangendo normas trabalhistas fundamentais e níveis elevados de proteção trabalhista, bem como a fiscalização do seu cumprimento efetivo, e reconhecem que estes domínios se podem repercutir favoravelmente na eficiência econômica, na inovação e na produtividade, bem como nos resultados das exportações. Neste contexto, reconhecem igualmente a importância do diálogo social em questões trabalhistas entre os trabalhadores, os empregadores, as respectivas organizações e os governos, e comprometem-se a promover esse diálogo.



2. As Partes reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de forma a viabilizar o trabalho digno para todos, inclusive mulheres e jovens. Neste contexto, cada Parte reafirma o seu compromisso em promover e aplicar efetivamente as convenções e protocolos da OIT ratificados pelos Estados do MERCOSUL signatários e pelos Estados-Membros da União Europeia e classificados como atualizados pela OIT.

3. Em conformidade com a Constituição da OIT e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada em Genebra em 18 de junho de 1998 (doravante denominada “Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”), as Partes respeitarão, promoverão e aplicarão efetivamente as normas trabalhistas fundamentais internacionalmente reconhecidas, conforme definidas nas convenções fundamentais da OIT, quais sejam:

- a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

4. Cada Parte envidará esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não seja parte e que estejam classificados como atualizados por essa organização. As Partes procederão regularmente ao intercâmbio de informações sobre os respectivos progressos a esse respeito.



5. As Partes recordam que um dos objetivos da Agenda 2030 é a eliminação do trabalho forçado e sublinham a importância da ratificação e da aplicação efetiva do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado.

6. As Partes devem consultar-se e cooperar mutuamente, conforme o caso, sobre questões trabalhistas relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo, incluindo no contexto da OIT.

7. Recordando a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas trabalhistas não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

8. Cada Parte promoverá o trabalho digno, conforme estabelecido na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Cada Parte deverá estar particularmente atenta:

- a) ao desenvolvimento e ao reforço das medidas de saúde e segurança no trabalho, incluindo indenizações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme definido nas convenções pertinentes da OIT e em outros compromissos internacionais;
- b) às condições de trabalho dignas para todos, no que respeita, entre outros, aos salários e remunerações, horários de trabalho e outras condições trabalhistas;
- c) à inspeção do trabalho, em especial através da aplicação efetiva das normas relevantes da OIT em matéria de inspeções do trabalho; e



d) à não discriminação relativamente às condições de trabalho, inclusive para os trabalhadores migrantes.

9. Cada Parte assegurará a disponibilidade e a acessibilidade de processos administrativos e judiciais que permitam adotar medidas eficazes contra as violações dos direitos trabalhistas a que se refere o presente Capítulo.

ARTIGO 18.5

Acordos Multilaterais Ambientais

1. As Partes reconhecem que o meio ambiente é uma das três dimensões do desenvolvimento sustentável — econômica, social e ambiental — e que essas três dimensões devem ser abordadas de forma equilibrada e integrada. Além disso, as Partes reconhecem a contribuição que o comércio pode dar para o desenvolvimento sustentável.

2. As Partes reconhecem a importância da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (“PNUMA”) e dos Acordos Multilaterais Ambientais (“AMA”) como resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais e regionais, e salientam a necessidade de reforçar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais.

3. Cada Parte afirma o seu compromisso no sentido de promover e implementar efetivamente os AMA de que seja signatária, bem como os respectivos protocolos e emendas.



4. As Partes procederão ao intercâmbio regular de informações sobre os respectivos progressos no que se refere à ratificação dos AMA, incluindo os respectivos protocolos e emendas.
5. As Partes devem consultar-se e cooperar mutuamente, conforme o caso, sobre questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo no contexto dos AMA.
6. As Partes reconhecem o seu direito de invocar o Artigo 20.2 em relação a medidas ambientais.
7. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar ou manter medidas para implementar os AMA de que é signatária, se as mesmas forem compatíveis com o Artigo 18.2, parágrafo 6.

ARTIGO 18.6

Comércio e mudança do clima

1. As Partes reconhecem a importância de prosseguir o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, concluída em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, a fim de reagir à ameaça premente que a mudança do clima representa, e reconhecem o papel do comércio para este efeito.
2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deverá:
 - a) implementar efetivamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, adotado em Paris em 20 de dezembro de 2015, estabelecido no âmbito daquela Convenção; e



b) em consonância com o Artigo 2º do Acordo de Paris, promover a contribuição positiva do comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente à mudança do clima e para aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima de uma forma que não ameace a produção de alimentos.

3. As Partes devem cooperar, conforme o caso, sobre questões relativas à mudança do clima relacionadas ao comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, em especial no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARTIGO 18.7

Comércio e biodiversidade

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica celebrada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington DC, em 3 de março de 1973 (“CITES”), o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e as decisões adotadas ao abrigo dos mesmos, bem como o papel que o comércio pode desempenhar na consecução dos objetivos dessas convenções e desse Tratado.



2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:
- a) promover a utilização da CITES como instrumento para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, incluindo por via da inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que se considere que o estado de conservação dessas espécies esteja ameaçado devido ao comércio internacional;
 - b) aplicar medidas eficazes que conduzam a uma redução do comércio ilegal de espécies selvagens, que sejam coerentes com os acordos internacionais de que é signatária;
 - c) incentivar o comércio de produtos derivados de recursos naturais obtidos através da utilização sustentável dos recursos biológicos ou que contribuam para a conservação da biodiversidade, em conformidade com as suas leis e regulamentos; e
 - d) promover a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e, caso apropriado, tomar medidas relativas ao acesso a esses recursos e ao consentimento prévio informado.
3. As Partes procederão igualmente ao intercâmbio de informações sobre iniciativas e boas práticas em matéria de comércio de produtos derivados de recursos naturais, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, e cooperarão, caso apropriado, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre as questões abrangidas pelo presente Artigo.



ARTIGO 18.8

Comércio e gestão sustentável das florestas

1. As Partes reconhecem a importância da gestão sustentável das florestas e o papel do comércio na consecução desse objetivo e na restauração das florestas para a sua conservação e utilização sustentável.
2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:
 - a) incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de modo sustentável, obtidos em conformidade com as leis e regulamentos do país de extração;
 - b) promover, conforme adequado e com o consentimento prévio informado dos implicados, a inclusão das comunidades locais dependentes de florestas e dos povos indígenas em cadeias de suprimento sustentáveis de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, como forma de melhorar os seus meios de subsistência e de promover a conservação e a utilização sustentável das florestas;
 - c) aplicar medidas para combater a exploração madeireira ilegal e o comércio relacionado;
 - d) proceder ao intercâmbio de informações sobre iniciativas relacionadas com o comércio em matéria de gestão florestal sustentável, governança florestal e conservação da cobertura florestal, e cooperar para maximizar o impacto e garantir o apoio recíproco às respectivas políticas de interesse mútuo; e



- e) cooperar, conforme apropriado, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre questões relativas ao comércio e à conservação da cobertura florestal, bem como à gestão florestal sustentável, em consonância com a Agenda 2030.

ARTIGO 18.9

Comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância de conservar e gerir de forma sustentável os recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos, bem como de promover uma aquicultura responsável e sustentável, assim como o papel do comércio na prossecução destes objetivos e o seu compromisso comum de alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 da Agenda 2030, em especial as suas metas 4 e 6.
2. Nos termos do parágrafo 1 e em consonância com os seus compromissos internacionais, as Partes devem:
 - a) aplicar medidas de conservação e de gestão de longo prazo e explorar de forma sustentável os recursos marinhos vivos, em conformidade com o direito internacional consagrado na CNUDM e em outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (“FAO”) de que sejam partes;
 - b) atuar em conformidade com os princípios do Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, adotado pela Resolução 4/95, de 31 de outubro de 1995;



- c) participar e cooperar ativamente no âmbito das organizações regionais de gestão da pesca e de outras instâncias internacionais pertinentes de que sejam membros, observadores ou partes não contratantes cooperantes, com o objetivo de alcançar uma boa governança da pesca e uma pesca sustentável, em especial através do controle, da monitorização e da fiscalização eficazes das medidas de gestão e, caso aplicável, da aplicação de regimes de documentação das capturas ou de certificação;
- d) implementar, em conformidade com os seus compromissos internacionais, medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e excluir do comércio internacional os produtos que não respeitem essas medidas, e cooperar para esse efeito, inclusive facilitando o intercâmbio de informações;
- e) trabalhar para coordenar as medidas necessárias para a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de peixes transzonais em zonas de interesse comum; e
- f) promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspectos económicos, sociais e ambientais, em especial no que se refere à implementação dos objetivos e princípios enunciados no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO.



ARTIGO 18.10

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o meio ambiente ou as condições trabalhistas suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte assegurará que as informações científicas e técnicas nas quais se baseia provêm de organismos técnicos e científicos reconhecidos, e que as medidas se baseiam em eventuais normas, orientações ou recomendações internacionais relevantes.
2. Nos casos em que as provas ou informações científicas forem insuficientes ou inconclusivas e existir risco de grave degradação ambiental ou risco para a saúde e segurança no trabalho no seu território, a Parte em questão pode adotar medidas com base no princípio da precaução. Essas medidas devem basear-se nas informações pertinentes disponíveis e ser objeto de revisão periódica. A Parte que adota essas medidas deve buscar obter as informações científicas novas ou adicionais necessárias para uma avaliação mais conclusiva e reavaliar as medidas, sempre que adequado.
3. Se uma medida adotada em conformidade com o parágrafo 2 tiver impacto no comércio ou no investimento, uma Parte pode solicitar à Parte que a adota que forneça informações que indiquem que as provas ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas em relação à questão em causa e que a medida adotada é coerente com o seu próprio nível de proteção, e pode solicitar que a questão seja debatida no Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável referido no Artigo 18.14.
4. As medidas referidas no presente Artigo não podem ser aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.



ARTIGO 18.11

Comércio e gestão responsável das cadeias de suprimentos

1. As Partes reconhecem a importância da gestão responsável das cadeias de suprimentos mediante práticas de conduta empresarial responsável e de responsabilidade social das empresas baseadas em orientações acordadas a nível internacional.
2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:
 - a) apoiar a disseminação e a utilização de instrumentos internacionais pertinentes que aprovou ou apoiou, como a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT, adotada em Genebra em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011, e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: Recomendações para uma Conduta Empresarial Responsável em um Contexto Global, anexas à Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, adotada em Paris, em 21 de junho de 1976.
 - b) promover a adoção voluntária pelas empresas da responsabilidade social das empresas ou de práticas empresariais responsáveis, em consonância com as diretrizes e os princípios referidos na alínea a); e
 - c) proporcionar um marco político favorável à aplicação efetiva dos princípios e diretrizes referidos na alínea a).



3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais nos domínios da responsabilidade social das empresas e da conduta empresarial responsável, incentivando a colaboração a este respeito. No que diz respeito ao Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Suprimento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco e respectivos suplementos, as Partes que aderem ou apoiam esse Guia devem também promover a sua adoção.

4. As Partes devem realizar o intercâmbio de informações e de boas práticas, e, se apropriado, cooperar nas questões abrangidas pelo presente Artigo, incluindo no âmbito das instâncias regionais e internacionais pertinentes.

ARTIGO 18.12

Outras iniciativas sobre comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes confirmam o seu compromisso de melhorar a contribuição do comércio e do investimento para o objetivo de desenvolvimento sustentável nas suas dimensões econômica, social e ambiental.

2. Nos termos do parágrafo 1, as Partes devem:

- a) promover os objetivos da Agenda do Trabalho Digno, em conformidade com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, incluindo o salário mínimo de subsistência, a proteção social inclusiva, a saúde e a segurança no trabalho e outros aspectos relacionados com as condições de trabalho;



- b) incentivar o comércio e o investimento em bens e serviços, bem como o intercâmbio voluntário de práticas e tecnologias que contribuam para melhorar as condições sociais e ambientais, incluindo as de especial relevância para a atenuação da mudança do clima e a adaptação às mesmas, de forma coerente com este Acordo; e
- c) cooperar, conforme o caso, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, no âmbito das matérias abrangidas pelo presente Artigo.

ARTIGO 18.13

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem a importância do trabalho conjunto para alcançar os objetivos do presente Capítulo. Podem trabalhar em conjunto, entre outros, sobre:
 - a) os aspectos trabalhistas e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável nas instâncias internacionais, incluindo a OMC, a OIT, o PNUMA, a UNCTAD, o Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e os AMA;
 - b) o impacto da legislação e das normas trabalhistas e ambientais no comércio e no investimento;
 - c) o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho e no meio ambiente; e
 - d) regimes voluntários de garantia da sustentabilidade, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos, através da troca de experiências e informações sobre esses regimes.



2. A fim de alcançar os objetivos do presente Capítulo, as Partes podem igualmente trabalhar em conjunto sobre os aspectos relacionados com o comércio:

- a) da aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e outras convenções atualizadas da OIT;
- b) da Agenda do Trabalho Digno da OIT, inclusive em matéria de interações entre comércio e emprego pleno e produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas trabalhistas fundamentais, trabalho digno nas cadeias de suprimentos mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social, desenvolvimento de competências e igualdade de gênero;
- c) da implementação dos AMA e o apoio à participação mútua nos mesmos;
- d) do regime internacional dinâmico aplicável à mudança do clima no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em especial a implementação do Acordo de Paris;
- e) do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e quaisquer emendas ao mesmo ratificadas pelas Partes, em especial medidas para controlar a produção, o consumo e o comércio de substâncias que destroem a camada de ozônio (ODS) e hidrofluorcarbonetos (HFC), e a promoção de alternativas que respeitem o meio ambiente, bem como medidas para combater o comércio ilegal de substâncias regulamentadas por esse Protocolo;
- f) da responsabilidade social das empresas, da conduta empresarial responsável, da gestão responsável das cadeias de suprimentos globais e da obrigação de prestar contas, incluindo no que diz respeito à aplicação, seguimento e divulgação dos instrumentos internacionais relevantes;



- g) da boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos;
- h) da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, em especial através do acesso adequado a esses recursos, como referido no Artigo 18.7;
- i) do combate ao tráfico de espécies selvagens, tal como referido no Artigo 18.7;
- j) da promoção da conservação e gestão sustentável das florestas, com vistas a reduzir o desmatamento e a exploração madeireira ilegal, tal como referido no Artigo 18.8;
- k) das iniciativas públicas e privadas que contribuam para o objetivo de conter o desmatamento, incluindo as que ligam a produção ao consumo através das cadeias de suprimentos, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 12 e 15 da Agenda 2030;
- l) da promoção de práticas de pesca sustentáveis e do comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável, tal como referido no Artigo 18.9; e
- m) das iniciativas de consumo e produção sustentáveis coerentes com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 da Agenda 2030, incluindo, entre outros, a economia circular e outros modelos económicos sustentáveis destinados a aumentar a eficiência na utilização dos recursos e a reduzir a produção de resíduos.



ARTIGO 18.14

Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e pontos de contato

1. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, para além das enumeradas no Artigo 22.3:
 - a) facilitar e monitorar as atividades de cooperação realizadas ao abrigo do presente Capítulo;
 - b) desempenhar as funções previstas nos Artigos 18.16 a 18.18; e
 - c) conduzir os trabalhos internos preparatórios necessários para o Comitê de Comércio, em especial em relação aos temas a debater com os grupos consultivos internos a que se refere o Artigo 22.6.
2. O Subcomitê deverá publicar um relatório após cada uma das suas reuniões.
3. Cada Parte designará um ponto de contato na sua administração a fim de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Capítulo.



ARTIGO 18.15

Solução de controvérsias

1. As Partes envidarão todos os esforços, mediante o diálogo, a consulta, o intercâmbio de informações e a cooperação, para resolverem eventuais divergências quanto à interpretação ou à aplicação do presente Capítulo.
2. Todos os prazos referidos nos Artigos 18.16 e 18.17 podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.
3. Todos os prazos previstos no presente Capítulo são calculados em dias corridos a contar do dia seguinte ao do ato ou fato a que se referem.
4. Para os efeitos do presente Capítulo, as Partes em um litígio ao abrigo do presente Capítulo são as estabelecidas no Artigo 21.3.
5. Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.



ARTIGO 18.16

Consultas

1. Uma Parte poderá solicitar consultas com a outra Parte quanto à interpretação ou aplicação do presente Capítulo, mediante pedido por escrito apresentado ao ponto de contato da outra Parte designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3. O pedido deve apresentar a questão em causa de forma clara e fornecer um breve resumo das alegações nos termos do presente Capítulo, incluindo a indicação das disposições pertinentes e uma explicação do modo como afeta os objetivos do presente Capítulo, bem como qualquer outra informação que a Parte considere pertinente. As consultas terão início logo que uma Parte apresente um pedido de consultas e, em qualquer caso, o mais tardar 30 (trinta) dias após a data de recebimento do pedido.
2. As consultas realizar-se-ão presencialmente ou, se as Partes assim o acordarem, por videoconferência ou por outros meios eletrônicos. Salvo acordo mútuo em contrário, se forem presenciais, as consultas realizar-se-ão no território da Parte a quem o pedido é dirigido.
3. As Partes procederão a consultas com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. Em questões relacionadas com os acordos multilaterais referidos no presente Capítulo, as Partes terão em conta as informações provenientes da OIT ou de organizações ou organismos competentes responsáveis pelos AMA ratificados por ambas as Partes, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e dessas organizações. Se necessário, as Partes poderão solicitar o parecer dessas organizações ou organismos, ou de qualquer perito ou organismo que considerem adequado.



4. Se uma Parte considerar que a questão necessita de uma discussão mais aprofundada, pode solicitar por escrito que se reúna o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e notificar esse pedido ao ponto de contato designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3. Esse pedido não pode ser apresentado antes de terem decorrido 60 dias a contar da data de recebimento do pedido nos termos do parágrafo 1. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável deverá reunir-se prontamente e procurar chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão.
5. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável terá em conta os eventuais pontos de vista sobre a questão apresentados pelos grupos consultivos internos referidos no Artigo 22.6, bem como eventuais pareceres de peritos.
6. Todas as resoluções das Partes serão disponibilizadas ao público.

ARTIGO 18.17

Painel de peritos

1. Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do Artigo 18.16, não tiver sido encontrada uma solução mutuamente satisfatória, uma Parte poderá solicitar a constituição de um painel de peritos para apreciar a questão. Essa solicitação deve ser apresentada por escrito ao ponto de contato da outra Parte designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3, e identificar as razões para solicitar a constituição de um painel de peritos, incluindo uma descrição das medidas em questão e das disposições pertinentes do presente Capítulo que considere aplicáveis.



2. Salvo disposição em contrário no presente Artigo, são aplicáveis os Artigos 21.9, 21.11, 21.12, 21.26 e 21.27, bem como o regulamento interno que consta do Anexo 21-A e o código de conduta que consta do Anexo 21-B.

3. Na sua primeira reunião após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável elaborará uma lista de, pelo menos, 15 (quinze) pessoas que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar funções no painel de peritos. A lista será composta por três sublistas: 1 (uma) sublista proposta pela UE, 1 (uma) sublista proposta pelo MERCOSUL e 1 (uma) sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes. Cada Parte proporá para a sua sublista, no mínimo, 5 (cinco) pessoas. As Partes selecionarão igualmente pelo menos 5 (cinco) pessoas para a lista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável garantirá que a lista se mantenha atualizada e que inclua, pelo menos, 15 (quinze) peritos.

4. As pessoas a que se refere o parágrafo 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência nas questões objeto do presente Capítulo, em especial direito do trabalho, do meio ambiente ou do comércio, ou no âmbito da solução de controvérsias decorrentes de acordos internacionais. Devem agir a título pessoal, ser independentes, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas ao diferendo nem estar ligadas ao governo de qualquer das Partes. Devem igualmente cumprir o disposto no Anexo 21-B.

5. Um painel de peritos será composto por 3 (três) membros, salvo acordo das Partes em contrário. O presidente deve fazer parte da sublista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. Um painel de peritos será constituído de acordo com os procedimentos definidos no Artigo 21.9, parágrafos 1 a 4. Os peritos serão selecionados de entre as pessoas relevantes constantes das sublistas referidas no parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições pertinentes do Artigo 21.9, parágrafos 2, 3 e 4.



6. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da constituição do painel de peritos, como definido no Artigo 21.9, parágrafo 5, o mandato do painel será o seguinte:

“apreciar, à luz das disposições pertinentes do Capítulo 18 do Acordo Provisório de Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, e elaborar um relatório, em conformidade com o Artigo 18.17, com as suas recomendações para a resolução da mesma”.

7. No que diz respeito às questões relacionadas com o respeito dos acordos multilaterais a que se refere o presente Capítulo, os pareceres de peritos ou as informações solicitadas pelo painel de peritos em conformidade com o Artigo 21.12 deverão incluir informações e pareceres dos organismos competentes da OIT ou dos AMA. As informações obtidas ao abrigo do presente parágrafo serão apresentadas a ambas Partes para que formulem as suas observações.

8. O painel de peritos interpretará as disposições do presente Capítulo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público.



9. O painel de peritos apresentará às Partes um relatório preliminar no prazo de 90 (noventa) dias após a sua constituição e um relatório final, o mais tardar, 60 (sessenta) dias após a apresentação do relatório preliminar. Estes relatórios apresentarão as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicação das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e às recomendações formuladas. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de emissão do relatório preliminar, as Partes envolvidas poderão apresentar ao painel de peritos observações por escrito acerca do mesmo. Após examinar essas observações por escrito, o painel de peritos poderá alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. Caso considere que os prazos previstos no presente parágrafo não podem ser cumpridos, o presidente do painel de peritos notificará por escrito as Partes, comunicando-lhes os motivos do atraso e a data em que o painel calcula poder emitir o relatório preliminar ou final.

10. As Partes disponibilizarão publicamente o relatório final no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação pelo painel de peritos.

11. As Partes analisarão as medidas que considerem adequado aplicar, tendo em conta o relatório e as recomendações do painel de peritos. O mais tardar 90 (noventa) dias após a publicação do relatório, a Parte requerida informará o respectivo grupo consultivo interno a que se refere o Artigo 22.6 e a outra Parte das suas decisões sobre as ações ou medidas a aplicar. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável acompanhará o seguimento dado ao relatório do painel de peritos e às suas recomendações. O grupo consultivo interno a que se refere o Artigo 22.6 poderá apresentar ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável observações a este respeito.



ARTIGO 18.18

Revisão

1. A fim de facilitar a consecução dos objetivos do presente Capítulo, as Partes deverão discutir, nas reuniões do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, a sua aplicação efetiva, incluindo o eventual reexame das suas disposições, tendo em conta, entre outros, a experiência adquirida, a evolução das políticas em cada Parte, a evolução dos acordos internacionais e os pontos de vista apresentados pelas partes interessadas.
2. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável poderá recomendar às Partes alterações às disposições pertinentes do presente Capítulo que reflitam o resultado das discussões a que se refere o parágrafo 1.



CAPÍTULO 19

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 19.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

- a) “decisão administrativa”, uma decisão que afeta os direitos e obrigações de uma pessoa em um caso concreto, abrangendo qualquer ação ou omissão de caráter administrativo, como previsto nas leis e regulamentos de uma Parte;
- b) “pessoa interessada”, qualquer pessoa física ou jurídica que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral; e
- c) “medida de aplicação geral”, uma lei, um regulamento, uma decisão judicial, um procedimento ou uma decisão administrativa de aplicação geral que possa ter impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo.



ARTIGO 19.2

Objetivos

Conscientes do impacto que o seu ambiente regulatório pode ter no comércio e nos investimentos entre as Partes, cada uma delas procura promover um ambiente regulatório previsível e transparente, bem como procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial para as MPMEs, em conformidade com o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 19.3

Publicação

1. As Partes asseguram que as medidas de aplicação geral relativas a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo:
 - a) são rapidamente publicadas em um dos meios oficialmente previstos para o efeito, se possível por via eletrônica, ou disponibilizadas de modo a permitir que as pessoas interessadas delas tomem conhecimento;
 - b) incluem uma explicação dos seus objetivos e fundamentação; e
 - c) preveem tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor das medidas em questão, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência.



2. Na medida do possível, ao adotar ou alterar as principais leis e regulamentos de aplicação geral quanto a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo, cada Parte deve, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos:

- a) publicar previamente o projeto de lei ou regulamento ou os documentos de consulta com informações pormenorizadas sobre o objetivo e a fundamentação dessa lei ou regulamento;
- b) proporcionar às pessoas interessadas e à outra Parte uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre esse projeto de lei ou regulamento ou documentos de consulta; e
- c) envidar esforços para ter em conta as observações recebidas sobre esses projetos de lei ou regulamento ou documentos de consulta.

ARTIGO 19.4

Pedidos de informação

1. O mais tardar 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte instituirá ou manterá mecanismos adequados para receber e responder a pedidos de informação de qualquer pessoa sobre qualquer medida de aplicação geral proposta ou em vigor e sobre a forma como se aplica em relação a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo.

2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte prestará de imediato os esclarecimentos e responderá aos pedidos de informação relativos a quaisquer medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral no que diz respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo que, no entender da Parte requerente, possam afetar o funcionamento da presente parte do Acordo.



ARTIGO 19.5

Administração das medidas de aplicação geral

1. Cada Parte aplicará de forma objetiva, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral relativas a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo.
2. Ao aplicar as medidas de aplicação geral a pessoas, mercadorias ou serviços da outra Parte em casos específicos, cada Parte:
 - a) procurará notificar as pessoas diretamente afetadas por um procedimento administrativo¹ com uma antecedência razoável, nos termos das respectivas leis e regulamentos, do início do mesmo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual o procedimento é iniciado e uma descrição geral das questões em apreço; e
 - b) concederá a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem fatos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam.

¹ Para maior clareza, no caso de questões abrangidas pelo Capítulo 15, essas pessoas são os destinatários de qualquer decisão de uma autoridade da concorrência de uma Parte.



ARTIGO 19.6

Reexame e vias de recurso

1. Cada Parte criará ou manterá em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para os efeitos do reexame ou do recurso imediato e, se tal se justificar, da retificação de decisões administrativas no que diz respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo. Cada Parte deverá garantir que os respectivos processos de reexame ou de recurso sejam executados de forma não discriminatória e imparcial por tribunais imparciais e independentes da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de caráter administrativo, constituídos por pessoas sem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.
2. As Partes assegurarão que, no âmbito dos processos a que se refere o parágrafo 1, é reconhecido às partes no processo o direito a:
 - a) uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respectivas posições; e
 - b) uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, no processo compilado pela autoridade administrativa.
3. Cada Parte assegurará que a decisão a que se refere o parágrafo 2, alínea b), é executada, sem prejuízo dos meios de recurso ou de novo reexame previstos na sua legislação, e regida pela prática da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de caráter administrativo quanto à decisão administrativa em questão.



ARTIGO 19.7

Boas práticas, qualidade e eficácia da regulamentação

1. As Partes reconhecem os princípios das boas práticas regulamentares e promovem a qualidade e a eficácia da regulamentação. Incumbirá às Partes, em especial:
 - a) incentivar a realização de avaliações do impacto regulamentar para todas as iniciativas importantes; e
 - b) instituir ou manter em vigor procedimentos que promovam a avaliação retrospectiva sistemática das medidas de interesse geral.
2. As Partes procurarão cooperar no âmbito das instâncias regionais e multilaterais, promovendo as boas práticas de regulamentação e a transparência quanto ao comércio internacional e ao investimento nos domínios abrangidos pela presente parte do Acordo.

ARTIGO 19.8

Relação com outros Capítulos

O presente Capítulo aplica-se sem prejuízo de outras disposições específicas enunciadas em outros Capítulos da presente parte do Acordo.



CAPÍTULO 20

EXCEÇÕES

ARTIGO 20.1

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição da presente parte do Acordo pode ser interpretada no sentido de:

- a) exigir que uma Parte forneça ou faculte acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou
- b) impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:
 - i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, de munições e de material de guerra e relativas ao tráfico e a transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologias, bem como a atividades econômicas levadas a cabo, direta ou indiretamente, para os efeitos de fornecimento a estabelecimentos militares;
 - ii) relacionadas com materiais fissionáveis e fusionáveis ou com os materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou
 - iii) adotadas em período de guerra ou em outra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou



- c) impedir que uma Parte adote medidas para satisfazer compromissos internacionais assumidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, ao término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional (doravante denominada “Carta das Nações Unidas”), para os efeitos de manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 20.2

Exceções gerais

1. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhuma disposição dos Capítulos 2, 4 e 17 poderá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar as medidas a que se refere o Artigo XX do GATT de 1994. Para esse efeito, o Artigo XX do GATT de 1994, incluindo as respectivas Notas e Disposições Suplementares, é incorporado, *mutatis mutandis*, na presente Parte do Acordo, fazendo dele parte integrante.
2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada à liberalização do investimento ou ao comércio de serviços, nenhuma disposição dos Capítulos 18 e 25 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:
 - a) necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública¹;

¹ Só podem ser invocadas exceções relativas à segurança pública e à ordem pública quando exista uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.



- b) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;
- c) relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se as medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível interno ou à oferta ou consumo de serviços a nível interno;
- d) necessárias para os efeitos da proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- e) necessárias para garantir a observância de disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto na presente parte do Acordo, em especial as relativas:
 - i) à prevenção de práticas enganosas e fraudulentas¹ ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,
 - ii) à proteção da privacidade das pessoas quanto ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registros e contas pessoais, ou
 - iii) à segurança.

3. Nenhuma disposição do Capítulo 10 pode ser tida como impeditiva da adoção ou da imposição de qualquer medida que dê cumprimento a um requisito determinado ou coercitivamente imposto por um órgão jurisdicional, tribunal administrativo ou autoridade da concorrência a fim de sanar uma violação da legislação ou da regulamentação da concorrência.

¹ Para maior clareza, isso inclui as leis e os regulamentos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.



4. Para maior clareza, as Partes entendem que, nos casos em que essas medidas sejam de outro modo incompatíveis com as disposições dos Capítulos 2, 4 e 17:

- a) as medidas a que se refere o Artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 incluem as medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;
- b) o Artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 aplica-se às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não; e
- c) as medidas adotadas para aplicar acordos multilaterais em matéria de meio ambiente podem inserir-se no âmbito do Artigo XX, alíneas b) ou g), do GATT de 1994.

5. Antes de uma Parte adotar quaisquer medidas em conformidade com o Artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, facultará à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de encontrarem uma solução aceitável por ambas. Se não for alcançado um Acordo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foram facultadas essas informações, a Parte interessada poderá aplicar as medidas em questão. Sempre que circunstâncias excepcionais e críticas exijam uma ação imediata, a Parte que tenciona adotar as medidas poderá aplicar a medida necessária para fazer face às circunstâncias sem notificação prévia, informando imediatamente desse fato a outra Parte.



ARTIGO 20.3

Tributação

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por:
 - a) “residência”, a residência para os efeitos tributários; e
 - b) “convenção tributária”, um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou convênio internacional relacionado total ou principalmente à tributação, do qual a União Europeia ou seus Estados-Membros, ou um Estado Signatário do MERCOSUL, seja parte.

2. Nenhuma disposição da presente Parte do Acordo afeta os direitos e obrigações da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou dos Estados do MERCOSUL signatários, ao abrigo de qualquer convenção tributária. Em caso de incompatibilidade entre a presente Parte do Acordo e uma convenção tributária, esta última prevalece sobre as disposições consideradas incompatíveis.



3. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter em vigor ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de tributos diretos¹ que:

- a) estabeleça uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, em especial no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos; ou

¹ Para maior clareza, as Partes entendem que tais medidas incluem as medidas incompatíveis com o Artigo 10.4 destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativas ou efetivas de tributos diretos, tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema tributário, que:

- i) sejam aplicáveis a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do fato de a obrigação tributária dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
- ii) sejam aplicáveis a não residentes a fim de garantir a imposição ou a cobrança de tributos no território dessa Parte;
- iii) sejam aplicáveis a não residentes ou a residentes a fim de impedir a elisão ou a evasão fiscais, incluindo medidas destinadas a assegurar a conformidade (*compliance*);
- iv) sejam aplicáveis a consumidores de serviços prestados no território de outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de tributos aos referidos consumidores provenientes de fontes situadas no território da Parte;
- v) efetuem uma distinção entre os investidores e prestadores de serviços sujeitos a tributos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença da natureza da base tributável de ambos; ou
- vi) determinem, atribuam ou repartam rendimentos, lucros, ganhos, perdas, deduções ou créditos de pessoas ou filiais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre filiais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base tributável da Parte.

Os termos ou conceitos tributários constantes da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos tributários, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo da legislação interna da Parte que toma a medida.



- b) se destine a prevenir a elisão ou a evasão fiscais ao abrigo de uma convenção tributária ou da legislação fiscal dessa Parte.

ARTIGO 20.4

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir às Partes que revelem informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação coerciva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas determinadas, salvo se a divulgação das mesmas for solicitada por um painel no âmbito de um procedimento de resolução de controvérsias ao abrigo do Capítulo 21. Nesses casos, o painel assegura a plena proteção das informações confidenciais.
2. Se uma Parte transmitir informações consideradas confidenciais ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte trata essas informações como sendo confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as transmitir.



ARTIGO 20.5

Derrogações da OMC

Se uma das obrigações impostas pela presente parte do Acordo for substancialmente equivalente a uma obrigação que conste do Acordo OMC, considera-se que qualquer medida adotada em conformidade com uma derrogação adotada nos termos do Artigo IX, parágrafos 3 e 4, do Acordo da OMC está em conformidade com a obrigação substantivamente equivalente da presente parte do Acordo.



CAPÍTULO 21

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

SEÇÃO A

OBJETIVO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 21.1

Objetivo

O objetivo do presente Capítulo é criar um mecanismo eficaz e eficiente para:

- a) Prevenir e resolver controvérsias entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do presente Acordo, a fim de alcançar, se possível, uma solução mutuamente acordada; e
- b) Preservar o equilíbrio das concessões outorgadas no presente Acordo, quando for o caso.



ARTIGO 21.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo e dos Anexos 21-A, 21-B e 21-C, entende-se por:

- a) “consultor”, uma pessoa contratada por uma Parte para aconselhá-la ou assisti-la no âmbito de um processo de arbitragem;
- b) “painel de arbitragem”, um painel constituído nos termos do Artigo 21.9;
- c) “árbitro”, uma pessoa que seja membro de um painel de arbitragem;
- d) “assistente”, uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza pesquisas ou presta apoio a esse árbitro;
- e) “candidato”, uma pessoa cujo nome figure na lista de árbitros a que se refere o Artigo 21.8, parágrafo 3, e cuja nomeação como membro de um painel de arbitragem seja objeto de consideração nos termos do Artigo 21.9;
- f) “parte reclamante”, a parte que requer a constituição de um painel nos termos do Artigo 21.7;



- g) “perito”, uma pessoa com conhecimentos especializados e reconhecidos e experiência em uma determinada área a quem um painel de arbitragem ou um mediador solicite a emissão de parecer, ou cujo parecer nessa área seja apresentado ou solicitado por qualquer das partes;
- h) “mediador”, uma pessoa que conduz uma mediação nos termos do Artigo 21.6;
- i) “representante de uma parte”, um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou agência do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma Parte, que representa essa Parte para os efeitos de uma controvérsia sob o presente Capítulo; e
- j) “funcionários”, relativamente a um árbitro, as pessoas que trabalhem sob sua direção e supervisão, excluindo os assistentes;

ARTIGO 21.3

Partes na controvérsia

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, poderão ser partes em uma controvérsia. As partes na controvérsia deverão ser designadas por “parte” ou “partes”.
2. A União Europeia poderá iniciar um processo de solução de controvérsias contra o MERCOSUL relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, caso a medida em questão seja uma medida do MERCOSUL.



3. A União Europeia poderá iniciar um processo de solução de controvérsias contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatários relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, caso a medida em questão seja uma medida de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

4. O MERCOSUL poderá iniciar processo de solução de controvérsias contra a União Europeia relativamente a qualquer medida que diga respeito ao MERCOSUL ou a todos os Estados do MERCOSUL signatários, caso trate-se de medida da União Europeia¹ ou de um ou mais de seus Estados-Membros.

5. Um ou vários Estados do MERCOSUL signatários poderão iniciar individualmente um processo de solução de controvérsias contra a União Europeia relativamente a medida que diga respeito a esse ou a esses Estados do MERCOSUL signatários, caso a medida em questão seja uma medida da União Europeia ou de um ou vários de seus Estados-Membros.

6. Caso mais que um Estado do MERCOSUL signatário inicie processos de solução de controvérsias contra a União Europeia sobre a mesma questão, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o Artigo 9.º do ESC².

¹ Para maior clareza, a expressão “medida da União Europeia” no presente Artigo deverá igualmente abranger as medidas adotadas por um ou vários de seus Estados-Membros.

² Para maior clareza, o Artigo 9.º, n.º 3, do ESC não obsta que um Estado do MERCOSUL signatário nomeie um membro do painel de arbitragem a partir da sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea b), do presente Capítulo, diferente daquele que interveio ou intervém como árbitro em painel constituído para examinar uma queixa de outro Estado do MERCOSUL signatário sobre a mesma questão.



ARTIGO 21.4

Âmbito

As disposições do presente Capítulo são aplicáveis a qualquer controvérsia:

- a) Relativa à interpretação e aplicação das disposições do presente Acordo (doravante designadas “disposições abrangidas”), salvo indicação expressa em contrário; ou
- b) Relativa à alegação de uma parte de que uma medida aplicada pela outra parte anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que lhe seja conferido pelas disposições abrangidas de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, independentemente de a medida em questão ser ou não incompatível com as disposições do presente Acordo, salvo indicação expressa em contrário.



SEÇÃO B

CONSULTAS E MEDIAÇÃO

ARTIGO 21.5

Consultas

1. As partes deverão buscar a resolução de qualquer controvérsia relativa ao alegado incumprimento das disposições abrangidas, referidas no Artigo 21.4, alínea a), ou à alegada anulação ou prejuízo substancial a que se refere o Artigo 21.4, alínea b), iniciando consultas de boa-fé, com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. Neste contexto, deverá ser concedida especial atenção aos problemas específicos dos países em desenvolvimento sem litoral.
2. As partes deverão solicitar a realização de consultas por meio do envio de pedido por escrito à outra parte e ao Comitê de Comércio, indicando os motivos do pedido, incluindo a identificação da medida em questão e, no caso de controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), as disposições abrangidas que considera aplicáveis e não cumpridas pela outra parte, ou, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), os benefícios que considera terem sido anulados ou substancialmente prejudicados como resultado da medida em questão de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes.



3. As consultas deverão ser realizadas, em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento do pedido e, salvo acordo em contrário das partes, deverão ter lugar no território da parte consultada. As consultas considerar-se-ão concluídas no mais tardar dentro de 30 (trinta) dias após a data em que o pedido foi recebido, a menos que ambas as partes acordem em prosseguir-las. As consultas e, em especial, as posições adotadas pelas partes durante as mesmas, são confidenciais e sem prejuízo aos direitos das partes em procedimentos ulteriores.

4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo aquelas relativas a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem o seu valor comercial ou cuja qualidade ou estado atual se degradam, deverão ser realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento do pedido e deverão ser consideradas concluídas dentro desse prazo de 15 (quinze) dias, a menos que ambas as partes acordem em prosseguir-las.

5. Durante as consultas, cada parte deverá fornecer informações factuais, a fim de permitir um exame completo da forma como a medida em questão poderá, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea a), afetar a execução do presente Acordo ou, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), anular ou prejudicar substancialmente os benefícios que advêm para a parte reclamante ao abrigo do presente Acordo de uma forma que afeta negativamente as trocas comerciais entre as partes.

6. Se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 3 ou 4, conforme o caso, ou se forem concluídas e não for alcançada uma solução por mútuo acordo, a parte que as solicitou poderá recorrer à constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7.



7. O pedido de realização de consultas relativas a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), não prejudicará o direito da parte reclamante de solicitar, concomitante ou posteriormente, consultas relativas a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), relativamente à mesma medida, e vice-versa.

ARTIGO 21.6

Mediação

Uma parte poderá solicitar, nos termos do Anexo 21-C, mediação relativa a qualquer medida de uma parte que afete negativamente o comércio entre as partes. O procedimento de mediação somente poderá ser iniciado por comum acordo entre as partes.



SEÇÃO C

ARBITRAGEM

ARTIGO 21.7

Início do procedimento do painel de arbitragem

1. Caso as partes não tiverem logrado resolver a controvérsia por meio de consultas, nos termos do Artigo 21.5, ou a parte reclamante considerar que a parte reclamada não teria cumprido com uma solução mutuamente acordada durante as consultas, a parte reclamante poderá solicitar a constituição de um painel de arbitragem mediante pedido por escrito dirigido à parte reclamada e ao Comitê de Comércio.
2. A parte reclamante deverá fundamentar o pedido, incluindo a identificação da medida em questão, e explicar, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), de que forma a medida violaria as disposições abrangidas, de um modo que exponha claramente a fundamentação jurídica da queixa ou, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), de que forma a medida em questão anula ou prejudica substancialmente os benefícios que advêm para a parte reclamante ao abrigo do presente Acordo.
3. O pedido de constituição de painel de arbitragem relativo a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), não prejudicará o direito da parte reclamante de solicitar, concomitante ou posteriormente, a constituição de um painel de arbitragem relativo a uma controvérsia previsto no Artigo 21.4, alínea b), referente à mesma medida, e vice-versa.



4. Caso a parte reclamante tiver solicitado, ao mesmo tempo e a respeito da mesma medida, a constituição de um painel de arbitragem relativo tanto a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), quanto a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), deverá ser constituído um único painel de arbitragem que conduzirá um único procedimento de arbitragem em relação a ambas as controvérsias. Em caso de procedimentos de arbitragem subsequentes relativos à mesma medida, a arbitragem posterior deverá ser remetida, sempre que possível, ao mesmo painel que arbitrou a controvérsia anterior.

ARTIGO 21.8

Nomeação dos árbitros

1. Os árbitros deverão possuir conhecimentos especializados ou experiência nos campos do direito e do comércio internacional. Os árbitros que não forem nacionais de uma das partes deverão ser juristas.
2. Os árbitros deverão:
 - a) ser independentes;
 - b) agir a título individual;
 - c) não aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem depender de qualquer governo ou organização governamental de uma Parte do presente Acordo; e
 - d) cumprir com o disposto no Anexo 21-B.



3. Dentro de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê de Comércio deverá elaborar uma lista de 32 (trinta e duas) pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Essa lista deverá ser composta pelas 3 (três) sublistas seguintes:

- a) uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pela União Europeia;
- b) uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pelo MERCOSUL; e
- c) uma sublista de 8 (oito) pessoas, propostas por ambas as Partes, que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel de arbitragem.

4. O Comitê de Comércio deverá assegurar que a lista a que se refere o parágrafo 3 contém o número de pessoas necessário. O Comitê de Comércio poderá alterar a lista de árbitros, em conformidade com a regra 25 das Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A.

5. Caso, no momento da constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.9, a lista prevista no parágrafo 3 do presente Artigo não tiver sido concluída ou, depois de concluída, nem todas as pessoas incluídas em uma determinada sublista puderem desempenhar a função de árbitro em uma controvérsia, o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante poderá selecionar os árbitros por sorteio, em conformidade com as Regras 10, 26 e 28 a 31 das Regras de Procedimento, conforme estabelecido no Anexo 21-A.



ARTIGO 21.9

Constituição do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem deverá ser composto por 3 (três) árbitros.
2. Em até 10 (dez) dias após a data de recebimento do pedido por escrito de constituição de um painel de arbitragem, nos termos do Artigo 21.7, parágrafo 1, as partes deverão consultar-se mutuamente com vista a chegarem a acordo sobre a composição do painel¹. O conhecimento especializado relevante para o objeto da controvérsia poderá ser levado em consideração pelas Partes na seleção dos árbitros. O painel de arbitragem deverá sempre ser presidido por uma pessoa que não seja nacional de uma das Partes.
3. Caso não se chegue a acordo quanto à composição do painel de arbitragem no prazo fixado no parágrafo 2 do presente Artigo, cada parte deverá nomear um membro do painel de arbitragem da respectiva sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, dentro de 10 (dez) dias após o termo do prazo referido no parágrafo 2 do presente Artigo. Se uma parte não nomear um árbitro dentro desse prazo, o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante ou o seu representante deve, dentro de 5 (cinco) dias após o termo do prazo referido no período anterior, selecionar o árbitro por sorteio a partir da sublista dessa parte.

¹ Para maior clareza, ao chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem nos termos do presente parágrafo, as partes poderão acordar em selecionar como árbitros pessoas que não estejam incluídas na lista de árbitros estabelecida nos termos do Artigo 21.8, parágrafo 3.



4. Durante o período referido no parágrafo 2 do presente Artigo, as partes envidarão esforços para chegar a acordo com relação ao presidente do painel de arbitragem. Caso não cheguem a acordo, qualquer das partes solicitará ao copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante que selecione o presidente do painel de arbitragem por sorteio a partir da sublista prevista no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c), dentro de 5 (cinco) dias após o pedido.
5. A data de constituição do painel de arbitragem deverá ser a data em que todos os árbitros selecionados tenham comunicado a aceitação de sua nomeação, em conformidade com as Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A.
6. Caso uma parte considere que um árbitro não cumpre o disposto no Anexo 21-B, deverão ser aplicados os procedimentos previstos no Anexo 21-A.
7. Caso um árbitro não possa participar do processo, renunciar ou tiver de ser substituído, um novo árbitro deverá ser selecionado em conformidade com os procedimentos de seleção estabelecidos no presente Artigo e nas Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A. O processo de arbitragem ficará suspenso durante esse período, por um máximo de 25 (vinte e cinco) dias.
8. As partes aceitam como vinculante, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a autoridade de qualquer painel de arbitragem constituído em conformidade com o presente Capítulo.



ARTIGO 21.10

Decisão quanto à urgência

A pedido de uma das partes, o painel de arbitragem deverá decidir, no prazo de 10 (dez) dias após a data da sua constituição, se o caso trata de questões urgentes.

ARTIGO 21.11

Audiências

Salvo decisão em contrário das partes na controvérsia, as audiências do painel de arbitragem deverão ser abertas ao público. As audiências do painel de arbitragem deverão ser parcial ou completamente vedadas ao público sempre que as petições ou argumentações de uma parte contenham informações que aquela parte tenha designado como confidenciais.

ARTIGO 21.12

Informações e assessoria técnica

1. O painel de arbitragem poderá, em conformidade com o Anexo 21-A, solicitar o parecer de peritos ou obter informações de qualquer fonte que considere relevante.



2. Os pareceres dos peritos, bem como as informações obtidas junto a qualquer fonte considerada relevante, não serão vinculantes.
3. Os peritos devem ser pessoas com qualificações profissionais e experiência reconhecida no campo em questão. O painel de arbitragem deverá consultar as partes antes de selecionar os peritos.
4. O painel de arbitragem deverá fixar um prazo razoável para a apresentação das informações ou do relatório pelos peritos.
5. As pessoas físicas ou jurídicas das Partes poderão ser autorizadas a submeter pareceres *amicus curiae* aos painéis de arbitragem, em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo 21-A. Tais condições deverão assegurar que os pareceres *amicus curiae* não criem encargos indevidos para as partes na controvérsia nem atrasem indevidamente ou compliquem o processo de arbitragem.
6. As informações obtidas ao abrigo do presente Artigo deverão ser divulgadas a cada uma das partes e enviadas para que apresentem seus comentários.

ARTIGO 21.13

Direito aplicável e regras de interpretação

1. No caso de uma controvérsia relativa ao Artigo 21.4, alínea a), o painel de arbitragem deverá resolvê-la em conformidade com as disposições abrangidas.



2. Em todas as controvérsias referidas no Artigo 21.4, o painel de arbitragem deverá interpretar as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público. Ao interpretar uma obrigação decorrente do presente Acordo que seja idêntica a uma obrigação decorrente do Acordo da OMC, o painel de arbitragem deverá tomar em consideração quaisquer interpretações pertinentes consagradas nas decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

ARTIGO 21.14

Laudo arbitral

1. O painel de arbitragem deverá apresentar às partes um relatório arbitral provisório no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua constituição. O relatório arbitral provisório deverá apresentar as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, e a fundamentação básica subjacente às conclusões e recomendações que o painel de arbitragem fizer.
2. Caso o painel de arbitragem considere que o prazo previsto no parágrafo 1 não poderá ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem deverá notificar por escrito as partes e o Comitê de Comércio, apresentando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja poder emitir o relatório arbitral provisório. Em caso algum, o relatório arbitral provisório poderá ser emitido após 120 (cento e vinte) dias da data da constituição do painel de arbitragem.
3. Em casos de urgência, incluindo aqueles relativos a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem o seu valor comercial ou cuja qualidade ou estado atual se degradam, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para apresentar o seu relatório arbitral provisório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, no mais tardar, 60 (sessenta) dias a contar da data da sua constituição.



4. Uma parte poderá apresentar uma solicitação por escrito ao painel de arbitragem para revisar aspectos específicos do relatório arbitral provisório em até 14 (catorze) dias após seu recebimento ou, em casos urgentes, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, em até 7 (sete) dias após seu recebimento. Após examinar os comentários por escrito das partes sobre o relatório arbitral provisório, o painel de arbitragem poderá alterá-lo e proceder a qualquer exame adicional que considere apropriado.

5. Caso não seja solicitada por escrito a revisão de aspectos específicos do relatório arbitral provisório no prazo a que se refere o parágrafo 4, o mesmo deverá tornar-se o laudo arbitral final.

6. O painel de arbitragem deverá comunicar o laudo arbitral final às partes e ao Comitê de Comércio em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel de arbitragem considere que tal prazo não poderá ser cumprido, seu presidente deverá notificar por escrito as partes e o Comitê de Comércio, apresentando os motivos do atraso. O laudo arbitral final não poderá, sob nenhuma circunstância, ser proferido após 150 (cento e cinquenta) dias da constituição do painel de arbitragem.

7. Em casos de urgência, incluindo aqueles relativos a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem sua qualidade, condição atual ou valor comercial, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para proferir o seu laudo arbitral final no prazo de 60 (sessenta) dias após a constituição do painel de arbitragem. O laudo arbitral final não poderá, sob nenhuma circunstância, ser proferida mais de 75 (setenta e cinco) dias após essa data.



8. O laudo arbitral final deverá apresentar as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, bem como a fundamentação básica subjacente às conclusões e recomendações. O laudo arbitral final deverá incluir análise suficiente dos argumentos apresentados pelas partes e responder claramente às perguntas e observações de ambas as partes, incluindo aquelas apresentadas com relação ao relatório arbitral provisório.

9. O painel de arbitragem deverá realizar uma avaliação objetiva das questões que lhe são submetidas, incluindo dos fatos do caso e dos argumentos e elementos de prova apresentados por ambas as partes, e:

- a) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade com as mesmas; ou
- b) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), da existência de uma anulação ou de um prejuízo substancial de qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

10. No caso de controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), salvo acordo em contrário das partes, o painel de arbitragem deverá:

- a) determinar se a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes;



- b) se for o caso, determinar o nível dos benefícios a favor da parte reclamante decorrentes das disposições abrangidas que foram anulados ou substancialmente prejudicados de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes;
- c) caso considere que a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, recomendar à parte reclamada que proceda a um ajuste mutuamente satisfatório; a parte reclamada não é obrigada a revogar a medida em questão; e
- d) se for o caso, e se lhe for solicitado por ambas as partes, sugerir formas e meios para alcançar um ajuste mutuamente satisfatório, inclusive por meio de compensação; tais sugestões não serão ser vinculantes para as partes.

11. O painel de arbitragem envidará todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Caso, todavia, não for possível deliberar por consenso, a questão em apreço deverá ser decidida por maioria. Os árbitros não deverão emitir opiniões divergentes ou separadas e deverão manter a confidencialidade no que diz respeito à votação.

12. O Comitê de Comércio deverá publicar o laudo arbitral final do painel de arbitragem na sua totalidade, a menos que as partes decidam, de comum acordo, não divulgar partes da mesma que contenham informações confidenciais.

13. O laudo arbitral final deverá ser vinculante para as partes a partir da data de sua entrega e não será sujeita a recurso.



14. O laudo arbitral final não poderá aumentar nem reduzir os direitos e obrigações previstos nas disposições abrangidas. O laudo arbitral final não poderá ser interpretada no sentido de conferir direitos ou impor obrigações a qualquer pessoa.

15. Os parágrafos 2, 4, 6, 8 e 11 deste Artigo serão aplicáveis às decisões do painel arbitral a que se referem os Artigos 21.18, 21.19, 21.20 e 21.21.

ARTIGO 21.15

Retirada da queixa, solução mutuamente acordada ou suspensão da controvérsia

1. A parte reclamante poderá, sujeito ao consentimento da parte reclamada, retirar sua queixa antes de ser proferido o laudo arbitral final.
2. Se as partes chegarem a uma solução mutuamente acordada em qualquer momento, antes ou após proferida o laudo arbitral final, o Comitê de Comércio deverá ser notificado por escrito por ambas as partes.
3. A pedido de ambas as partes, o painel de arbitragem deverá suspender seus trabalhos a qualquer momento, antes de proferir o laudo arbitral final, pelo período acordado entre as partes e que não poderá exceder 12 (doze) meses consecutivos. Durante esse período, o painel de arbitragem somente poderá retomar seus trabalhos mediante solicitação por escrito de ambas as partes. A solicitação deverá ser notificada ao Comitê de Comércio. O processo deverá ser retomado a partir da fase em que houver sido suspenso 20 (vinte) dias após a data de recebimento do pedido. Caso os trabalhos forem suspensos por período superior a 12 (doze) meses, a autoridade do painel de arbitragem caducará, sem prejuízo do direito de a parte reclamante poder solicitar posteriormente a constituição de novo painel de arbitragem para apreciar a mesma questão.



ARTIGO 21.16

Pedidos de esclarecimentos

Dentro de 10 (dez) dias após o recebimento do laudo arbitral final, uma parte poderá apresentar ao painel de arbitragem, com cópia para a outra parte e para o Comitê de Comércio, um pedido por escrito de esclarecimentos sobre aspectos específicos de qualquer conclusão ou recomendação contida no laudo arbitral final e que a parte reclamante considere ambígua. A outra parte na controvérsia poderá apresentar ao painel de arbitragem comentários sobre o pedido em questão no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento. O painel de arbitragem deverá responder ao pedido de esclarecimentos sobre o laudo arbitral final em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento. Os pedidos de esclarecimentos não poderão ser utilizados como forma de obter a revisão do laudo arbitral final.

ARTIGO 21.17

Cumprimento do laudo arbitral final

1. A parte reclamada deverá tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível e de boa-fé, ao laudo arbitral final.
2. Na hipótese de o painel de arbitragem concluir que a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, estas deverão encetar consultas com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. As partes deverão procurar privilegiar soluções que efetivamente ampliem o acesso ao mercado por meio de medidas que incluam a redução de tarifas ou a eliminação de barreiras não tarifárias.



ARTIGO 21.18

Prazo razoável para dar cumprimento ao laudo arbitral final

1. Se for impraticável cumprir imediatamente o laudo arbitral final, a parte reclamada deverá ter um prazo razoável para o fazer. Nesse caso, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do laudo arbitral final, a parte reclamada deverá notificar a parte reclamante e o Comitê de Comércio acerca do prazo razoável de que irá necessitar para dar cumprimento ao laudo arbitral final.
2. Se as partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para dar cumprimento ao laudo arbitral final, a parte reclamante poderá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação efetuada ao abrigo do parágrafo 1 pela parte reclamada, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine o prazo razoável. Tal pedido deverá ser notificado à outra parte e ao Comitê de Comércio. O painel arbitral deverá comunicar a sua decisão às partes e ao Comitê de Comércio em até 20 (vinte) dias após a data em que o pedido tiver sido apresentado.
3. A parte reclamada deverá informar, por escrito, à parte reclamante, ao menos 1 (um) mês antes do termo do prazo razoável, acerca dos progressos realizados para dar cumprimento ao laudo arbitral final.
4. O prazo razoável poderá ser prorrogado por mútuo acordo entre as partes.



ARTIGO 21.19

Revisão de medidas tomadas para dar cumprimento ao laudo arbitral

1. Antes do termo do prazo razoável referido no Artigo 21.18, a parte reclamada deverá notificar a outra parte e o Comitê de Comércio sobre qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento ao laudo arbitral.
2. Caso as partes discordem da existência ou da conformidade da medida notificada pela parte reclamada nos termos do parágrafo 1 com o laudo arbitral final ou com as disposições abrangidas, a parte reclamante poderá apresentar pedido ao painel de arbitragem original para que este se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá identificar a medida específica em questão e explicar de que forma a medida não estaria em conformidade com o laudo arbitral final ou seria incompatível com as disposições abrangidas, de forma que exponha claramente a base jurídica da queixa. O painel de arbitragem deverá comunicar às partes a sua decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de apresentação do pedido.



ARTIGO 21.20

Medidas de compensação temporárias em caso de incumprimento

1. Se a parte reclamada não tiver notificado a medida que tomou para dar cumprimento ao laudo arbitral final ou às disposições abrangidas dentro do prazo razoável fixado nos termos do Artigo 21.18, ou se o painel de arbitragem decidir, nos termos do artigo 21.19, parágrafo 2, que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento ao laudo arbitral final ou que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1 é incompatível com o laudo arbitral final ou com as obrigações da parte reclamada ao abrigo das disposições abrangidas, a parte reclamada deverá, caso assim solicitado pela parte reclamante, apresentar uma proposta de compensação temporária.
2. A parte reclamante poderá, mediante notificação à parte reclamada e ao Comitê de Comércio, suspender concessões ou outras obrigações ao abrigo das disposições abrangidas, se:
 - a) a parte reclamante decidir não solicitar uma proposta de compensação temporária nos termos do parágrafo 1; ou
 - b) o pedido tiver sido apresentado e não tiver sido alcançado qualquer acordo sobre a compensação no prazo de 30 (trinta) dias após:
 - i) o termo do prazo razoável fixado nos termos do Artigo 21.18; ou
 - ii) a publicação de um laudo arbitral final, nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 2, que conclua que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento ou que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1, é incompatível com o laudo arbitral final ou com as disposições abrangidas.



3. A suspensão de concessões ou de outras obrigações não poderá exceder o nível equivalente ao da anulação ou da redução de benefícios sofridos em resultado do incumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final. A parte reclamante deverá notificar a outra parte acerca das concessões ou outras obrigações que tenciona suspender 30 (trinta) dias antes da data prevista para a entrada em vigor da suspensão.

4. Ao considerar quais as concessões ou outras obrigações a suspender, a parte reclamante deverá procurar, em primeiro lugar, suspender concessões ou outras obrigações no mesmo setor ou setores afetados pela medida que se constatou não estar em conformidade com as disposições abrangidas ou que tenha anulado ou substancialmente prejudicado os benefícios conferidos à parte reclamante ao abrigo do presente Acordo, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

5. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), a suspensão das concessões poderá ser aplicada a outros setores que não aqueles nos quais o painel de arbitragem tenha constatado a anulação ou a redução de benefícios, em especial se a parte reclamante considerar que essa suspensão é eficaz para assegurar o cumprimento.

6. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), se a parte reclamante considerar que a suspensão de concessões no mesmo setor ou setores que os afetados negativamente pela medida em questão não é praticável ou eficaz, poderá procurar aplicá-la a outros setores. Nesse caso, a parte reclamante deverá ter em conta:

- a) o comércio no setor afetado negativamente pela medida em questão e a importância dessas trocas comerciais para essa parte;
- b) os elementos econômicos mais amplos relacionados com a anulação ou a redução substancial dos benefícios; e



c) as consequências econômicas mais amplas da aplicação da suspensão das concessões, incluindo a disseminação da adoção de medidas de compensação temporárias por vários setores, a fim de ter em conta as diferentes dimensões econômicas dos setores envolvidos.

7. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), a parte reclamante deverá continuar a conceder à parte reclamada, no setor sujeito às medidas de compensação em questão, tratamento significativamente mais favorável que o concedido a essa parte antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Em especial, quando forem adotadas medidas de compensação temporárias por meio da suspensão de concessões tarifárias, a parte reclamante deverá dar prioridade aos bens sujeitos à liberalização tarifária total.

Com relação aos bens sujeitos a quotas tarifárias, quaisquer medidas de compensação temporárias deverão ser aplicadas de modo que pelo menos 50 (cinquenta) por cento do volume da quota especificada no Anexo 2-A, relativa à parte reclamada, permaneça inalterado e plenamente acessível nos termos do presente Acordo.

Com relação aos bens sujeitos a liberalização escalonada e para os quais o período de escalonamento até a plena liberalização seja superior a 11 (onze) anos, quaisquer medidas de compensação temporárias sob a forma de suspensão de concessões tarifárias não poderão exceder 50 (cinquenta) por cento da diferença entre, por um lado, a taxa estabelecida no Anexo 2-A aplicável no momento relevante e, por outro, a tarifa não preferencial aplicada pela parte que aplicou a suspensão, até que o comércio dos bens em questão esteja totalmente liberalizado.



8. No caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), que envolva um país em desenvolvimento sem litoral, a parte reclamante deverá avaliar quais medidas adicionais que poderá tomar que seriam apropriadas às circunstâncias do país em questão, tendo em conta não apenas a cobertura comercial das medidas objeto da queixa, mas também o impacto de quaisquer medidas de compensação temporárias sobre os desafios econômicos específicos desse país em desenvolvimento sem litoral.

9. Caso a parte reclamada considere que o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações notificado excede o nível equivalente à anulação ou redução dos benefícios provocada pelo incumprimento do laudo arbitral final pela parte reclamada, poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá ser notificado pela parte reclamada à parte reclamante e ao Comitê de Comércio em até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação a que se refere o parágrafo 2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do pedido dirigido ao painel de arbitragem, a parte reclamante deverá apresentar um documento que indique a metodologia utilizada para o cálculo do nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações. O painel de arbitragem deverá comunicar sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do pedido. Durante esse período, a parte reclamante não poderá suspender quaisquer concessões ou outras obrigações.

10. A suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ter caráter temporário e não deverá substituir o objetivo do pleno cumprimento do laudo arbitral final e das disposições abrangidas. As concessões ou outras obrigações somente poderão ser suspensas:

- a) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado incompatível com as disposições abrangidas, de modo a retomar o cumprimento dessas disposições pela parte reclamada;



- b) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado que anula ou prejudica substancialmente um benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes, de modo a eliminar essa anulação ou redução substancial dos benefícios em questão;
 - c) até as partes terem acordado que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1 retoma o cumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final ou das disposições abrangidas; ou
 - d) até as partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada nos termos do Artigo 21.24.
11. Não obstante o disposto no parágrafo 1, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), a compensação poderá fazer parte de um ajuste mutuamente satisfatório como resolução definitiva da controvérsia.



ARTIGO 21.21

Revisão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento do laudo arbitral final após a adoção de medidas de compensação temporárias por incumprimento

1. A parte reclamada deverá notificar a parte reclamante e o Comitê de Comércio acerca de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento do laudo arbitral final após a suspensão de concessões ou outras obrigações ou após a aplicação de compensações temporárias, conforme o caso. Com exceção dos casos previstos no parágrafo 2, a parte reclamante deverá finalizar a suspensão das concessões ou de outras obrigações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da notificação. Caso tenha sido aplicada uma compensação e, com exceção dos casos previstos no parágrafo 2, a parte reclamada poderá finalizar tal compensação em até 30 (trinta) dias após ter notificado o cumprimento ao laudo arbitral final.

2. Em caso de desacordo entre as partes sobre se a medida notificada representa o cumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final ou das disposições abrangidas, qualquer das partes poderá, dentro de 30 (trinta) dias após a entrega da notificação da medida, solicitar por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá ser notificado à outra parte e ao Comitê de Comércio. O painel de arbitragem deverá notificar sua decisão às partes e ao Comitê de Comércio em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do pedido. Caso o painel de arbitragem decida que a medida tomada está em conformidade com o laudo arbitral final e com as disposições abrangidas, deverá ser finalizada a suspensão das concessões ou de outras obrigações ou a compensação, conforme o caso. Se for relevante, a parte reclamante deverá ajustar o nível da suspensão das concessões ou de outras obrigações ao nível determinado pelo painel de arbitragem.



3. Se não for apresentado qualquer pedido ao painel de arbitragem nos termos do parágrafo 2, deverá igualmente ser finalizada a suspensão de concessões ou de outras obrigações ou a compensação, conforme o caso.

ARTIGO 21.22

Anexos

1. Os Anexos 21-A, 21-B e 21-C são parte integrante do presente Capítulo.
2. As controvérsias ao abrigo do presente Capítulo deverão ser conduzidas em conformidade com os Anexos 21-A e 21-B.
3. O Comitê de Comércio poderá alterar os Anexos 21-A e 21-B.



SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 21.23

Escolha da instância competente

1. As controvérsias relacionadas com a mesma questão que surjam ao abrigo das disposições abrangidas e do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias poderão ser resolvidos ao abrigo do presente Capítulo, do ESC ou dos procedimentos de resolução de controvérsias desse outro acordo, ao critério da parte reclamante.
2. Para os efeitos do presente Artigo:
 - a) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo do Acordo da OMC quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 6.º do ESC;
 - b) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo de outro acordo quando uma parte solicitar a constituição de um painel ou de um tribunal para a resolução dao controvérsia ao abrigo das disposições aplicáveis desse acordo; e
 - c) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo do presente Capítulo quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem ao abrigo do Artigo 21.7.



3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 e sujeito ao disposto no parágrafo 4, quando a União Europeia ou o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, solicitarem a constituição de painel nos termos do Artigo 6.º do ESC ou das disposições pertinentes de outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias, ou um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7, essa parte não poderá iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância, exceto nos casos em que o órgão competente da instância escolhida não tenha tomado uma decisão sobre o mérito da causa por razões jurisdicionais ou processuais que não o encerramento do processo na sequência de um pedido de desistência da instância ou de suspensão do processo.

4. Se o MERCOSUL já tiver solicitado a constituição de painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7, os Estados do MERCOSUL signatários não poderão iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância. Se a União Europeia já tiver solicitado a constituição de painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7 contra o MERCOSUL, não poderá iniciar outro processo contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatários em qualquer outra instância se a medida contestada desse ou desses Estados do MERCOSUL signatários for uma medida que implementa a medida contestada do MERCOSUL e a União Europeia alegar a violação de obrigação substancialmente equivalente.

5. Duas ou mais controvérsias dizem respeito à mesma questão quando envolvem as mesmas partes na controvérsia, se referem à mesma medida e tratam da alegada violação de uma obrigação substancialmente equivalente¹.

¹ Para maior clareza, para os efeitos do presente Artigo, considera-se que não dizem respeito à mesma questão duas ou mais controvérsias que envolvam as mesmas partes na controvérsia e se refiram à mesma medida, mas não digam respeito a uma alegada violação das disposições abrangidas, do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias.



6. Sem prejuízo do parágrafo 3, nenhuma disposição do presente Acordo impede as partes de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de solução de controvérsias de qualquer outro acordo internacional de que as partes na controvérsia sejam signatárias. Nem o Acordo da OMC nem o outro acordo internacional entre as partes podem ser invocados com vista a impedir uma parte de suspender obrigações ao abrigo do presente Capítulo.

ARTIGO 21.24

Solução mutuamente acordada

1. As partes poderão, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada em relação a uma controvérsia referida no Artigo 21.4. As partes deverão estabelecer o prazo para aplicar essa solução.
2. Se for encontrada uma solução mutuamente acordada durante o processo de arbitragem, as partes deverão notificar conjuntamente o presidente do painel de arbitragem. Após essa notificação, dar-se-á por encerrado o processo de arbitragem.
3. Cada parte deverá adotar, dentro do prazo acordado, as medidas necessárias para implementar a solução mutuamente acordada.
4. A solução poderá ser adotada por meio de uma decisão do Comitê de Comércio. A conclusão da solução mutuamente acordada entre as partes poderá estar sujeita à conclusão de quaisquer procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas deverão ser divulgadas ao público sem aquelas informações que uma parte possa ter classificado como confidenciais.



5. Até ao fim do período acordado, cada parte deverá informar por escrito a outra parte das medidas que tomar para implementar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 21.25

Prazos

1. O painel de arbitragem ou o mediador poderá, a qualquer momento, propor às partes a alteração de qualquer prazo previsto no presente Capítulo, indicando as razões dessa proposta.
2. Todos os prazos previstos no presente Capítulo poderão ser prorrogados por mútuo acordo entre as partes.

ARTIGO 21.26

Confidencialidade

As deliberações do painel de arbitragem deverão ser confidenciais. O painel de arbitragem e as partes deverão conceder tratamento confidencial às informações apresentadas por uma parte ao painel de arbitragem que tenha classificado como confidenciais. Quando aquela parte apresentar por escrito ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas petições, deverá igualmente, caso solicitado pela outra parte, fornecer uma síntese não confidencial dessas informações que possa ser divulgada ao público.



ARTIGO 21.27

Despesas

1. As partes deverão arcar com as respectivas despesas decorrentes de sua participação nos procedimentos de arbitragem ou de mediação.
2. As partes¹ deverão partilhar conjuntamente e de forma equitativa as despesas resultantes de aspectos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros e do mediador, em conformidade com o Anexo 21-A.

¹ Para maior clareza, tais despesas deverão ser divididas conjuntamente e de forma equitativa entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, os Estados do MERCOSUL signatários que forem partes na controvérsia e o MERCOSUL, caso este também seja parte na controvérsia.



CAPÍTULO 22

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 22.1

Conselho de Comércio

1. É criado um Conselho de Comércio que fiscaliza o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisiona a sua aplicação. Ao Conselho de Comércio caberá dar encaminhamento às matérias abrangidas pelo presente Acordo e examinar questões importantes que possam surgir no seu âmbito.
2. O Conselho de Comércio será composto por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL Signatários, de outro, em nível ministerial, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos, ou por seus designados.
3. O Conselho de Comércio reunir-se-á periodicamente em nível ministerial, pelo menos a cada dois anos ou em caráter ad hoc, conforme decidido por acordo mútuo. Também poderá reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.
4. O Conselho de Comércio adotará seu próprio regulamento interno, bem como o regulamento interno do Comitê de Comércio.



5. O Conselho de Comércio será copresidido por um representante da Parte União Europeia e por um representante da Parte MERCOSUL, em conformidade com o disposto em seu regulamento interno, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.

6. O Conselho de Comércio terá poderes para:

- a) fiscalizar o cumprimento dos objetivos deste Acordo e supervisionar sua implementação;
- b) debater qualquer matéria abrangida por este Acordo e, sem prejuízo do Capítulo 21, tratar de qualquer questão relevante decorrente de sua implementação;
- c) adotar decisões e formular recomendações às Partes, conforme previsto neste Acordo;
- d) adotar, por decisão, interpretações das disposições deste Acordo, vinculantes para as Partes e para todos os subcomitês e demais órgãos criados nos termos deste Acordo, inclusive para os painéis estabelecidos nos termos do Capítulo 21;
- e) no exercício de suas funções, adotar outras medidas que as Partes vierem a acordar; e
- f) em cumprimento dos objetivos do presente Acordo, adotar decisões para emendar:
 - i) o Anexo 2-A, conforme o Artigo 2.4, parágrafo 9;
 - ii) o Apêndice 2-D-1, conforme o Artigo 2, parágrafo 6, do Anexo 2-D;



- iii) o Apêndice 2-D-2, conforme o Artigo 4, parágrafo 3, do Anexo 2-D;
- iv) o Apêndice 2-D-3, conforme o Artigo 5, parágrafo 4, do Anexo 2-D;
- v) o Capítulo 3, conforme o Artigo 3.34;
- vi) a Seção A do Anexo 5-A, conforme o Artigo 5.8, parágrafo 9;
- vii) o Anexo 6-A, conforme o Artigo 6.18;
- viii) os Anexos 12-A a 12-E, conforme o Artigo 12.26;
- ix) os Anexos 12-F a 12-J, conforme o Artigo 12.12;
- x) o Anexo 13-A, conforme o Artigo 13.39;
- xi) o Anexo 13-B, conforme o Artigo 13.39;
- xii) o Anexo 13-C, conforme o Artigo 13.39;
- xiii) o Anexo 13-E, conforme o Artigo 13.39;
- xiv) o Anexo 17-A, conforme o Artigo 17.7;
- xv) os Anexos 21-A e 21-B, conforme o Artigo 21.22; e



xvi) qualquer outra disposição, Anexo, Apêndice ou Protocolo para os quais este Acordo preveja explicitamente a possibilidade de decisão nesse sentido.

7. Salvo acordo em contrário entre as Partes, 3 (três) anos após a entrada em vigor deste Acordo e, a partir de então, a cada 5 (cinco) anos, o Conselho de Comércio iniciará processo de revisão deste Acordo. Com base nos resultados de cada revisão, o Conselho de Comércio deliberará sobre a necessidade de alterar este Acordo.

8. As decisões adotadas pelo Conselho de Comércio serão obrigatórias para as Partes, que tomarão todas as medidas necessárias para implementá-las. As decisões mencionadas no inciso f) do parágrafo 6 estarão sujeitas ao Artigo 23.5, parágrafo 2. Todas as decisões e recomendações do Conselho de Comércio serão adotadas por acordo entre as Partes e em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Comércio.

9. O Conselho de Comércio poderá delegar ao Comitê de Comércio qualquer de suas funções, inclusive o poder de adotar decisões, em conformidade com o seu regulamento interno.

ARTIGO 22.2

Comitê de Comércio

1. Fica criado um Comitê de Comércio.



2. O Comitê de Comércio será composto por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL Signatários, de outro, em nível de altos funcionários, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos, ou por seus designados.
3. O Comitê de Comércio será copresidido por um representante da Parte MERCOSUL e por um representante da Parte União Europeia, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.
4. O Comitê de Comércio reunir-se-á, em regra, uma vez por ano para analisar a aplicação do presente Acordo, em data e com pauta previamente acordadas pelas Partes, alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão ser convocadas reuniões adicionais por acordo mútuo, a pedido da Parte União Europeia ou da Parte MERCOSUL. O Comitê de Comércio também poderá reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.
5. O Comitê de Comércio terá poder para:
 - a) assistir o Conselho de Comércio no desempenho de suas atribuições;
 - b) preparar as reuniões do Conselho de Comércio;
 - c) analisar a aplicação deste Acordo, inclusive para avaliar seu impacto sobre o emprego, investimento e comércio entre as Partes; essa análise levará em conta pontos de vista ou recomendações de atores da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, movimentos sociais e sindicatos, especialmente o disposto nos artigos 22.5 a 22.7, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte;



- d) adotar decisões nos casos previstos neste Acordo ou sempre que tal poder lhe seja delegado pelo Conselho de Comércio; quando exercer poderes que lhe tenham sido delegados, o Comitê de Comércio adotará suas decisões em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Comércio;
 - e) supervisionar os trabalhos de todos os subcomitês criados nos termos desta Parte do Acordo;
 - f) examinar a forma mais apropriada de prevenir ou resolver eventuais dificuldades quanto à interpretação e aplicação desta parte do Acordo, sem prejuízo do Capítulo 21 (Solução de Controvérsias);
 - g) criar outros subcomitês, atribuir responsabilidades dentro sua competência a subcomitês, decidir alterar atribuições — inclusive conferindo novas competências — ou dissolver subcomitês por ele criados;
 - h) preparar decisões para adoção pelo Conselho de Comércio, em conformidade com os objetivos deste Acordo, incluindo as alterações referidas na alínea f) do Artigo 22.1, parágrafo 6; ou adotar tais decisões no período entre as reuniões do Conselho de Comércio, ou quando este não puder reunir-se;
 - i) no exercício de suas funções, adotar outras medidas acordadas pelas Partes ou para as quais tenha sido mandatado pelo Conselho de Comércio.
6. As decisões serão vinculantes para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para seu cumprimento. As decisões a que se referem as alíneas d) e h) do parágrafo 5, que introduzam emendas ao presente Acordo, estarão sujeitas ao Artigo 23.4, parágrafo 2. Todas as decisões do Comitê de Comércio serão adotadas por acordo entre as Partes.



ARTIGO 22.3

Subcomitês

1. Os subcomitês serão compostos por representantes da União Europeia, de um lado, e por representantes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, de outro.
2. Os subcomitês reunir-se-ão, no nível mais adequado, a pedido de qualquer Parte e, em todo caso, ao menos uma vez por ano. Quando presenciais, as reuniões ocorrerão alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão também reunir-se por teleconferência, videoconferência ou outro meio acordado entre as Partes. Serão copresididos por um representante da União Europeia e por um representante do MERCOSUL.
3. Cada subcomitê definirá seu calendário de reuniões e fixará sua pauta em comum acordo.
4. Ficam instituídos, sob os auspícios do Comitê de Comércio, os seguintes subcomitês:
 - a) Subcomitê de Comércio de Bens;
 - b) Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas;
 - c) Subcomitê de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem;
 - d) Subcomitê de Questões SPS;



- e) Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar;
 - f) Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento;
 - g) Subcomitê de Compras Públicas;
 - h) Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual; e
 - i) Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.
5. No que concerne às matérias relacionadas com seu respectivo domínio de competência, incumbirá aos subcomitês:
- a) acompanhar a implementação e assegurar o correto funcionamento deste Acordo;
 - b) adotar, mediante acordo entre as Partes, decisões e recomendações sobre todas as matérias previstas neste Acordo;
 - c) debater questões decorrentes da implementação deste Acordo ou de qualquer acordo complementar, visando à sua resolução, sem prejuízo do disposto no Capítulo 21; e
 - d) proporcionar às Partes um fórum de intercâmbio de informações, inclusive para debater melhores práticas e compartilhar experiências de implementação.
6. As atribuições dos subcomitês serão definidas mais detalhadamente, conforme adequado, nos capítulos correspondentes deste Acordo e poderão, se necessário, ser alteradas por decisão do Comitê de Comércio.



7. Os subcomitês realizarão os trabalhos técnicos preparatórios necessários para apoiar as atribuições do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio, incluindo quando estes órgãos tiverem de adotar decisões ou recomendações.
8. Os subcomitês prestarão contas de suas atividades ao Comitê de Comércio. A existência de um subcomitê não impedirá as Partes de levar qualquer questão diretamente ao Comitê de Comércio.
9. O Comitê de Comércio adotará regulamento interno que define a composição, as atribuições e o funcionamento dos subcomitês e demais organismos.

ARTIGO 22.4

Coordenadores deste Acordo

1. Tanto a União Europeia quanto cada um dos Estados do MERCOSUL signatários designarão um coordenador e notificarão a outra Parte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.
2. Aos coordenadores incumbirá:
 - a) preparar a pauta e coordenar a preparação das reuniões do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio, em conformidade com os Artigos 22.1 e 22.2;



- b) dar seguimento às decisões adotadas pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio, conforme o caso;
- c) atuar como pontos de contato para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer questão abrangida por este Acordo, salvo disposição em contrário neste Acordo;
- d) receber todas as notificações e informações apresentadas nos termos deste Acordo, inclusive aquelas dirigidas ao Conselho de Comércio ou ao Comitê de Comércio, salvo disposição em contrário neste Acordo; e
- e) desempenhar quaisquer outras funções solicitadas pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio.

ARTIGO 22.5

Relação com a sociedade civil

1. A fim de facilitar a implementação do presente Acordo, as Partes promoverão consultas com a sociedade civil por meio da criação de um mecanismo de consulta adequado e da promoção da interação entre os representantes de suas respectivas sociedades civis.
2. As Partes promoverão o diálogo entre o Comitê Econômico e Social, no que se refere à União Europeia, e o Foro Consultivo Econômico-Social, no que se refere ao MERCOSUL, incentivando-os a contribuir para os mecanismos previstos nos Artigos 22.6 e 22.7.



ARTIGO 22.6

Grupos consultivos internos

1. A Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão designar, cada uma, um grupo consultivo interno, criado em conformidade com as disposições internas de cada Parte, destinado a aconselhar a Parte correspondente sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. O grupo consultivo será composto por representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, bem como organizações sindicais, com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.
2. As Partes promoverão um diálogo regular com o respectivo grupo consultivo interno e levarão em consideração os pontos de vista ou recomendações por ele formulados quanto à implementação do presente Acordo.
3. Para divulgar junto ao público as atividades dos respectivos grupos consultivos internos, a Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão disponibilizar a lista das organizações participantes das consultas, bem como o ponto de contato de cada grupo.



ARTIGO 22.7

Fórum da Sociedade Civil

1. As Partes deverão facilitar a organização de um Fórum da Sociedade Civil com o objetivo de estabelecer diálogo público sobre a implementação do presente Acordo, definindo, por acordo mútuo, na primeira reunião do Comitê de Comércio, as diretrizes operacionais para sua realização.
2. As Partes poderão igualmente facilitar a participação virtual no Fórum da Sociedade Civil.
3. O Fórum da Sociedade Civil estará aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios da Parte União Europeia e da Parte MERCOSUL, incluindo os membros dos grupos consultivos internos referidos no Artigo 22.6. As Partes promoverão uma representação equilibrada, abrangendo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, e organizações sindicais com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.
4. Os representantes das Partes que participam no Conselho de Comércio ou no Comitê de Comércio poderão, quando cabível, participar de uma sessão do Fórum da Sociedade Civil, a fim de apresentar informações sobre a implementação do presente Acordo e estabelecer diálogo com o referido Fórum.



CAPÍTULO 23

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 23.1

Âmbito de aplicação territorial

1. O presente Acordo aplicar-se-á:
 - a) nos territórios em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas; e
 - b) nos territórios da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.
2. As referências a “território” no presente Acordo incluem o espaço aéreo e as águas territoriais, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
3. As referências a “território” no presente Acordo deverão ser entendidas nesse sentido, salvo indicação expressa em contrário.



4. No que se refere às disposições relativas ao tratamento tarifário das mercadorias — incluindo normas aduaneiras, facilitação do comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e regras de origem, bem como a suspensão temporária desse tratamento —, o presente Acordo aplica-se igualmente às áreas do território aduaneiro da União Europeia, tal como definidas no Artigo 4º do Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, não abrangidas pelo parágrafo 1, alínea a), daquele artigo.

ARTIGO 23.2

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor entre, de um lado, a União Europeia e, de outro, o MERCOSUL e os Estados do MERCOSUL signatários no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para o efeito.
2. As notificações serão enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Governo da República do Paraguai, ou a quem eventualmente lhes suceder, que são os depositários do presente Acordo.

¹ OJ EU L 269, 10.10.2013, p. 1.



ARTIGO 23.3

Aplicação antes da entrada em vigor

1. O presente Acordo poderá ser aplicado a título provisório. A aplicação a título provisório poderá ter lugar entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, conforme as respectivas formalidades internas.
2. A aplicação provisória do presente Acordo pela União Europeia e por um Estado do MERCOSUL signatário terá início no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para a ratificação do presente Acordo e confirmado seu consentimento para aplicá-lo provisoriamente.
3. Essas notificações serão enviadas aos depositários do presente Acordo.
4. O Conselho de Comércio e os outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo poderão desempenhar as respectivas atribuições durante o período de aplicação a título provisório do presente Acordo. As decisões adotadas durante esse período no desempenho das suas atribuições serão aplicáveis exclusivamente entre as Partes que aplicam o presente Acordo a título provisório e deixam de produzir efeitos entre a(s) Parte(s) que deixem de o aplicar a título provisório e a(s) Parte(s) restante(s).



5. Quando, nos termos do presente Artigo, o presente Acordo ou algumas disposições do mesmo sejam aplicados a título provisório pela União Europeia e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, qualquer referência a:

- a) “MERCOSUL” será entendido como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tenha(m) acordado em aplicar o presente Acordo a título provisório.
- b) “Partes” será entendido como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tiver(em) concordado em aplicar provisoriamente o presente Acordo e à União Europeia; e
- c) a data da sua entrada em vigor será entendida como a data a partir da qual essa aplicação tem lugar.

6. As alterações ao presente Acordo também poderão ser aplicadas provisoriamente, em conformidade com este Artigo. Se as alterações em questão forem adotadas durante a aplicação a título provisório do presente Acordo, serão aplicáveis ao MERCOSUL e/ou qualquer Estado do MERCOSUL signatário após a sua concordância em aplicar a título provisório o presente Acordo ou partes do mesmo, em conformidade com o parágrafo 2, e permanecerão válidas após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 23.4

Outros acordos

1. O Título II do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, de uma parte, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes, de outra parte, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995, deixará de produzir efeito e será substituído pelo presente Acordo na data de entrada em vigor deste Acordo.



2. As referências ao Título II do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional de 1995 em todos os demais acordos entre as Partes deverão ser interpretadas como referências ao presente Acordo.
3. No máximo três (3) meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, e dentro dos primeiros três meses de cada ano subseqüente, caso assim solicitado, a União Europeia informará ao MERCOSUL e aos Estados do MERCOSUL signatários como dará efeito às disposições de cooperação descritas no Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, inclusive no que diz respeito ao financiamento previsto anunciado a esse respeito.

ARTIGO 23.5

Emendas

1. As Partes poderão acordar, por escrito, em realizar a emenda do presente Acordo. Uma emenda entrará em vigor após as Partes se terem notificado reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos requisitos e procedimentos internos em vigor necessários para a entrada em vigor da mesma, ou em qualquer outra data acordada pelas Partes.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, o Conselho de Comércio ou o Comitê de Comércio, conforme o caso, poderá decidir emendar os Anexos ou outras partes do presente Acordo, caso o Acordo assim o preveja. Essa decisão poderá determinar que as emendas em questão sejam aplicáveis a partir da data acordada pelas Partes ou após a notificação da conclusão dos requisitos legais por uma ou várias Partes, se for o caso.



ARTIGO 23.6

Cumprimento das obrigações

1. Cada Parte tomará todas as medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, incluindo aquelas necessárias para assegurar a observância deste Acordo por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por entidades não governamentais no exercício de poderes governamentais a elas delegados.
2. Se uma Parte considerar, com base na situação de fato, que a União Europeia ou um ou mais de seus Estados-Membros, ou o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados do MERCOSUL signatários, conforme o caso, tenha(m) cometido uma violação das obrigações descritas como elementos essenciais no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, poderá adotar medidas apropriadas, em conformidade com o Artigo 30.4, parágrafo 3, daquele Acordo, também com relação ao presente Acordo.
3. Qualquer das Partes poderá igualmente adotar medidas apropriadas com relação ao presente Acordo, caso considere que a situação de fato é tal que equivaleria a uma violação, pela União Europeia ou por um ou mais de seus Estados-Membros, ou pelo MERCOSUL ou por um ou mais dos Estados do MERCOSUL signatários, conforme o caso, das obrigações descritas como elementos essenciais no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2 e no Artigo 7.7, parágrafo 3 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, caso tais disposições estivessem sendo aplicadas.



Antes de fazê-lo, a Parte que invocar a aplicação deste parágrafo notificará a outra Parte desse fato e das medidas a serem adotadas. A Parte notificada poderá solicitar que o Conselho de Comércio se reúna no prazo de quinze (15) dias a contar da data da notificação, a fim de realizar consultas urgentes com vistas a buscar uma solução tempestiva e mutuamente aceitável. A Parte notificante que adotar as medidas apresentará todas as informações relevantes necessárias para um exame completo da situação. Caso não se encontre uma solução mutuamente aceitável no prazo de até quinze (15) dias a partir do início das consultas e, em qualquer caso, não além de trinta (30) dias a contar da data da notificação, a Parte que invocar a aplicação deste parágrafo poderá aplicar as medidas a que se refere o primeiro subparágrafo. A Parte notificante poderá prorrogar os prazos estabelecidos neste parágrafo, a pedido da outra Parte. Caso as Partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável, poderão recorrer ao procedimento de mediação previsto no Artigo 21.6.

Para os efeitos do presente parágrafo, as “medidas adequadas” poderão incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo. A suspensão do presente Acordo será uma medida de último recurso e só poderá ser imposta em caso de violação particularmente grave e substancial dos elementos essenciais enunciados no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3. Nesse caso, as Partes ficarão dispensadas da obrigação de cumprir o presente Acordo, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas durante o período de suspensão. A suspensão aplicar-se-á durante o período mínimo necessário para resolver a questão de uma forma aceitável para as Partes.

4. Para os fins dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo, os Artigos 30.4, parágrafo 5, 30.4, parágrafo 6 e 30.4, parágrafo 7 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL serão incorporados ao presente Acordo e dele passam a fazer parte, *mutatis mutandis*.



ARTIGO 23.7

Direitos dos particulares

1. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a qualquer pessoa, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de permitir que o mesmo seja diretamente invocado nas ordens jurídicas das Partes. Qualquer Estado Parte no MERCOSUL que seja signatário do presente Acordo poderá dispor de maneira diversa nos termos do seu direito interno.

ARTIGO 23.8

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

1. A União Europeia deverá notificar o MERCOSUL sobre qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um país terceiro.
2. Durante as negociações entre a União Europeia e o país candidato à adesão, a União Europeia:
 - a) facultará, a pedido do MERCOSUL e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e
 - b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pelo MERCOSUL.



3. O Comitê de Comércio examinará as eventuais repercussões no presente Acordo da adesão de um país terceiro à União Europeia com suficiente antecedência em relação à data dessa adesão.
4. Na medida do necessário, antes da entrada em vigor do Acordo de adesão de um país terceiro à União Europeia, as Partes instituirão, por decisão do Conselho de Comércio, os ajustes ou disposições transitórias que considerem necessários relativamente ao presente Acordo.
5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, o presente Acordo aplicar-se-á entre o novo Estado-Membro da União Europeia e a Parte MERCOSUL a partir da data da adesão desse novo Estado-Membro à União Europeia.

ARTIGO 23.9

Adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL

1. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia qualquer pedido de adesão de um país terceiro ao MERCOSUL.
2. Durante as negociações entre o MERCOSUL e o país candidato à adesão, o MERCOSUL:
 - a) facultará, a pedido da União Europeia e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e



b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pela UE.

3. Qualquer Estado Parte do MERCOSUL que não seja Parte no presente Acordo na data da sua assinatura (doravante denominado “Estado Parte do MERCOSUL candidato”) poderá aderir ao presente Acordo através de um protocolo de adesão celebrado entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato. O protocolo de adesão deverá incorporar os resultados das negociações de adesão e, se necessário, os ajustes recomendados pelo Comitê de Comércio nos termos do parágrafo 4. O presente Acordo será alterado nos termos do Artigo 23.5, parágrafo 1, a fim de refletir as condições de adesão acordadas no protocolo de adesão entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato.

4. Durante as negociações do protocolo de adesão a que se refere o parágrafo 3, o MERCOSUL poderá acompanhar a delegação do Estado Parte do MERCOSUL candidato e, antes da conclusão das negociações, qualquer das Partes poderá solicitar uma reunião do Comitê de Comércio para examinar os eventuais efeitos no presente Acordo da adesão do Estado Parte do MERCOSUL candidato e considerar eventuais ajustes.

ARTIGO 23.10

Vigência

O presente Acordo permanecerá em vigor até a entrada em vigor do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL.



ARTIGO 23.11

Denúncia

1. Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito da outra Parte.
2. A denúncia produzirá efeitos nove meses após a notificação à outra Parte.

ARTIGO 23.12

Anexos, Apêndices e Protocolos

1. Os Anexos, Apêndices e Protocolos ao presente Acordo constituirão parte integrante do mesmo.
2. Cada Anexo deste Acordo, incluindo seus apêndices, identificado por um código iniciado por um numeral arábico, constituirá parte integrante daquele Capítulo deste Acordo que é identificado pelo mesmo numeral e no qual se faz referência ao referido Anexo.



ARTIGO 23.12

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplicidade nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estoniana, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

